



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Diário da Sessão

VI Legislatura

Número: 48

II Sessão Legislativa

Horta, terça-feira, 22 de setembro de 1998

Presidente: *Deputado Dionísio de Sousa*

Secretários: *Deputados Guilherme Pinto e José Ramos Aguiar.*

SUMÁRIO

Os trabalhos tiveram início pelas 15,25 horas.

Após a leitura da correspondência, entrou-se nas intervenções de interesse político relevante para a Região.

Assim, usaram da palavra os Srs. Deputados Rui Pedro Ávila (*PS*), Paulo Valadão (*PCP*), Alvarino Pinheiro (*PP*), Eugénio Leal (*PSD*), Vasco Cordeiro (*PS*), Augusto Elavai (*PS*), Élio Valadão (*PS*), João Greves (*PP*), José Humberto Chaves (*PS*), António Meneses (*PSD*), Manuel Brasil (*PSD*), José Maria Bairos (*PSD*), Sidónio Bettencourt (*PSD*), bem como os Srs. Secretários Regionais da Agricultura, Pescas e Ambiente (*Fernando Lopes*), da Educação e Assuntos Sociais (*Álamo de Meneses*), da Habitação e Equipamentos (*José Contente*), da

Presidência para as Finanças e Planeamento (*Roberto Amaral*), da Economia (*Duarte Ponte*) e o Sr. Presidente do Governo Regional (*Carlos César*).

Os trabalhos terminaram às 20,00 horas.

Presidente: Srs. Deputados, peço a vossa atenção para a chamada.

(Eram 15,25 horas)

Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados:

Partido Socialista (PS)

António das Neves Lopes **Gomes**

António José Tavares de **Loura**

António Manuel da **Silva Melo**

Augusto António Rua **Elavai**

Carlos Alberto da Costa **Fraga**

Dionísio Mendes de **Sousa**

Francisco Couto de **Sousa**

Guilherme Marinho **Pinto** de Sousa

João Carlos do Couto **Macedo**

João Manuel Pereira **Forjaz de Sampaio**

José **Élio** **Valadão** Ventura

José **Humberto** de Medeiros **Chaves**

José do **Nascimento** **Ávila**

João Luis Sanchez dos **Santos**

Luis Machado **Resendes**

Manuel Goulart **Serpa**

Maria de **Fátima** Rocha Furtado Moniz **Sousa**

Maria **Fernanda** da Silva **Mendes**

Vasco Ilídio Alves **Cordeiro**

Partido Social Democrata (PSD)

Aires António Fagundes **Reis**

Alberto Romão **Madruça da Costa**

Ana Carolina Gomes da **Silva**

António Manuel Silva **Almeida**

António Manuel Goulart Lemos de **Meneses**

Aurélio Henrique Silva Franco **da Fonseca**

Duarte Nuno de Ávila Martins de **Freitas**

Eugénio Manuel Pereira **Leal**

Francisco Xavier Araújo Rodrigues

Humberto Trindade Borges de **Melo**

João Manuel Bettencourt **Cunha**

Joaquim Carlos Vasconcelos da **Ponte**

José Ramos Aguiar

José Francisco Salvador **Fernandes**

Jorge Manuel Leão Themudo **Valadão dos Santos**

José Manuel Cabral Bolieiro **Dias**

José Manuel Avelar **Nunes**

José Maria Bairos

Manuel Teixeira **Brasil**

Manuel da Silva **Azevedo**

Mark Silveira **Marques**

Sidónio Manuel Moniz **Bettencourt**

Victor do Couto **Cruz**

Partido Popular (PP)Manual Metesses **Pinheiro****João** Maria Fraga **Greves****Nuno** Alberto Barata **Almeida e Sousa*****Partido Comunista Português (PCP)*****Paulo** António de Freitas **Valadão****Presidente:** Estão presentes 46 Srs. Deputados.

Estão abertos os nossos trabalhos. Pode entrar o público.

Vamos iniciar os nossos trabalhos com a sempre aliciante leitura da correspondência. Tem a palavra o Sr. Secretário.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República um ofício a informar que foi remetido para publicação no Diário da República o Decreto Legislativo Regional n.º 13/98, - Organização e Financiamento da Educação Pré-Escolar na Região Autónoma dos Açores.**Secretário** (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República um ofício informando que foi para publicação no Diário da República o Decreto Legislativo Regional n.º 11/98 - Património Baleeiro Regional.**Secretário** (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República um ofício a informar que foi remetido para publicação no Diário da República o Decreto Legislativo Regional n.º 12/98 - Denominação dos Estabelecimentos de Educação ou de Ensino Públicos não Superior na Região Autónoma dos Açores.**Secretário** (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República um ofício informando que foi para publicação no Diário da República o Decreto Legislativo Regional n.º 10/98 - Conselho Consultivo Florestal Regional.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente da Direcção do Coro dos Antigos Orfeonistas de Coimbra, um ofício a manifestar o mais profundo pesar pelos momentos tão profundamente dolorosos que o povo açoriano e em particular a população do Faial tem atravessado nos últimos tempos.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Grupo Parlamentar na Assembleia da República um telegrama a manifestar à Assembleia Legislativa Regional e ao povo açoriano a sua solidariedade e profundo pesar, tendo como certo a nossa importância perante as leis da natureza.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente do Parlamento das Canárias, um ofício a manifestar o profundo pesar pelas vítimas do terramoto e por todas as ocorrências que atingiram o povo dos Açores.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Sindicato dos Jornalistas da Madeira, um ofício a solidarizar-se com o povo da Região Autónoma dos Açores nesta hora de dor e pesar em resultado dos acontecimentos trágicos do dia 9 de Julho de 1998.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Embaixada da França em Lisboa, um ofício a manifestar a profunda simpatia e o pesar pelas vítimas da catástrofe que atingiu a ilhas do Faial e Pico.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Governo das Canárias um telegrama de condolências pelo trágico acontecimento ocorrido nestas ilhas no dia 9 de Julho.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente da Assembleia Municipal de Nordeste um ofício a remeter uma moção aprovada por unanimidade, relacionada com a aprovação da Lei das Finanças Locais.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Câmara Municipal de Nordeste, um ofício remetendo uma deliberação aprovada por maioria na reunião ordinária daquela Câmara Municipal, do dia 7 do corrente.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Dos Deputados do Partido Comunista no Parlamento Europeu, um ofício a remeter o relatório do Sr. Deputado Eng.º Honório Novo, sobre a campanha de preços agrícolas 98/99.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Sindicato dos Médicos da Zona Sul, um ofício do seguinte teor:

"O Sindicatos dos Médicos da Zona Sul vem dar a conhecer a carta dirigida ao Secretário Regional da Saúde e Assuntos Sociais, do Governo Regional dos Açores, na sequência duma medida discriminatória intolerável numa sociedade democrática."

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, um ofício a remeter uma publicação denominada "Balanço Social 95".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Um abaixo assinado que vem de Santa Luzia, Concelho de S. Roque do Pico.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Grupo Parlamentar do PSD, um ofício a acusar a recepção dum fax e a informar que o mesmo foi remetido ao Sr. Deputado Rolando Lalanda Gonçalves.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo um ofício remetendo 60 exemplares da publicação "Plano 1997 - Relatório Anual de Execução".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, um ofício a acusar a recepção da Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 15/98.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Grupo Parlamentar do Partido Popular, um ofício a acusar a recepção da Proposta de Lei n.º 163/VII, segunda alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente da Câmara Municipal da Povoação, um ofício a remeter as conclusões e recomendações do relatório sobre os acontecimentos de 31-10-97 na Ribeira Quente.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Junta de Freguesia de Calhetas, Concelho da Ribeira Grande, um ofício cujo assunto é uma queixa.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Junta de Freguesia da Fajã Grande das Lajes das Flores, um ofício do seguinte teor:

"Dez anos de normalidade desde a intervenção da A.R.L, e dado o condicionalismo e riscos idênticos de viver nos Açores, em qualquer ilha e localidade, vimos solicitar a V. Exa. a normalização da situação da dita povoação".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Deputado ao Parlamento Europeu, Quinídio Correia um ofício a enviar o seu comentário ao voto de protesto, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Associação de Futebol da Horta, um ofício a agradecer o contributo da Assembleia para o Torneio de Solidariedade.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo, um ofício cujo assunto é Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas relativas à protecção dos animais durante o transporte e revoga o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente da Assembleia Municipal da Horta, um ofício a remeter duas moções aprovadas por unanimidade na sessão de 4 de Setembro último.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Os representante dos caçadores na Comissão Venatória da Ilha do Pico apresentam um ofício com um pedido de demissão.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Popular, um ofício com o seguinte teor:

"Venho informar V. Exa. que o Deputado Nuno Almeida e Sousa exercerá as funções de Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Popular, de 1 de Julho a 15 de Outubro, em substituição do Deputado José António Monjardino".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Padre João de Brito do Carmo Meneses, uma exposição que foi dirigida à Sra. Directora Regional do Ambiente.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Popular, um ofício com o seguinte teor:

"O Grupo Parlamentar do Partido Popular vem informar V. Exa. que o Deputado José António Monjardino será substituído no período da suspensão do mandato de 1 de Julho a 15 de Outubro, pelo elemento que se segue na lista do Partido Popular no Círculo de São Miguel, Nuno Alberto Barata Almeida e Sousa.

Mais informo V. Exa. que o Deputado Nuno Almeida e Sousa, representará o Partido Popular, naquele período, nas Comissões Parlamentares de Política Geral e Assuntos Internacionais e Juventude e Assuntos Sociais".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Deputado Regional José António Monjardino, um ofício a requerer a S. Exa. o Presidente da Assembleia a sua substituição temporária como Deputado Regional de 1 de Julho a 15 de Outubro, inclusivé.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, um ofício do seguinte teor:

"Venho por este meio informar V. Exa. que João Luís Sanchez dos Santos encontra-se nos termos legais a substituir Norberto Ávila Messias Pinto a partir do dia 1 do mês de Agosto pelo período de 6 meses".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Deputado Regional Norberto Francisco Ávila Messias Pinto, um ofício a requerer a suspensão do mandato a partir do dia 1 de Agosto de 1998, pelo período de mais seis meses.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Deputado José António Ferreira Mendes Monjardino, um ofício do seguinte teor:

"José António Ferreira Mendes Monjardino, deputado do CDS/PP à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de que V. Exa. é mui digno Presidente, vem nos termos do n.º 3, do artigo 28.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do

artigo 27.º do Regimento da Assembleia Legislativa, comunicar a sua renúncia ao cargo de deputado".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Deputado Regional José Filomeno Soares, um ofício pedindo a suspensão do mandato a partir do dia 1 de Setembro de 1998, pelo período de quatro meses.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Sr. Deputado Paulo Valadão, do Partido Comunista Português, um ofício a informar o Sr. Presidente da Assembleia que integrará a Comissão de Inquérito aprovada na Sessão Extraordinária do passado dia 9 de Setembro.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Grupo Parlamentar do Partido Popular um ofício do seguinte teor:

"Encarrega-me o Presidente do Grupo Parlamentar de comunicar a V. Exa. que integrarão a Comissão Eventual de Inquérito para o esclarecimentos de todas as suspeitas contidas no artigo de opinião "Ligações Obscuras", ontem criada por Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em representação deste Grupo Parlamentar, os Deputados Alvarino Pinheiro e Nuno de Almeida e Sousa".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Estão presente à Sessão os Diários da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.ºs 35, 36 e 37, bem como os Suplementos aos Diários n.ºs 31, 33 e 37.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, um ofício do seguinte teor;

"Tendo em consideração o facto de ter sido aprovada, na última Sessão da Assembleia Legislativa Regional, a constituição de uma Comissão de Inquérito que "tem por objectivos um completo esclarecimento e apuramento de toda a verdade relativamente a todas as suspeições contidos no artigo de opinião intitulado "Ligações Obscuras", incerto na edição do dia 1 de Setembro do Jornal "Açoriano Oriental", venho, por este meio, indicar os três Deputados que

representarão o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata na referida Comissão:

Jorge Manuel Leão Themudo Valadão dos Santos

Eugénio Manuel Pereira Leal

Ana Carolina Gomes da Silva".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Sr. Deputado Alvarino Pinheiro do PP um requerimento do seguinte teor:

"Atendendo à crescente importância que o sector pecuário tem, na lavoura da ilha do Pico;

Atendendo à necessidade de se criar infraestruturas que facilitem e apoiem o escoamento de gado para o mercado exterior, em condições aceitáveis e rentáveis;

Atendendo a que o temporal de 1996 destruiu o recinto provisório que servia de parque do retém do porto comercial do S. Roque do Pico por onde se escoava o gado de toda a ilha;

Atendendo a que a sua não reparação até ao momento está prejudicando os legítimos interesses dos lavradores daquela ilha;

Requeiro a V. Exa. ao abrigo das disposições regulamentares, a seguinte informação:

1.º Que medidas está o Governo Regional decidido a tomar, no sentido da construção do parque de retém integrado no projecto de modernização do respectivo porto comercial.

2.º E, na hipótese afirmativa, para quando é que está prevista a sua concretização.

Horta, 30 de Junho de 1998

O Deputado Regional, *Alvarino M. M. Pinheiro*".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): De um grupo de deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, cujo primeiro subscritor é o Sr. Deputado Humberto Melo, o seguinte requerimento:

"Pelo despacho D/SRAPA/97/23, o Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, nomeou o representante dos trabalhadores na Comissão de Fiscalização da Lotaçor, invocando, para tal, o disposto no número 2 do artigo 11.º do Estatuto daquela empresa, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 31 de Novembro.

Ora, o preceito em questão determina que "os membros da Comissão de Fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas". Ao último "compete suprir a indicação do representante dos trabalhadores quando estes se abstiverem de indicar o seu representante no prazo que lhes for fixado".

Parece, portanto, haver contradição legal no despacho D/SRAPA/97/23, que importa esclarecer.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região, requerem ao Governo Regional o seguinte:

1 - Data em que foi solicitada aos trabalhadores da Lotaçor, a indicação do seu representante para a Comissão de Fiscalização e prazo fixado para o efeito.

2 - Se já houve posse do representante dos trabalhadores como membro da Comissão de Fiscalização, já que há obrigatoriedade de despacho conjunto dos titulares das Finanças e da Agricultura e Pescas para a concretização daquela nomeação

Ponta Delgada, 30 de Junho de 1998.

Os Deputados, *Humberto Melo, Francisco Xavier Rodrigues, António Almeida e Sidónio Bettencourt*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Um requerimento dos Srs. Deputados Regionais do PSD, Madrugada da Costa e Eugénio Leal, do seguinte teor:

"O mês de Junho chegou ao fim e com ele ficou para trás uma importante parcela da época apropriada para a safra do atum nos mares dos Açores.

Constata-se que a fábrica da B.J.Borges, Lda, actualmente denominada COPEFA - Conservas de Peixe do Faial, SA, não tem estado a laborar desde o início da presente safra, mantendo apenas, ao que se sabe, alguma actividade administrativa e da manutenção .

As instalações fabris daquela empresa foram completamente remodeladas e modernizadas há relativamente pouco tempo, recebendo, para o efeito, apoios financeiros da União Europeia a que concorreu.

Não cremos que a COPEFA tenha decidido não entrar em laboração no corrente ano, até esta data, sem que o assunto tivesse sido colocado aos responsáveis da administração regional que tutelam as Pescas - Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e/ou Director Regional das Pescas.

É evidente que a laboração da COPEFA se reveste de particular importância para a economia do Faial e, só a prazo se poderão, com rigor, verificar os prejuízos advenientes da actual situação de inactividade.

Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeremos nos seja informado o seguinte:

- a) Se a COPEFA, SA foi ou não autorizada por qualquer dos departamentos do Governo Regional a interromper, no corrente ano, a sua actividade?
- b) Quais as razões invocadas para não iniciar a laboração e quais as diligências que os departamentos do Governo Regional envolvidos em eventuais negociações sobre o assunto, realizaram com vista a evitar a actual situação da inactividade?
- c) Que solução pensa o Senhor Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente adoptar com vista a possibilitar a retoma da actividade para aquela unidade fabril?

Com os melhores cumprimentos e a maior consideração,

Os Deputados Regionais, Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Dos Deputados Regionais Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal, do Partido Social Democrata, o seguinte requerimento:

"A construção, em finais dos anos 70, do Parque de Combustíveis da Horta, visou assegurar o abastecimento regular de combustíveis da ilha do Faial, e proceder a partir dessas instalações, ao abastecimento, na altura em tambores, das ilhas do Pico, São Jorge, Flores e Corvo.

Assim se justificava a construção dum conjunto de tanques cuja capacidade de armazenamento ultrapassava as necessidades exclusivas da ilha do Faial.

Entretanto, logo a seguir, com a entrada em operação do navio "Boa Nova" e um novo esquema de abastecimento de combustíveis às diversas ilhas a partir do parque de Ponta Delgada já existente, a situação alterou-se.

Recentemente o Senhor Secretário Regional de Economia mostrou a intenção do Governo Regional vir a construir no Porto da Praia da Vitória um parque para armazenagem de combustíveis com vista a assegurar o abastecimento da ilha Terceira e a constituir um novo ponto de distribuição de combustíveis líquidos na Região.

Considerando o que acima se refere e ainda o facto de nas obras em curso no porto na Horta ter ficado preparada até à "ponta da Doca" uma caleira para instalação de tubagem para a transfega de combustíveis permitindo, portanto, a utilização de navios da maior calado no transporte de combustíveis para esta ilha, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeremos que nos seja informado o seguinte:

- a) Se nos estudos, porventura elaborados sobre esta matéria e visando a realização dos necessários investimentos no porto da Praia da Vitória, foi tida em conta a capacidade da armazenagem de combustíveis instalada no porto da Horta.
- b) Se, porventura, a capacidade existente na Horta, verificando-se uma adequada rotação do abastecimento e a utilização duma embarcação preparada para o efeito,

não permitiria manter em níveis desejáveis o abastecimento do Faial e proceder, como então se previa, ao abastecimento de outras ilhas, valorizando-se, assim, as instalações existentes.

Com os melhores cumprimentos e a maior consideração,

Os Deputados Regionais, *Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Sr. Deputado do PSD, Mark Marques, o seguinte requerimento:

- Considerando que o período permitido por lei, para a apanha de lapas é de 1 de Junho a 30 de Setembro de cada ano;
- Considerando que é neste período que muitos dos nossos emigrantes e turistas nos visitam e procuram este marisco;
- Considerando que as lapas são um marisco muito apreciado e fazem parte da nossa gastronomia típica com grande interesse turístico;
- Considerando que de há vários anos a esta parte, a Direcção Regional das Pescas tem concedido licenças a todos os que requerem, para apanha da lapa;
- Considerando que só este ano de 1998 a Direcção Regional das Pescas tem indeferido grande parte dos pedidos de licença, para apanha de lapas, invocando o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho;
- Considerando que este marisco (lapas) **deve ser para todos e não só para alguns**, não fazendo "**uns mais iguais do que outros**";
- Considerando que o não licenciamento para alguns da apanha de lapas, é sem dúvida um incentivo à apanha clandestina das mesmas;
- Considerando que a fiscalização é insuficiente e a legalização da apanha de lapas por parte dos interessados é a forma mais correcta para o controlo dos "stocks" através dos registos nas lotas;
- Considerando que vários foram os que no ano transacto obtiveram licença para a apanha de lapas, mas depois não apanharam quantidades para a comercialização.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requieiro a V. Exa que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, sobre o seguinte:

- Pretende ou não a Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, reconsiderar os indeferimentos, na base de que os indivíduos com licença no ano transacto não comercializaram lapas?
- Com este critério, como podem os indivíduos, agora interessados dar início à actividade, se no ano transacto não exerciam?

Velas de S. Jorge, 15 de Julho de 1998.

O Deputado Regional, Mark Marques".

Secretário (José Ramos Aguiar): Dos Srs. Deputados Regionais Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal, o seguinte requerimento:

"A fazer fé em informações vindas a público o Senhor Secretário Regional da Economia terá preferido um despacho no sentido de desobrigar as embarcações que estão a ser exploradas pela Açorline (navios "Lady of Mann" e "Independência") do cumprimento de algumas formalidades legais (despacho da Alfândega e desembarço das Capitánias/Autoridade marítima) na entrada e saída dos portos da Região.

Por outro lado, também por despacho do Senhor Secretário Regional da Economia terão sido dadas instruções às administrações das Juntas Autónomas dos Portos, no sentido daquelas embarcações, serem isentas do pagamento de quaisquer taxas portuárias e outros encargos devidos, por serviços prestados pelas Juntas, na sua operação nos diversos portos, sem que se estabeleça qualquer contrapartida pela consequente e bem significativa diminuição das suas receitas.

Nem o argumento de que se trata dum regime experimental pode militar a favor duma e doutra situação, já que exactamente por isso conviria apurar com rigor a viabilidade da operação em apreço e qual o montante dos encargos a repercutir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Sendo assim e no sentido de obter o esclarecimento deste assunto, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeremos nos sejam prestadas informações sobre o seguinte:

a) Qual o fundamento legal do despacho do Senhor Secretário Regional da Economia, relativamente aos serviços da Alfândega e das Capitánias (Autoridade Marítima), já que estas entidades não são tuteladas pela Secretaria Regional da Economia, dependem dos Serviços Centrais do Estado e as matérias que são objecto do referido despacho constam de diplomas legais, que um simples despacho não pode alterar?

De notar ainda que um despacho desta natureza coloca os responsáveis pelas entidades intervenientes no processo na situação delicada de não observância da lei.

b) Qual o montante estimado das receitas que as Juntas Autónomas deixarão de receber durante a globalidade da operação e como é que se prevê o seu ressarcimento dessas importâncias?

c) Existindo nos Açores outras empresas que operam, durante todo o ano, no serviço de transporte marítimo de passageiros, mercadorias e combustíveis, numa missão de grande utilidade social e económica e para que têm feito investimentos dignos de nota, quando pensa o Senhor Secretário Regional estender a essas empresas as mesmas vantagens e benefícios que se diz estarem a ser usufruídos pelas embarcações que operam por conta da Açorline.

Com os melhores cumprimentos e maior consideração,

Os Deputados Regionais, *Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Requerimento do Sr. Deputado Regional João Santos, do seguinte teor:

"Considerando a importância de que se reveste a investigação histórica para o conhecimento do nosso passado como Região com especificidades muito próprias;

Considerando que os apoios concedidos pelo Governo Regional, para além de necessários, se revelam de facto indispensáveis no financiamento aos investigadores que, fora do âmbito universitário, se propõem aprofundar o estudo da nossa vivência colectiva;

Considerando importante conhecer as áreas que estão a ser alvo de investigação, por quem e em que condições;

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, venho requerer ao Governo Regional os seguintes esclarecimentos:

- a) Quais os montantes atribuídos, neste momento, à investigação na Região Autónoma dos Açores?
- b) Quem está neste momento a trabalhar em investigação na Região Autónoma dos Açores e em que condições? Especificando nomes, áreas a investigar e termos dos contratos, nomeadamente no que se refere a prazos para apresentação de resultados, remuneração, horário e local de trabalho.
- c) Quais as entidades responsáveis pela orientação e avaliação dos trabalhos a apresentar, e caso os mesmos não possuam qualidade ou relevância científica, que consequências poderão daí advir para os investigadores?

Angra do Heroísmo, 25 de Junho de 1998

O Deputado Regional, João Santos".

Secretário (José Ramos Aguiar): Do Sr. Deputado Regional João Santos, o seguinte requerimento:

"De acordo com informações obtidas pelo deputado requerente, foram transferidas para as instalações de outras entidades, nos períodos imediatamente anterior e posterior às Eleições Legislativas Regionais de 1996, arquivos, publicações, ofertas e diversa documentação que se encontravam depositados nos arquivos e serviços da Presidência do Governo.

Em concordância com o que chegou ao meu conhecimento, essa transferência fez-se a pedido do Ex-Presidente do Governo Regional, considerando este, que se

tratava de espécies adstritas ao seu arquivo pessoal. Incluem-se nesse espólio centenas de exemplares de livros de autoria do próprio, centenas de "posters" da sua fotografia oficial, bem como ofertas de organizações de emigrantes que lhe foram dirigidas.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, solicito ao Governo Regional as seguintes informações:

- a) Quando e para que entidades foi transferido o aludido espólio?
- b) Essa transferência foi ou não acompanhada de uma lista de entrega?
- c) Foi ou não já feita uma inventariação e que espécies constam dessa doação?
- d) Existindo dúvida por parte do Governo em divulgar o seu conteúdo, o Deputado abaixo-assinado requer, para o efeito, que seja pedido um parecer à comissão de acesso aos documentos administrativos.

Angra do Heroísmo, 25 de Junho de 1998

O Deputado Regional, João Santos".

Secretário (Guilherme Pinto): Do Sr. Deputado Regional do PSD, Mark Marques, o seguinte requerimento:

"Intimamente associado à qualidade de vida, o problema do acesso a uma **habitação capaz**, é hoje uma prioridade para se proporcionar a estabilidade das famílias, das condições humanas adequadas e à educação dos filhos.

No passado dia 9 do corrente mês, esta situação, infelizmente agravou-se, na sequência do terramoto que afectou as ilhas do Faial, Pico e São Jorge.

Constanei pessoalmente a destruição nas ilhas do Faial e Pico, que foram bastante mais afectadas do que a ilha de São Jorge.

Acontece porém, que embora com menor intensidade, ficaram afectadas pelo terramoto do passado dia 9 no Concelho das Velas, (São Jorge) cerca de 80 habitações, 20 casas de arrumos (palheiros), vários muros de suporte no acesso às habitações, bem como algumas Igrejas e Ermidas.

- Considerando que **um plano para a reabilitação** das situações acima mencionadas é totalmente diferente do que se irá passar nas ilhas do Faial e Pico, porque nestas duas ilhas terá que se **construir e reconstruir**.
- Considerando que o Inverno não tarda em chegar e estas reabilitações terão de ser feitas ainda no Verão, **com uma ajuda directa e rápida** por parte da Secretaria Regional da Habitação;
- Considerando que o Governo anunciou um reforço de 5,3 milhões de contos, para fazer face aos prejuízos do sismo;
- Considerando que entendemos ser prioritário atender às situações do Faial e do Pico, mas não é incompatível um plano de reabilitação para São Jorge, visto serem as empresas locais a fazerem essas obras.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requeiro a V. Exa. que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, sobre o seguinte:

- Das habitações e outras situações inventariadas quantas serão apoiadas?
- Numa ajuda que se pretende directa e rápida, como será feito esse apoio? Material ou financeiro?
- Na sequência do levantamento levado a cabo pela Secretaria Regional da Habitação, qual o valor estimado para fazer face aos prejuízos causados pelo terramoto do passado dia 9 do corrente?

Velas de São Jorge, 30 de Julho de 1998.

O Deputado Regional, Mark Marques".

Secretário (José Ramos Aguiar): Do Sr. Deputado Regional do PSD, António Manuel Silva Almeida, o seguinte requerimento:

"Na sequência de várias visitas efectuadas, durante o corrente mês de Julho, à Bacia Leiteira de Ponta Delgada, foi possível constatar o descontentamento e preocupação apresentados pelos lavradores, designadamente das freguesias de Arrifes, Covoada e Capelas pela ausência de funcionamento de rede de

abastecimento de água naquele Perímetro de Ordenamento Agrário e pelo abandono na manutenção dos caminhos agrícolas construídos e beneficiados.

Considerando que desde 1991 se vêm efectuando importantes investimentos estruturantes naquela que é considerada a maior bacia leiteira da Região.

Considerando que a mesma abrange cerca de 880 agricultores, 1100 proprietários e 7.000 hectares de superfície agrícola;

Considerando que, apesar de construídos há quase dois anos três reservatórios para abastecimento de água a todo o Perímetro, estes permanecem inoperacionais;

Considerando que nos caminhos destruídos pelas intempéries, muitos troços voltaram à sua situação anterior à pavimentação;

Assim, o Deputado subscritor requer ao Governo Regional, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, as seguintes informações:

1 - Que razões levaram a Secretaria Regional de Agricultura a abandonar os investimentos na rede de abastecimento de água à Agricultura na Bacia Leiteira de Ponta Delgada?

2 - Que medidas imediatas pensa tomar a Secretaria de Agricultura para abastecer de água as explorações agro-pecuárias do referido Perímetro, onde muitas das quais já têm instalados contadores?

3 - Para quando está prevista a repavimentação dos caminhos agrícolas destruídos?

S. Miguel, 23 de Julho de 1998

O Deputado Regional, António Manuel Silva Almeida".

Secretário (Guilherme Pinto): Do Sr. Deputado do PSD Mark Marques, o seguinte requerimento.

"Um dos factores determinantes para melhorar as condições de vida da população, é uma boa ligação entre os centros geradores de tráfego, zonas portuárias, aeroportuárias e industriais.

As populações de Santo António, Norte Grande e Ribeira D'Areia, na ilha de São Jorge, têm o direito de ter um acesso digno a estas zonas, ou seja, ao lado Sul da ilha como a restante população.

As obras de pavimentação da Estrada Regional 1-2.^a Velas/Nortes/Calheta, tem tido até esta data, um ritmo de execução aceitável.

- Considerando que entre dois troços já pavimentados (Beira-Toledo e parte de Santo António-Norte Grande), existe um pequeno troço com cerca de 1.350 metros;

- Considerando que este troço sempre foi o que se encontrava em pior estado de degradação.

- Considerando que neste espaço não se vislumbram quaisquer trabalhos (valetas ou pequenas correcções de traçados).

- Considerando que este troço fica mesmo num centro habitacional do lugar de Santo António;

- Considerando que correm rumores de que esta obra da pavimentação neste troço será interrompida, o que julgamos ser uma "**falta de respeito**" e uma "**tentativa de afronta**", para com este população.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requeiro a V. Exa. que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos sobre o seguinte:

- É ou não intenção deste Governo pavimentar de imediato este pequeno troço com cerca de 1.350 metros?

- Para quando se prevê a pavimentação do troço (Norte Grande-Norte Pequeno), com cerca de 4.800 metros?

Velas de São Jorge, 11 de Agosto de 1998.

O Deputado Regional, Mark Marques".

Secretário (José Ramos Aguiar): Dos Deputados Regionais Manuel Azevedo e Duarte Freitas o seguinte requerimento:

"Em 13 de Março de 1997 os deputados abaixo assinados inquiriram o Governo acerca de diversas questões que se prendiam com a Defesa da Orla Marítima das Lajes do Pico.

A resposta chegou-nos da Secretaria de Habitação e Equipamentos referindo tão somente que os assuntos visados eram do âmbito da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Como o modo dos requerimentos para os diversos departamentos do Governo Regional não é da nossa responsabilidade, solicitamos a V. Exa. uma insistência junto do Governo para que as questões por nós postas, há mais de um ano, venham a ter resposta.

Com os melhores cumprimentos.

Os Deputados Regionais, Manuel Azevedo e Duarte Freitas".

Secretário (Guilherme Pinto): Requerimento do Sr. Deputado Regional do PP, Alvarino Pinheiro, do seguinte teor:

"Considerando a necessidade de dotar a lavoura picoense dos meios necessários para o aumento da sua capacidade competitiva;

- Considerando que, para alcançar tal objectivo, se torna imperioso promover o ajustamento estrutural do espaço agrícola daquela Ilha;

- Considerando que as acções de intervenção, neste matéria, são exclusivamente da iniciativa, da competência e da responsabilidade da Secretaria Regional da Agricultura ou das Autarquias Locais;

- Considerando que, entre várias áreas de intervenção, o abastecimento de água à lavoura assume carácter de urgência inadiável;

- Considerando que as antigas e tradicionais soluções, no âmbito da iniciativa privada, do recurso à construção de poços, não responde minimamente, às necessidades crescentes dos lavradores da ilha do Pico;

- Considerando o aumento das explorações empresariais no domínio da agro-pecuária e dos seus efectivos;

- Considerando que aquela ilha, a segunda em área geográfica dos Açores, tem sofrido vários reveses no seu tecido económico através da paralisação de sectores como o da pesca à baleia e o da construção naval;

Requeiro ao Governo, ao abrigo das disposições regulamentares aplicáveis, me informe:

1 - Que medidas ou projectos de intervenção na área do abastecimento de água à lavoura estão programados para a Ilha do Pico;

2 - E, na hipótese afirmativa, para quando está previsto o início da construção das infraestruturas que viabilizam o abastecimento de água à lavoura.

O Deputado Regional, Alvarino M. M. Pinheiro".

Secretário (José Ramos Aguiar): Do Sr. Deputado Alvarino Pinheiro do PP, o seguinte requerimento:

"- Considerando que um dos fundamentos da autonomia é exactamente o da proximidade dos governantes em relação aos governados;

- Considerando que a boa governação não se avalia tanto pela decisão de adjudicar uma obra, mas sobretudo pelo conhecimento do que se está a fazer e acompanhamento da mesma numa permanente avaliação da compatibilização do projecto com interesse das populações;

- Considerando que no projecto de pavimentação betuminosa da estrada dos Nortes, em S. Jorge, incompreensivelmente, o asfalto parou em plena localidade de Santo António, não contemplando o centro daquela povoação jorgense perante a indignação de toda a população e seus eleitos nas autarquias locais e municipais;

- Considerando que não pode haver qualquer justificação aceitável para que os 1,350 metros de estrada no centro de Santo António não sejam imediatamente asfaltados, no âmbito da obra que ali decorreu,

- Considerando finalmente que a não concretização imediata daquela asfaltagem não só constitui uma afronta inqualificável ao povo de Santo António, como

desacredita o Governo, órgão de controlo da acção ou da omissão, como é o caso, do executivo açoriano.

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais requero a V. Excelência que seja solicitada informação urgente ao Governo Regional sobre:

1. Que estranhos motivos estiveram na base da não asfaltagem do resto da estrada em Santo António, na Ilha de S. Jorge?
2. O que impediu o Governo Regional de actuar atempadamente para evitar esta insólita situação, a todos os títulos inadmissível?
3. Quem foi o responsável por tal acto de má gestão, tão gravoso para a população de Santo António e que responsabilidades lhe vão ser exigidas?
4. Para quando a conclusão daquele pequeno troço de estrada, por forma a não causar mais transtornos àquela população que foi tão mal tratada pelo Governo Regional?

Horta, 27 de Agosto de 1998.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PP, Alvarino M. M. Pinheiro".

Secretário Guilherme Pinto): Dos Srs. Deputados dos PSD Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Leal, o seguinte requerimento:

"Passados que são quase dois meses sobre o sismo que a 9 de Julho último semeou a dor e a destruição na ilha do Faial, é tempo de se ter conhecimento de alguns dados importantes para a correcta avaliação da situação real que enfrentamos e que permitam, também, ajuizar das medidas que o Governo tem tomado ou virá a tomar com vista ao realojamento provisório das pessoas, reconduzindo-as, tanto quanto seja possível, a uma vida normal e também com vista à reconstrução.

Não tendo o Governo publicitado tais elementos para informação dos cidadãos, como lhe competia e devia, a bem do rigor e da transparência que tanto apregoa e tão pouco pratica, requeremos, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, que nos seja informado, devidamente desagregado e

relativamente a cada uma das localidades - Flamengos, Praia do Almocharife, Pedro Miguel, Ribeirinha, Espalhafatos, Salão, Cedros, Ribeira Funda, Castelo Branco, Feteira e Horta (Matriz, Conceição e Angústias) - o seguinte:

- 1 - Qual o número total de edifícios afectados pelo sismo?
- 2 - Qual o número de casas (moradias) destruídas pelo sismo e que carecem de total reconstrução?
- 3 - Qual o número de casas (moradias) que têm um grau de destruição superior a 50% inclusive?
- 4 - Qual o número de casas (moradias) que têm um grau de destruição entre 25% e 50% exclusive?
- 5 - Qual o número de casas (moradias) que têm um grau de destruição entre 10% e 25% exclusive?
- 6 - Qual o número de casas (moradias) cujos estragos configuram um grau de destruição inferior a 10% exclusive?
- 7 - Qual o número de famílias desalojadas correspondente aos números 2, 3, 4, 5 e 6?

Horta, 1 de Setembro de 1998.

Os Deputados Regionais, *Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal*".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Dos Srs. Deputados do PSD Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal, o seguinte requerimento:

"O anúncio feito pelo Presidente do Governo Regional, logo nos dias a seguir ao sismo de 9 de Julho último, de que já haviam sido encomendados 40 módulos pré-fabricados com vista ao rápido realojamento das famílias desalojadas e a que se seguiriam outras encomendas, criou a expectativa de que o processo de alojamento provisório seria feito com a celeridade que se impunha e de acordo com critérios que, respeitando as devidas e naturais prioridades, desse garantias de

defesa e protecção dos valores humanos e familiares que pautam o nosso viver e o das nossas comunidades.

Porém a distribuição dos poucos módulos que até agora o Governo, com visível, preocupante e exasperante lentidão, conseguiu fazer instalar nas freguesias atingidas pela destruição provocada pelo sismo (nesta data apenas 17 - dezassete - distribuídas) já é indiciadora da falta de respeito pelos mais elementares direitos das pessoas e das famílias.

Os direitos à própria "identidade pessoal", à "reserva da intimidade da vida privada e familiar" e à sua própria privacidade, expressamente considerados no artigo 26.º da Constituição Portuguesa não estão a ser devidamente acautelados.

Mas nem só a Constituição da República dispõe deste modo.

A "Carta dos Direitos da Família" publicada pela Santa Sé no início dos anos 80 e apresentada aos Estados, Organizações e Instituições Internacionais, no sentido de ser promovido e assegurado o reconhecimento e a observância dos princípios que enuncia, consagra do seu Artigo VI, alínea a) que as "autoridades públicas devem respeitar e promover a dignidade, justa independência, intimidade e estabilidade de cada família" e mais ainda, no seu artigo XI acrescenta que "a família tem direito a uma morada decente apta para a vida familiar, e proporcionada ao número dos seus membros, num ambiente fisicamente são que ofereça os serviços básicos para a vida da família e da comunidade.

O "Familiaris Consortio", por sua vez, recolhe, no seu número 46, a mesma doutrina e reivindica "o direito à intimidade da vida conjugal e familiar" e "o direito a ter uma habitação digna para levar convenientemente a sua vida familiar".

Já antes, o Concílio Vaticano II na sua "Constituição Pastoral Sobre a Igreja e o Mundo Contemporâneo" (Galudium et Spes), salienta, no seu número 52, "que o poder civil considere como um dever sagrado reconhecer a verdadeira natureza do

matrimónio e da família, protegê-la e fazê-la progredir, defender a moralidade pública e favorecer a prosperidade doméstica".

Sem prejuízo de entendermos a necessidade de rapidamente alojar as pessoas que há mais de mês e meio vivem em barracas e em condições mais que precárias, não deixamos de reconhecer que juntar, fazendo partilhar dum mesmo módulo, diferentes famílias, mesmo que ligados por laços de parentesco, ou querer acomodar dentro dum mesmo módulo várias pessoas idosas ou não, sem família e que anteriormente viviam sozinhas, em casa própria ou arrendada, para conseguir fazer meter dentro das casas pré-fabricadas que estão encomendadas, ao que se sabe cerca de 300, o conjunto das famílias desalojadas, é atentar contra os princípios que acima se enunciaram e significa uma clara falta de respeito pela vontade das pessoas e é uma afronta à sua liberdade.

Só o constrangimento e o medo de virem a ser prejudicadas na atribuição de alojamento é que tem levado as pessoas a aceitar esta solução.

Torna-se agora evidente que o Governo deveria ter providenciado a montagem de pré-fabricados de vários tipos, por forma a proporcionar às pessoas e às famílias um abrigo que garantisse a sua intimidade e privacidade.

Ainda se está a tempo de corrigir!

Ao mesmo tempo que denunciámos esta situação como humana e socialmente injusta, geradora de promiscuidade, atentatória da unidade, dignidade, estabilidade e intimidade familiar, que se nos afigura totalmente inadmissível, requeremos, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, que o Governo nos informe o seguinte:

1 - Quais as razões deste procedimento e quais os critérios que estão a ser seguidos na instalação das pessoas e famílias desalojadas nas casas pré-fabricadas?

2 - Qual o número de casas pré-fabricadas que o Governo pretende instalar no Faial e a sua distribuição pelas seguintes localidades:

- 1 - Flamengos
- 2 - Praia do Almoxarife
- 3 - Pedro Miguel
- 4 - Ribeirinha
- 5 - Espalhafatos
- 6 - Salão
- 7 - Cedros
- 8 - Ribeira Funda
- 9 - Castelo Branco
- 10 - Feteira
- 11 - Horta

Horta, 1 de Setembro de 1998.

Os Deputados Regionais, *Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Sr. Deputado do Partido Popular Alvarino M. M. Pinheiro, o seguinte requerimento:

"Considerando que as Fajãs de São Jorge constituem o mais valioso património natural da ilha e um dos mais importantes dos Açores;

Considerando que na Fajã de São João, em Santo Antão, Topo, a sua muralha apresenta graves fissuras, desde o último Inverno, sem que até ao momento tenha havido qualquer intervenção por parte do Governo Regional;

Considerando que, segundo a experiência dos habitantes daquele aprazível local, se não se proceder à devida e imediata reparação, corre-se o sério risco do mar destruir parte da referida muralha, cortando a circulação no interior da Fajã e ameaçando várias habitações.

Considerando que reparar agora os danos existentes na muralha não exige qualquer tecnologia, absorverá poucos materiais e, por isso, tem um custo financeiro irrisório, enquanto que qualquer intervenção no futuro poderá ter que

envolver meios muito mais significativos, sem contar com os prejuízos irreparáveis, nomeadamente a perda de uma muralha construída em pedra tradicional;

Considerando finalmente que a salvaguarda da orla marítima é da responsabilidade do Governo Regional.

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, requeiro a Vossa Excelência que seja solicitado ao Governo Regional que me informe, com urgência sobre o seguinte:

1. Qual a justificação do Governo Regional para não ter ainda procedido à reparação da muralha da Fajã de São João?
2. Tem ou não o departamento competente do Governo Regional consciência de que parte da referida muralha pode não aguentar o próximo Inverno?
3. Não acha o Governo Regional que seria um acto de elementar boa gestão mandar imediatamente proceder à reparação da referida muralha, em vez de a ter que reconstruir no próximo ano, na sequência de prejuízos irreparáveis?

Angra do Heroísmo, 03 de Setembro de 1998.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PP, Alvarino M. M. Pinheiro".

Secretário (José Ramos Aguiar): Dos Srs. Deputados Regionais Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal, o seguinte requerimento:

"Os trabalhos de reconstrução passam necessariamente pela remoção dos escombros resultantes da destruição provocada pela crise sísmica, e da demolição, por questões de segurança, de habitações ou qualquer outro tipo de edificações.

Passado o período em que foi necessário acorrer às mais prementes necessidades das pessoas, há que proceder à limpeza das áreas mais afectadas, quer no tocante à desobstrução de estradas e caminhos, quer à completa demolição de casas, parcial ou totalmente, destruídas pelo sismo e, naturalmente, sem possibilidade de qualquer tipo de aproveitamento em futura reconstrução.

Aos proprietários das casas nessas condições tem sido exigida a assinatura da "autorização" que a seguir se transcreve:

AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO

Aosdias do mês de.....de 199 , na freguesia de....., na Rua, n.º....., sob proposta minha, autorizo os Serviços Técnicos da SRHE a demolir a minha moradia bem como a recolher equipamentos domésticos, mobiliários e outros objectos pessoais por mim abandonados e que se encontram entre os escombros, na sequência do sismo do passado dia 09 de Julho, transportando-os a vazadouro, tendo por objectivo a limpeza da minha propriedade.

Delegado ou representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos na Ilha do Faial

O proprietário

A não assinatura desta "autorização", nos termos em que está redigida, serve de pretexto para que os Serviços de Obras Públicas logo informem o proprietário da moradia que, se não se proceder agora à demolição, a sua posterior realização só se fará mediante o respectivo pagamento.

Para além da coacção subjacente a este tipo de "informação", ficam ainda algumas dúvidas sobre os termos em que a "autorização" acima referida se encontra redigida e que objectivos visa ou pretende proteger.

Requeremos, portanto, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, que o Governo nos informe sobre o seguinte:

1 - Qual a razão por que se pretende fazer assinar pelo proprietário da moradia a demolir uma "autorização" em que se afirma ser "por minha proposta" (a meu pedido) que essa demolição se realiza, sendo certo que os Serviços só a efectuam no seguimento dos pareceres dos seus técnicos que procederam às vistorias logo após o sismo?

2 - Qual a razão por que se levaram os proprietários das moradias a afirmar que abandonaram os seus pertences de uso doméstico ("...equipamentos domésticos, mobiliário e outros objectos pessoais por mim abandonados e que se encontram entre os escombros", quando é certo que um mais cuidadoso desmonte das casas em ruínas ainda podia aproveitar algum equipamento ou qualquer outro objecto, porventura ainda existente no seu interior, já que nos dias que se seguiram ao sismo as pessoas com auxílio de alguma maquinaria procuraram pôr a salvo tudo quanto podiam?

3 - Por que razão se lançam em vazadouro todos os escombros, sem que se procure acautelar, pelo menos alguma parte, da belíssima cantaria que é um traço característico fundamental do nosso património arquitectónico e que ainda poderia voltar a ser de alguma forma utilizada pelos seus donos nas novas reconstruções, ou será que a afirmação do Director Regional das Obras Públicas para se deixarem "de lado os lirismos e os sonhos côr-de-rosa" já fez escola?

Horta, 1 de Setembro de 1998.

Os Deputados Regionais, *Alberto Romão Madruga da Costa Eugénio Manuel Pereira Leal*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Sr. Deputado Regional do Partido Popular Alvarino Pinheiro, o seguinte requerimento:

"Considerando a importância que uma correcta política de energia tem para o desenvolvimento da nossa Região:

Considerando que tal política, para ser avisada, deve ser diversificada e orientada no sentido da autosuficiência e independência regional em relação ao exterior a fim de se atingir o objectivo do fortalecimento da Base Económica da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores possui recursos naturais inesgotáveis que lhe permitem, no mínimo, uma relativa autonomia, neste domínio, através duma adequada exploração de vários recursos, tais como a energia geotérmica, a eólica e a das marés, que a moderna técnica possibilitam para só citar os mais comuns;

Considerando que, na ilha Terceira, há muito tempo, se fizeram prospecções no sentido de estudar as suas reais potencialidades geotérmicas e que a iniciativa privada já manifestou interesse em investir nessa área;

Considerando que os resultados de tais estudos são pouco conhecidos da opinião pública, mas, pelo interesse que despertaram nos investidores privados, auguram a rentabilidade da sua exploração.

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais requero a V. Excelência que seja solicitada informação urgente ao Governo Regional sobre:

1. Em que fase se encontram as propostas de investimento privado no projecto geotérmico da Terceira?
2. Que medidas tem o Governo programadas para o desenvolvimento do projecto geotérmico, na ilha Terceira?
3. Para quando o início de tais investimentos e qual o seu montante?

O Deputado Regional, Alvarino M. M. Pinheiro".

Secretário (José Ramos Aguiar): Do Sr. Deputado Regional Aires Reis, o seguinte requerimento:

"Segundo o comunicado do Conselho do Governo Regional de 16 de Julho de 1997, o Governo decidiu autorizar o Secretário Regional da Economia a adjudicar a elaboração do projecto de ampliação do Porto da Calheta.

Foi também decidido adjudicar as obras do Porto do Topo, em simultâneo com as do Porto da Calheta.

No ano seguinte, no dia 25 de Fevereiro, o Governo Regional garantiu publicamente que o projecto do Porto da Calheta estaria pronto no mês de Maio.

O Governo Regional garantiu novamente que o Porto do Topo iria ser beneficiado ao mesmo tempo que o Porto da Calheta.

Dois meses depois, a 8 de Maio de 1998, o Governo Regional diz ter apreciado o projecto-base e garante ter mandado fazer ensaios em modelo reduzido.

Foi também garantido que o concurso público de adjudicação seria lançado em 1998 e a execução da obra seria em 1999.

Acontece porém que ninguém sabe explicar, de forma clara, o ponto da situação do projecto do Porto da Calheta nem do projecto do Porto do Topo.

Verifica-se também que existem muitas indecisões por parte do Governo sobre estes portos, sem se perceber bem porquê.

Tendo em conta que a população continua sem perceber qual a verdadeira intenção deste Governo, no que se refere aos investimentos em portos desta ilha;

Verificando-se que a população continua a ser muito penalizada pela falta desses dois portos;

Ao abrigo das disposições regulamentares requero a V.Exa. se digne obter junto do Governo Regional as seguintes informações:

- 1 - Qual o ponto da situação da obra de ampliação do Porto da Calheta?
- 2 - Qual o ponto da situação da obra de ampliação do Porto do Topo?
- 3 - O Governo Regional vai ou não enviar para as entidades competentes os respectivos projectos?
- 4 - Pretende ou não o Governo Regional discutir com a população a solução preconizada para o Porto da Calheta
- 5 - Pretende ou não o Governo Regional discutir com a população a solução preconizada para o Porto do Topo.

6 - O Governo Regional vai ou não mandar ampliar o Porto da Calheta e o Porto do Topo durante este mandato.

Calheta, 15 de Setembro de 1998

O Deputado Regional, Aires António Fagundes Reis".

Secretário (Guilherme Pinto): Da Presidência do Governo resposta a um requerimento dos Srs. Deputados Manuel da Silva Azevedo e Duarte Nuno Ávila Martins de Freitas, do Partido Social Democrata:

1. Em ofício datado de 18 de Novembro de 1997, a Cabo TV Açoreana enviou à Secretaria Regional da Economia uma cópia do processo do pedido de revisão da autorização ICP 002/TVC, de 14 de Outubro de 1994, enviado àquele Instituto;

2. Analisadas as alterações solicitadas pelo Cabo TV Açoreana, no documento supra referido, verificou-se que as principais pretensões da empresa eram as seguintes:

- Revisão das obrigatoriedades de extensão e cobertura e dos prazos de realização;
- Utilização da tecnologia MMDS a par das redes de cabo coaxial;
- Condicionar a cobertura das ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo, ao "desenvolvimento de condições técnicas adequadas".

3. De acordo com dados da própria empresa, no final de 1996, a rede de distribuição da Cabo TV Açoreana atingia uma cobertura de 49,4% dos lares da Região (26,5% do que o previsto na licença concedido), abrangendo apenas, parcialmente, as ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial;

4. Ora, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do ponto 7.º da Autorização concedido pelo ICP em 14 de Outubro de 1994 à Cabo TV Açoreana, esta ficava obrigada, de acordo com o projecto apresentado a:

- Atingir a cobertura de 75,9% de lares cablados na RM, até final de 1996;
- Garantir, até à mesma data, a existência de pelo menos uma rede em cada uma das nove ilhas do arquipélago.

5. Perante esta situação e para evitar que o ICP tomasse uma posição que fosse contrária ao interesse da Região, o Governo Regional, através da Secretaria

Regional da Economia enviou, em 3 de Fevereiro de 1998, um ofício ao Instituto de Comunicações de Portugal, alertando-o para um conjunto de questões relativas a este pedido de alteração de concessão, solicitando que fosse formalmente pedido parecer à RAA, sobre a possível decisão do ICP.

6. Em carta enviada pelo ICP, datada de 12 de Março de 1998, foi a Secretaria Regional da Economia informada que o pedido de revisão da Autorização, apresentado pelo Cabo TV Açoreana, S.A. àquele Instituto, não se encontrava devidamente fundamentado, devendo aquela empresa reformular o seu pedido o fim do ICP proceder à sua análise;

7. Ainda de acordo com o mesmo Ofício, o ICP refere que: "Esta análise será, logo que concluída, submetida à apreciação de Sua Excelência o Secretário de Estado da Habitação e Comunicações" e, conforme decorre implicitamente do estipulado no artº 21º do Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, será igualmente necessária a obtenção de parecer prévio do Governo Regional dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Paulo Valadão:

"Segundo o esclarecimento emitido pela empresa pública SATA Air Açores:

1 - O voo Horta/Flores, do dia 7 de Abril de 1998, foi cancelado por razões meteorológicas em virtude de o respectivo Comandante, no uso das suas prerrogativas, ter considerado que as condições no aeroporto das Flores não permitiam operar com segurança;

2 - A situação no dia 8 de Abril foi muito problemática, uma vez que havia necessidade de repor muitos voos após os sucessivos cancelamentos ocorridos nos dias 5,6 e 7 de Abril. As reposições dos voos têm em conta não só o volume de

passageiros acumulados num determinado aeroporto, como consequência dos o, como consequência dos cancelamentos dos dias anteriores, bem como os passageiros com ligações para o exterior;

3 - Os passageiros que viajavam no voo SP5201 no percurso Terceira/Horta/Flores, ao desembarcarem na Horta, em virtude de não ser possível efectuar o percurso Horta/Flores, tiveram apoio da SATA pelo facto de ter sido interrompida a respectiva viagem;

4 - O reforço policial terá sido accionado pelos próprios agentes em serviço no aeroporto da Horta em face do comportamento de alguma passageiros que ameaçavam invadir a sala de embarque para impedir a partida do avião.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado do PS, Manuel Herberto Rosa:

"Segundo o esclarecimento emitido pela empresa pública SATA Air Açores:

1 - As condições meteorológicas registadas no Aeroporto das Flores no dia 7 de Abril último entre as 15H00 e as 19H00 foram as que constam do documento anexo;

2 - A operação no aeroporto das Flores efectua-se em regime VFR (Visual Flight Rules), pelo que é feita à responsabilidade do Comandante da aeronave, sempre que a visibilidade vertical é inferior a 4.500 pés e a visibilidade horizontal inferior a 5.000 metros;

3 - Segundo a tabela oficial a hora de pôr-do-sol nas Flores no dia 7 de Abril de 1998 foi às 20H34m.

Chama-se a atenção que, para efeitos de operacionalidade dos Aeroportos, há que conjugar a indicação constante daquela tabela com as condições de visibilidade verificadas em cada dia.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

(O anexo acima referido encontra-se arquivado no respectivo processo)

Secretário (José Ramos Aguiar): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento dos Srs. Deputados do PSD António Manuel da Silva Almeida e Humberto Trindade Borges de Melo:

"1. O número de passageiros transportados pelos navios "Independência" e "Iapetos", bem como o número de viagens efectuadas, média de passageiros por viagem e taxa de ocupação, são os constantes da lista anexa.

2. Relativamente aos resultados disponíveis da exploração dos navios referidos que se anexa, os mesmos são semelhantes ao do navio "Trijet".

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Os anexos acima referenciados encontram-se arquivados no respectivo processo)

Secretário (Guilherme Pinto): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento dos Srs. Deputados Duarte Nuno Ávila Martins de Freitas e Manuel da Silva Azevedo do PSD:

"1 - A empreitada de "Construção dos Pavimentos e Redes Eléctricas do Porto de S. Roque do Pico", inclui as seguintes obras:

- Parque de Retém de Gado
- Rede de Água e Incêndios
- Alterações/Beneficiações da Rede Eléctrica
- Rede de Telefone
- Construção Civil necessária à instalação da Báscula

2 - As obras relativas às alterações/beneficiações da rede eléctrica, estão em fase de conclusão.

O prazo de execução previsto para esta empreitada é de 8 meses.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Paulo Valadão, do seguinte teor:

" Segundo o esclarecimento emitido pela empresa pública SATA Air Açores:

1. Apenas, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável, um técnico com qualificação adequada num determinado tipo de aeronaves pode efectuar trabalhos na mesma e emitir o respectivo "Certificado de Aptidão para o Serviço";
2. O técnico de manutenção da Escala da Horta não está qualificado para efectuar trabalhos no Dornier;
3. Uma vez verificada a falha no sistema da porta do avião Dornier 228, no aeroporto da Horta, foi informada a Base de Manutenção que desenvolveu os procedimentos usuais - deslocação de um técnico para proceder a reparação da avaria, cuja extensão era aliás desconhecida.

Contudo, devido às condições atmosféricas não foi possível concretizar essa deslocação;

4. Entretanto, ao regressar ao trabalho, após o descanso semanal, o técnico da Escala da Horta verificou que se tratava de uma anomalia simples derivada do deficiente contacto do sistema eléctrico que indica o fecho da porta, tendo conseguido restabelecer o mesmo sem necessidade de desmontagem/montagem do referido equipamento;

5. Em face desta situação a tripulação aceitou o avião para o voo, sendo aquele equipamento submetido a intervenção adequada na Base de Manutenção.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Alvarino Pinheiro do Partido Popular:

"1.º - A Inspeção Regional do Trabalho tem cumprido na medida do possível com as atribuições que lhe estão cometidas, face ao número de funcionários que dispõe.

Refira-se que a Inspeção Regional do Trabalho tem, neste momento, o mesmo número de funcionários que tinha na altura da posse do actual Governo, e, face à falta de meios humanos e dado não ter havido em 1997 descongelamentos, procedeu à contratação a termo certo de 3 técnicos superiores, sendo 2 juristas e um engenheiro electrotécnico para reforçar os serviços de Angra do Heroísmo e Horta.

Com esta medida libertaram-se os funcionários da Inspeção de tarefas administrativas e da instrução de processos de contra ordenação, por forma a que esses mesmos funcionários pudessem "actuar no terreno" e tudo fizessem para cumprir com as obrigações e atribuições que uma Inspeção do Trabalho deverá ter nas suas múltiplas vertentes.

Refira-se ainda que esses Técnicos, entretanto contratados, passaram a integrar o serviço informativo, libertando também um pouco os funcionários técnicos de inspecção para outras tarefas, fora das instalações físicas do serviço.

Também já após a tomada de posse do actual Governo, se procedeu à abertura de concurso externo de ingresso na carreira de inspecção superior, de um técnico jurista para prestar serviço em Ponta Delgada, estando a decorrer o período de estágio, que irá terminar em finais do mês de Agosto.

2.º - Uma vez que os serviços na Terceira e Faial estão mais desfalcados de pessoal do que os serviços em S. Miguel, pensa-se vir a utilizar alguns técnicos de inspecção dessa Ilha em acções fora da sua área normal de actuação, ajudando a colmatar essa mesma falta e tentando, enquanto os concursos que irão ser abertos na sequência da resolução de descongelamentos agora publicada, não estejam concluídos.

Irão brevemente ser postos a concurso 2 lugares de técnicos superiores e 2 lugares de pessoal técnico de inspecção que irão integrar os serviços de Angra e Horta, após o período legal de estágio.

3.º - Como se refere em 2 os quadros irão ser reforçados com os 4 lugares descongelados agora, tendo-se, no entanto, a noção que a situação não atingirá ainda o óptimo, mas que dentro em pouco tempo isso poderá vir a suceder.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Paulo Valadão, do seguinte teor:

"Segundo o esclarecimento emitido pela empresa pública SATA Air Açores:

1. A programação dos voos da SATA, para cada período IATA, é feita com base no tráfego registado no período homólogo anterior e tendo em conta o seu previsível crescimento;
2. O escoamento de tráfego de passageiros e carga de e para as Flores faz-se com normalidade e sem constrangimentos, salvo situações pontuais decorrentes de irregularidades atmosféricas ou de acréscimos excepcionais de tráfego em épocas festivas. Contudo, para estas situações excepcionais são programados os voos extraordinários que se revelem necessários;
3. As necessidades de transporte de peixe são, irregulares e imprevisíveis e, como tal, não são susceptíveis de ser satisfeitos através do planeamento antecipado de voos. Antes têm de ser resolvidas casuisticamente em face das circunstâncias;
4. Dadas as características dos aviões turbo-hélice não é possível, por vezes, dar resposta imediata no próprio dia em que surgem as solicitações de carga. Contudo, procura-se satisfazer as solicitações com a maior brevidade possível.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado do PSD Manuel Teixeira Brasil, do seguinte teor:

- "1. O terreno pertencente à Região Autónoma dos Açores, situado na freguesia da Urzelina, concelho das Velas, não está a ser alvo de qualquer projecto de loteamento;
2. Não se poderá prever, neste momento e face à situação em que o terreno se encontra, qualquer concurso para atribuição de lotes do terreno em questão;
3. Até à presente data não deu entrada na Direcção Regional de Habitação ou na Delegação da ilha de S. Jorge da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, qualquer pedido formal, devidamente justificado, por parte de

munícipes, Junta de Freguesia da Urzelina ou Câmara Municipal de Velas, no sentido de se proceder ao seu loteamento.

O terreno em causa, com a área de 212,96 ha, foi adquirido a favor do Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários de Ponta Delgada, a 17.01.1986, tendo a 12 de Março de 1996 a Direcção do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas deliberado cedê-lo à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Aires Reis:

1. Pelo Decreto Legislativo Regional n° 26/94/A, de 30 de Novembro, foi aprovado o "Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores";
2. No n° 1 do artigo 2.º do referido Estatuto são definidos três grupos onde se integram as vias públicas de comunicação terrestre existente na Região: a) rede regional;
b) rede municipal;
c) rede florestal;
3. No artigo 3º do Estatuto estatui-se, sinteticamente, o seguinte:
 - a) no tocante à construção, ampliação, manutenção e gestão das vias, as redes regional e florestal são da competência do Governo Regional e a rede municipal da competência dos municípios;
 - b) o Governo Regional coopera com os municípios na manutenção das vias municipais;
 - c) poderão as Câmaras Municipais entregar, mediante acordo, a manutenção dos CM 2a às Juntas de Freguesia.

4. Na Secção II do Estatuto (arts. 10º a 13º) é feita a caracterização da rede municipal, integrando as seguintes categorias de vias:

- a) estradas municipais (EM);
- b) caminhos municipais de 1a (CM 1a);
- c) caminhos municipais de 2a (CM 2a);

5. O artigo 13.º do Estatuto concretiza o entendimento de CM 2a definindo-os como as vias destinadas a estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias, tendo como função principal permitir o uso a esta inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada dos factores de produção e o escoamento dos seus produtos, devendo possuir uma faixa de rodagem não inferior a 4 metros;

6. Na definição de CM 2a, operada pelo artigo 13º do Estatuto, incluem-se todos os caminhos agrícolas da Região, tornando-se importante chamar à atenção para a implicação prática deste dispositivo;

7. Pelo Decreto Regulamentar Regional nº 1/90/A, de 2 de Janeiro, foi aprovada a orgânica do Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA), criado pelo Decreto Legislativo Regional nº 7/86/A, de 23 de Fevereiro, - tendo como atribuições fundamentais a prossecução dos objectivos do Governo Regional no âmbito da política fundiário;

8. Assim, e considerando que cabe ao Governo Regional, através da SRAPA/IROA a infraestruturização dos Perímetros de Ordenamento Agrário (POA) e que a construção de caminhos agrícolas (CM 2.a) dentro dos POA não pode ser dissociadas das restantes medidas de Ordenamento Agrário, porquanto todo o processo de ordenamento, incluindo os caminhos, deve desenvolver-se sob uma perspectiva integrada, tem o Governo Regional, através da SRAPA/IROA, assumido a competência no que respeita à construção, ampliação, manutenção e gestão dos caminhos agrícolas (CM 2a) situados nos POA, à revelia do disposto no artigo 13º do estatuto;

9 - Os caminhos agrícolas (CM 2a) construídos, ampliados, mantidos e geridos pelo IROA, vêm sendo classificados da seguinte forma:

a) Caminho Principal (CP) - vias que constituem a matriz viária dominante de circulação interna, em articulação com a rede envolvente e através da ligação aos eixos viários secundários, com uma plataforma de 5m e faixa de rodagem com pavimento em asfalto betuminoso;

b) Caminho Secundário (CS) - vias que cumprem o objectivo principal de serviço agrícola às explorações, com uma plataforma de 4m e faixa de rodagem que, em função da carga de tráfego, poderá ter pavimento em asfalto betuminoso ou em macadame;

c) Caminho Terciário (CT) - vias de acesso a pequenas núcleos de explorações ou explorações isoladas, com uma plataforma de 3m e faixa de rodagem com pavimento em macadame;

10 - Esta rede agrícola (classificada no Estatuto como CM 2a) tem sido construída, ampliada, mantida e gerida pelo IROA usando fundos, quer dos Planos de Investimentos da Região (PI), quer dos Quadros Comunitários de Apoio (QCA);

11 - Recordamos ainda que, não obstante o disposto no referido Estatuto, fora dos POA a construção, ampliação, manutenção e gestão de muitos caminhos de vocação agrícola (CM 2a) tem sido efectuada pelo Governo Regional através da SRAPA/Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), usando verbas previstas nos PI regionais, em estreita colaboração com as Juntas de Freguesia das respectivas áreas;

12 - Volvidos que estão 3 anos e meio sobre a publicação do Estatuto, impõe-se uma reflexão sobre o actual estado de coisas no que respeita aos caminhos de vocação (CM 2a), por forma a que se clarifiquem definitivamente situações e competências, e se proceda à sua regulamentação.

13 - A regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, deverá operar-se por Decreto Regulamentar Regional (não obstante a referência feita no artigo 4.º o DLR que julgamos tratar-se de erro de impressão, apesar de desconhecermos qualquer declaração de rectificação deste preceito);

14 - Regulamentação do Estatuto serão definidas as características técnicas das vias, de natureza geométrica, dinâmica e ambiental, efectuando-se também a sua classificação em concreto (crf. Artigo 4.º);

15 - Para tanto, justificar-se-á a criação, por resolução do Conselho do Governo, de uma comissão que envolva representantes dos diversos intervenientes (DROP, DRRF, IROA, CM's e eventualmente DRDA e DRA), por forma a que se proceda à elaboração de uma proposta de regulamentação;

16 - Com vista à classificação em concreto das vias existentes, todas as entidades competentes (departamentos do Governo Regional e autarquias) devem proceder à inventariação de todas as vias a seu cargo, atalhando caminho no que respeita ao cumprimento da obrigação decorrente do artigo 37.º do Estatuto (isto é, a obrigação de manterem actualizada uma representação cartográfica, por ilha e à escala de 1:25.000, de todas as vias distinguindo as diversas categorias);

17 - No que respeita à SRAPA, foi criado um grupo de trabalho com vista à inventariação e elaboração de uma proposta de classificação das vias que integram a rede florestal, bem como dos caminhos agrícolas (CM 2a) cuja construção, ampliação, manutenção e gestão tem sido assegurada pelos serviços desta Secretaria Regional, nomeadamente a DRRF e o IROA.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado José Maria Bairos, sobre apoios à habitação na Ilha de Santa Maria:

"Os apoios à habitação concedidos na ilha de Santa Maria, são os constante do mapa fornecido pela Direcção Regional de habitação que se anexa.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Processo	Beneficiário	Autorizado	Programa de apoio	Freguesia
8/971	Francisco Manuel Figueiredo Melo	290.000,00	Habitação Degradada	Almagreira
23/961	António Cabral Sousa	320.000,00	Idem	Santa Bárbara
3/971	Gil Manuel Branco Braga	2.052.000,00	Construção habitação + ASJ	Santo Espírito
37/961	Mário Jorge Loura Chaves	2.004.000,00	Idem	S. Pedro
4CH96	Paulo Jorge Sousa Cabral	2.184.000,00	Idem	Vila do Porto
38CH96	José Evaristo Andrade Travassos	1.870.000,00	Ampliação + MO	Santa Bárbara
25CH96	Henrique Fontes Braga	320.000,00	Ampliação	S. Pedro
53HD96	José Chaves Bairos	450.000,00	Habitação Degradada	Santo Espírito
	Loteamento das Lombas	5.230.000,00	pavimentação e lancil	
	Diversos	2.405.000,00	SAFIN	
		17.125.000,00		

Compromissos anos anteriores	16.180.000,00
Compromissos ano em curso	17.125.000,00
Investimento total	33.305.000,00

Secretário (José Ramos Aguiar): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado José Francisco Fernandes, do seguinte teor:

"1. De acordo com o Protocolo celebrado entre o VI Governo Regional dos Açores e a Portugal Telecom, em 24 de Setembro de 1996, o projecto do cabo submarino suportado em fibras ópticas contempla todas as ilhas do arquipélago, com excepção das Flores e Corvo;

2. Após análise detalhada do projecto, foi solicitado à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, através de Sua Excelência o Presidente do VII Governo Regional e, posteriormente, pelo Secretário Regional da Economia, um estudo económico-financeiro sobre a extensão do referido projecto às ilhas das Flores e Corvo;

3. Todavia, as diligências efectuadas pelo actual Governo Regional, não inviabilizam, para já, a instalação da estação terrena, para transmissão via satélite.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Secretário (Guilherme Pinto): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento dos Srs. Deputados Rui Pedro Ávila e José Humberto Chaves:

"1. Em ofício datado de 18 de Novembro de 1997, a Cabo TV Açoreana enviou à Secretaria Regional da Economia uma cópia do processo remetido ao Instituto de Comunicações de Portugal sobre o pedido de revisão da autorização ICP 002/TVC de 14 de Outubro de 1994.

2. Analisadas as alterações solicitadas pelo Cabo TV Açoreana, no documento supra referido, verificou-se que as principais pretensões da empresa consistem no seguinte:

- **A reformulação das obrigações de cobertura** consignada na Autorização ICP - 002/TVC, passando a **condicionar a obrigação de cobertura** das ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo à existência de condições técnicas adequadas - em termos de capacidade de transmissão e de níveis de recepção de sinais difundidos via satélite, que correspondam a emissões televisivas comercialmente relevante - susceptíveis de viabilizarem a prestação comercial de serviço em cada uma destas ilhas;
- Que a empresa seja autorizada a operar na RAA a tecnologia MMDS, utilizando a gama de frequências 2.5 a 2.7 GHz;
- Que sejam revistas os calendários de cobertura da RAA, nos termos previstos no Dossier, prevendo nomeadamente, o arranque, em 1998, do projecto comercial nas ilhas do Pico e S. Jorge.

3. De acordo com os nos 1 e 2 do ponto 7º da Autorização concebida pelo ICP em 14 de Outubro de 1994, a Cabo TV Açoreana, encontra-se obrigada de acordo com o projecto apresentado naquela data:

- A atingir a **cobertura de 75,9% de lares cablados na RAA, até final de 1996;**
- A garantir, até à mesma data, **a existência de pelo menos uma rede em cada uma das nove ilhas do arquipélago.**

4. Ora, segundo dados da própria empresa, no final de 1996, a rede de distribuição da Cabo TV Açoreana atingia uma **cobertura de 49,4% dos lares da Região** (- 26,5% do que o previsto na licença concebida), **abrangendo apenas, parcialmente, as ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial.**

5. Perante esta situação de incumprimento e considerando que:

- A obrigação de cobertura de 75,9% de lares não pode deixar de ser cumprida;

A obrigação de garantir a existência de, pelo menos uma rede em cada uma das ilhas não pode ser substituída pela obrigação de cobertura de apenas 5 ilhas, ficando Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo condicionadas a factores exógenos; O Decreto-Lei nº241/97, de 18 de Setembro, que veio regular o exercício da actividade de operador de **rede distribuição de televisão por cabo** de uso público, no seu artigo 2º define este tipo de rede como: "infra-estruturas de telecomunicações essencialmente afectas a telecomunicações de difusão que facultam a transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e sins, através de **cabo co-axial, fibra óptica ou outro meio físico equivalente**, para um ou vários pontos de recepção, com ou sem endereçamento e com ou sem codificação da informação";

O nº 3 do Artigo 21º do referido diploma prevê que, sem prejuízo no disposto anterior, "... podem os operadores de rede de distribuição por cabo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, **em casos especiais e devidamente fundamentados e mediante parecer dos respectivos órgãos de governo próprio**, utilizar na rede de distribuição meios radioeléctricos como suporte de

transmissão para ligação entre o nó de hierarquia mais baixa da rede de distribuição e a infraestrutura de recepção radioelétrico".

O elevado esforço de investimento feito pelo Governo Regional, através do Régis II, para a concretização do projecto do cabo submarino de fibra óptica que, como se sabe ficou concluído, com excepção das ilhas das Flores e Corvo, no passado mês de Junho, o que significa que, dentro em breve, a Portugal Telecom estará em condições de disponibilizar uma infraestrutura de transporte de telecomunicações que garante elevados padrões de qualidade e de capacidade de suporte para todos os tipos de serviços, incluindo o transporte de TV, Internet, Pay par View, entre outros;

- A própria TV Cabo, nas suas páginas Web refere que "(...) graças à tecnologia fornecida pelas fibras ópticas, a qualidade de som e imagem é consideravelmente superior à recepção doméstica efectuada por antena parabólica ou por antena hertziana";

- O ICP é de opinião de que "o estudo técnico-financeiro apresentado pela Cabo TV Açoreana não demonstra inviabilidade do projecto sem recurso à tecnologia MMDS e/ou com cobertura de todo o arquipélago";

- A tecnologia MMDS deverá ser utilizada de acordo com parecer da DRTC por forma a evitar a proliferação, e consequentes efeitos negativos, que uma solução generalizada comportaria;

- As alterações propostas conduzem a desigualdades de âmbito Regional que o Governo não pode aceitar;

- O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia enviou, em 3 de Fevereiro de 1998, um ofício ao Instituto de Comunicações de Portugal, que junto anexamos, alertando-o para este conjunto de questões e solicitando que fosse formalmente pedido parecer à RAA, sobre esta matéria.

6. Em carta enviada em 12 de Março de 1998, foi a Secretaria Regional da Economia informada pelo ICP de que o pedido de revisão da Autorização,

apresentado pela Cabo TV Açoreana, SA àquele Instituto, não se encontrava **devidamente fundamentado**, devendo aquela **empresa reformular o seu pedido** a fim do ICP proceder à sua análise.

7. Ainda de acordo com o mesmo ofício, o ICP refere que: "Esta análise será, logo que concluída, **submetida à apreciação de Sua Excelência a Secretária de Estado da Habitação e Comunicações**. Conforme decorre implicitamente do estipulado no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro, será igualmente necessária a obtenção de **parecer prévio do Governo Regional dos Açores**".

8. Na sequência de reuniões entretanto efectuadas, quer com a Cabo TV Açoreana, quer com o ICP, somos de opinião de que é possível chegar a uma decisão de consenso entre as entidades envolvidas neste processo, por forma a desbloquear a situação de impasse existente.

9. Neste momento a Secretaria Regional da Economia aguarda a comunicação do ICP, para poder pronunciar-se sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Lopes Coelho Cabral*".

(O documento acima referido encontra-se arquivado no respectivo processo).

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento, cujo primeiro subscritor é o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro:

"1. Foram entregues ao Governo Regional 500 bilhetes de 1 dia e 1500 bilhetes para utilização exclusiva no dia 4 de Agosto (Dia da Região Autónoma dos Açores na EXPO'98);

2. Os bilhetes cedidos foram ao abrigo dos protocolos abaixo discriminados:

- Lacto Ibérica, Melo Abreu, MARCONI, SOMAGUE - 50 cada;
 - Companhia de Seguros Açoreana, BCA, Nicolau de Sousa Lima, CTT Correios de Portugal S.A., Bensaúde - 20 bilhetes cada;
 - Clube Naval de Ponta Delgada - 85 bilhetes (Regata);
 - EDA, SATA, Cabo TV Açoreana, EMATER, PRONICOL, Frederico Vasconcelos, Costa Empreiteiros, CIMENTAÇOR, AZAC, Raiz Quadrada, João Germano de Deus, Supermercados Manteiga, Planos e Meios, Rádio Atlântica, Ilha Verde, RICOH, GRANJA, IRIS, SANIBETÃO - 6 bilhetes cada uma;
3. Não houve visitas à EXPO'98, apenas deslocações em serviço;
4. Não está nos Planos do Governo Regional adquirir bilhetes para ceder gratuitamente a quaisquer grupos ou instituições;
5. Não houve recusas na atribuição de bilhetes. Pelo exposto em 2 existiu apenas a impossibilidade de satisfazer pedidos;
6. A selecção das pessoas para trabalhar na EXPO'98 foi feita com base em:
- Requisitos obrigatórios:
 - . 10º ano completo
 - . 16 anos completos até ao dia 31/12/97
 - Critérios de ponderação:
 - . Experiência anterior
 - . Conhecimentos sobre EXPO'98/Pavilhão dos Açores
 - . Motivação
 - . Linguagem
 - . Comportamento
 - . Cultura geral
 - . Conhecimentos de línguas estrangeiras.
- Os contratos até à data do Requerimento (16/6/98) foram.:
- . Rui Branco
 - . Rui Carreiro

- . Raquel Moniz
- . Zita Frias
- . Vasco Moniz
- . Nuno Faustino
- . Maria Manuela Almeida
- . Paulo Sousa
- . Marta Castelo Branco
- . Marina Varão
- . Henrique Álvares Cabral
- . Lídia Monteiro

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Lopes Coelho Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Paulo Valadão:

"1. De acordo com o Protocolo celebrado entre o Governo Regional dos Açores e a Portugal Telecom, **em 24 de Setembro de 1996**, o projecto do cabo submarino suportado em fibras ópticas contempla todas as ilhas do arquipélago, **com excepção das Flores e do Corvo**;

2. Após análise do projecto por parte deste Governo, foi solicitado à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, através de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional dos Açores e, posteriormente, pelo Sr. Secretário Regional da Economia, um estudo económico-financeiro sobre a extensão do referido projecto às ilhas das Flores e do Corvo;

3. De acordo com documento apresentado por aquela empresa, em reunião efectuada no passado dia 11 de Maio na Secretaria Regional da Economia, a solução da ligação às Flores, através de cabo submarino de fibras ópticas (incluindo a securização mínima via satélite) ronda os 2,2 milhões de contos;

4. Convém referir que este valor ultrapassa a comparticipação da Região (através do programa comunitário REGIS) no projecto global do cabo submarino inter-ilhas, que ronda os 1,875 milhões de contos e corresponde a mais de 50% do total da comparticipação regional em todo o projecto;
5. Assim sendo e atendendo a que não é possível avançar com este projecto, dadas as avultadas verbas que esta solução representa e a impossibilidade de co-financiamento no actual quadro comunitário, a Marconi já iniciou o processo de instalação de uma estação terrena nas Flores (para transmissão via satélite, a partir de Ponta Delgada), solução que dará uma boa resposta às solicitações da população daquelas duas ilhas, incluindo transmissão de voz, dados e imagens;
6. Esta solução terá capacidade para 120 cc de voz, 30 cc de dados e 6 canais de televisão, devendo estar operacional no final do 1º semestre de 1999;
7. Será possível na Agenda 2000 (III QCA) equacionar de novo a ligação de cabo submarino de fibras ópticas às Flores e Corvo. A solução agora em andamento será sempre importante pois manterá uma espécie de salvaguarda a qualquer falha que se venha a verificar no cabo submarino.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Lopes Coelho Cabral*".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Resposta a um requerimento dos Deputados João Manuel Bettencourt Cunha e José Ramos Aguiar, do seguinte teor:

"1 - Existe apenas um estudo relativo à construção do sector de pesca do Porto da Praia, na ilha Graciosa, o qual foi efectuado pela empresa Consulmar e cuja cópia se anexa;

2 - O valor de 300.000 contos referido na resposta ao Requerimento n° 3163, dos Senhores Deputados, é resultado de um erro de dactilografia, porquanto a provisão orçamental apresentada pela referida empresa aponta para um custo de 600.000 contos.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

(O estudo acima referido encontra-se arquivado no respectivo processo)

Secretário (Guilherme Pinto): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Alvarino Pinheiro, cujo assunto é: eventual saída de um médico do Centro de Saúde da Flores.

"Após audiência com o interessado, concedido por Sua Excelência o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, na presença da Senhora Directora Regional da Saúde, ficou a SREAS a aguardar resposta do mesmo, às propostas que lhe foram apresentadas, sendo que, até ao momento, ainda não recebeu qualquer indicação da decisão do referido médico.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Secretário (José Ramos Aguiar): Resposta a um requerimento do Sr. Deputado Carlos Fraga, do seguinte teor:

"PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DA BACIA LEITEIRA DE PONTA DELGADA - S. MIGUEL

(Portaria n.º 17/92, de 30 de Abril e Portaria n.º10/94, de 28 de Abril)

Área 7 000 Ha

N.º de explorações 1 100

Rede de caminhos

Executados 46,2 Km

A executar 21,4Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DE LAGOA - S. MIGUEL
(Portaria n° 17/92, de 30 de Abril)

Área 1 000 Ha

N° de Explorações (Estimado) 400

Rede de caminhos a executar 5,5 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DE VILA FRANCA - S.
MIGUEL
(Portaria n° 70/94, de 22 de Dezembro)

Área 1 570 Ha

N° de explorações 263

Rede de caminhos a executar 17 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DE MAIA FENAIIS DA
AJUDA - S. MIGUEL
(Portaria n° 8/95, de 23 de Fevereiro)

Área 4 300 Ha

N° de explorações 450

Rede de caminhos a executar 94,7 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DE SANTANA/RABO DE
PEIXE - S. MIGUEL
(Portaria n° 36/92, de 30 de Julho)

Área 2 200 H

Nº de explorações 400

Rede de caminhos executar 27,8 km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DA POVOAÇÃO -
S.MIGUEL

(Portaria n.º 33/97, de 15 de Maio)

Área 1 132 Ha

Nº de explorações 138

Rede de caminhos a executar 19,8 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO CINCO RIBEIRAS/SANTA
BÁRBARA - TERCEIRA

(Portaria nº 20/94, de 16 de Junho e Portaria nº 91/95 de 28 de Dezembro)

Área 1 560 Ha

N.º de explorações 439

Rede de caminhos a executar 42,4 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DA BACIA LEITEIRA DO
PAUL - TERCEIRA

(Portaria nº 17/92, de 30 de Abril)

Área 3 000 Ha

N.º de explorações 549

Rede de caminhos a executar

Executados 31,9 Km

A executar 14,2 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO ALTARES/RAMINHO -
TERCEIRA

(Portaria n.º 24/96, de 16 de Maio)

Área 2 500 Ha

N.º de Explorações 241

Rede de Caminhos a executar 36,8 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DA SERRA DO
CUME/AGUALVA - TERCEIRA

(Portaria n.º 70/94, de 22 de Dezembro Portaria n.º 74/97 de 25 de Setembro)

Área 3 275 Ha

N.º de Explorações 550

Rede de Caminhos a executar 41 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO PETEIRA/CASTELO
BRANCO - FAIAL

(Portaria n.º 36/92, de 30 Julho)

Área 2 600 Ha

N.º de Explorações 472

Rede de Caminhos a executar 34 Km

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DE SANTA CRUZ/GUADALUPE - GRACIOSA

(Portaria n.º 42/95, de 6 de Julho)

Área 1 400 Ha

PERÍMETRO DE ORDENAMENTO AGRÁRIO DE ROSAIS - SÃO JORGE

(Portaria n.º 21/94, de 16 de Junho)

Área 935 Ha

Estes últimos dois Perímetros encontram-se na fase de estudos de Ordenamento Agrário, logo não existem dados sobre a estrutura da exploração nem o Plano de Ordenamento Agrário se encontra definido.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Mark Marques do PSD:

"1 - Qualquer embarcação antes de ser entregue para fretamento, tem de efectuar determinadas vistorias e testes podendo resultar de reparações;

2 - A Transtejo, empresa que tem vindo a explorar o navio Independência, em regime de afretamento à APRAM teve, por via daquelas vistorias, de efectuar reparações que implicam a docagem em estaleiro;

3 - Por questões de segurança e de acordo com a legislação em vigor, as vistorias e reparações são acompanhadas pela Sociedade Classificadora e Autoridade Marítima, resultando por vezes certa morosidade, nomeadamente nas

desmontagens de componentes, quando os mesmos não se apresentem em condições.

4. Apesar do exposto, o navio "Independência" iniciou a sua operação no passado dia 26 de Junho.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Secretário (José Ramos Aguiar): Resposta a um requerimento do Sr. Deputado José Maria Bairos do PSD:

"1 - Foi remetido ao Gabinete de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional o despacho para adjudicação da empreitada de "construção do edifício da Segurança Social de Vila do Porto";

2 - Julgamos ser possível que a adjudicação possa ser efectuada ainda no corrente mês de Julho e a consignação durante o mês de Agosto.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Secretário (Guilherme Pinto): Do Gabinete do Sr. Secretário Regional Adjunto da Presidência, resposta a um requerimento do Sr. Deputado do PSD Aires Reis, cujo assunto é redução dos custos das passagens marítimas para os grupos culturais, recreativos e outros, no período de Verão:

"1 - Após a assinatura do contrato realizado com a Empresa de Navegação Madeirense, não cabe ao Governo Regional decretar reduções unilaterais dos custos das passagens para quaisquer grupos;

2 - O protocolo realizado com os reformados, foi feito com o acordo expresso da Empresa de Navegação Madeirense que, só por si, entrou com 50% de desconto.

3 - O Governo Regional tem apoiado o transporte de vários grupos, após análise pontual de cada situação e da importância relativa que cada um pode representar para o desenvolvimento da actividade económica, social e cultural da Região.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Secretário (José Ramos Aguiar): Resposta a um requerimento do Sr. Deputado Manuel da Silva Azevedo do PSD:

"1 - Relativamente à emissão de licenças para a extracção de areia na orla marítima há que considerar duas situações distintas:

- a) Extracção a efectuar em areias que se encontram em terra;
- b) Extracção a efectuar em fundos oceânicos.

2 - Nas situações correspondentes à alínea a) do ponto anterior, as autorizações são emitidas pela Capitania ou pela Junta Autónoma, obtido parecer da Direcção Regional do Ambiente (DRA);

3 - As autorizações das extracções a efectuar em fundos oceânicos (alínea b) do ponto 1.) são, actualmente, da competência do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, nos termos do D.L.R. n.º 29-A/96, de 3 de Dezembro, do Despacho SRHOPTC/93/4, de 30 de Março e da Resolução n.º 48/94, de 31 de Março;

4 - Antes da alteração da estrutura do (Governo Regional, operada pelo D.L.R. n.º 29-A/96/1, as autorizações referidas no ponto antecedente eram competência de SRHOP, o qual, para a ilha do Pico, emitiu, em 13 de Novembro de 1995, três licenças a autorizar a extracção de areia por bombagem do fundo oceânico, concretamente:

- a) Licença n.º 4/95, à empresa SULAREIA, LDA;
- b) Licença n.º 5/95, à empresa SIMPICO, LDA;
- c) Licença n.º 6/95, à empresa CRUZ LEAL, LDA.

5 - As referidas licenças são válidas pelo período de três anos;

6 - Relativamente ao licenciamento para a extracção de inertes em terra, existem duas entidades licenciadoras, determinadas em função da dimensão da exploração, a saber:

a) Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, quando na exploração se verifique uma das seguintes situações: empregue mais de 15 trabalhadores; tenha instalada uma potência mecânica superior a 550 cv; ou a profundidade da escavação seja superior a 10 metros;

b) As Câmaras Municipais, nos restantes casos.

7 - A emissão de licença nos termos do ponto anterior carece de parecer da DRA, sempre que a exploração se situe em zona protegida ou limítrofe.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência resposta a um requerimento dos Srs. Deputado Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Manuel Pereira Leal:

"1 - O Despacho do Senhor Secretário Regional da Economia, que juntamos em anexo, não vincula qualquer das entidades citadas, na medida em que somente se pede a colaboração das mesmas para que a experiência decorra o melhor possível. Todos sabemos que do sucesso desta experiência dependerá o regular funcionamento do transporte marítimo de passageiros entre as diversas ilhas dos Açores;

2 - Trantando-se de uma operação experimental, com certeza que não era possível, à partida, determinar todos os custos visto que, boa parte destes, dependem da adesão e do sucesso que a operação vier a ter;

3 - Sem dúvida que existem outras empresas a operar nos Açores que fizeram investimentos avultados. Existem vários mecanismos que têm sido usados, para

apoiar esses operadores, quer na aquisição de embarcações, quer na exploração corrente das mesmas;

4 - Os dados de exploração serão do conhecimento público, logo que termine a presente exploração que, como se sabe, tem um carácter experimental.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

(O despacho acima referido encontra-se arquivado no respectivo processo)

Secretário (José Ramos Aguiar): Resposta a um requerimento do Sr. Deputado Paulo Valadão do PCP:

"1 - Na sequência dos pedidos de esclarecimento solicitados à Portugal Telecom, sobre as recentes anomalias telefónicas na ilha das Flores, aquela empresa esclareceu que as mesmas tiveram origem numa avaria no feixe hertziano entre Santa Cruz das Flores e o Morro Alto, afectando as comunicações com a Fajã Grande, Lajes e Ponta Delgada:

- a) O 1.º corte ocorreu a 8 de Junho, tendo sido restabelecidas as comunicações em 9 de Junho. Não foi possível detectar a causa da anomalia;
- b) O 2.º corte ocorreu entre 15 e 17 de Junho. A avaria foi localizada em componentes do sistema de antenas do repetidor passivo da Monte das Cruzes e foi reparada provisoriamente. As chuvas intensas que se fizeram sentir impediram uma reparação mais rápida.
- c) O 3.º corte ocorreu em 29 de Junho, para efeitos de reparação definitiva, tendo ocorrido interrupções temporárias em 30 de Junho e 1 de Julho.

2 - A Portugal Telecom afirma ainda que foram disponibilizadas linhas telefónicas de emergência à Câmara Municipal das Lajes, Correios de Portugal e Bombeiros, em todas as ocasiões.

3 - A P.T. refere ainda que, para além das condições meteorológicas adversas que se registaram entre 15 e 17 de Junho, houve alguma dificuldade em assegurar o transporte quer dos técnicos e aparelhos de medida que os acompanharam, quer do material para reparação definitiva.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral".

Secretário (José Ramos Aguiar): Resposta a um requerimento do Sr. Deputado Alvarino Pinheiro do PP:

"1 - Na sequência dos pedidos de esclarecimento solicitados à Portugal Telecom, sobre as recentes anomalias telefónicas na ilha das Flores, aquela empresa esclareceu que as mesmas tiveram origem numa avaria no feixe hertziano entre Santa Cruz das Flores e o Morro Alto, afectando as comunicações com a Fajã Grande, Lajes e Ponta Delgada:

- a) O 1.º corte ocorreu a 8 de Junho, tendo sido restabelecidas as comunicações em 9 de Junho. Não foi possível detectar a causa da anomalia;
- b) O 2º corte ocorreu entre 15 e 17 de Junho. A avaria foi localizada em componentes do sistema de antenas do repetidor passivo do Monte das Cruzes e foi reparada provisoriamente. As chuvas intensas que, na altura, se fizeram sentir impediram uma reparação mais rápida.
- c) O 3.º corte ocorreu em 29 de Junho, para efeitos de reparação definitiva, tendo ocorrido interrupções temporárias em 30 de Junho e 1 de Julho.

2 - A Portugal Telecom afirma que, em todas as ocasiões, foram disponibilizadas linhas telefónicas de emergência à Câmara Municipal das Lajes, Correios de Portugal e Bombeiros.

3 - A Portugal Telecom refere ainda que, para além das condições meteorológicas adversas que se registaram entre 15 e 17 de Junho, houve alguma dificuldade em

assegurar o transporte quer dos técnicos e aparelhos de medida que os acompanharam, quer do material para reparação definitiva.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*".

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 12/98 - Aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro - (Rede Nacional de Áreas Protegidas).

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 11/98 - Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto que regula a elaboração e aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 16/98 - Regime dos Planos Especiais do Ordenamento do Território na Região Autónoma dos Açores.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/98 - Reserva Ecológica Regional.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/98 - Regime Jurídico da Utilização do Domínio Hídrico na Região Autónoma dos Açores

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/98 - Princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/98 - Justificação das faltas dadas por sinistrados ou voluntários no dia da ocorrência e nos dias que se seguiram à ocorrência do sismo de 9 de Julho de 1998.

Baixou à Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/98 - Regime de extracção de areia no mar dos Açores.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 7/98 - Licenciamento Comercial.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/98 - Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 167/97 - Empreendimentos Turísticos.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 9/98 - Extingue o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores e cria em sua substituição o SRPCBA (Serviço Regional Protecção Civil e Bombeiros dos Açores)

Baixou à Comissão de Política Geral e Assuntos internacionais.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 8/98 - Observação de Cetáceos.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 13/98 - Regime de Planeamento e Gestão dos Recursos Hídricos na Região Autónoma dos Açores.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 10/98 - Princípios e orientações a observar na gestão dos recursos e na utilização do domínio hídrico na Região Autónoma dos Açores.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/98 - Alteração ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 1998.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/98 - Reformulação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho - Sistema de Apoio aos Associativismo Desportivo.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Grupo Parlamentar do PSD Projecto de Decreto Legislativo Regional - Apoio ao Desporto Profissional.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Grupo Parlamentar do Partido Socialista Projecto de Decreto Legislativo Regional - Programa Específico de Financiamento à Aquisição de Terra.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pescas, via satélite, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade de pesca.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, Projecto de Decreto Legislativo Regional - Apoia às Actividades Físicas e Desportivas.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais) o artigo 406.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril (Código do Mercado de Valores Mobiliários) e estabelece outras regras fundamentais, relativamente ao processo de transição para o EURO.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Grupo Parlamentar do Partido Popular, Projecto de Decreto Legislativo Regional - Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 23/89/A, de 20 de Novembro.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei Orgânica da Comissão Nacional da UNESCO.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que reformula o sistema nacional de facilitação e segurança de aviação civil, designadamente a Comissão Nacional FLA/7. Revoga o Decreto-Lei n.º 134/95, de 9 de Junho.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da concessão de crédito à habitação própria.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas relativas à protecção dos animais durante o transporte e revoga o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria um regime excepcional de contratação pública para realização de contratos de obras públicas e de contratos de fornecimentos, aquisição e locação de bens e serviços, para os trabalhos de reparação, reconstrução e edificação, e outros decorrentes da crise sísmica do 9 de Julho de 1998, ocorrida na Região Autónoma dos Açores.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que fixa o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece a taxa aplicável ao álcool etílico, a insenção do álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários desde que desnaturado e o regime fiscal às pequenas cervejeiras.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 288/87, de 7 de Julho sobre contra-ordenações em matéria de pesca e culturas marinhas.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que transpõe para

a ordem jurídica interna a Directiva 95/71/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que fixa as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 285/94, de 11 de Novembro e 124/95, de 3 de Maio e a Portaria 553/95, de 8 de Junho, bem como os n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º do Regulamento do exercício da actividade da indústria transformadora da pesca em terra, aprovado pelo Decreto Regulamentar n. 61/91, de 27 de Novembro.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas e ainda de mudança de localização de um cemitério.

Baixou à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que torna extensível ao pessoal médico das instituições da segurança social o regime em vigor para as carreiras médicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base de carne e de outros produtos de origem animal destinados, após tratamento, ao consumo humano ou à preparação de outros géneros alimentícios e revoga o Decreto-Lei n.º 354/90, de 10 de Novembro, a Portaria n.º 1.229/93, de

27 de Novembro, a Portaria n.º 59/95, de 25 de Janeiro e a Portaria n.º 694/95, de 28 de Junho.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Gabinete do Ministro da República, audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece a obrigatoriedade de elaboração da carta de zonas inundáveis nos municípios com aglomerados urbanos atingidos por cheias.

Baixou à Comissão de Economia, Finanças e Plano.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo uma Ante-Proposta de Lei que isenta de taxas municipais as obras particulares que venham a beneficiar de apoios no âmbito dos programas de reconstrução de habitação danificadas pelo sismo de 9 de Julho.

Baixou à Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Grupo Parlamentar do Partido Popular uma Proposta de Resolução para a criação duma Comissão de Inquérito com vista a averiguar as ligações obscuras que se afirmava no jornal "Açoriano Oriental"

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Ministro da República audição dos Órgãos de Governo próprio sobre o Projecto de Decreto-Lei que torna extensível ao pessoal médico das instituições de segurança social ao regime em vigor para as carreiras médicas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 33/90, de 6 de Março.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Proposta de Resolução da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores que propõe a aprovação do Orçamento da Assembleia Legislativa para o ano de 1999.

Baixou à Comissão de Organização e Legislação.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Da Presidência do Governo uma Ante-Proposta de Lei que revoga os prazos de pagamento de quaisquer taxas e impostos a efectuar nas tesourarias da Fazenda Pública das ilhas do Faial, Pico e S. Jorge.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Proposta de Resolução do Partido Popular sobre o aumento da frequência das ligações da SATA com o Grupo Ocidental.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional uma Proposta de Resolução para aprovação do Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1998.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Do Partido Social Democrata uma Proposta de Resolução para a criação duma Comissão Eventual para acompanhamento da acção governativa no âmbito da reconstrução dos estragos provocados nas ilhas do Faial, Pico e S. Jorge, pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

Esta proposta vem com o pedido de dispensa de exame em Comissão.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Do Partido Popular, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requer o processo de urgência e dispensa de exame em Comissão para a Proposta de Resolução sobre a prestação de informação à Assembleia Legislativa Regional sobre a origem e destino dos apoios aos sinistrados do sismo de 9 de Julho, provindos de instituições e entidades públicas e privadas.

- Ainda do Grupo Parlamentar do Partido Popular, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, requer o processo de urgência e dispensa de exame em Comissão, para a Proposta de Resolução sobre a imediata revogação da nomeação do Presidente da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo.

- Relatório a que se refere o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores da Comissão de Organização em Legislação.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Da Comissão de Organização e Legislação, parecer sobre a Proposta de Resolução que aprova o Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, referente ao ano de 1998.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Relatório a que se refere o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional - Planeamento Familiar.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Relatório da Comissão de Organização e Legislação sobre a Proposta de Resolução que aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa Regional do Açores para o ano de 1999.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Relatório e Parecer da Comissão de Organização e Legislação sobre a proposta de Resolução - Alterações ao Regimento da Assembleia Legislativa.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Subcomissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre a Proposta de Lei n.º 185/VII que aprova as bases gerais do sistema de solidariedade e segurança social.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Relatório da Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Subcomissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que fixa o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Subcomissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que aprova a Lei Orgânica da Comissão Nacional da Unesco.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria um regime excepcional de contratação pública para a realização de contratos de obras públicas e de contratos de fornecimentos, aquisição e locação de bens para os trabalhos de reparação, reconstrução e edificação e outros decorrentes da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, ocorridas na Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Subcomissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que "Estabelece o regime jurídico da concessão de crédito à habitação própria.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que torna extensível ao pessoal médico das instituições da segurança social o regime em vigor para as carreiras médicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Relatório da Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que "Estabelece o regime jurídico de remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que reformula o Conselho Consultivo Regional de Juventude.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Relatório da Comissão de Juventude e Assuntos Sociais, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 4/98, - "Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário".

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Relatório da Comissão de Economia, Finanças e Plano, a que se refere o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que "Altera o Decreto-Lei n.º 191/97, de 29 de Junho, - Estabelece as medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece os princípios gerais de

segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes, transpondo para o direito interno a Directiva 95/16/CE, de 29 de Junho de 1995.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto Regulamentar que regula a declaração de interesse para o turismo.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera os artigos 1.º, 3.º, 4.º e n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 25 de Maio e revoga a Portaria n.º 552/95, de 8 de Junho, normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos, bivalves vivos.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime do licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata. Revoga o Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro - Código das Sociedades Comerciais, o artigo 406º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril - Código do Mercado de Valores Mobiliários e estabelece outras regras fundamentais relativamente ao processo de transição para o euro.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas relativas à protecção dos animais durante o transporte e revoga o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que reformula o sistema nacional de facilitação e segurança de aviação civil, designadamente a Comissão Nacional. Revoga o Decreto-Lei n.º 134/95, de 9 de Junho.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade da pesca.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 288/87, de 7 de Julho sobre contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 95/71/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que fixa as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado dos produtos da pescas destinados ao consumo humano. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 285/94, de 11 de Novembro e 124/95, de 31 de Maio e a Portaria n.º 553/95, de 8 de Junho, bem como os n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º do regulamento do exercício da actividades da indústria transformadora da pesca em terra (RAIP), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 61/91, de 27 de Novembro.

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base de carne e de outros produtos de origem animal destinados, após tratamento, ao consumo humano ou à preparação de outros géneros alimentícios e revoga o Decreto-Lei n.º 354/90, de 10 de Novembro, a Portaria n.º 1229/93, de 27 de Novembro, a Portaria n.º 58/95, de 25 de Janeiro e a Portaria n.º 624/95, de 28 de Junho.

Secretário (*Guilherme Pinto*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 11/98 - Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 200/92, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, que regula a elaboração e aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).

Secretário (*José Ramos Aguiar*): Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece a taxa aplicável ao álcool etílico, a isenção do álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários desde que desnaturado e o regime fiscal aplicável às pequenas cervejeiras.

Presidente: Está assim actualizada a leitura da correspondência existente na Mesa.

Antes de entrarmos no outro ponto da ordem de trabalhos, queria chamar a atenção dos Srs. Deputados para o facto deste ser o primeiro plenário da Assembleia Legislativa Regional que se realiza já na vigência da segunda alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que entrou em vigor no passado dia 12. Não só por isso, mas também por isso foi distribuída uma primeira versão, apenas fotocopiada, do novo texto do Estatuto até aos serviços completarem uma mais adequada ao valor do mesmo Estatuto.

Vamos passar ao outro ponto da ordem de trabalhos e que será as intervenções de interesse político relevante para a Região, uma vez que não há presente na Mesa nenhum voto para apresentação e votação.

Tem a palavra para um intervenção o Sr. Deputado Rui Pedro Ávila.

Deputado Rui Pedro Ávila (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

As infra-estruturas reivindicadas pela população das diversas ilhas do nosso Arquipélago, principalmente daquelas que não tinham capitais de distrito, fossem na área cultural, económica ou social, conheceram uma melhor atenção e cuidado planeamento com a implantação do regime democrático e da nossa Autonomia e tem vindo a ser implementadas, com mais ou menos celeridade, o que não interessa escarpelizar no caso presente.

Foram e continuam sendo realizadas, agora com redobrado empenho deste Governo, obras significativas em escolas, (quase todas as ilhas tem acesso ao ensino secundário) portos, estradas, aeroportos.

Depois da primeira fase de apoio aos sinistrados em que, com grande dinamismo e poder de decisão, sob a eficiente coordenação do Governo Regional, todos os desalojados foram acolhidos com o mínimo de condições de habitabilidade, estamos agora na fase intermédia dos realojamentos.

Assim e em relação à ilha do Pico necessitam de realojamento, nesta fase, 57 famílias que se encontram alojadas em recintos públicos. Estão já efectuados 7 realojamentos em pré-fabricados de madeira e um em módulos metálicos. Esta semana vão ser realojados mais 5 famílias nos pré-fabricados de madeira e mais três nos módulos metálicos. Chegam ainda esta semana oito módulos metálicos ALGECO. No total estão planeados quarenta realojamentos em pré-fabricados de madeira e 17 em módulos metálicos mantendo-se o compromisso do Centro de Promoção da Reconstrução de concluí-los até 31 de Outubro próximo. O preço acordado com as firmas, para a colocação e entrega de cada pré-fabricado de madeira, foi de 1650 contos, o que inclui fossas cépticas, casa de banho, electricidade e termo-acumulador, água e esgotos. Assim se explica que, só aproveitando a economia de escala do fabrico em série, se conseguiram estes preços e não com a distribuição por muitas e variadas firmas de carpintaria, 99% das quais, em nosso entender, na ilha do Pico, por si só, não teriam capacidade ou disponibilidade para acederem com a urgência requerida a estas solicitações do C.P.R.. Foram pois consignados quinze pré-fabricados em madeira a Nascimento Caetano das Neves, outros quinze a S.L.S. - Saraiva, Luís e Soares Lda. e dez a Leonel Humberto Soares, além de dezassete módulos metálicos, o que perfaz o total de cinquenta e sete realojamentos.

Devemos no entanto chamar a atenção do Governo, de que a fase de reconstrução não pode demorar. Assim esperamos, que as necessárias informações e vistorias técnicas sejam terminadas, para que os sinistrados possam começar a programar a sua vida familiar e financeira com segurança, acabando definitivamente com este

clima de incerteza, que só aproveita àqueles poucos, os menos interessados na normalidade política e social da vivência comunitária das ilhas sinistradas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Porque somos Região Autónoma com Governo próprio, este Governo decidiu, muito bem, proporcionar no verão, para serviço das populações e dos turistas que nos visitam e com enorme sucesso, novas unidades para o transporte de passageiros e de veículos automóveis, via marítima, revolucionando e criando novas e melhores expectativas económicas para o futuro deste sector e do turismo da Região duma maneira geral.

Os aterros sanitários, nomeadamente o do Pico, encontram finalmente, como solução financeira para a sua execução, o compromisso deste Governo de que serão comparticipados pelo Fundo de Coesão ou, em alternativa, serão integrados no financiamento de outros fundos comunitários, ou ainda e em última análise, o Governo Regional assegura dentro dum adequado enquadramento legal o financiamento de 85% da totalidade do investimento, além de garantir a bonificação em 70% dos juros dos empréstimos que os Municípios tenham de contrair, para o financiamento dos 15% restantes, da sua responsabilidade.

São construídos e concluídos, na ilha do Pico, novos espaços museológicos de raiz, proporcionando assim novos pólos de animação turística, espaços esses que contribuem também e sobremaneira para o salutar preenchimento cultural dos tempos livres dos nossos jovens.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

No passado dia 29 de Agosto o Museu dos Baleeiros da Vila das Lajes do Pico celebrou, com a solenidade que o momento exigia, a passagem do 10º aniversário da sua inauguração, acto a que então presidiu Raul Gomes dos Santos na altura a exercer a presidência do Governo, sendo Secretário da tutela António Maria Mendes.

Associamo-nos a esta efeméride e desta tribuna endereçamos as nossas felicitações a todos quantos, há dez anos, contribuíram para a sua concretização assim como felicitamos também todos os baleeiros que no dia seguinte foram homenageados naquela Vila do Sul do Pico.

É significativa esta referência se tivermos em conta que esta estrutura museológica, a primeira da ilha do Pico, não dispõe ainda de autonomia própria, antes e por força dum malfadado diploma, o Decreto Regulamentar Regional n.º 40/91/A de 25 de Novembro, ficou enquadrada, ou melhor, diluída, numa híbrida e incharacterística estrutura orgânica designada por Museu de Ilha.

Já na altura, o espírito redutor que esteve na base desse diploma, tinha em conta a criação de *extensões* com denominação própria: *Museu dos Baleeiros na vila das Lajes* e *Museu do Vinho na vila da Madalena*, (n.º. 3.º. art.º 7.º.) mas sem qualquer referência imperativa à necessária distribuição, por essas estruturas, dos poucos funcionários que a restritiva orgânica então lhe concedia, o que não se aceitou nem se compreendeu, referindo-se tão somente de modo ambíguo (n.º.2.º. art.º. 7.º.) *que, por despacho, o Secretário da tutela destacará para as respectivas instalações o pessoal necessário ao seu funcionamento.* (citei)

Agora este Governo, pela sua Resolução n.º 44/97 de 13 de Março, entendeu afectar o património do entretanto criado e inaugurado Museu da Indústria Baleeira de São Roque do Pico na área de direcção do Museu dos Baleeiros e na tutela da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, entidade que tutela todos os Museus da Região, tornando-se assim em mais uma extensão dessa insólita estrutura orgânica - Museu do Pico.

A ilha do Pico orgulha-se do seu Povo, tem confiança no presente, aspira por um futuro de progresso para as suas gentes, não será por um futuro de progresso para as suas gentes, não se esquecendo de enaltecer e de transmitir às gerações vindouras a nobreza de carácter, o arrojo e também as penurias que constituíram a vivência dos nossos antepassados.

Essa vivência encontrou diversas formas de se afirmar nas diferentes partes da ilha.

Daí surgirem, naturalmente, três estruturas museológicas com temática diversa embora algo complementar:

- O Museu dos Baleeiros das Lajes, que conta, a partir de 29 de Agosto último com o apoio da então criada Associação dos Amigos do Museu dos Baleeiros, está já numa fase de consolidação e de expansão das suas actividades pois, como informou o Dr. Francisco Medeiros, seu Director, este Governo Regional adquiriu a *Casa rural e Botequim* anexos ao Museu, bem como mais uma *Casa dos Botes* para arrecadação e guarda de embarcações e para instalação duma oficina de reparação de botes baleeiros, aspirações antigas dos Lajenses e Picoenses interessados nestas questões e que agora, finalmente as verão concretizadas.

- O Museu da Indústria Baleeira de São Roque do Pico, sob a orientação do Prof. Rui Martins, está praticamente concluído

- Quanto ao Museu do Vinho da Madalena, a respectiva empreitada de construção decorre em bom ritmo, segundo informação do Director Regional da Cultura, preparando-se agora a fase de estudo para aquisição e instalação do respectivo recheio.

Assim se demonstra também a necessidade imperiosa, Senhoras e Senhores Deputados, dos três Museus do Pico encontrarem rapidamente o seu correcto enquadramento legislativo que lhes permita uma nova orgânica consentânea com a sua própria identidade e que potencie a sua auto-organização técnico-científica de modo a não mais continuarem acorrentados a uma orgânica que, se é eficaz noutras ilhas, no Pico, como facilmente se percebe, não faz sentido.

Foi esta também uma das grandes preocupações deixadas, nessa sessão solene de aniversário, por Ermelindo Ávila, orador convidado, pelo Director do Museu do Pico e pelo Presidente da Câmara das Lajes.

Comprometi-me então com as entidades presentes a tratar este assunto e aqui dou o meu modesto mas empenhado contributo, para que se faça uma reflexão política, séria e descomplexada, sobre a necessidade urgente da implementação duma nova orgânica para os três Museus do Pico.

Sabemos ser intenção do actual Director Regional da Cultura, dotar em breve, as estruturas museológicas do Pico duma nova configuração orgânica, onde se incluiria, um lugar de técnico superior no respectivo quadro de pessoal, para cada um dos Museus da ilha, além dos funcionários auxiliares e administrativos.

É um começo, ou antes, é uma solução intermédia, mas que nunca poderá nem deverá ser a solução final ideal.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e Srs. Membros do Governo:

Nunca será demais realçar que o Museu dos Baleeiros das Lajes do Pico é o mais visitado da Região Autónoma dos Açores e temos mesmo a firme convicção de que o Museu da Indústria Baleeira de São Roque, quando encontrar as condições ideais para o seu normal funcionamento e o Museu do Vinho da Madalena quando estiver concluído, também ambos terão elevada procura dos turistas e da população local, não só porque tratam de áreas aliciantes da nossa vivência comunitária dum passado recente, no caso da Vila de São Roque, mas também porque se encontram optimamente inseridos no principal roteiro turístico da nossa ilha.

Estamos pois convictos, de que esta é uma matéria que congrega o apoio de todos os cidadãos atentos aos problemas da nossa vida comunitária e que será também acarinhada favoravelmente pelos Deputados desta Assembleia, dum modo especial os Picarotos e, ao mesmo tempo, pelas outras organizações cívicas da ilha e da Região, interessadas nestes temas. Assim o queiram os Deputados desta Assembleia e o Governo porque os Picarotos, acima de tudo, merecem-no.

Disse.

(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Valadão.

Deputado Paulo Valadão (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Na minha actividade política sempre dei a maior importância às progressivas transformações da Ilha onde nasci, vivo e a qual constitui o círculo eleitoral que me elegeu; considero essencial e fundamental que a Ilha das Flores acompanhe o desenvolvimento implementado em qualquer parte da Região e não desisto de ter a esperança dos florentinos poderem usufruir de condições e de qualidade de vida semelhantes às existentes na Comunidade Europeia onde hoje nos inserimos. Mas, entendo que o desenvolvimento pode ser feito gradualmente e considero também que muitas vezes são necessárias as pequenas evoluções, os pequenos pormenores, porque são importantes no seu conjunto e essenciais para que o progresso seja efectivo e real.

Por isso, hoje apresentarei algumas questões, talvez de pormenor, talvez até pouco importantes se atendermos a outras magnas questões regionais, mas que reputo fundamentais aos florentinos, para que todos tenham condições de viverem na sua Ilha e com gosto da aí viverem. É evidente que aquilo que para outros é pouco importante, para nós poderá ser considerado de primordial importância. Por isso mesmo as vou referir, aqui, na esperança da sua resolução.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Após 8 meses de execução do actual Plano Anual não podemos deixar de fazer algumas considerações, embora breves, em relação àquilo que verificamos na nossa vivência do dia a dia. No Programa 33 - calamidades, estão consignados 40 mil contos para caminhos rurais e 15 mil contos para edifícios e caminhos florestais, num total de 55 mil contos. E, até ao presente, os caminhos florestais e rurais das Flores têm sofrido poucas intervenções; é certo que quase todas as

estradas das Flores se encontram em condições deficientes; também é certo que se têm verificado algumas intervenções em estradas regionais e no comunicado do Governo aquando a sua visita oficial às Flores foi deliberado autorizar a abertura de concurso para o início da repavimentação da Estrada Regional Santa Cruz - Lajes; nesse mesmo comunicado e em relação aos caminhos rurais foi decidido "reforçar os trabalhos de recuperação da rede de caminhos agrícolas e florestais em cooperação com as autarquias da Ilha das Flores, nos casos e condições a acordar com a Direcção Regional dos Recursos Florestais". Para nós esta é uma má solução porque desresponsabiliza a Direcção Regional dos Recursos Florestais de efectivamente cumprir o seu dever de recuperar e manter transitáveis os caminhos de que têm a tutela.

Não compreendemos que durante todo o Verão a estrada florestal que liga a Estrada Regional de Ponta Delgada (vulgo ferros velhos) à Estrada Regional do Rochão do Junco, tenha estado intransitável a veículos ligeiros de passageiros; apenas algum cuidado e alguma preocupação tê-la-ia mantido transitável mas isso não aconteceu. Muitas são as estradas florestais, nas Flores, que durante o corrente ano não tiveram qualquer reparação - não se taparam buracos, não se limparam valetas, não se cuidaram das bermas, pelo que o estado de degradação e abandono das estradas a cargo da Direcção Regional dos Recursos Florestais é confrangedor.

Nas Flores continua-se a aguardar a conclusão da estrada da volta da Ilha, ligando a estrada do Morro Alto à das Lombas, mas também aqui e até ao presente nada se fez.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Em relação a esta matéria - a recuperação e manutenção dos caminhos agrícolas e florestais - tão somente exigimos que se utilize bem, a verba atribuída no Plano para aquela finalidade. Perdeu-se um óptimo Verão para o fazer; pelo menos que esses trabalhos sejam feitos no Outono e não se deixe que se continuem a

degradar as estradas que são fundamentais para a população da Ilha e muitas delas para os turistas que nos visitam.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Por muitas vezes chamámos a atenção para a necessidade de se combater a eutrofização de algumas das lagoas das Flores, mas sempre realçarmos o facto da lagoa da Lomba estar de ano para ano a ser invadida por plantas aquáticas; a situação piora e não têm sido procurados meios para o combate eficaz à eutrofização.

Volto a recordar que toda a área envolvente é zona do domínio público. É tempo de se encarar a sério a limpeza da lagoa, assim como deve ser estudado o seu enquadramento paisagístico por técnicos capazes e conhecedores. A nós, leigos na matéria, não concebemos que daqui a poucos anos aquela lagoa esteja rodeada de uma mata de criptomérias, conforme parece ser a intenção dos responsáveis pela área - a Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente. Talvez seja tempo de repensar a plantação da criptoméria nas Flores, principalmente nas zonas altas e onde seja possível oferecer uma paisagem diferente.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Outro aspecto, da maior importância para as Flores, são as ligações aéreas, as quais voltam a sofrer as consequências da diminuição do número de voos da SATA; assim, esta semana deixou de operar à segunda-feira o voo Ponta Delgada - Flores e aos sábados o único voo que ligava a Ilha ao resto da Região. Apesar dos voos, ao sábado, terem chegado e partido das Flores com um número elevado de passageiros, a SATA continua a teimar em não oferecer carreira regular para as Flores, ao fim de semana. Pelo facto lavramos o nosso mais veemente protesto. Continuamos a exigir voos ao fim de semana para as Flores, porque eles são imprescindíveis tanto para a população da Ilha, como para aqueles que em trabalho ou turismo pretendem passar o fim de semana na Ilha. A ligação com a

Horta apenas existe às segundas, quartas e sextas, o que é notoriamente insuficiente.

A realidade é que os voos de e para as Flores continuam completamente cheios e nos últimos dias têm ficado passageiros sem conseguirem a viagem pretendida.

As ligações aéreas com as Flores têm de ser encaradas, pela SATA, de modo completamente diferente. A Ilha não pode continuar a ser prejudicada, o que obriga a SATA a rever toda a sua programação para a Ilha das Flores. Nesse sentido, há uma semana pedimos uma audiência ao Senhor Presidente do Governo Regional para podermos apresentar a nossa posição relativamente às deficiências dos transportes aéreos para as Flores. Está marcada para manhã de manhã a audiência que o Senhor Presidente me concederá e ao Senhor Deputado eleito pelas Flores nas listas do Partido Socialista. Aguardamos e esperamos poderem-se solucionar as anomalias que referimos.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Outras anomalias que são frequentes nas Flores, dizem respeito à captação do sinal da Televisão e à recepção da RDP-Açores.

Com muita frequência temos levantado esta situação; ainda recentemente e em resposta a requerimento são invocadas avarias para justificar as más ligações existentes entre as Flores e o exterior, quer sejam ligações telefónicas, quer sejam as recepções da TV e da rádio. É urgente que os responsáveis exijam que não sejam sonogados os direitos daqueles que vivem tão isolados. Há que alterar o que está errado e o que funciona mal. É nessa esperança que fizemos esta intervenção.

Disse.

Presidente: Tem a palavra para esclarecimentos, o Sr. Deputado Alvarino Pinheiro.

Deputado Alvarino Pinheiro (PP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo:

Queríamos referir aqui a nossa absoluta concordância com as denúncias aqui tratadas pelo Sr. Deputado Paulo Valadão, nomeadamente na parte final da sua intervenção quando expressamente refere a situação de carência em que a ilhas das Flores se encontram no que respeita aos transportes aéreos.

Queremos associar-nos a essa situação e, como aqui foi referido que amanhã, eventualmente, terá lugar um encontro entre o Sr. Deputado e outros Srs. Deputados e o Governo Regional sobre essa matéria. Gostaria de lembrar que o Parlamento tem para apreciação nesta sessão uma Proposta de Resolução, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, que visa rigorosamente recomendar ao Governo que, de acordo com o previsto no Programa do Governo e de acordo com compromissos já assumidos perante esta Assembleia, que decorridos quase dois anos da acção governativa, infelizmente não foi concretizada essa maior aspiração, não só dos florentinos, como também, e é bom aqui referi-lo, dos corvinos.

Daí que, este Parlamento dentro de poucos dias, espero bem, vai ter a oportunidade de politicamente apreciar uma resolução que visa exactamente recomendar ao Governo o cumprimento dessas obrigações, digamos assim, que decorrem do Programa do Governo.

Por conseguinte, e dado que esta matéria estava directamente relacionada com as nossa iniciativa que vai ser aqui apreciada, entendemos que devíamos dar este esclarecimento à Câmara.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Valadão, que tem 1 minuto e meio do seu tempo.

Deputado Paulo Valadão (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Em relação àquilo que refere o Sr. Deputado Alvarino Pinheiro, quero dizer que desde há muito tempo a esta parte temos procurado dialogar no sentido de haver melhorias nas ligações aéreas com as Flores.

E, felizmente, no último Verão, houve melhorias, em nosso entender, substanciais. Lamentavelmente numa semana há o desaparecimento de 3 voos das Flores, mais concretamente o do Sábado, o da Segunda e o da Quinta-Feira.

Esta é uma situação que estamos convencidos que é possível resolver e, daí, o nosso apelo já há alguns dias ao Sr. Presidente do Governo, e a firme convicção e a firme esperança de que, efectivamente, esta matéria pode ser resolvida e pode ser resolvida de um dia para o outro a bem da população da nossa Ilha.

Presidente: Para prestar esclarecimentos tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente (*Fernando Lopes*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Deputado Paulo Valadão:

Pessoalmente para prestar alguns esclarecimentos no que respeita a alguns assuntos tratados na minha área, nomeadamente no que respeita à recente decisão, aquando da visita à Ilha das Flores, respeitante aos caminhos rurais e florestais.

É verdade, de facto, que havia orçamentado esta verba para intervenções na área dos caminhos rurais, mas também é verdade que, dado a circunstâncias especiais do grande volume de obras verificadas na ilha da Flores, se verificou que todos os concursos abertos para recrutamento de pessoal, para intervenção nos caminhos, porque essa intervenção é feita por administração directa pela Direcção Regional dos Recursos Florestais ficaram vagos, porque, evidentemente, há outras alternativas e o tipo de contratos que a Administração Pública consegue oferecer não são competitivos.

Daí que, durante a visita oficial às Flores, houve uma sugestão dum Sr. Presidente de Câmara, nomeadamente das Lajes, e a sua disponibilização para cooperar nessa área, ou seja, disponibilizando mão-de-obra para que possamos proceder a reparações e é nesse sentido que houve também uma abertura por parte do Governo para cooperar com outras entidades, nomeadamente com as autarquias da ilha.

No que respeita à questão que levantou sobre a Lagoa da Lomba, pois é algo que tomarei em devida conta, nomeadamente a sua sugestão no que respeita à arborização ou uma intervenção diferente na zona envolvente.

Ainda no que respeita a um caminho que é uma aspiração da população das Flores, nomeadamente a estrada da volta da ilha, o que lhe posso informar é que os trabalhos prosseguem numa zona, que é uma zona difícil. É uma zona onde, de facto, as próprias condições no terreno tornam difícil a intervenção que é muito lenta, mas que iremos prosseguir, no futuro, com vista a terminá-lo o mais urgentemente possível.

Queria também dizer que, no que respeita ao não aproveitamento do período de Verão, este Verão nas Flores foi um Verão em que na zona dos baldios foi necessário fazer intervenções ao nível do abastecimento de água, que ocuparam muita da mão-de-obra dos próprios serviços florestais e, portanto, essa era uma exigência durante este Verão e foi dada prioridade a esse tipo de serviço a prestar à lavoura das Flores.

Presidente: Informo o Sr. Deputado Paulo Valadão que, se o desejar, ainda tem um minuto. Tem a palavra.

Deputado Paulo Valadão (PCP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Era apenas para fazer um apelo ao Sr. Secretário.

É que os concursos de contratos que fossem feitos nas Flores, se procurasse uma divulgação máxima deles. É certo que na ilha não temos tido grandes problemas de desemprego. É uma realidade ao contrário do que se dizia a alguns anos.

De qualquer modo, se houver uma publicitação grande dos contratos e até talvez, se os contratos forem um pouco mais prolongados do que aqueles que aparecerem, é possível que, mesmo assim, encontrem pessoas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura Pescas e Ambiente.

Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente (*Fernando Lopes*): Sr.

Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Deputado Paulo Valadão:

Registo a sua sugestão no que respeita à divulgação e também dizer-lhe que no âmbito da legislação em vigor, uma das soluções, evidentemente, procuradas é de tentar garantir uma maior segurança e um prazo maior de contratação, porque estamos a falar de contratações a prazo e, por isso mesmo, essa é uma das dificuldades inerentes. As pessoas procuram estabilidade no seu emprego e não estão disponíveis, não só por razões de salários, mas também por razões, e que o Sr. já apontou, dos prazos de contratação.

Como sabe, existem limitações ao nível orçamental e também ao nível de restrições, no que respeita a contratação de pessoal e é algo que eu penso que deveria esclarecer esta Assembleia.

Portanto, essa é uma das maiores dificuldades com que hoje em dia nos deparamos, nomeadamente nas áreas dos caminhos.

É evidente que, para nós, em determinadas áreas, a intervenção directa permite-nos abranger um maior número de quilómetros. Contudo, e com o tipo de orçamento que temos, seria possível fazê-lo, mas temos sérias limitações ao nível dos operários disponíveis para esse tipo de intervenções.

O caso das Flores é um deles, mas esse é também um caso que se verifica em outras ilhas.

Muito obrigado.

Presidente: Vamos regressar às intervenções.

Tem a palavra o Sr. Deputado Eugénio Leal.

Deputado Eugénio Leal (*PSD*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo:

Depois do Governo não ter dado cumprimento a uma Resolução aprovada por esta Assembleia que fixava os prazos de entrega dos relatórios de execução financeira

e material relativos ao Plano de 97, eis que uma vez mais decide não respeitar a data estabelecida no referente ao Plano do corrente ano.

Ao ignorar pura e simplesmente o conteúdo da mencionada resolução, não procedendo à entrega do relatório do 1º trimestre, este governo é merecedor do nosso mais veemente protesto e repúdio pelo desrespeito que sucessivamente vai tendo para com este Parlamento.

Recorde-se que o único relatório de execução material elaborado por este governo relativo ao Plano de 1997 só foi entregue a meados do passado mês de Junho.

Por maiores que fossem os atrasos verificados na vigência dos governos social democratas, posso afirmar **que nunca, mas mesmo nunca, terão acontecido situações semelhantes.**

Presidente do Governo Regional (*Carlos César*): Isso é que era bom!

O Orador: Provem.

Secretário Regional das Finanças e Planeamento (*Roberto Amaral*): Amanhã!

O Orador: Não restam pois, quaisquer dúvidas, que este executivo socialista, em tão pouco tempo de governação, conseguiu bater todos os recordes de incumprimento de prazos.

Encontramo-nos a escassos dias do final do 3º trimestre e apenas dispomos de um sucinto relatório do 1º semestre contendo unicamente elementos de natureza financeira respeitantes às verbas despendidas por Programa e por Projecto.

Nem uma só referência à desagregação por ilhas e muito menos à execução material das acções inscritas.

E nem uma linha que seja para que possamos ficar a saber como foram despendidas as verbas pelo menos durante o primeiro trimestre do Plano.

Será que vamos ter de esperar novamente para que passem seis meses do término do Plano para então conhecermos como este governo utilizou as verbas nele inscritas em 1998?

É inaceitável que um governo que tanto diálogo e transparência apregoa, actue perante esta Assembleia como o está fazendo, ao não cumprir com a obrigação que tem fornecer informação aos deputados democraticamente eleitos.

Com esta postura de permanente sonegação dos elementos de execução do Plano e do Orçamento, a que se juntam a injustificável demora de vários meses e até algumas vezes mais de ano, nas respostas aos requerimentos feitos pelos deputados e a Comissões de Inquérito, está este governo deliberadamente a privar o primeiro órgão da nossa Autonomia de exercer uma das suas principais funções consagradas no artigo 11º do Estatuto Político Administrativo da Região: "a de fiscalizador da acção governativa".

Exige-se portanto que o governo cumpra com as suas obrigações para que esta Assembleia possa exercer cabal e conscientemente as suas funções.

Com os poucos dados disponíveis referentes aos primeiros seis meses, da Leitura e análise dos números nele constantes,...

Deputado Rui Pedro Ávila (PS): Então há alguma coisa?

O Orador: Há números. Ninguém disse que não havia. Não há é execução material.

Deputado Francisco Sousa (PS): Afinal tem!

O Orador: Está aqui. Também o tenho aqui à minha frente

... é possível tirar algumas conclusões que bem poderão demonstrar da ineficácia, incapacidade e incompetência deste executivo.

Secretário Regional das Finanças e Planeamento (Roberto Amaral): Isto é a preparação para a moção?!

O Orador: Já lá vamos! Já lá vamos!

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Em 6 meses o Sr, chega lá!

O Orador: Nunca se sabe!

Em primeiro lugar e como elemento mais evidente ressalta a reduzíssima taxa de execução financeira que se fica pelos 25,3%.

Deputado Fernando Meneses (PS): Não é possível!

O Orador: É o que aqui está.

Desde o final do I Governo Regional, no início da década de 80, que não se registava uma tão baixa taxa de execução no 1º semestre.

Deputado Francisco Oliveira (PS): Não apresentava os relatórios todos!

O Orador: Todos! Estão ali na biblioteca, Sr. Deputado. Pode consultá-los.

tive a consultá-los à semana passada.

É de toda a importância realçar que este governo viu o seu Plano e o seu Orçamento aprovados por esta Assembleia em 28 de Novembro, tendo os mesmos sido publicados a 30 de Dezembro no Diário da Republica.

Significa isto que desde o início do ano que aqueles documentos se encontram executáveis, sem quaisquer restrições, como seja a utilização do regime de duodécimos.

Para além deste aspecto não podemos esquecer que desde 1997 que o governo dispõe de mecanismos especiais que permitem a autorização para dispensa de concursos públicos visando uma maior celeridade na adjudicação de diversas obras incluídas no Programa das Calamidades.

Por estas razões impunha-se a este governo a obrigação de apresentar uma bastante melhor taxa de execução do Plano em curso.

Tentando avaliar das razões subjacentes a tão reduzida concretização, não é difícil chegar às seguintes conclusões:

- O actual governo é ineficaz e incompetente, pois não tem tido a capacidade suficiente para fazer andar com os seus projectos;
- O actual governo tem-se limitado praticamente a iniciar ou concluir as obras já iniciadas pelos anteriores governos do PSD e pomposamente inaugurá-las, as quais já começaram a escassear; algumas delas até já em funcionamento e utilizadas por milhares de pessoas.

O dinheiro não abunda como se pretende fazer crer, registando-se rupturas na tesouraria.

Caso não sejam estes os motivos que terão estado na base da mencionada baixa de realização, aguardo com expectativa as necessárias justificações por parte dos senhores membros do governo.

Não posso deixar de salientar que dos 33 Programas do Plano, mais de metade tenha tido uma taxa de execução inferior à média verificada de 25,3 % e somente 11 Programas conseguiram atingir taxas superiores a 30%.

E dos 89 Projectos que integram o Plano 53 deles tiveram execuções inferiores à mencionada taxa média.

Nunca, mas mesmo nunca, em 20 anos de governação do PSD se verificaram semelhantes situações, bem demonstrativas da dificuldade de concretização deste primeiro Governo Socialista.

Anda o governo a apregoar por tudo quanto é sítio que paga atempadamente aos fornecedores.

Deputado Rui Pedro Ávila (PS): E é verdade!

O Orador: Pudera!!! Seria escandaloso se não o fizesse com estas taxas de execução, que representam metade do que teoricamente deveria ter sido despendido.

Deputado Rui Pedro Ávila (PS): Mas é verdade, não é?

Deputado João Cunha (PSD): Não é não senhor!

O Orador: Uma outra conclusão mais que evidente é a de que a junção dos sectores da Educação e da Saúde num único departamento governamental não resultou, podendo mesmo considerar-se como um autêntico fracasso. Recordo que já na altura muitas dúvidas foram levantadas sobre a funcionalidade e eficácia daquela super Secretaria tal como em diversas intervenções o grupo parlamentar do PSD teve oportunidade de afirmar.

E se já no Plano de 97 aquela Secretaria...

Deputado João Cunha (PSD): Um desastre!

O Orador: ...foi o departamento governamental que registou menor execução anual, de acordo com os dados disponíveis para o 1º semestre é escandalosamente baixa a taxa verificada, cifrando-se na ordem dos 17,6%.

Está aqui não precisa fazer contas. Leitura directa.

Saliente-se que dos 16 Projectos da responsabilidade da SREAS, metade teve uma execução inferior a 10% e em 4 deles a taxa de realização foi de zero, repito ZERO, a saber:...

Deputado João Cunha (PSD): Não é possível, para quem trabalha tanto! Não é possível!

O Orador: Projecto 21.1 - Construção de Novas Unidades de Saúde; zero

Projecto 22.1 - Apetrechamento/Modernização do Sistema de Saúde; zero

Projecto 22.2 - Actualização Profissional na Saúde; zero e

Projecto 22.3 - Equipamento de Apoio à Infância e Juventude. Zero.

Presidente do Governo Regional Carlos César): Isso é ignorância!

O Orador: Está aqui. Consulte e veja.

Deputado José Maria Bairos (PSD): É o campeão dos zeros!

O Orador: Está aqui o relatório elaborado pelo Presidência do Governo, na Direcção de Estudos e Planeamento. Até é da sua responsabilidade. Sr. Presidente, se os elementos não estão correctos, então chame a atenção de quem é responsável para que sejam corrigidos, para que os deputados sejam devidamente informados.

Ao que conste parece que o Governo não está a prestar as informações correctas.

É isto que aqui está. Se o Sr. não sabe ler, vai fazer o favor de provar que isto que eu acabo de dizer não é aquilo que aqui está escrito.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Tenha calma Sr. Deputado. Já lá vamos!

O Orador: É igualmente inaceitável e injustificável que com as enormes carências de investimento que a Região tem na área da saúde, os únicos dois

Programas deste sector tenham sido precisamente os que mais baixas taxas de execução registaram:

- No programa 21 - Desenvolvimento das Infra-Estruturas de Saúde, dos 2.125.000 contos apenas foram despendidos 30.000 contos, o que representa 1,4% e

- No Programa 22 - Desenvolvimento do Sistema de Saúde, dos 345.000 contos nada foi despendido, ou seja taxa de execução nula.

Em resumo:

Durante os primeiros seis meses do ano, dos quase dois milhões e meio de dotação para o sector da Saúde, o governo da Nova Autonomia despendeu unicamente 30.000 contos, ou seja menos de 1% da verba disponível.

Simplesmente espantoso e sem sombra de dúvidas um excelente exemplo do que é " Governar Bem".

Nunca, mas mesmo nunca, durante os 20 anos de governação do PSD se verificaram semelhantes situações.

Outro departamento que não pode deixar de merecer o nosso reparo pelas suas baixas taxas de execução em alguns importantíssimos projectos é o da Habitação e Equipamentos, sobretudo pelas grandes expectativas que recaíam sobre o seu titular.

Ao fim dos primeiros seis meses ter despendido no Programa 12 - Sistema Rodoviário Regional apenas 928.000 contos dos quase quatro milhões de que dispunha é manifestamente muito pouco, se atendermos ainda por cima ao péssimo estado em que se encontram algumas das nossas estradas e á urgente necessidade de abertura de novos troços.

Mas ainda mais grave que isso, senhor Secretário da Habitação e Equipamentos é ter despendido somente cerca de 560 mil contos dos 2.880.000 do Programa das Calamidades, a que corresponde apenas 19,4%.

Depois de analisar os elementos referentes à sua Secretaria, percebi finalmente a razão pela qual o senhor não quis que os Presidentes das Câmaras das ilhas afectadas pelo sismo fizessem parte do Conselho Executivo do Centro de Promoção de Reconstrução.

Deputado Mark Marques (PSD): Isso não pode ser verdade!

O Orador: É que a sua visível acção governativa estava a limitar-se a ser pouco mais que um mero receptor das obras iniciadas pelo PSD.

Estas referências numéricas poderiam ser completadas com inúmeros exemplos de acções por todas as ilhas da Região que já deveriam ter-se iniciado e/ou concluído, mas que ainda o não foram por exclusiva ineficácia e incapacidade deste governo.

Porque o tempo não o permite, vou apresentar quatro casos respeitantes ao círculo eleitoral do Faial, por onde fui eleito.

AMPLIAÇÃO DA MARINA DA HORTA

A sessão de abertura das propostas ocorreu a 8 de Junho, tendo na altura sido dito que as 6 propostas aceites seriam analisadas por uma Comissão Técnica **no prazo de 30 dias.**

Passados que estão mais de 100 dias, será que a referida Comissão ainda não deu por concluído o necessário relatório ?

Que se passa concretamente?

Deputado Manuel Azevedo (PSD): Muito trabalho!

O Orador: Bem sei que corro o risco de algum membro do governo me apelidar de "agitador" ou "profeta da desgraça", **mas quero aqui afirmar que não acredito que as obras se iniciem este ano e, muito menos, que sejam despendidos os 80.000 contos inscritos no Plano de Investimentos.**

CONSTRUÇÃO DA NOVA ESCOLA

Em resposta a um requerimento feito pelo Senhor Deputado Alberto Madruga da Costa e por mim próprio sobre este assunto foi-nos referido:

"O projecto em causa está em fase de adjudicação. A razão no atraso, no que concerne à adjudicação, deve-se exclusivamente ao facto de terem existido várias reclamações dos concorrentes.

A obra é considerada prioritária pelo que será executada tão rápido quanto possível. Concluída a fase de adjudicação do projecto, o gabinete técnico da firma vencedora terá um período de 12 meses para elaborar o projecto definitivo. Porém, procurar-se-á fazer todos os esforços no sentido de encurtar este prazo através de um faseamento do projecto que permita iniciar a obra mais cedo.

Concluído o projecto será de imediato posta a concurso a execução da obra em causa."

Continua o senhor Secretário da Educação a considerar prioritária a construção desta escola ?

Já foi adjudicada a elaboração do respectivo projecto? Se não foi, para quando está previsto que tal aconteça?

PARQUE DESPORTIVO

No Projecto 27.1 Instalações Desportivas, pode ler-se:

"Início da execução da empreitada de construção de campo de futebol relvado e pista de atletismo de material sintético, pavilhão desportivo, sala de ginástica, sala de judo, piscina e polidesportivos descobertos."

Poderá o senhor Secretário esclarecer se as mencionadas obras irão mesmo começar ainda este ano?

Caso contrário, para quando está prevista a iniciação das mesmas?

HOSPITAL DA HORTA

No Programa 21-Desenvolvimento de Infraestruturas de Saúde, o tal que teve a execução inferior a 1%, está escrito o seguinte :

"Início da construção de um bloco para instalação dos serviços, hemodiálise, cuidados intensivos e hemato-oncologia ."

A construção vai iniciar-se ainda este ano?

Caso contrário, para quando, Sr. Secretário Regional?

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo:

Em conclusão e para que não fiquem quaisquer dúvidas sobre a análise que acabo de fazer, passo a citar o teor do despacho exarado por um Secretário Regional deste governo no ofício do DREPA que remetia o mencionado relatório de execução semestral.

Passo a citar:

" Aos Directores Regionais:

Já viram a ineficácia dos vossos serviços!!!

Está pior que em 97 que já foi uma desgraça. "

Fim de citação

Mais comentários??? Julgo desnecessários???

Disse.

(Aplausos da bancada do PSD)

Presidente: Tem a palavra para esclarecimentos o Sr. Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais

Sr. Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais (Álamo de Meneses):

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Apenas alguns comentários e alguns esclarecimentos àquilo que foi aqui dito.

Em relação ao Programa da Saúde, o Sr. Deputado parece que nunca foi Secretário Regional e que não sabe como é que está organizado o Serviço Regional de Saúde. Não sabe que esse Programa é executado pelas próprias unidades de saúde. Não deve saber isso com certeza. Também não sabe que uma boa parte desse Programa se destina à aquisição de equipamentos e que são pagos depois de entregues.

O Sr. Deputado certamente esquece-se que só um dos contratos que será pago por aí, tem um valor de cerca de 900 e tal mil contos, o que quer dizer que entretanto já foi executado 900 e tal mil contos.

O Sr. Deputado fez uma leitura tão simples, tão simples, tão superficial sobre esses elementos que, realmente, a pessoa duvida dos seus conhecimentos e da sua experiência. É isto que posso dizer em relação a isso.

Porque é que o Sr. Deputado não dá uma volta pelos diversos sítios e não vê o que está a ser feito? Porque é que não faz isso? Talvez se contactasse com as diversas unidades de saúde pudesse saber exactamente como é que as coisas estão feitas.

Em relação às perguntas directas que fez, nomeadamente a adjudicação do projecto da Escola da Horta e do Parque Desportivo, que é o mesmo projecto, está adjudicado. Está a ser feito e, pelo menos, a parte que diz respeito ao Parque Desportivo estará concluído, algures, no fim deste ano e será imediatamente posto a concurso.

Quanto ao Hospital da Horta, pois a obra está adjudicada e estão a decorrer os trâmites que levarão ao seu arranque. Tinha sido muito mais simples, em vez de vir aqui discursar, ter falado ali no Hospital.

Muito obrigado.

Deputado Herberto Rosa (PS): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

Secretário Regional da Habitação e Equipamentos (José Contente): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo:

Ainda bem que as expectativas do Sr. Deputado Eugénio Leal são grandes e provavelmente o Sr. Deputado Eugénio Leal, como já foi dito aqui hoje, provavelmente, sabe que há taxas de execução que aparecem consoante o andamento da obra e o faseamento, mas deixe-me dizer-lhe que o nosso problema na Secretaria da Habitação e Equipamentos não é esse, porque se leu o Plano de

97 e se viu as taxas de execução, deve ter visto que nós chegámos ao final do ano, em relação à habitação, com taxas superiores a 90%.

E, em termos de estradas regionais, deixe-me dizer também, o nosso problema é outro, é fasear a obras de acordo com a verba que nós temos.

Portanto, não há drama nenhum a não ser na sua cabeça...

Deputado Eugénio Leal (PSD): Na minha não há!

O Orador: ...e, neste caso concreto, até é muito estranho, para quem já teve funções governativas, de não saber que o faseamento da taxa de execução nem sempre acompanha os semestres, ou seja, as taxas de execução podem sofrer avanços consoante os trimestres e, naturalmente, é no final do ano que isso se avalia com mais rigor.

No que diz respeito à Secretaria da Habitação e Equipamentos, fique descansado Sr. Deputado, que nós chegaremos ao final de 98, como chegámos ao final de 97, ou seja, com taxas de execução que são compatíveis com o investimento que nós fizemos e que é superior, em muitos milhares de contos, àquilo que os Srs. executarem em 96 e é superior, em termos de resolução de casos, a muitos processos que os Srs. fizeram.

Deixe-me dizer que só, em relação à habitação, nós em 1997 resolvemos 1370 casos de habitação degradada e resolvemos os vossos casos que estavam pendurados desde 94, 95, 96 e resolvemos ainda alguns de 97.

Portanto, Sr. Deputado, pode ficar com absoluta certeza que as nossas taxas de realização são compatíveis com o nosso esforço e com o nosso trabalho, que é o esforço que os açorianos nos exigiram e é para isso que nós estamos a trabalhar sempre afincadamente.

Deputado Fernando Meneses (PS): *Muito bem!*

(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)

Presidente: Para esclarecimentos tem a palavra o Sr. Deputado Vasco Cordeiro.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Sr. Deputado Eugénio Leal, a pressa é má conselheira e é tão má conselheira que o Sr., conforme já foi dito aqui, fez uma leitura superficial de números e nem sequer se deu ao trabalho de comparar os dados que tem relativos à execução do Plano de 1998 com os dados que já recebeu, atempadamente, relativos à execução do Plano de 1997.

Se o Sr., por acaso, se tivesse dado a esse trabalho teria visto, por exemplo, que em relação ao 1.º trimestre de 1998 existe uma taxa de execução substancialmente superior à taxa de execução homóloga de ano anterior.

Deputado José Maria Bairos (PSD): O que é que isso quer dizer?!

O Orador: Se o Sr. tiver calma eu já lhe explico!

E isto para dizer o seguinte:

O Sr. Deputado nem sequer espera pelo final do ano e pelo relatório anual. O Sr. Deputado prende-se com o relatório semestral para concluir que o Governo é, segundo as suas palavras, incompetente, incapaz e ineficiente.

Deputado Mark Marques (PSD): *Muito bem!*

O Orador: Sr. Deputado Eugénio Leal, o relatório de execução de 1997 aponta para uma taxa de execução na ordem dos 86%.

Se quer utilizar esses termos de comparação, eu também lhe digo que este Governo Regional, o VII Governo Regional, com uma taxa de execução deste teor, certamente que será dos governos mais capazes, mais eficientes,...

Deputado Rui Pedro Ávila (PS): *Muito bem!*

O Orador: ...mais competentes em 20 anos de autonomia. E, se no primeiro trimestre de 1998 já existe uma taxa de execução superior ao período homólogo do ano anterior, aquilo que me é legítimo concluir, e nisso vai ter que reconhecer, é que este ano de 1998 ainda vai ser melhor em termos de execução.

Deputado Eugénio Leal (PSD): Não se apresse!

(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)

Presidente: Para esclarecimentos tem a palavra o Sr. Deputado Augusto Elavai.

Deputado Augusto Elavai (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Deputado Eugénio Leal:

Como deve saber ler, aqui diz: relatório de execução financeira. Não é económica.

Deputado José Maria Bairos (PSD): Há uma execução económica também!

O Orador: E, como também já alguém explicou, quando se paga é que se põe aqui. É por isso que é relatório de execução financeira.

Por outro lado, também deve saber, porque já foi governante, que no 2.º semestre e até às vezes no último trimestre é que se paga quase tudo. Aliás, eu e a própria Deputado Berta Cabral, num debate na TV, concordamos com isso e ela nem levantou tão pouco o problema quando o jornalista levantou, ele sim, o problema a dizer que a execução era um pouco baixa e ela disse que não, porque concordamos que a execução financeira no último trimestre, ou se quiser no segundo semestre, é que tem para aí 70 ou 80%. Aí estamos de acordo.

Se também ler os programas que aqui estão, o que é que diz?

- Juventude e Emprego, por exemplo, diz que já tem 38%. É superior aos tais 25% que disse.

- Em termos de Equipamentos Públicos tem 43,7%. Podia ter dito isso e não disse.

- Que em termos de Consolidação e Modernização do Sector Energético tem 40%.

Também podia ter dito.

- Que em termos de Calamidades para a Agricultura tem 50%. Podia ter dito e não disse.

- Que em termos de Habitação, e falou aí na habitação e não falou que em termos gerais para a habitação já tem 40%. Podia ter dito e não disse.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Muito bem!

O Orador: Ora, em termos do que eu acho é que, de facto, o Governo trabalha e esforça-se o máximo.

O PSD, neste caso, esforça-se muito para provar que o Governo Regional faz o mínimo, o que não consegue e chega a ser penoso, doloroso até olhar para o PSD e ver o seu esforço inglório para conseguir o que não consegue, mas percebemos o incómodo.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Muito bem!

(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Eugénio Leal.

Deputado Eugénio Leal (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Sr. Deputado Augusto Elavai, quero-lhe dizer que da sua brilhante intervenção não respondeu a uma única das críticas que eu fiz.

Eu disse que este era o Plano semestral com menor taxa de execução desde o início do 1.º Governo, e é. Isso é que não contesta.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Tenha calma!

O Orador: É verdade, Sr. Deputado, que no 3.º e 4.º trimestre se dispende mais verba, mas o elemento comparativo é o 1.º semestre. Estamos a comparar, e o Sr. Deputado sabe muito bem, que estamos a comparar situações temporais iguais ao final do 1.º semestre.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): O Sr. Deputado compare semestre a semestre!

O Orador: O Sr. veio aqui com alguns exemplos de Programas que tinham taxas de execução elevadas. Eu disse que apenas 10 Projectos tinham taxas de execução superior a 30%, nos quais estavam incluídos esses números. Eu não falseei absolutamente nada.

Sr. Deputado Vasco Cordeiro a pressa às vezes, de facto, é má conselheira.

Deputado Vasco Cordeiro (PS): O Sr. sabe isso!

O Orador: O Sr. Deputado vem referir 1997 e dizer que 1998 foi 1997.

Ora, acaso ignora o Sr. que o Plano de 1997 foi aprovado nesta Assembleia em Maio e que já serviu de justificação para que o Sr. Secretário das Finanças o ano transacto justificasse baixas taxas de execução, porque o Plano só tinha sido aprovado quase a meio do ano. Essa é que foi a razão, pelo menos, aqui dada pelo Governo para que, de facto, em 97 as taxas de execução tivessem sido mais baixas e até também foi essa a razão que nos deu, para que os relatórios não tivessem sido entregues atempadamente.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): Baixas?! Maiores que em 1996!

O Orador: Sr. Secretário da Habitação e Equipamentos, também veio com os números que quis trazer, mas eu não falei aqui especificamente em Programa nenhum seu da habitação. Eu falei do departamento que o Sr. é responsável e que se chama Habitação e Equipamentos.

Mas, já agora para sua informação, quero-lhe dizer que a sua execução em 1997, não foi superior a 90%. Foi de 85,3%, para que fique aqui registado.

Secretário Regional da Habitação e Equipamentos (José Contente): Na habitação!

O Orador: Se dúvidas há sobre a baixa execução de 1997 e, sobretudo do 1.º semestre de 98, gostaria que então me explicassem por que é que um Sr. Membro do Governo diz que os serviços são ineficazes, que está pior que em 97 que já foi uma desgraça. Expliquem lá isso?!

Deputado Vasco Cordeiro (PS): Faça um requerimento.

O Orador: Ah, é preciso fazer um requerimento?! Estamos aqui frente a frente no debate parlamentar e não pode ser respondido. É preciso fazer um requerimento?!

Deputado José Maria Bairos (PSD): Nós estamos na Assembleia!

O Orador: É essa, de facto, Sr. Deputado, a noção que o Srs. Deputados do Partido Socialista e o Governo têm sobre esta Assembleia. É que aqui não é o lugar dos debates. Já não é a primeira vez que é feita uma referência a esse aspecto. Já aqui, aquando da discussão do Programa deste Governo um Sr. Secretário Regional quando questionado disse: façam requerimentos, façam requerimentos.

Então não este o local próprio, consagrado no Estatuto, para o debate político?!

Deputado Rui Pedro Ávila (PS): Agora é! Antes não era!

O Orador: É ou não? É preciso fazer requerimentos quando aqui estamos todos, deputados da situação, da oposição e Membros do Governo? É preciso fazer requerimentos para nos responderem a estas situações!?

Presidente: Sr. Deputado, chamo-lhe a atenção que já terminou o seu tempo.

Agradeço que resuma as suas considerações.

O Orador: Peço-lhe mais 30 segundos Sr. Presidente.

Presidente. Faça o favor.

O Orador: Simplesmente quero dizer ao Sr. Secretário da Educação e Assuntos Sociais que, de facto, sei que muitos dos projectos são executados pelas unidades de saúde, mas para eles as executarem é preciso o Governo dar-lhes dinheiro. É verdade que se o Sr. Secretário não transferir as verbas, só se não tiverem o cuidado devido é que vão avançar sem que efectivamente tenham garantido a execução financeira dos projectos.

Portanto, gostaria de concluir que das aporções dos Srs. Deputados, francamente, nada foi aqui dito que pusesse em causa aquilo que referi.

Pode haver, de facto, uma análise de números, mas essa análise não é mesmo económica. Eu só não posso fazer análises doutra natureza, porque só tenho os elementos de natureza financeira. O Sr. Deputado, se calhar, tem mais elementos do que eu, porque o Governo os fornece, mas eu só tenho estes e é em função

destes que foram distribuídos aos Deputados que eu, ou qualquer outro Sr. Deputado que os dispõe, pode fazer a intervenção que pode fazer.

Muito obrigado.

Deputado Mark Marques (PS): *Muito bem!*

Presidente: Para esclarecimentos tem a palavra o Sr. Presidente do Governo Regional.

Presidente do Governo Regional (Carlos César): Sr. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados:

Em primeiro lugar devo dizer que da parte do Governo Regional há sempre disponibilidade para esclarecer, aqui no Plenário, como em qualquer outro lugar, tudo aquilo que nós estivermos imediatamente disponível e que possam contribuir para o esclarecimento pleno dos debates em causa, desde que estejamos na posse, no exacto momento em que nos fazem a pergunta, dos elementos que são solicitados.

Portanto, em todas essas circunstâncias assim fazemos. Nas circunstâncias em que não dispomos desses elementos neste momento, dá-los-emos mais tarde ou noutra ocasião que os Srs. Deputados entendam por bem suscitar.

Gostava só de dizer o seguinte:

A sua análise parece-me, do ponto de vista factual, correcta, ou seja, os números que deu são os números que nós lhe demos, mas de um ponto de vista interpretativo verdadeiramente disparatado, porque repare: para criticar a execução do Plano ou do Orçamento durante um trimestre ou durante um semestre, se verificar uma execução de 0%, não pode deduzir que chegaremos a 0% no final do ano.

Se em alguma circunstância, por exemplo, ocorrer que o projecto inicia a sua realização até no segundo semestre, supondo, por exemplo, que nós tínhamos deliberado diminuir as tarifas da SATA a partir de Agosto, pois estava em 0%, mas ficava em 100% quando começasse no segundo semestre.

Na sua interpretação e na sua análise não teve em consideração o cuidado de verificar, projecto a projecto, qual o seu ritmo de execução e, naturalmente também, qual o seu ritmo de pagamento. Foi uma análise ligeira, superficial e quis tirar partido apenas de números que não têm qualquer significado no tempo de execução em que refere.

De resto, seria disparatado continuar, por exemplo, a sua análise chegando então à conclusão que, pela mesma via de defeito, por exemplo, se o Programa de Juventude tem 38% de execução, então estaríamos perante uma situação muito grave, porque o Governo com certeza ia exceder aquilo que tinha previsto no Orçamento e ia fazer despesas sem cabimento orçamental, porque ia atingir uma execução de 152%.

Deputado Eugénio Leal (PSD): Como?!

O Orador: Se as calamidades, por hipótese, no primeiro trimestre são de 50%, chegaria à conclusão de que nós iríamos também para a cadeia, porque íamos ter uma execução de 200%.

Portanto, o que é legítimo fazer-se é chegar aqui projecto a projecto e dizer: porque é que há esta execução neste montante? E nós explicaríamos, para contradizer o Sr. Deputado, visto que é isso que pretende fazer sempre, as razões pelas quais determinado projecto tem determinada execução em determinado mês do ano.

Aquilo que lhe posso dizer muito claramente é o seguinte:

Presidente: Sr. Presidente, está no fim do seu tempo.

O Orador: O Governo vai cumprir o seu Plano para 1998. Quando chegarmos ao final de 98, o Plano de 98 terá uma taxa de execução, pelo menos, semelhante à do Plano de 97 que foi, em termos de taxa de execução, a maior verificada na Região, 87%.

Portanto, o que interessa é isto: as preocupações do Sr. Deputado, e suponho que são legítimas, porque o Sr. Deputado não quer apenas provar que o Governo não

está cumprindo. Eu suponho que o Sr. Deputado se tem interesses e se preza o facto de ter sido eleito por açorianos, certamente gostará que o Governo cumpra o seu Plano e, portanto, estará aqui a exprimir uma preocupação para que tudo chegue até ao fim com o Plano cumprido.

Ora, a minha resposta como Presidente do Governo é esta:

Sr. Deputado, esteja tranquilo, porque nós vamos executar o Plano que foi aprovado por esta Assembleia Legislativa Regional e vamos fazê-lo com uma taxa de execução que honrará este Governo e honrará a Assembleia que o aprovou.

(Aplausos da bancadas do PS e do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Eugénio Leal para esclarecimentos.

Deputado Eugénio Leal (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente do Governo:

Ouvi com atenção a sua explicação, mas gostaria de corrigir algumas afirmações que o Sr. Presidente disse.

A primeira que quero corrigir é que não corresponde à realidade que a taxa de execução do Plano de 97 tenha sido a melhor de sempre da Região. Pode consultar os elementos e posso-lhe afirmar e garantir categoricamente que, inclusivamente, já houve taxas de execução de Planos superiores a 90%.

Presidente do Governo Regional (Carlos César): Em 92 foi de 200%!

Deputado José Maria Bairos (PSD): Este ano, se calhar, vai atingir isso!

O Orador: Não sei se foi em 92 ou 93, mas há em vários anos taxas de execução superiores à do Plano de 97.

Fique descansado e esta eu afirmo-a categoricamente e o Sr. até já veio agora confirmar que 92 já tinha ultrapassado os 100%. Portanto, o Sr. quando disse que tinha sido a melhor de sempre, se calhar até estava consciente de que não tinha sido, o que é reprovável.

Em segundo lugar, fique tranquilo Sr. Presidente, pelas contas que fez - cuidado, porque o Eng.º Guterres comete às vezes umas gafes de contas complicadas - não há taxa nenhuma de execução de programa nenhum superior a 50% e que possa por em causa a situação que o Sr. Presidente referiu, de ultrapassar os 100% pela lógica que o Sr. Presidente referiu.

O Sr. é que quis fazer da análise da minha intervenção uma análise simplista, mas caíu, de facto, em erro, porque estávamos a falar, Sr. Presidente, de execuções semestrais e o Sr. multiplicou por 4 como se fossem trimestrais. Foi aí o erro que o Sr. Presidente cometeu.

Finalmente, Sr. Presidente, eu sei que, de facto, há Programa e Projectos que têm a sua execução temporal sazonal. Sei disso. Há aqui um conjunto de Programas e de Projectos em que isso acontece, mas eu não referi um único desses Programas nem um único desses Projectos. Eu referi concretamente, Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo, três Projectos da Saúde, 1 da Educação com taxa zero e, já agora agradecendo a disponibilidade do Sr. Presidente que disse: vêm para aqui, trazem os números, são os elementos que têm, vamos justificar porque é que eles estão a taxa zero, passados 6 meses e referir dois Programas na Habitação e Equipamentos: o das Estradas que considero um valor reduzido e o das Calamidades.

Foram estes 6 Projectos que eu referi. Eu não referi outros que considero que têm justificação para a baixa taxa de execução. Há aqui outros com zero e eu não referi, porque sei bem quais são as razões, certamente, que estarão por detrás deles.

Eu referi estes exactamente e ainda ninguém me deu uma razão plausível para estas baixas taxas de execução.

Agradeço, de facto, a sua disponibilidade manifestada no fornecimento dos elementos e espero que, por parte dos Srs. Membros do Governo, essa disponibilidade apresentada pelo Sr. Presidente do Governo seja correspondida,

porque assim dignificará, certamente, este Parlamento que o Sr. em tempos tanto defendeu que deveria ser respeitado e dignificado.

É por essa mesma função que nós aqui continuamos a lutar por essas razões que sempre lutámos.

Muito obrigado.

(Aplausos da bancada do PSD)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Augusto Elavai.

Deputado Augusto Elavai (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Uma pequena intervenção para precisar aquilo que o Deputado Eugénio Leal disse.

Ele disse que não havia nenhum Programa com taxa de execução superior a 50%.

Eu por acaso há bocado não o disse, mas há o Programa 11 - Sistemas Complementar de Incentivos que tem 54,5%.

Deputado José Maria Bairos (PSD): É uma boa tentativa da sua parte!

Deputado Vasco Cordeiro (PS): É uma tentativa eficaz!

O Orador: Há, além disso, um outro Projecto com taxa superior a 50% que é o Projecto 33.6 com 50,4% e também, como disse, as calamidades na agricultura com 50%.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Presidente do Governo Regional.

Presidente do Governo Regional (Carlos César): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Eu só quero dizer que às vezes não é preciso explicar tudo, porque as pessoas percebem ou desejam perceber. Noutros casos não percebem.

O que eu estava procurando que o Sr. Deputado percebesse e os Ss. Deputados em geral, é que determinada taxa de execução de um determinado período não quer dizer que, no final da execução do Plano, esse ritmo seja superior ou inferior e/ou

se ultrapasse a dotação ou se atinja a dotação. E, a hipótese é: se há um de 50% num trimestre, então era absurdo, porque ia-se pensar que havia 200% de execução no fim.

Portanto, foi essa questão, mais no plano académico, que me pareceu pedagogicamente mais adequada que procurei tentar fazer perceber, acompanhando isso dum compromisso, que é o compromisso dum boa taxa de execução que honre o Governo e que honre a Assembleia que o aprovou.

Deputado José Maria Bairos (PSD): E os despachos?!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Eugénio Leal.

Deputado Eugénio Leal (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

Agradeço o seu esclarecimento, mas queria simplesmente lhe dizer que nós em 97, e julgo que nem vamos ter em 98,...

Deputado Herberto Rosa (PS): Vamos!

O Orador: ... não tivemos oportunidade de discutir em altura própria a execução material do Governo, do plano de investimentos, porque se o Governo só nos apresenta o primeiro relatório material, passados 6 meses e o Sr. Presidente do Governo tem que concordar comigo que politicamente perdeu oportunidade de estar agora aqui a discutir aquilo que foi ou não realizado em 1997. Por isso é que havia os relatórios trimestrais financeiros e materiais que permitia, pelo menos, que se pudesse ir acompanhando materialmente alguma execução.

Presidente do Governo Regional (Carlos César): Eu já fui Deputado e isso não me serve de nada!

O Orador: Portanto, espero que o Sr. Presidente do Governo, e não o referiu, porque certamente também não foi suscitado, da mesma forma que categoricamente assegurou que a sua execução iria ser superior à de 97, óptimo, ainda bem, se pudesse nos dissesse se vai haver um relatório de execução material relativo ao primeiro semestre ainda no decurso deste ano. Isso seria importante,

porque nos dava oportunidade de efectivamente acompanharmos, tanto quanto possível, de perto todas essas acções, que foi aquilo que não aconteceu no ano passado.

Presidente do Governo Regional (*Carlos César*): Eu já fui Deputado e isso não me serve de nada!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Élio Valadão.

Deputado Élio Valadão (*PS*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Deputado Eugénio Leal:

Faço esta intervenção apenas para clarificar que a sua preocupação me parece, de certa forma, infundada em relação às execuções financeiras do ano de 98 e vou-me centrar particularmente no Projecto 22 - Desenvolvimento do Sistema de Saúde, que foi aquele que o Sr. referiu.

Se repararmos e compararmos com a execução de 97, vamos ver que a execução financeira deste Projecto no primeiro trimestre foi de 0%, no segundo trimestre 0% e no terceiro trimestre de 97, 0%. O Sr. sabe qual foi a execução final? Foi de 100%.

Portanto, a sua preocupação é perfeitamente infundada.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (*Roberto Amaral*): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Como já foi dito aqui, o Governo não pode trazer para este Parlamento todos os documentos que tem nas suas Secretarias.

Assim sendo, há questões que dificilmente poderão ser respondidas em cima do acontecimento e face às intervenções que os Srs. Deputados trazem preparadas de casa.

O caso que falou há pouco da apresentação dos relatórios de execução dos anteriores governos, nós, neste momento, não temos aqui, mas no decurso desta Sessão eles serão presentes à Câmara e então se verá que o Sr. Deputado deu muitos tiros no pé, porquanto se vamos analisar o passado, facilmente se constatará que raramente foi cumprido os prazos legalmente estabelecidos para apresentação dos relatórios financeiros trimestrais e de execução material semestrais.

Por outro lado, eu devo dizer-lhe que está em preparação dentro dos prazos legalmente estabelecidos o relatório de execução material do primeiro semestre e ele será presente a esta Casa muito provavelmente em simultâneo com a apresentação do Plano para 1999.

Portanto, esteja o Sr. Deputado tranquilo que o relatório de execução material semestral vai ser entregue dentro do prazo legalmente estabelecido. O financeiro está aqui e pareceu-me que no início da sua intervenção estava tudo em falta, quando afinal está tudo em ordem e tudo dentro dos prazos estabelecidos. Não queira sufismar, nem iludir as realidades, porque se houver prevericadores aqui nesta Casa foram os Srs. que ao longo dos últimos anos não apresentaram os documentos a tempo e horas, como se verá, certamente, já amanhã.

Deputado António Meneses (PSD): O Sr. está a fazer citações de memória!

O Orador: Talvez, eu posso estar a citar coisas de memória, mas veremos amanhã e se eu errei em alguma apreciação que fiz a citar de memória, pedirei desculpa, Sr. Deputado, mas estou convencido que não errei e amanhã veremos.

Por outro lado ainda, Sr. Deputado, quanto às taxas de execução do 1.º trimestre que focou e também do 1.º semestre, mas principalmente do 1.º trimestre, elas não podem ser comparadas nem pode servir de extrapolação para o futuro. E porquê, Sr. Deputado?

A maior taxa de execução financeira faz-se sempre no final do ano, onde até os Governos, é normal que assim seja, mantêm em aberto, garantidamente por mais

um mês do ano seguinte, os diferentes Programas para fazerem pagamentos por eles. Portanto, quando se executa ou quando se inicia um ano está tudo pago e as facturas geralmente são pagas a 30, 60, 90 dias, de maneira que o primeiro trimestre é sempre um trimestre de execução financeira muito baixo.

Deputado Eugénio Leal (PSD): Eu falei em semestre.

O Orador: O semestre nem tanto e pode ser comparado com o semestre anterior, mas mesmo assim não pode fazer extrapolações para o futuro, porque a maior concentração de pagamentos faz-se no final do ano e é, geralmente ou quase sempre, o último trimestre é onde se concentram mais pagamentos. De qualquer das maneiras, Sr. Deputado, também parece que está esquecido que a execução financeira e material do Plano de 1997 atingiu, em valores absolutos, 33,9 milhões de contos e este é que foi o volume mais elevado de investimento feito aqui na Região e o ano de 1998 vai ultrapassar certamente este valor...

Presidente: Sr. Secretário, está no fim do seu tempo.

O Orador: ...e o de 99 vai ultrapassar muito mais.

Muito obrigado.

(Aplausos do PS e Governo)

Presidente: Uma vez que parece encerrado este debate, vamos fazer um breve intervalo até às 19,00 horas.

(Eram 18,45 horas)

Presidente: Pedia a vossa presença, especialmente desejada por todos os açorianos, nesta Sala. Por isso agradecia que não os desiludissem.

(Eram 19,15 horas)

Estou a ver que estão a corresponder ao meu apelo.

O PSD já fez a apresentação do pedido de prorrogação do prazo do tempo do Período de Antes da Ordem do Dia, de maneira que já vamos fazer a contagem do tempo tendo em conta isso.

Para uma intervenção, na tribuna, tem a palavra o Sr. Deputado João Greves.

Deputado João Greves (PP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Mais uma vez subo a esta tribuna não baseado em dicionários jurídicos ou de português, mas sim baseado na célebre cartilha, que há pouco tempo atrás aqui nesta Casa o ilustre Deputado Fernando Menezes aconselhava comprar sem ser necessário, porque foi com ela que todos os que aqui estão iniciaram e dela saíram todos ao mesmo nível, só que daí em diante nem todos tiveram as mesmas oportunidades.

Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

No passado dia 17 de Julho, presenciei a chegada do navio "Lady of Mann" ao cais das Lajes das Flores e por sinal com a lotação esgotada. O ambiente era de grande festa e admiração com a chegada do novo barco, como é hábito dos florentinos sempre souberam receber bem quem os visita e ficam na expectativa de estas viagens não se resumirem a duas viagens anuais.

Também por esta festa se pode ver o lado negativo da política de transportes que se tem seguido nesta Região, porque em qualquer Região, minimamente desenvolvida, a chegada de um barco de passageiros é um acontecimento normal.

Mas o que não é normal é este Governo não ter providenciado para que o dito navio também tivesse escalado o Corvo, embora este não pudesse encostar ainda no cais, poderia o serviço de desembarque ser feito nos lanchões, porque ouvi a opinião de muitos passageiros que gostavam de ter escalado o Corvo, e tanto gostavam de o ter escalado, que alguns não resistiram ao fascínio que o Corvo lhes

despertava e embarcaram no barco que faz carreira, não regular entre as Flores e o Corvo, mas quando chegaram a meio do canal o ambiente de festa tinha acabado, já havia pessoas molhadas a bordo e com medo do mar por não estarem habituadas a navegar num canal tão grande e com mar encapelado.

Aí presenciei mais uma cena que me deixou desiludido quanto à política de transportes que este Governo vem seguindo, nomeadamente, para o Corvo. Depois de ouvir as pessoas a me dizerem: "nunca mais vou ao Corvo enquanto isto for assim", "o que é que o Sr. está fazendo na Assembleia?". Claro que a minha resposta ficava nas mãos deles. Se o PP fosse Governo, naturalmente, esta Região estaria melhor.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Já basta do Corvo ficar sempre à margem. Está na hora de agir numa política de desenvolvimento harmónico de todas as ilhas da Região.

É por isso que lanço daqui um alerta, se já foi feito um estudo profundo no cais que se está construindo no Corvo, se o fundo está suficientemente limpo, se o dito cais fica com as dimensões suficientes para possibilitar a acostagem destes barcos ou de outros semelhantes. Caso não tenha, e uma vez que estamos com as mãos na obra e a firma está devidamente equipada, é altura ideal para se criar, fazendo assim a obra do futuro dos transportes desta ilha e da Região e, conseqüentemente, o seu desenvolvimento.

Vozes da bancada do PP: *Muito bem! Muito bem!*

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Economia para esclarecimentos.

Secretário Regional da Economia (*Duarte Ponte*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Em relação à intervenção do Sr. Deputado João Greves, gostaria de dizer duas coisas simples.

Foi este Governo que, de facto, fez a maior obra portuária na ilha do Corvo. Obra que ficará pronta dentro de alguns meses e para tal gastou-se cerca de 800 mil contos. Mas, é uma obra necessária que este Governo não se envergonha dela e vai ser uma obra que ficará, no nosso entender, por muitos anos para a ilha do Corvo.

Querer que o "Lady of Mann" vá atracar ao porto do Corvo é um sonho irrealizável. O "Lady of Mann" tem 104 metros de comprimento e não é possível atracar aquele porto. O Sr. sabe bem disso. É preciso ter um pouco as medidas das nossas ambições.

Mas, sempre disse que era necessário um transporte regular entre as Flores e o Corvo. Sempre disse e o afirmei e até procurei um barco que servisse os interesses dos corvinos.

Actualmente, a mesma firma que faz um transporte irregular, no meu entender, entre as Flores e o Corvo já encontrou um barco que, em nosso entender, é um bom barco. Custa 150.000 contos, tem dois motores de ré e permite perfeitamente atracar àquele porto.

Já disse e já o afirmei por várias vezes e por escrito à Câmara Municipal do Corvo que seria muito interessante criar uma sociedade entre esta firma, os transportadores que normalmente vão às Flores, como sejam a Mutualista e a Transinsular, o próprio Governo e a própria Câmara. Para quê? Para que vigiem a regularidade do transporte entre as Flores e o Corvo.

Não podemos é sonhar que no Corvo irão parar navios como o Vitorino Nemésio ou o "Lady of Mann". Isso não é possível com aquele porto. Teríamos que dobrar, se calhar, aquele porto e custaria o dobro do dinheiro que nós estamos a investir ali.

O Corvo vai ficar muito mais bem servido se as Flores forem também bem servidas.

Já estamos a preparar um concurso por três anos em que vai estabilizar o mercado, em que os operadores turísticos vão saber com o que é que contam, em que vai haver transporte regular para as Flores. Nunca poderá haver para o Corvo, a não ser um transporte regular entre Flores e Corvo com um barco apropriado para aquele porto, que tem as suas características próprias, que tem a sua profundidade própria e que não pode servir um barco tão grande como é o "Lady of Mann" ou outro ferryboat que leve para aí 1000 pessoas para as Flores, mas que têm uma dimensão muito superior àquela que pode comportar aquele porto.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra para esclarecimentos o Sr. Deputado João Greves.

Deputado João Greves (PP): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Secretário Regional:

Quando o Sr. afirma que é este Governo que está fazendo a obra, realmente o Governo está fazendo a obra, mas se essa obra hoje acontece, o seu a seu dono, é graças um pouco ao PP e graças a esta Assembleia que aqui está. Foi aqui votado por unanimidade para que essa obra se concluísse.

Deputado João Cunha (PSD): *Muito bem!*

O Orador: Sr. Secretário, eu poderia explicar aqui algumas coisas que, talvez, até não seja necessário, se calhar até um pouco da má vontade deste Governo como dos governos anteriores, que todos tiveram, em fazer o porto do Corvo. Este Governo está a fazer uma obra grande no corvo, mas também houve governos anteriores que fizeram quase precisamente outro tanto cais como este Governo agora está a fazer.

O Governo anterior fez mal, aí tudo bem. Agora, uma coisa, Sr. Secretário, que eu não queria era que realmente este Governo tornasse a fazer mal. Queria, realmente, que este Governo fizesse bem.

Eu sei que não altura defendia aqui 20 metros. Aceito perfeitamente, porque não sou técnico, mas achava que os 20 metros talvez fosse o suficiente.

Também sabia que com mais 20 metros não levaria lá o Vitorino Nemésio, mas também sabia que qualquer uma das outras empresas da Região teriam um barco mais pequeno para operar no Corvo e foi nesse sentido que eu defendi os 20 metros.

Hoje temos a empresa lá montada, bem equipada e se aquele cais fosse necessário ir mais além uns metros, de certeza que não vai ser o dobro como o Sr. afirma aqui, mas sim uma obra muito mais barata, porque anteriormente se se teria seguido com a obra ela não tinha custado o que custou hoje, Sr. Secretário, ficava muitíssimo mais barata.

Se hoje se fizer, para que não se cometa os erros do passado, acho que está na altura certa de, realmente, se fazer a obra.

Quando o Sr. diz que é um sonho impossível o "Lady of Mann" encostar no Corvo, quando um homem deixar de sonhar, Sr. Secretário, a vida deixa de ter sentido e também quero-lhe dizer que as questões que trago aqui é para que realmente se tenha uma vida de realidade e não de sonho. É isso que todos os que aqui estão devem tentar fazer.

Se o barco não consegue encostar no Corvo, eu aí estou de acordo consigo, mas eu ouvi a opinião de muitos passageiros que lá estavam que gostariam de ter escalado o Corvo nos próprios lanchões do barco que os tinha posto à beira do cais. E, esse serviço podia ter sido feito.

Portanto, o Corvo fica sempre um bocado esquecido nestas coisas e é isso que estou aqui a defender.

Há aqui um outro ponto que também gostava de responder ao Sr. Secretário.

Quanto à sociedade que o Sr. gostaria que a Câmara fizesse parte, existem dois vereadores do PS na Câmara do Corvo e eles também não comungam muito desta ideia.

Ainda há pouco tempo, não sei se o Sr. se recorda, eu mostrei ao Sr. Secretário um projecto dum barco dum corvino que estava disposto a se instalar no Corvo, com

esse barco, para fazer uma carreira mais ou menos regular entre as Flores e o Corvo e o Sr. Secretário disse-me: "Eh pá, brincar aos barquinhos acabou!". Cortou logo e eu apercebi-me que daí não saía nada. Também disse-me que só tinha contratos era na Europa e como o barco era para vir da América e que não tinha contratos na América.

Depois disso até fui confrontado pelos vereadores do PS na Câmara que eu não estava a pressionar devidamente o Sr. Secretário, para que realmente aquele barco fosse para o Corvo. Ainda fui confrontado com esta e que não tinha avisado o Sr. que estava interessado nesse projecto, quando eu verbalmente o tinha avisado e não usei papel nenhum para lhe explicar. Expliquei-lhe verbalmente. Como é costume no Corvo, muitas vezes a nossa palavra vale tanto como o que está escrito num papel.

Presidente: Sr. Deputado, está no fim do seu tempo.

O Orador: Peço-lhe só mais uns segundos, por favor, para acabar de esclarecer isto.

Disse-lhes que tinha transmitido verbalmente as palavras que o Sr. Secretário me tinha dito, só que eles responderam-me: não está a pressionar suficientemente o Sr. Secretário ou o Governo para que, realmente, isso seja possível.

Sr. Secretário, acho que lhe respondi, mais ou menos, àquilo que o Sr. me pôs.

Presidente: Vamos regressar às nossas inscrições.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Humberto Chaves.

Deputado José Humberto Chaves (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente do Governo, Srs. Membros do Governo:

O Verão terminou e com ele também o transporte marítimo de passageiros entre algumas ilhas dos Açores. O "Lady of Mann" partiu e deixou saudades.

Todas as nossas gentes tiveram oportunidade de o utilizar, uma vez que os preços praticados eram acessíveis.

As condições que oferecia o "**Titanic**" (como lhe chamavam na Graciosa) eram boas e de confiança, incentivando os açorianos a usarem os transportes marítimos que lhe foram colocados à disposição.

Lembro a 1ª viagem que este barco efectuou a Santa Maria transportando cerca de 300 pessoas. O Cais estava repleto de viaturas e pessoas, a Banda Recreio Espirituense saudava...

Deputado João Cunha (PSD): E o povo chorava!

O Orador: ...com um hino a sua chegada e notava-se na cara das pessoas alegria e ao mesmo tempo emoção. Algo semelhante aconteceu nas Flores e ao que julgo saber em quase todas as ilhas. Também na despedida os marienses estiveram presentes e saudaram com um valente "buziño" a sua partida como que a dizer, "nós esperamos por ti para o ano".

A vinda do "Lady of Mann" trouxe novamente aos açoreanos o prazer de viajar pelas ilhas por mar e duma forma mais económica e também confortável. Só o facto de quem tem viaturas ter tido a hipótese de as transportar de ilha para ilha foi espectacular. O Ferry foi uma maravilha e resultou perfeitamente.

Se para as ilhas do Grupo Central este modo de viajar não é novidade e não tem grande significado, para os micalenses, marienses e florentinos foi a maior "revolução" operada nos últimos 20 anos neste sector. Houve quem afirmasse em órgãos de comunicação social que não valeria a pena apostar no transporte marítimo, de passageiros porque os marienses e os micalenses (lia-se nas entrelinhas) não tinham a tradição de utilizar este meio de transporte e que esta operação não seria rentável.

Enganaram-se esses e os outros que se consideravam "expertes" na matéria, pois o Governo Regional ao implementar este transporte acertou em cheio e permitiu que muitos açoreanos se conhecessem, que muitos, mesmo muitos, com dificuldades económicas pudessem visitar familiares e recordar anos passados. Vi e conheci pessoas que há 15, 20 ou mais anos não iam a Santa Maria e já tinham perdido a

esperança de o fazer ou porque não tinham posses ou porque a família era grande e visitar Santa Maria só seria possível de avião o que para os seus bolsos era incomportável.

Idosos com reformas baixas foram àquelas ilhas mesmo ao lado que só viam ao longe, em dias claros, quando para eles, ir ali, era quase um sonho, sonho este que só se tornou realidade graças ao empenhamento deste Governo Regional que, com esta nova e dinâmica política de transporte marítimo de passageiros, deu um passo em frente, que já deveria ter sido dado há muitos e muitos anos.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente do Governo, Membros do Governo

Não percebo como pessoas que se auto-intitulam de muito entendidos nesse tipo de transportes e tendo estado em posição de relevo, nos Governos de responsabilidade do PSD, não tenham tomado a decisão de implementarem este tipo de transporte para as ilhas, fomentando o seu desenvolvimento sócio-económico.

Agora essas mesmas pessoas já dizem que o que é necessário é ter um barco todo o ano. Porque é que na altura que tinham influência pouco ou nada fizeram para alterar a situação então existente, tendo por vezes manifestado até desacordos por este tipo de transporte? Porque não quiseram ou não souberam resolver o assunto. Pretendia-se só turismo de qualidade e se calhar por isso era bom não dar hipóteses aos mais desfavorecidos de irem a todas as ilhas. Então o nosso turismo interno não é de qualidade?

Quem é que é, o melhor turista para a nossa terra? Não seremos nós mesmos? Certamente que sim, que somos nós, os que amamos mais estas ilhas. Tivemos que esperar mais de 20 anos para podermos ter outra vez a oportunidade de acesso as restantes ilhas por mar.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente do Governo, Srs. Membros do Governo:

Em pouco mais de um ano este Governo com o empenhamento do responsável da Secretaria Regional da Economia, revolucionou o transporte por via marítima, transmitiu confiança e esperança aos pequenos e médios empresários que, pelo menos, sabem, que no verão terão movimento que justificará algum investimento em equipamento, em pessoal e em organização, que é imprescindível neste momento. Certamente que nenhum comerciante ou empresário poderá ter nos seus quadros o mesmo pessoal no Verão e no Inverno mas poderão dar emprego a alguns jovens como acontece noutros sítios que recebem grandes fluxos turísticos. Em Palma da Maiorca existe um bom número de hotéis, que em finais de Outubro dispensam a maioria do seu pessoal ou encerram mesmo as suas actividades reabrindo e readmitindo esses ou outros funcionários em Maio do ano seguinte. É pois natural que os nossos empresários não possam absorver todos os funcionários que necessitam no Verão.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente do Governo, Srs. Membros do Governo:

No tocante ao transporte durante todo o ano, era bom que ele existisse, mas temos que ser realistas e que reconhecer que isto só será possível se nas nossas ilhas se criarem actividades culturais ou outras que, por exemplo, levem a que um micalense ou um florentino se predisponha a viajar de barco em pleno Inverno, para assistir, sei lá, a um bom espectáculo de Fim de Ano, a um bom Carnaval ou a outro tipo de atracção de qualidade numa outra ilha qualquer da Região.

De realçar que o "Lady of Mann" transportou até ao final do mês de Agosto 25.382 pessoas e o Independência que ligou as ilhas do Grupo Central transportou 20.165. Santa Maria, aquela ilha que não tinha tradição de viagem marítima, movimentou 14.888 passageiros dos 25.382, e 1.816 veículos dos 2894 transportados pelo "Lady of Mann", o que corresponde a mais 50% do total de passageiros e viaturas movimentados nos portos dos Açores.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sr. Presidente do Governo, Srs. Membros do Governo:

Os marienses portaram-se bem nesta operação marítima. Os nossos empresários e todas as organizações de ilha depois de terem recebido os primeiros 300 passageiros, arregaçaram as mangas, rectificaram procedimentos e uniram-se formando um grupo que só tinha um objectivo: receber bem os visitantes e dar-lhes todo o apoio possível e conseguiram-no. Todo o comércio ganhou e os restaurantes do mesmo modo. **Quem tinha receio hoje reconhece que se enganou.**

Para o próximo ano tudo ainda vai correr melhor e os marienses vão responder ao desafio pela positiva. Só esperam que o número de visitantes aumente, que as viagens se iniciem mais cedo, que haja uma viagem no meio da semana de modo a permitir uma maior permanência na ilha dos nossos amigos e simpáticos visitantes e que essa viagem venha facilitar a saída dos marienses em condições idênticas ou semelhantes oferecidas aos restantes açoreanos. À sociedade civil competirá organizar novas actividades e melhorar as existentes. As palavras de ordem para Santa Maria devem ser: inovar, manter e melhorar.

Nenhum Governo daqui em diante terá a ousadia de fazer regredir o transporte marítimo de passageiros no futuro. **Esta foi uma conquista deste Governo da nova Autonomia que certamente irá perdurar por muitos e longos anos e que merece o nosso aplauso.**

Disse.

Voses do PS: *Muito bem! Muito bem!*

(Aplausos das bancadas do PS e do Governo)

Presidente: Tem a palavra para esclarecimentos o Sr. Deputado António Meneses.

Deputado António Meneses (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Srs. Membros do Governo:

A minha postura nesta Casa como deputado da oposição tem sido de apontar aquilo que está mal, aquilo que se comprometeu a fazer e não cumpriu, aquilo que no meu entender está mal feito.

Mas, a minha postura não é perfeitamente dogmática e procuro ter a objectividade necessária e suficiente para reconhecer que este Governo não faz tudo mal e que há sectores e medidas da sua política que são positivas e que merecem a concordância da esmagadora maioria dos açorianos, inclusivé da bancada do PSD.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): *Muito bem!*

O Orador: Em relação, concretamente, à vinda do "Lady of Mann" e ao transporte de pessoas inter-ilhas, devo reconhecer, não sei se foi um sucesso económico, mas foi certamente um sucesso social e um sucesso em termos turísticos.

Deputado Mark Marques (PSD): Vocês nunca fizeram isso aqui durante 20 anos. Aprendam!

O Orador: Eu próprio fui com a minha família utilizador, levando o meu carro da Terceira para S. Miguel para passar férias e devo reconhecer que foi, efectivamente, uma boa medida política que este Governo tomou.

Esperamos efectivamente que esta medida boa tenha continuidade...

Deputado Francisco de Sousa (PS): Que remédio!

O Orador: ...e neste sentido estou de acordo com o Deputado Chaves, dizendo que considero também uma medida irreversível. Este ou qualquer outro Governo não poderá acabar com o transporte de passageiros entre as ilhas dos Açores.

Muito obrigado.

(Aplausos das bancadas do PSD, PS e Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Brasil.

Deputado Manuel Brasil (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Presidente e Srs. Membros do Governo:

O "Lady of Mann" foi sem dúvida nenhuma uma boa inovação nos transportes da Região.

Agora, nós os jorgenses esperamos que se isto se repetir que nos traga algumas correcções que não foram feitas durante o percurso deste ano.

É preciso notar que além dos jorgenses terem que ter um transfer para irem às Flores, não poderiam levar os seus carros ou tinham que os colocar no "Lady of Mann" com praticamente uma semana de antecedência. Para quem tem só um carro isso faz muita falta.

Portanto, para além de todo o sucesso que ele possa ter trazido, há algumas correcções que terão necessariamente que ser feitas para que todos os utentes possam beneficiar dos mesmos benefícios.

Presidente. Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Serpa.

Deputado Manuel Serpa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu gostaria de me associar a este momento e felicitar as pessoas que ganharam esta aposta no transporte marítimo e gostaria de fazer uma brevíssima reflexão que creio que é muito importante para esta Assembleia e para o Governo.

É que nós deduzimos, fora o nome dos barcos, - pode ser o "Lady of Mann" ou outro qualquer - que o transporte marítimo é fundamental para os Açores. Esta é que é a primeira conclusão.

Que havia gente nas nossas ilhas que já tinha ido 5, 6 ou 7 vezes à América e ao Canadá e nunca tinha posto o pé noutra ilha, o que estava, de facto, a haver. Nós não nos conhecíamos e estávamos de costas viradas uns para os outros.

Mas, o fundamental é que durante 3 anos tirámos experiências e agora o Governo já tem elementos na mão para ponderar e para analisar, porque não quer dizer que

para o ano tenhamos o mesmo tipo de transporte nos Açores, ou seja, se nós queremos um Ferryboat que atravesse os Açores, por exemplo, de Inverno ou todo o ano, nunca será da dimensão da do "Lady of Mann".

Nós todos percebemos, conhecemos a realidade e sabemos aquilo que somos. Sabemos que há uma época alta que pode ter um barco bom, luxuoso que terá sempre gente, mas, e até para responder aqui ao nosso Deputado Greves, para um transporte regular marítimo para os Açores tem que ser noutra tipo de barco, ou seja, um Ferry mais pequeno, mais adaptado ao mar, porque, no fundo, nós temos que ter dois barcos, com certeza.

O Governo de certeza que está atento a isto e a primeira maior vitória é ganhar a aposta de gostar de andar no mar. A segunda de andar bem no mar e a terceira é de, em vez de termos o Ribeirense, o Santo Amaro e Terra Alta, termos estes e voltarmos a ser marinheiros e homens do mar.

Vozes do PS: *Muito bem! Muito bem!*

(Aplausos das bancadas do PS, Governo e dos Srs. Deputados João Greves do PP e Joaquim Ponte e Jorge Valadão do PSD)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Maria Bairos. Espero que seja mais um homem da "Lady".

Deputado José Maria Bairos (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

De certa forma queria aliar-me, portanto, à forma como funcionou o transporte marítimo, mas vou talvez debruçar-me aqui sobre algumas preocupações e fazer uma reflexão, como acabou de dizer o Sr. Deputado Manuel Serpa, de forma a que todos, em conjunto, possamos ter cuidado com alguns pormenores duma operação futura e como acabou de dizer não há ninguém, neste momento, que possa afirmar que seja o "Lady of Mann" e pode ser até outro tipo de barco.

Há questões que julgo que nós, como responsáveis, devemos ponderá-las e não através da discussão política e de guerras políticas, mas com alguma responsabilidade.

A primeira questão foi de, através da prática de dois anos seguidos, tentar encontrar o equilíbrio dum transporte marítimo que veio demonstrar que, de facto, as pessoas desejavam a acessibilidade entre as ilhas e que ela estava, de facto muito cara e que desejavam uma ligação mais barata e que todas as pessoas tivessem a mesma possibilidade.

Neste momento veio demonstrar, de facto, um sucesso social. Não sei se, de facto, em termos económicos esse sucesso é tão grande como o foi em termos sociais. Por isso mesmo todas essas ponderações têm que ser pensadas, porque quando se fala em turismo algumas posições têm que ser estudadas, ponderadas e aprofundadas.

Nós ao longo dos anos e presentemente, julgo eu, em todos os foros internacionais vendemos uma imagem dum Região e essa imagem tem-se debatido sempre pela sua calma, pela sua limpeza, pelo seu ambiente, pela sua paisagem e, portanto, há aqui problemas de turismo que se nós vamos apostar, de facto, num tipo de massificação em tempo muito concentrado pode, no futuro, vir a trazer grandes problemas.

Eu recordo-me perfeitamente duas vezes que fui às Canárias e várias vezes que fui ao Algarve, em trabalho desta Assembleia, os responsáveis desses locais apenas nos diziam: tenham cuidado, não cometam os erros que nós cometemos. Não apostem na massificação. Acho que isto é uma reflexão para ponderarmos, porque Santa Maria e a maior parte das nossas ilhas, tirando S. Miguel, são ilhas com 4 ou 5 mil habitantes e por de imediato, no espaço de 48 horas, cerca de 2.000 passageiros, de facto, pode vir trazer grandes desequilíbrios.

Isto é uma reflexão sem grandes guerras políticas, é para reflectirmos nesse sentido e, talvez, encontrarmos aqui o equilíbrio em termos do transporte marítimo

que é importante e que veio, de facto, a verificar-se que é extremamente importante a ideia de, talvez, dividir toda esta operação em termos anuais, julgo que nos vai aqui ajudar, de facto, a combater o problema da sazonalidade e acho que em toda esta operação devemos ver as partes positivas e aplaudi-las, mas também termos algum cuidado e ponderar em todas aquelas questões que nos possam vir, a médio ou a curto prazo, trazer alguns problemas.

Portanto, julgo que esta reflexão deve ser feita por nós todos em conjunto, como responsáveis desta Região, embora aplaudindo a operação e que, de facto, veio demonstrar que as pessoas tinham grande necessidade de se conhecerem umas às outras e uma grande necessidade, de facto, que o transporte fosse mais barato.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Economia.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo:

Eu gostaria de fazer um pouco de história para fazermos uma reflexão conjunta do que aconteceu este ano.

Em Fevereiro deste ano a Secretaria Regional da Economia promoveu um seminário sobre transportes marítimos de passageiros que trouxe a esta Região especialistas em barcos rápidos e em vários tipos de barcos de passageiros.

Foram vários dias que reflectimos sobre este assunto e trouxeram-nos alguns ensinamentos as experiências dos Estados Unidos, da Nova Zelândia, da Austrália, da Inglaterra, da Bélgica e que nos vieram demonstrar que o transporte rápido de passageiros nos Açores teria uma viabilidade muito pequena.

Os barcos são caros e para terem estabilizadores mais caros são e a sua manutenção ainda maior e, como exemplo, os Jetfoil das Canárias, que são barcos também utilizados em Hong-Kong, custam um milhão e meio de pesetas e têm os dois barcos 850 mil pesetas de peças em armazenamento para quando existe alguma avaria e são barcos muito sujeitos a essas avarias.

Os catamarãs com estabilizadores também são extremamente caros.

Punha-se então o problema dos Ferryboats que, aliás, tinha sido uma sugestão plenamente aplaudida aqui pelo Sr. Deputado do Partido Socialista, Manuel Serpa, como depois toda a Assembleia aplaudiu. De facto, nós precisávamos de ter um Ferryboat com qualidade nos Açores que pudesse levar carros, pudesse levar até alguma carga, pudesse unir os Açores em termos de mercado regional e pudesse unir as diversas ilhas.

É evidente que este ano optámos pela experiência que tínhamos do ano passado do "Independência" que tinha sido positiva e optámos também por um Ferryboat que tivesse as características necessárias para os Açores.

Para isso convidámos uma empresa que trabalha no mar do Norte, que tem condições de mar semelhantes às nossas, que fizeram um estudo sobre todos os portos e sobre todas as condições que deviam ter este Ferryboat e apontaram para uma questão que é preciso ter em atenção. Para ter um Ferryboat estável nos Açores é preciso que ele tenha um comprimento mínimo de 80 metros e, portanto, dá logo uma dimensão mínima para que haja conforto para os passageiros. Essa firma também afirmou que para o transporte ter viabilidade entre as diversas ilhas nós precisávamos que dois Ferryboats, um que ficasse centrado em S. Miguel e outro que ficasse centrado na Terceira.

Também, essa experiência curta que nós tivemos que deverá atingir os 50 mil passageiros no final, demonstra claramente que os mercados emissores de turistas são as ilhas mais populosas, nomeadamente S. Miguel e Terceira e não o Faial como "a priori" pensávamos que era.

Isto é uma correcção que teremos que fazer no futuro. Portanto, deverá haver um ferryboat centrado em S. Miguel que vá a Santa Maria, Terceira e provavelmente à Graciosa e um outro Ferryboat centrado na Terceira que vá à Graciosa e que vá às outras ilhas do Grupo Central e às Flores.

Se nós não tivermos dois Ferryboats temos que deslocar sempre o que vai a Santa Maria para ir às Flores e as pessoas de Santa Maria vão reclamar, vão fazer baixos assinados à Secretaria da Economia e, enfim, essas coisas.

É preciso também criar na Flores, que é uma ilha que está mais afastada, que está a 130 milhas de distância do Faial, uma regularidade nos transportes, ou seja, é preciso que se vá lá de semana a semana, de duas ou de três em três semanas conforme as necessidades, mas com certeza às principais festas das Flores. Nós este ano conseguimos fazer isso três vezes, mas para o próximo ano com certeza que queremos pelo menos duplicar ou triplicar o número de toques nas Flores, o que vem aumentar em muito as hipóteses das pessoas que vão às Flores depois visitarem o Corvo. Não no mesmo barco que tem uma dimensão, pelo menos, de 80 metros, mas num barco mais pequeno que deverá fazer o transporte regular de carga e de passageiros entre as Flores e o Corvo, que deve ser subsidiado e o Governo Regional deve assumir isso claramente. Deve ser subsidiado, mas deve ter uma intervenção dos locais para que esse subsídio dado a um determinado empresário seja vigiado pela parte dos corvinos.

Presidente: Sr. Secretário, permita-me chamar-lhe a atenção que já ultrapassou o seu tempo.

O Orador: Isto foi só para fazer algum historial dessa experiência. É um processo que está em reflexão.

Nós fomos a semana passada a Santa Maria, fizemos uma reunião com todos os empresários e tivemos uma discussão aberta para vermos, de facto, as dificuldades que existiam, ou seja, as coisas boas e as coisas más que ocorreram, e corrigir o que é de mau e tentar para o ano ter um melhor sucesso e a população estar mais organizada.

Isso deverá ser feito também em outras ilhas, principalmente a Graciosa que teve também um sucesso bastante grande, o Pico e S. Jorge, para que todos os autarcas

saibam exactamente com o que vão contar, qual a frequência e quais os horários mais adequados, porque eles é que sabem o que é que se deve fazer.

Portanto, tem que haver uma auscultação da sociedade civil, tem que tentar-se servir toda a gente duma forma equitativa, mas procurando sempre servir o interesse global dos Açores.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Sidónio Bettencourt.

Deputado Sidónio Bettencourt (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

É apenas uma palavra sobre o "Lady of Mann", mas aproveitar o facto de servir de trampolim para uma vista mais alargada sobre tudo isso.

Eu fui passageiro do "Lady of Mann", levei a família toda, o carro e o cão e, portanto, não só fui matar saudades, como perspectivar um bocadinho daquilo que já deve ser o futuro. Esta é a opinião dum cidadão, duma forma empírica, que não se baseia em dados ou experiências do passado que vieram a anular ou a incentivar.

A verdade é que nós somos ilhas e, sem dúvida alguma, precisamos do mar para comunicar. Este é um facto e nós não podemos continuar eternamente a ver passar os vapores para a América ou os que vêm das Caraíbas e fazem, cada vez mais, paragem nas nossas ilhas e nós próprios não saibamos aproveitar esse fenómeno.

Eu gostaria apenas de lembrar um pormenor que eu já frisei aqui em tempos:

Fazia-me impressão por que é que Santa Maria não dava o salto e por que é que Santa Maria, sendo uma ilha de Sol, tendo um aeroporto extraordinário com uma pista enorme, tendo condições de planície, tendo campo e praia, não era o exemplo daquilo que podia ser os Açores e tendo até a Maré de Agosto como elemento aglutinador da nossa cultura e da nossa música.

O "Lady of Mann" veio demonstrar que afinal Santa Maria estava por descobrir. Ainda bem! Também veio demonstrar que os Açores precisam, e continuo a

insistir nesta tecla, de um barco que faça a ligação, precisam de algumas correcções, precisa, por exemplo, de dar oportunidade aos jovens, como a que foi dada aos idosos, - não digo excessiva, porque nunca é demais dar apoio aos idosos - mas não houve simultaneamente oportunidade, por exemplo, dos jovens poderem usar o cartão jovem e havia muito jovens, se é que isso não pode ser revisto no futuro.

É verdade que as grandes festas do Triângulo foram canceladas este ano por razões que todos nós conhecemos, mas de futuro é mais um pólo aglutinador para que os transportes marítimos tenham um sucesso.

Eu penso é que se deve ver o transporte marítimo como um factor integrado de desenvolvimento.

Penso que o Governo se devia preocupar com um gabinete estratégico da nossa promoção no exterior, interna e externamente e ter também em cada ilha, porque é um elemento de turismo, uma capacidade de recepção e informação que ultrapasse a nossa visão artesanal da vida dos nossos dias do ponto de vista turístico.

Por exemplo, custa-me imenso, por mais barcos que haja, que ainda tenhamos que embarcar na Madalena do Pico à chuva sem um simples carrinho para transportar as malas, que tenhamos que deixar o táxi longe e vir a correr, porque a lancha tem que sair. Parece gado a embarcar. Não há aquilo a que chamamos uma correspondência de serviço, porque hoje somos nós que viemos do antigamente e habituamo-nos a saltar para a lancha, - ainda se diz lancha - mas amanhã vem o alemão e também tem que fazer o mesmo.

Portanto, estamos na hora de não só beber aquilo que o transporte-turismo é capaz e é, de facto, um ensinamento este "Lady of Mann" naquilo que ele pode projectar, mas também para nós estrategicamente percebermos que a aglutinação do que cada ilha tem para dar como factor de desenvolvimento turístico interno e projecção no exterior. Aí faço um apelo ao Governo para que saiba aproveitar as tais festas concelhias, porque por serem concelhias não deixam de ser regionais e

por serem tão boas não deixam de ser nacionais e que saiba projectar no exterior, nos canais privados de televisão, no canais de serviços público de rádio e televisão e nas comunidades para que atempadamente se possa ter a resposta do investimento feito, que o próprio Governo também ajuda a fazer.

Presidente: Sr. Deputado, já terminou o seu tempo.

O Orador: Portanto, não é só com festas concelhias, ou festas que não existem, mas sim o sinal de que com o transporte marítimo, com o transporte aéreo, com a capacidade de serviço e até a capacidade de mais emprego para os jovens que falam inglês, francês e com formação profissional, se pode dar um salto qualitativo no nosso turismo interno e projectar no exterior.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Economia.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente, Srs. Membros do Governo:

Sr. Deputado, estou completamente de acordo consigo. Devo mesmo dizer que determinadas coisas que fizemos no passado têm que ser revolucionadas.

Por exemplo, a Gare da Madalena que é um edifício bonito, em que se gastou bastante dinheiro, mas não é funcional. De facto, não dá o conforto que deveria dar para que os passageiros, tal como, por exemplo, acontece nas Canárias, colocam as suas bagagens quase directamente no navio, não se molham, enfim, há um conjunto de pormenores que nós devemos aprender com os nossos vizinhos.

Portanto, temos de olhar para eles e ver, como é que eles se desenvolveram tanto? Como é que as Canárias e Palma de Maiorca têm tanto turismo? Como é que essas pequenas regiões, que também se iniciaram lentamente, atingiram esse desenvolvimento?

É verdade que nós não temos determinadas condições que eles têm, mas podemos melhorar muito as nossas condições e a realidade ilha é uma realidade extremamente importante.

O facto de no plano de turismo nós termos três centros distribuidores, não significa que os Açores não sejam 9 ilhas, não significa que não se possa espalhar destes três centros distribuidores e irradiar esses turistas que chegam para as nove ilhas. Cada ilha tem a sua beleza e apetência natural e é preciso que as festas concelhias criem especificidades próprias para atraírem os próprios turistas.

Julgo que a promoção de cada ilha é fundamental e estou completamente de acordo consigo.

Presidente: Srs. Deputados, estamos a chegar ao fim do nosso tempo regimental.

Vamos encerrar os nossos trabalhos por hoje.

Amanhã retomaremos os nossos trabalhos pelas 15,00 horas

Boa noite e até amanhã.

(Eram 20,00 horas)

(Deputados que entraram durante a Sessão:

Partido Socialista (PS)

Fernando Manuel Machado **Menezes**

Manuel **Herberto Rosa**

Rui Pedro Lopes Machado **Ávila**

(Deputados que faltaram à Sessão:

Partido Socialista (PS)

Francisco Cardoso Pereira **Oliveira**

Maria da **Natividade** da **Luz**

Partido Social Democrata (PSD)

Berta Maria Correia de Almeida Melo **Cabral**

DOCUMENTOS QUE ENTRARAM NA SESSÃO

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro (Rede Nacional de Áreas Protegidas)

O Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, no desenvolvimento da Lei nº 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), criou a Rede Nacional de Áreas Protegidas e instituiu o regime jurídico da classificação, gestão e administração daquelas áreas.

O referido diploma foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Contudo, cedo se revelou que essa adaptação legislativa, nomeadamente a definição de um novo sistema classificativo das áreas protegidas de interesse regional, dificilmente contribuía para a prossecução dos objectivos de protecção, preservação e valorização do património natural e cultural no espaço territorial da Região Autónoma dos Açores, sendo agora chegado o momento de rever esse diploma, por forma a adaptá-lo à realidade regional e a introduzir os aperfeiçoamentos que a experiência revelou convenientes.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº19/93, de 23 de Janeiro, é feita de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1. As referências feitas e as competências atribuídas ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais consideram-se reportadas e serão exercidas pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
2. As referências feitas e as competências atribuídas ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza consideram-se reportadas e serão exercidas pela Direcção Regional do Ambiente (DRA).
2. As referências feitas e as competências atribuídas ao Ministro competente em razão da matéria, consideram-se reportadas ao Secretário Regional competente em razão da matéria.

Artigo 3.º

Gestão das áreas protegidas

1. As áreas protegidas de interesse nacional e regional são geridas, na Região Autónoma dos Açores, pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, através da DRA.
2. As áreas protegidas de interesse local são geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.

Artigo 4.º

Classificação das áreas protegidas

A classificação das áreas protegidas, situadas na Região Autónoma dos Açores, a que se referem os artigos 27º e 31º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, é feita, na Região Autónoma dos Açores, por decreto legislativo regional, por iniciativa da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, das autarquias locais ou associações de municípios ou de defesa do ambiente.

Artigo 5.º

Plano de ordenamento

Os planos de ordenamento das áreas protegidas e os respectivos regulamentos são aprovados por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 6.º

Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 7.º

Fiscalização

Na Região as funções de fiscalização, no âmbito do presente diploma, serão ainda efectuadas pelo pessoal da carreira de guarda florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Artigo 8.º

Reclassificação das reservas florestais naturais

1. As reservas florestais naturais, existentes na Região Autónoma dos Açores, serão reclassificadas, nos termos dos artigos 13º, 27º e 31º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, e do artigo 4º do presente diploma.
2. A classificação de reservas florestais naturais feita ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 15/87/A, de 24 de Julho, bem como os respectivos diplomas de criação são revogados no momento da entrada em vigor dos diplomas que procederem à sua reclassificação, nos termos do número anterior.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

—

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, que regula a elaboração e aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC)

A elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) numa região onde a quase totalidade do seu território corresponde a orla marítima sujeita a uma grande diversidade de usos, mostra-se um instrumento necessário para regulamentar os critérios de atribuição de usos privativos de parcelas de terrenos do domínio público marítimo, pelo que é urgente prosseguir com os trabalhos que os concretizem.

O Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 28/96/A, de 21 de Novembro, adaptou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, designadamente no que respeita às competências atribuídas por estes diplomas ao Instituto da Água, às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto de Conservação da Natureza que de acordo com os mencionados diplomas regionais passaram a ser exercidas pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Atendendo à estrutura do VII Governo Regional, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e à orgânica da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 13/98/A, de 12 de Maio, tornam-se necessárias novas adaptações de carácter orgânico.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação, à Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, será feita nos termos do artigo 20º do mencionado diploma, tendo em conta as adaptações de carácter orgânico constantes do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Competências

1. As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, ao Instituto da Água, às Direcções Regionais de Ambiente e Recursos Naturais e ao Instituto de Conservação da Natureza, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.
2. As competências referidas nos nºs 4, 6 e 8 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pela Direcção Regional do Ambiente.
3. Na Região Autónoma dos Açores, a declaração a que se refere o nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, e de acordo com o anexo I do mesmo diploma, faz-se por portaria conjunta do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e do membro do Governo Regional competente em razão da matéria.

4. A competência a que se refere o nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 309/93, de 2 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 218/94, de 20 de Agosto, será exercida, na Região Autónoma dos Açores, por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura, Pescas e Ambiente e da Habitação e Equipamentos, sob proposta da Direcção Regional do Ambiente.

5. Enquanto não for publicado o diploma referido no número anterior, são adoptadas, na elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira, as normas técnicas e de referência constantes da Portaria nº 767/96, de 30 de Dezembro.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados o Decreto Legislativo Regional nº 14/96/A, de 6 de Julho e o Decreto Legislativo Regional nº 28/96/A, de 21 de Novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Regime dos Planos Especiais de Ordenamento do Território na Região Autónoma dos Açores

Pelo Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, procedeu-se à tipificação dos planos especiais de ordenamento do território, fixando-se regras uniformes quanto à sua elaboração, natureza jurídica e respectiva hierarquia.

Aquele diploma, reveste a forma de lei geral da república e consagra expressamente o princípio da tipicidade dos planos especiais de ordenamento do território.

Do princípio da legalidade, estatuído no artigo 226º da Constituição da República, e do referido princípio da tipicidade, decorre que, em todo o território nacional, só serão considerados planos especiais de ordenamento do território, enquanto instrumentos disciplinadores da ocupação do solo com vista à fixação de regras de ocupação, uso e transformação das áreas por eles abrangidas, aqueles que estiverem previstos na lei, quaisquer outros planos são considerados meros documentos de trabalho, sem eficácia externa nem carácter normativo.

O Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, alterado pela Lei nº 5/96, de 29 de Fevereiro, tipifica os seguintes planos especiais: 1) planos de ordenamento de áreas protegidas; 2) planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas; e 3) planos de ordenamento da orla costeira.

Atendendo às nossas especificidades, nomeadamente às características geomorfológicas da Região, nos Açores apenas são susceptíveis de serem utilizados dois daqueles instrumentos de ordenamento, designadamente os planos de ordenamento de áreas protegidas e os planos de ordenamento da orla costeira.

Deste modo, e porque as bacias hidrográficas da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente das lagoas, justificam a disponibilização de um instrumento especial de ordenamento que salvguarde e fixe regras quanto à ocupação, uso e transformação dos solos nessas áreas, visando a satisfação de um interesse público concreto, mostra-se imperioso proceder à adaptação à Região do regime jurídico dos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, reportando-se a planos de ordenamento de bacias hidrográficas de lagoas.

Igualmente se justificam algumas adaptações de carácter orgânico no que respeita à aplicação do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, aos Açores.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação, à Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 5/96, de 29 de Fevereiro, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Planos de bacias hidrográficas de lagoas

Na Região Autónoma dos Açores, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, previstos no nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, reportam-se, em todo o seu regime jurídico e enquanto planos especiais de ordenamento do território, a planos de ordenamento de bacias hidrográficas de lagoas.

Artigo 3.º

Competências

1. A referência feita, bem como a competência atribuídas, no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, ao Conselho de Ministros, considera-se reportada e será exercida, na Região Autónoma dos Açores, pelo Conselho do Governo Regional.
2. As referências feitas, bem como as competências atribuídas, no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
3. A referência feita no nº 4 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, à Reserva Agrícola Nacional, considera-se reportada, na Região Autónoma dos Açores, à Reserva Agrícola Regional.

Artigo 4.º

Classificação das lagoas

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, as lagoas classificam-se como protegidas, condicionadas, de utilização limitada e de utilização livre, nos termos a definir em decreto regulamentar regional.
2. As zonas de protecção das lagoas classificadas coincidem com as respectivas bacias hidrográficas.
3. O decreto regulamentar regional referido no nº 1 observará o disposto no Decreto-Lei nº 502/71, de 18 de Novembro, e Decreto Regulamentar nº 2/88, de 20 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar nº

37/91, de 23 de Julho, sem prejuízo das especificidades e adaptações de carácter orgânico a que houver lugar.

Artigo 5.º

Norma transitória

As lagoas das Furnas e Sete Cidades, dado apresentarem condicionamentos naturais que aconselham a imposição de restrições na sua utilização, são desde já classificadas como condicionadas, sem prejuízo de ulterior classificação tecnicamente fundamentada.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Reserva Ecológica Regional (RER)

O Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelos Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de

Outubro, e Decreto-Lei nº 79/95, de 20 de Abril, instituiu o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN).

O referido diploma estabelece expressamente que o regime nele instituído se aplica à Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional a introduzir por decreto legislativo regional.

Passados que foram sete anos sobre a sua publicação ainda não foi introduzida essa adequação nem delimitada a Reserva Ecológica na Região Autónoma dos Açores.

A situação específica da Região, nomeadamente no que se refere à fragilidade dos ecossistemas, confere particular acuidade aos objectivos plasmados no referido diploma.

Importa pois, finalmente, tornar o mesmo exequível, a nível regional, definindo as entidades competentes para a sua urgente implementação e fiscalização.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Lei nºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro e 79/95, de 20 de Abril, é feita de acordo com as adaptações constantes presente diploma.

Artigo 2.º

Reserva Ecológica Regional (RER)

É criada a Reserva Ecológica Regional (RER), abrangendo as zonas costeiras e ribeirinhas, águas interiores, áreas de infiltração máxima e zonas declivosas, referidas no anexo I e definidas no anexo III do presente diploma, que dele fazem parte integrante, sendo delimitada nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de Outubro.

Artigo 3.º

Comissão Regional da RER

1. É criada, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, a Comissão Regional da RER, com as competências previstas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de Outubro.
2. A Comissão Regional da RER é composta pelos seguintes membros:
 - a) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, que presidirá;
 - b) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - c) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - d) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
 - e) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
 - f) Um representante das organizações ambientalistas da Região Autónoma dos Açores.
3. Poderá ainda fazer parte da Comissão Regional da RER um cidadão de reconhecido mérito científico no âmbito do ambiente e ordenamento do território, a nomear por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, pelo prazo de um ano.

4. Quando forem tratadas matérias que possam ter incidência nas acções realizadas por outros departamentos do Governo Regional, o presidente da Comissão consultará os departamentos em causa.
5. A Comissão Regional da RER elaborará o seu próprio regimento, que será submetido à homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
6. O apoio administrativo à Comissão Regional da RER é assegurado pela Direcção Regional do Ambiente.

Artigo 4.º

Competências

1. As referências feitas e as competências atribuídas ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, à Direcção-Geral do Ordenamento do Território, à Direcção-Geral dos Recursos Naturais e às delegações regionais do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.
2. As referências feitas e as competências atribuídas ao Ministro competente em razão da matéria consideram-se reportadas e são exercidas pelo Secretário Regional competente em razão da matéria.
3. As referências feitas e as competências atribuídas aos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e do Planeamento e da Administração do Território, consideram-se reportadas e são exercidas pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
4. A referência feita à Direcção-Geral das Florestas considera-se reportada à Direcção Regional dos Recursos Florestais.

5. A referência feita a entidades que a nível do Estado são competentes para o licenciamento, considera-se reportada a entidades que a nível regional são competentes para o licenciamento.

6. A referência feita a área do País, considera-se reportada a área da Região.

7. As referências feitas a Reserva Ecológica Nacional (REN) consideram-se reportadas a Reserva Ecológica Regional (RER).

8. As referências feitas e as competências atribuídas à Comissão Nacional da REN consideram-se reportadas e são exercidas pela Comissão Regional da RER.

9. Compete ao Governo Regional, por resolução e ouvida a Comissão Regional da RER, aprovar a integração e a exclusão de áreas da RER, referida no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 79/95, de 20 de Abril.

Artigo 5.º

Processos de contra-ordenação e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas, previstas no Decreto-Lei nº 316/90, de 13 de Outubro, competem à Direcção Regional do Ambiente.

2. O produto das coimas reverte:

a) Em 60% para a Região;

b) Em 40% para o município da área, salvo se o próprio município tiver dado causa à contra-ordenação, caso em que reverte inteiramente para a Região.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

ANEXO I

Áreas a considerar para efeitos de integração na RER

1 - Nas zonas costeiras:

- a) Praias;
- b) Dunas litorais, primárias e secundárias, ou, na presença de sistemas dunares que não possam ser classificados daquela forma, toda a área que apresente riscos de ruptura do seu equilíbrio biofísico por intervenção humana desadequada;
- c) Arribas ou falésias, incluindo faixas de protecção medidas a partir do rebordo superior e da base cuja largura seja determinada em função da altura do desnível, da geodinâmica e do interesse cénico e geológico do local;
- d) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa que assegure uma protecção eficaz da zona litoral de acordo com os valores referidos no preâmbulo do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março;
- e) Faixa ao longo de toda a costa marítima cuja largura é limitada pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica dos 50m;
- f) Lagunas e zonas húmidas adjacentes englobando uma faixa de protecção delimitada para além da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;
- g) Ilhéus e rochedos imersos no mar;
- h) Zonas húmidas, salgadas ou salobras;

2 - Nas zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento:

- a) Leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias;
- b) Lagoas, suas margens naturais e zonas húmidas adjacentes e uma faixa de protecção delimitada a partir da linha de máximo alagamento;
- c) Cabeceiras das linhas de água sempre que a sua dimensão e situação em relação à bacia hidrográfica tenha repercussões sensíveis no regime do curso de água e na erosão das cabeceiras ou das áreas situadas a jusante;
- d) Áreas de máxima infiltração;
- e) Zonas húmidas de águas doces;

3 - Nas zonas declivosas:

- a) Áreas com risco de erosão;
- b) Escarpas, sempre que a dimensão do seu desnível e comprimento o justifiquem, incluindo faixas de protecção delimitadas a partir do rebordo superior e da base, com largura determinada em função da geodinâmica e dimensão destes acidentes de terreno e do interesse cénico e geológico do local.

ANEXO II

Áreas sujeitas ao regime transitório da RER

Áreas sujeitas ao regime transitório da RER, nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 213/92, de 12 de Outubro:

- a) Praias e dunas litorais, primárias e secundárias;
- b) Arribas e falésias, incluindo faixas de protecção com largura superior a 200m, medidas a partir do rebordo superior e da base;

- c) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa até 500m de largura, medida a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais na direcção do interior do território, ao longo da costa marítima;
- d) Lagunas e zonas húmidas adjacentes, incluindo uma faixa de protecção com a largura até 200m a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais;
- e) Ilhéus e rochedos imersos no mar;
- f) Zonas húmidas, salgadas ou salobras;
- g) Lagoas e zonas húmidas de água doce incluindo uma faixa de protecção com largura até 100m medidos a partir da linha de máxima de alagamento;
- h) As encostas com declive superior a 30%, incluindo as que foram alteradas;
- I) Escarpas e abruptos de erosão com desnível superior a 15m, incluindo faixas de protecção com largura igual a uma vez e meia a altura do desnível, medidas a partir do rebordo superior e da base.

ANEXO III

Definições a considerar para efeitos de aplicação dos anexos I e II

- a) Praia - forma de acumulação mais ou menos extensa de areias ou cascalho de fraco declive limitada inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais;
- b) Dunas litorais - formas de acumulação eólica cujo material de origem são areias marinhas;

- c) Arriba ou falésia - forma particular de vertente costeira abrupta ou declive forte, em regra talhada em rochas coerentes pela acção conjunta dos agentes morfogenéticos marinhos, continentais e biológicos;
- d) Laguna - lagoa litoral separada do mar por uma restinga de areia ou calhau e com o qual mantém comunicação intermitente,
- e) Leito de curso de água (de caudal permanente) - o terreno coberto pelas águas quando não influenciado por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; no leito compreendem-se os muchões, lodeiros e areias nele formados por disposição aluvial; o leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto; essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista do talude das motas, câmoros, valados, tapadas ou muros marginais (artigo 2º do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro);
- f) Zona ameaçada pelas cheias - a área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitem identificar a anterior;
- g) Lagoas - zonas alagadas, naturais ou artificiais, com água proveniente do lençol freático, de qualquer forma de precipitação atmosférica ou de cursos de água;
- h) Cabeceiras das linhas de água - áreas côncavas situadas na zona montante das bacias hidrográficas, tendo por função o apanhamento das águas pluviais, onde se pretendem promover a máxima infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial e, conseqüentemente, a erosão;
- i) Áreas de infiltração máxima - áreas em que, devido à natureza do solo e do substratos geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos lençóis freáticos;

- j) Áreas com risco de erosão - áreas que, devido às suas características de solo e subsolo, declive e dimensão da vertente e outros factores susceptíveis de serem alterados, tais como o coberto vegetal e práticas culturais, estão sujeitos à perda do solo, deslizamentos ou quebra de blocos;
- l) Escarpa - vertente rochosa com declive superior a 45°;
- m) Abrupto de erosão - todo o desnível natural do terreno resultante de qualquer forma de erosão.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**Regime Jurídico da Utilização do Domínio Hídrico
na Região Autónoma dos Açores**

Com o presente diploma pretende-se estabelecer o regime jurídico da utilização do domínio hídrico na Região Autónoma dos Açores.

Procura-se, com este regime jurídico, desenvolver as bases para uma gestão dos recursos hídricos, que, de forma coerente, articule as diversas utilizações da água e dos terrenos do domínio hídrico.

Com o presente diploma distinguem-se diversas utilizações do domínio hídrico, sendo estas tituladas por licença ou contrato de concessão, consoante as situações.

A licença é caracterizada pela precariedade e curto prazo de atribuição. O contrato de concessão pode atingir um prazo máximo de trinta e cinco anos e caracteriza-se por ser um verdadeiro contrato administrativo com direitos e deveres específicos das partes contratantes.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da utilização do domínio hídrico na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O disposto no presente diploma reporta-se às seguintes utilizações do domínio hídrico:

- a) Captação de águas;
- b) Rejeição de águas residuais;
- c) Infra-estruturas hidráulicas;
- d) Limpeza e desobstrução de linhas de água;
- e) Extracção de inertes;
- f) Ocupações de terrenos ou planos de água;
- g) Navegação e competições desportivas;
- h) Sementeira, plantação e corte de árvores.

2. Excluem-se do âmbito do presente diploma as utilizações dos recursos hidrominerais e geotérmicos e das águas de nascente.

Artigo 3.º

Autorização

1. A utilização do domínio hídrico na Região Autónoma dos Açores depende de autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, conferida por licença de utilização ou contrato de concessão, nos termos definidos no presente diploma e respectiva regulamentação.

2. A autorização referida no número anterior é precedida da obtenção de pareceres das entidades competentes.

3. Os titulares das licenças ou concessões de utilização do domínio público hídrico, estão sujeitos ao pagamento de taxas.

Artigo 4.º

Requisitos gerais

Constituem requisitos gerais para obtenção dos títulos de utilização referidos no presente diploma:

a) O respeito pelo disposto no plano regional de ordenamento do território dos Açores (PROTA), planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento;

b) O respeito pelo disposto nos planos específicos de ordenamento e planos de ilha de recursos hídricos;

c) O respeito das zonas delimitadas como áreas protegidas;

d) A apresentação de um estudo de impacte ambiental, nos casos previstos na lei;

e) Abstenção da prática de actos ou actividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários;

f) Abstenção da prática de actos ou actividades que causem a exaustão ou degradação qualitativa dos recursos hídricos e outros impactes sobre o ambiente.

CAPÍTULO II

Dos títulos de utilização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Utilização do domínio público hídrico

1. A utilização do domínio público hídrico é feita por licença atribuída a título precário, por prazo limitado, estando sujeita a inquérito público, a licença atribuída por prazo superior a 10 anos.

2. O inquérito público a que se refere o número anterior é aberto pela Direcção Regional do Ambiente, através de aviso publicado nos órgãos de comunicação social.

3. O período de inquérito público e de exposição do projecto a anunciar com a antecedência mínima de 8 dias, não pode ser inferior a 30 dias.

4. As reclamações deverão ser dirigidas à Direcção Regional do Ambiente, no prazo de 30 dias a contar da publicação do aviso referido no nº 3, devendo a decisão ser proferida até 30 dias após a data de encerramento do inquérito público.

5. Decorrido o prazo referido no nº 3, sem que tenham sido recebidas quaisquer reclamações pela Direcção Regional do Ambiente, prossegue o processo de atribuição de licença.

Artigo 6.º

Conteúdo das licenças

1. As licenças devem conter:

- a) A identificação do seu titular;
- b) A indicação da finalidade de utilização;
- c) A situação exacta do local de utilização;
- d) O prazo da licença;
- e) A obrigatoriedade de cumprimento das normas de qualidade;
- f) Regime de exploração;
- g) Condicionantes de natureza ambiental;
- h) O regime de pagamento ou isenção, total ou parcial da taxa de utilização;
- I) Obrigatoriedade de comunicação pelo utilizador à Direcção Regional do Ambiente, de qualquer acidente ou anomalia grave no funcionamento das instalações.

2. A licença atribuída por prazo inferior a 10 anos é titulada por alvará, entregue ao interessado mediante termo de responsabilidade, no qual devem constar todos os elementos referidos no número anterior.

3. A atribuição de licença por prazo superior a 10 anos será titulada por alvará nos mesmos termos do artigo anterior, acrescido dos elementos fundamentais que levaram à atribuição da mesma.

4. As condições específicas que cada título de utilização deve conter, serão definidas por portaria, caso a caso e tendo por base o fim a que se destinam.

Artigo 7.º

Prorrogação da licença

1. Decorrido o prazo da licença, pode esta ser prorrogada nos termos seguintes:
 - a) Mediante requerimento apresentado na Direcção Regional do Ambiente, com a antecedência mínima de 6 meses relativamente ao termo do prazo da licença, e desde que a soma do prazo anteriormente concedido e do prazo de prorrogação não ultrapasse o limite máximo de 10 anos;
 - b) Quando por efeito da prorrogação a licença de utilização venha a exceder o prazo de 10 anos, fica a prorrogação sujeita a inquérito público nos termos do artigo 5º.
2. Finda a licença, as instalações devem ser removidas pelo respectivo titular, no prazo que lhe for fixado, devendo ser demolidas pelo mesmo, as instalações fixas e as obras executadas, salvo se a Direcção Regional do Ambiente, optar pela reversão destas a título gratuito a favor da Região.
3. Em caso de demolição, deve o titular da licença repor a situação que existia anteriormente à execução das obras.

Artigo 8.º

Concessão de utilização do domínio público hídrico

1. Em situações de utilidade pública, a utilização do domínio público hídrico pode ser feita mediante contrato de concessão.
2. O contrato de concessão é celebrado entre a Administração Regional e o interessado, pelo prazo máximo de 35 anos.
3. A iniciativa para atribuição da concessão pode ser pública ou privada.
4. Para haver atribuição da concessão é sempre necessário concurso público.

Artigo 9.º

Concurso público

Do programa de concurso referido no artigo anterior, devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade concedente;
- b) A composição da comissão de avaliação das propostas;
- c) Os prazos de prestação de esclarecimentos adicionais;
- d) A forma jurídica a adoptar pelos concorrentes;
- e) Os requisitos de admissibilidade respeitantes às exigências técnicas, económicas e financeiras mínimas;
- f) A obrigatoriedade da redacção das propostas em língua portuguesa;
- g) O montante da caução a prestar, quando exigida;
- h) O prazo de validade das propostas;
- I) A data, o local, a hora e as pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas;
- j) O critério de adjudicação.

Artigo 10.º

Contrato de concessão

1. A concessão confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites consignados no respectivo contrato.
2. A concessão pode ainda ser conferida para realização dos estudos, pesquisas e sondagens, que fundadamente se mostrem necessários.
3. No contrato de concessão será necessariamente previsto o prazo de validade do mesmo, sob pena de nulidade.

4. À Direcção Regional do Ambiente, assiste, nos contratos de concessão, a faculdade de:

- a) Modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, com respeito pelo objecto da concessão e o seu equilíbrio financeiro;
- b) Rescindir unilateralmente o contrato, antes do termo do prazo, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, mediante o pagamento de indemnização;
- c) Fiscalizar o modo de execução do contrato e aplicar as sanções previstas para a sua inexecução.

Artigo 11.º

Destinos das obras e instalações fixas

1. Findo o prazo da concessão, as instalações desmontáveis devem ser removidas pelo respectivo titular nos termos e prazo que lhe for fixado.
2. As obras executadas e as instalações fixas reverterem gratuitamente para a Região, sem prejuízo do fixado em legislação especial ou estipulado no contrato de concessão.

Artigo 12.º

Revogação e revisão dos títulos de utilização

1. Constituem causas de revogação dos títulos de utilização:
 - a) O não cumprimento dos requisitos gerais previstos para cada utilização;
 - b) A não observância das condições impostas na respectiva licença ou contrato de concessão;
 - c) O abandono pelo período máximo de um ano da utilização objecto da licença ou da concessão;

d) O não início da utilização no prazo de seis meses se outro não resultar da licença.

2. A Direcção Regional do Ambiente pode proceder à revisão das condições fixadas nas licenças ou concessões sempre que:

a) Se verifique alteração significativa das circunstâncias de facto existentes à data da sua outorga e determinantes desta;

b) Ocorram catástrofes naturais ou outros casos de força maior.

Artigo 13.º

Transmissibilidade dos títulos de utilização

1. As licenças ou concessões são transmissíveis mediante autorização da Direcção Regional do Ambiente, desde que se mantenham os requisitos técnicos que presidiram à sua atribuição.

2. A transmissão é averbada à licença ou ao contrato de concessão, que para o efeito são remetidos ao novo titular.

Artigo 14.º

Caducidade dos títulos de utilização

Os títulos de utilização caducam:

a) Pelo decurso do prazo previsto na respectiva licença ou contrato de concessão;

b) Com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença ou contrato de concessão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 15.º

Pedido de informação prévia

1. Qualquer interessado pode requerer à Direcção Regional do Ambiente pedido de informação prévia sobre a viabilidade de utilização do domínio público hídrico para o fim pretendido.
2. Do requerimento previsto no número anterior deve constar:
 - a) A identidade do requerente;
 - b) A descrição da utilização pretendida;
 - c) A definição exacta do local.
3. A resposta ao pedido referido no nº 1, é válida pelo prazo de seis meses, contados da data da sua emissão.

Artigo 16.º

Pedidos de utilização

1. O pedido de utilização é apresentado pelo interessado na Direcção Regional do Ambiente, devendo dele constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Finalidade da pretensão;
 - c) Planta de localização na escala 1:25 000;
 - d) Plantas e cortes em escala adequada, com a localização do pedido relativamente a linhas de água, lagoas ou captações;
 - e) Título de propriedade ou, não sendo o requerente o proprietário, título que lhe confira o direito à utilização;
 - f) Regime de exploração previsto.
2. Quando o pedido implique mais de um tipo de utilização, deve ser instruído um único processo de licenciamento.

Artigo 17.º

Prioridade de utilização

1. Sempre que haja conflito de pedidos de utilização do domínio público hídrico, e na ausência de fundamentação em contrário ou planeamento adequado, deve considerar-se a seguinte ordem de prioridade:

- a) Consumo humano;
- b) Actividade agro-silvo-pecuária;
- c) Actividade industrial;
- d) Produção de energia;
- e) Actividades recreativas ou de lazer;
- f) Outras.

SECÇÃO II

Captação de água

Artigo 18.º

Definição

1. Para efeitos do disposto no presente diploma e sem prejuízo do estipulado no número seguinte, entende-se por captação de água a utilização de volumes de água, superficial ou subterrânea, subtraídos ao meio hídrico, independentemente do fim a que se destina.

2. Exceptuam-se do âmbito do número anterior, as utilizações feitas sem recurso a meios mecânicos com vista a satisfazer necessidades domésticas, incluindo o abeberamento de animais e a rega.

Artigo 19.º

Pedido de licenciamento

1. Qualquer que seja a finalidade da captação, a atribuição do título de utilização depende das disponibilidades hídricas e da inexistência de incompatibilidades com outras utilizações já licenciadas ou previstas em instrumentos de planeamento.

2. O pedido de licenciamento, para além dos elementos referidos no artigo 16º, deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:

- a) Caudal necessário;
- b) Caudal máximo estimado para o mês de maior consumo;
- c) Caudal médio anual;
- d) Meios e técnicas a utilizar para o sistema de captação;
- e) Declaração da Câmara Municipal respectiva da impossibilidade de integração na rede de abastecimento público;
- f) Condições de rejeição.

Artigo 20.º

Água destinada a consumo humano ou a utilização agro-silvo-pecuária

Nos casos em que a captação de água se destinar ao consumo humano ou a utilização agro-silvo-pecuária, o pedido a que se refere o artigo anterior, deverá ainda conter:

- a) População a abastecer, tratando-se de captação de água destinada ao consumo humano;
- b) Área a regar, área total do prédio, especificação das culturas e ainda cálculos dos volumes mensais de água captada, tratando-se de captação de água destinada a rega;
- c) Número de cabeças de gado a abastecer, no caso de captação de água destinada à pecuária.

Artigo 21.º

Água destinada a actividade industrial

Nos casos em que a captação de água se destinar à actividade industrial, o pedido a que se refere o artigo 19º, deverá ainda conter:

- a) Descrição geral do processo produtivo e matérias-primas utilizadas;
- b) Cálculo dos volumes mensais de água captada para o período de laboração.

Artigo 22.º

Água destinada à produção de energia hidroeléctrica

Nos casos em que a captação de água se destinar à produção de energia hidroeléctrica, o pedido a que se refere o artigo 19º, deverá ainda conter um estudo de viabilidade técnico-económica do qual constem os seguintes elementos:

- a) Descrição do aproveitamento, com apresentação dos aspectos gerais mais importantes do curso de água, vegetação circundante, configuração topográfica e breve descrição do terreno de implantação das principais obras;
- b) Descrição sumária das instalações existentes, condições de conservação e obras previstas, no caso de recuperações;
- c) Estimativa da queda bruta aproveitável, pela determinação das cotas de tomada e de restituição de água;
- d) Estudo hidrológico, com recurso a dados das estações hidrométricas e ou pluviométricas para a determinação da distribuição de caudais e do caudal modular e indicação da metodologia seguida na determinação do caudal de cheia;
- e) Determinação de consumos de água a montante e a jusante do aproveitamento para cálculo dos caudais aproveitáveis e determinação do caudal de projecto em função da distribuição de caudais;

- f) Cálculo da potência a instalar, em função da queda, do caudal do projecto, do regime de exploração e do rendimento do equipamento;
- g) Determinação da produção de energia eléctrica em ano médio, através da potência instalada e da distribuição média de caudais;
- h) Definição das características aproximadas da tomada de água, do canal com eventuais obras de arte, da câmara de carga, da conduta forçada, da central, das turbinas, dos grupos geradores, do sistema de regulação, do controlo e automação, da ligação à rede de distribuição, do sistema de protecção e do posto de transformação;
- I) Descrição da ocupação e utilização actual dos terrenos a montante, com definição das características da obra a executar para garantir o ciclo biológico das espécies na linha de água;
- j) Informação sobre as condições de ligação à rede receptora;
- l) Planimetria do aproveitamento à escala 1:25 000;
- m) Estimativa de custos, com determinação dos custos de construção e ou reparação, automação e telecomando;
- n) Estimativa da valorização de produção de energia eléctrica;
- o) Avaliação da rentabilidade do empreendimento.

Artigo 23.º

Água destinada a actividades recreativas

Nos casos em que a captação de água se destinar a actividades recreativas ou de lazer o pedido a que se refere o artigo 19º, deverá ainda conter a especificação da actividade a desenvolver, com referência ao eventual contacto directo ou indirecto.

Artigo 24.º

Pesquisa e captação de águas subterrâneas

1. A pesquisa e captação de águas subterrâneas está sujeita à obtenção de licença, respeitando o licenciamento às seguintes fases:

a) Pesquisa e captação de águas subterrâneas, que consiste no conjunto de operações de sondagem ou escavações executadas com a finalidade de determinar a existência de águas subterrâneas, bem como o conjunto de obras e procedimentos técnicos tendentes a possibilitar a sua exploração;

b) Exploração de águas subterrâneas, que se traduz na faculdade de proceder ao aproveitamento de águas subterrâneas de acordo com as condições fixadas na respectiva licença.

2. A atribuição das licenças a que se refere o presente artigo fica sujeita à observância dos requisitos seguintes:

a) Na execução do poço ou furo deve proceder-se de modo que não haja poluição química ou bacteriológica da água dos aquíferos a explorar, quer por infiltração de águas de superfície ou de escorrências, quer por mistura de águas subterrâneas de má qualidade;

b) No caso de a pesquisa resultar negativa ou haver necessidade de substituição da captação em virtude de erro técnico, a empresa executora dos trabalhos é responsável pelo entulhamento da perfuração e restituição do terreno à situação inicial;

c) Afastamento mínimo de 500 m entre as captações, salvo autorização expressa, tecnicamente fundamentada, da Direcção Regional do Ambiente.

SECÇÃO III

Rejeição de águas residuais

Artigo 25.º

Disposições gerais

1. A rejeição de águas residuais na água, no solo agrícola ou florestal, está sujeita a condições específicas atendendo às necessidades de preservação do ambiente e defesa da saúde pública.
2. No caso de rejeição de águas residuais para o solo agrícola ou florestal, a atribuição de licença é precedida de parecer das entidades competentes em razão da matéria.
3. O licenciamento de qualquer descarga no mar através de emissário submarino só é admitido quando devidamente justificado e após parecer das entidades competentes.

Artigo 26.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para a rejeição de águas residuais é instruído com os elementos referidos no artigo 16.º, devendo ainda conter os elementos seguintes:

- a) Planta à escala adequada indicando as redes de drenagem dos efluentes e a localização da estação de tratamento de águas residuais e do ponto de descarga;
- b) Planta à escala 1:25 000, indicando a localização do ponto de descarga de efluentes, bem como as captações de água de superfície ou subterrâneas existentes num raio de 500 m;
- c) O projecto do sistema de drenagem, tratamento e destino final das águas residuais.

Artigo 27.º

Responsabilidade do titular da licença

1. O titular da licença deve comunicar à Direcção Regional do Ambiente qualquer anomalia grave no funcionamento das instalações ou acidente, com influência nas condições de rejeição de águas residuais.
2. O titular da licença assume plena responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento, bem como quanto aos efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais.

Artigo 28.º

Sistemas de controlo

1. O titular da licença deve instalar um sistema de auto controlo adequado à rejeição efectuada que permita a manutenção de um registo de valores para efeitos de inspecção e fiscalização.
2. Quando os resultados de análises efectuadas pelos laboratórios das entidades que procederam às acções de inspecção ou fiscalização forem, sobre a mesma amostra, manifestamente diferentes dos resultados apresentados pelo titular da licença, deverá recorrer-se a um terceiro laboratório, acreditado no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, constituindo os boletins de análise deste último, prova bastante para todos os efeitos previstos na lei.

SECÇÃO IV

Infra-estruturas hidráulicas

Artigo 29.º

Conceito

Entende-se por infra-estrutura hidráulica a obra ou o conjunto de obras que, com carácter fixo nos leitos e margens possibilitem a utilização do meio hídrico.

Artigo 30.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para realização de infra-estruturas hidráulicas é instruído com os elementos referidos no artigo 16º, devendo ainda conter os elementos seguintes:

- a) Descrição do aproveitamento, com apresentação dos aspectos gerais do curso de água, vegetação circundante, configuração topográfica e descrição geológica do terreno;
- b) Determinação dos consumos de água a montante e a jusante do aproveitamento, para cálculo dos caudais aproveitáveis e determinação do caudal do projecto;
- c) Dimensionamento estrutural;
- d) Estimativa de custos;
- e) Descrição das instalações existentes, condições de conservação e obras previstas, em caso de recuperações.

Artigo 31.º

Prestação de caução

1. O pedido de licença a que se refere o artigo anterior fica sujeito à prestação de caução, por parte do requerente e no prazo de 30 dias, correspondente a 5% do montante do investimento previsto para o projecto.

2. A caução referida no número anterior, extingue-se em 50% do seu montante, logo que se encontrem realizadas no local da instalação, obras que correspondam a mais de 50% do investimento previsto.

3. A caução extingue-se na totalidade do seu montante, no prazo de 30 dias após a emissão de parecer favorável por parte da Direcção Regional do Ambiente com base em fiscalização a realizar no prazo de 90 dias, contado a partir da data em que o requerente notifique aquela entidade.

SECÇÃO V

Limpeza e desobstrução de linhas de água

Artigo 32.º

Responsáveis

1. Os utilizadores de parcelas privadas ou públicas, nos leitos ou margens de águas públicas, e as entidades que exerçam jurisdição sobre as mesmas, estão obrigados a mantê-las em bom estado de conservação, procedendo à sua limpeza e desobstrução.

2. Quando se trate de uma linha inserida em aglomerado urbano, cabe ao município respectivo, a responsabilidade pela sua limpeza e desobstrução.

3. As acções de limpeza e desobstrução de linhas de água, previstas nos números anteriores, estão sujeitas a licenciamento.

Artigo 33.º

Obrigatoriedade de limpeza e desobstrução

1. A Direcção Regional do Ambiente, sempre que verifique a necessidade de limpeza e desobstrução prevista no nº 1 do artigo anterior, notifica o utilizador do terreno, pessoalmente ou através de editais a afixar nos lugares de estilo, no caso de terrenos de vários proprietários, para a ela procederem.
2. Da notificação ou do edital previsto no nº 1 deve constar a indicação das acções de limpeza e desobstrução a realizar.
3. Se não forem realizadas as operações previstas no nº 1, ou a pedido expresso dos particulares, a Direcção Regional do Ambiente pode executar as acções de limpeza e desobstrução, repartindo as despesas proporcionalmente pelos proprietários confinantes.

SECÇÃO VI

Extracção de inertes

Artigo 34.º

Definição

Entende-se por extracção de inertes, para efeitos do presente diploma, a remoção de materiais, tais como, areia, areão, e cascalho, das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, quer correntes quer fechadas, e a exploração de bagacinas no domínio público hídrico.

Artigo 35.º

Pedido de licenciamento

1. A extracção de inertes em terrenos do domínio público é promovida pela Direcção Regional do Ambiente, através de publicação de anúncios nos órgãos de

comunicação social, e no Jornal Oficial quando se trate de volumes superiores a 10 000 m³, salvo no caso em que a extracção de inertes se refira a terrenos privados.

2. Do anúncio previsto no número anterior devem fazer parte os elementos seguintes:

- a) Prazo e local para apresentação de propostas;
- b) Valor mínimo a pagar por metro cúbico extraído;
- c) Local de extracção;
- d) Local de consulta do caderno de encargos.

3. Quando o pedido para extracção de inertes se referir a terrenos privados, o requerimento do interessado para além de conter os elementos referidos no artigo 16º, deverá ser acompanhado de projecto justificativo onde constem os seguintes elementos:

- a) Volume a extrair;
- b) Plano de extracção;
- c) Destino do material extraído;
- d) Tipo de equipamento a utilizar.

SECÇÃO VII

Ocupação de terrenos ou planos de água

Artigo 36.º

Conceito

Os terrenos do domínio público hídrico ou os planos de água poderão ser ocupados por estruturas ou construções móveis ou fixas, designadamente edificações, muros e vedações e estruturas flutuantes.

Artigo 37.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para a ocupação de terrenos ou planos de água é instruído com os elementos referidos no artigo 16º, devendo ainda conter ser acompanhado de:

- a) Memória descritiva com as áreas de construção e características gerais da obra e da área de implantação;
- b) Projecto da obra e da rede exterior de águas e esgotos, no caso de construções.

SECÇÃO VIII

Apoios e equipamentos de praia

Artigo 38.º

Conceitos

1. Como apoios de praia entende-se, as instalações com carácter temporário e amovível, nomeadamente estruturas flutuantes ou outras para desportos e diversões aquáticas, barracas, toldos e chapéus de sol, e ainda serviços infra-estruturados como vestiários, balneários, sanitários, postos de informação e assistência, comunicações de emergência, limpeza das praias e recolha de lixo.
2. Por equipamentos entende-se, as instalações hoteleiras ou similares, com funções e serviços comerciais.

Artigo 39.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licença para apoios de praias e equipamentos é instruído com os elementos referidos no artigo 16º, devendo ainda conter:

a) Memória descritiva com indicação da função e serviço a prestar, tipo de materiais e tipo de equipamentos a utilizar;

b) Projecto com indicação das áreas de construção, áreas cobertas, tipo de cobertura, acabamentos exteriores e infra-estruturas de água, esgotos e electricidade, quando aplicáveis.

CAPÍTULO IX

Navegação e competições desportivas

Artigo 40.º

Disposições gerais

1. O domínio público hídrico pode ser utilizado com finalidades turísticas ou recreativas por embarcações, e ainda para prática de actividades desportivas em competição.

2. A utilização de embarcações motorizadas só será autorizada quando em causa estejam motivos técnico-científicos e em caso de operações de socorro.

3. Os concursos de pesca desportiva realizados em águas interiores são considerados para os efeitos previstos na alínea g) do nº 1 do artigo 2º do presente diploma, como competição desportiva.

Artigo 41.º

Pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para navegação e competições desportivas, é instruído com os elementos seguintes:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação da área, zona ou percursos onde se pretende exercer a actividade, bem como o período de duração dessa actividade;
- c) Indicação da data e hora, características da prova e meios de sinalização e balizagem, no caso de actividades desportivas;
- d) Indicação das embarcações a explorar e respectivas características técnicas e os apoios em terra de que necessitam;
- e) Declaração de responsabilidade pelo cumprimento de normas específicas de segurança e registo.

SECÇÃO X

Sementeiras, plantações e corte de árvores

Artigo 42.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para sementeiras, plantações e cortes de árvores deverá conter os elementos seguintes:

- a) Identificação do requerente;
- b) Memória descritiva com indicação da área a utilizar, seus limites, culturas e densidade.

CAPÍTULO III

Fiscalização e processo contra-ordenacional

Artigo 43.º

Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do presente diploma, serão exercidas pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente e demais entidades competentes.

Artigo 44.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos:

- a) Execução de obras, infra-estruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, com prejuízo da conservação, regularização e regime de ribeiras, lagoas e demais correntes de água;
- b) Execução de obras, infra-estruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, sem a respectiva licença ou de forma diferente das condições previstas no respectivo título de utilização;
- c) Execução de obras, infra-estruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa dentro do perímetro de protecção das lagoas e captações de formas diferentes das condições estabelecidas;
- d) Abertura de poços e furos de pesquisa e de captação de águas subterrâneas, sem a respectiva licença;
- e) Lançar, depositar ou, por qualquer outra forma, directa ou indirecta, introduzir nos aquíferos qualquer substância ou produto sólido, líquido ou gasoso, susceptível de provocar a sua poluição, alterando as suas características ou tornando-os impróprios para as suas diversas utilizações;

- f) Manipulação, depósito e armazenamento de quaisquer produtos ou substâncias junto de captações de águas subterrâneas que ponham em risco os aquíferos;
- g) Extração de materiais inertes sem a respectiva licença;
- h) Extração de materiais inertes nos termos licenciados por forma diferente do previsto na respectiva licença;
- I) Destruição ou alteração total ou parcial de infra-estruturas hidráulicas, de qualquer natureza;
- j) Sementeiras, plantações ou corte de árvores, ramos e arbustos em terrenos dominiais, sem a respectiva licença;
- l) Introdução de espécies animais e vegetais exógenos e/ou exóticos, bem como colheita ou destruição de plantas endémicas;
- m) Navegação e competições desportivas sem a respectiva licença;
- n) Captação, retenção ou derivação de águas, sem a respectiva licença;
- o) Extração de volumes de água superiores aos constantes na respectiva licença, ou aplicação da água para outro fim, sem nova licença;
- p) Não acatamento da proibição de lançar, depositar ou qualquer outra forma de introduzir na água resíduos que contenham substâncias que possam alterar as características físicas ou químicas da água ou a tornem imprópria para consumo;
- q) Descarga de resíduos e efluentes sem a respectiva licença ou em local diferente do nela estabelecido;
- I) Rejeição de águas degradadas directamente para o sistema de esgotos, ou para cursos de água, sem qualquer tipo de mecanismos que assegurem a depuração destas;
- s) Falta de cumprimento das obrigações impostas pela licença;
- t) Obstrução do exercício da fiscalização;
- u) Falta de cumprimento do disposto no artigo 50º.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) As pessoas singulares são puníveis com coima entre o montante mínimo de mil escudos e o montante máximo de quinhentos mil escudos;
- b) As pessoas colectivas são puníveis, em caso de dolo, com coima até seis milhões de escudos, e em caso de negligência, de montante máximo até três milhões de escudos.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 45.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no nº 1 do artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, quando a gravidade da infracção o justifique, as sanções acessórias seguintes:

- a) A privação de subsídios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos;
- b) A apreensão de equipamentos ou de meios de acção utilizados na prática da infracção;
- c) A suspensão ou revogação do título de utilização.

Artigo 46.º

Processo de advertência

1. Verificada uma infracção e levantado o auto, deverá, dentro dos oito dias imediatos, ser fixado ao infractor um prazo para a correcção da mesma, com cominação de que o seu não cumprimento determinará o levantamento de novo auto.
2. Quando da infracção não resulta prejuízo imediato para a qualidade da água, devem as entidades competentes limitar-se a levantar auto de advertência, no qual

se fará constar a infracção verificada e as medidas recomendadas ao infractor bem como o prazo para o seu cumprimento.

3. Será imediatamente entregue ao infractor uma cópia do auto de advertência, o qual será informado de que o não cumprimento das medidas recomendadas determinará a instauração de processo por contra-ordenação.

Artigo 47.º

Entidades competentes

1. O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma, compete à Direcção Regional do Ambiente.
2. Todas as entidades que procederem ao levantamento de autos de infracção, devem remetê-los à Direcção Regional do Ambiente.
3. Tem competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma, o Director Regional do Ambiente.
4. O produto das coimas reverte na totalidade para a Região.

Artigo 48.º

Reposição da situação anterior à infracção

1. A Direcção Regional do Ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, fixando concretamente os trabalhos ou acções a realizar e o prazo para a sua execução.
2. A ordem de reposição é antecedida da audição do infractor, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3. Decorrido o prazo referido no n.º 2 sem que a ordem de reposição seja cumprida, a Direcção Regional do Ambiente procede aos trabalhos e acções necessários, por conta do infractor.

4. Os documentos que titulam as despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da ordem de reposição, servem de título executivo.

Artigo 49.º

Norma subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente capítulo aplica-se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Regime transitório

1. Os utilizadores não titulados e os titulares de licenças e concessões existentes à data de entrada em vigor do presente diploma devem apresentar à Direcção Regional do Ambiente, no prazo de um ano a contar da data de publicação do mesmo, uma declaração contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do utilizador ou do titular da licença ou concessão, se possuir um destes títulos de utilização;
- b) Apresentação do respectivo alvará de licença ou contrato de concessão, se o possuir;

c) Tipo de utilização.

2. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1, é atribuída aos utilizadores não titulados uma licença provisória por um ano.

3. Findo o prazo referido no número anterior, é imposto ao utilizador o cumprimento do disposto no presente diploma, sob pena de caducidade da licença.

4. O incumprimento do disposto no nº 1 acarreta a punição do utilização na contra-ordenação prevista na alínea u) do artigo 44º.

5. Após a entrega das declarações previstas no nº 1, a Direcção Regional do Ambiente procede à fiscalização da utilização em causa, podendo, na sequência desta, impôr ao titular da licença ou concessão que, no prazo máximo de três anos, proceda às alterações necessárias ao cumprimento do presente diploma.

Artigo 51.º

Cadastro de utilizações

A Direcção Regional do Ambiente, com base nas declarações previstas no nº 1 do artigo anterior, elaborará um cadastro regional de todas as utilizações existentes, o qual será actualizado anualmente.

Artigo 52.º

Responsabilidade por erros ou omissões de projecto

Constitui obrigação dos titulares das licenças de utilização e dos concessionários, o pagamento de indemnizações por eventuais danos causados por erros ou omissões de projecto, ou pelo incumprimento das disposições legais e regulamentares a ele aplicáveis.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, na Madalena, em 5 de Junho de 1998

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei nº 322/95, de 28 de Novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 94/62/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens com vista, por um lado à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens, e conseqüente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de protecção do ambiente e, por outro, a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio e distorções e restrições da concorrência na comunidade.

Contudo, e porque esse diploma foi aprovado sem que se tenha respeitado a formalidade da notificação prévia, o Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, corrigido esse lapso, procedeu à publicação de diploma idêntico aproveitando para introduzir algumas correcções.

A situação específica da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere aos aspectos da insularidade, dimensão reduzida e fragilidade dos ecossistemas, confere particular acuidade aos objectivos plasmados no referido diploma.

Importa pois, tornar o mesmo exequível nos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Objectivos de valorização e reciclagem

1. Os objectivos de valorização e reciclagem de resíduos de embalagens são, até 31 de Dezembro de 2005, os fixados no artigo 7º do Decreto-Lei nº 366-A/97.

2. Após a data referida no número anterior são fixados novos objectivos de valorização e reciclagem por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 5º do presente diploma.

Artigo 3.º

Competências

1. As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, quando estejam em causa interesses da Região.
2. As competências atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pelo Serviço de Inspeção Económica.
3. As referências feitas e as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e recursos naturais consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.
4. As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas a secretaria regional da tutela.
5. As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
6. As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente são exercidas pelo director regional do Ambiente.
7. As referências feitas a membros do Governo consideram-se reportadas a membros do Governo Regional.

Artigo 4.º*Coimas*

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 5.º

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE)

1. É criada, a nível regional, a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro.
2. A CRAGERE é presidida por um representante da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:
 - a) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
 - b) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
 - c) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**Justificação das faltas dadas por sinistrados ou
voluntários no dia de ocorrência e nos dias que se seguiram
à ocorrência do sismo de 9 de Julho de 1998**

A crise sísmica que afectou especialmente as ilhas do Faial e do Pico e, mais superficialmente, a ilha de São Jorge, principalmente no que toca a algumas localidades do concelho das Velas, provocou graves e profundas alterações na vida dos moradores das áreas sinistradas, alterações essas que se não compadeceram com o cumprimento de algumas obrigações normalmente exigíveis.

De entre tais obrigações emerge a de comparência nos respectivos locais de trabalho, como reflexo do dever de assiduidade que impende sobre qualquer trabalhador por conta de outrem.

De facto, o dramatismo das situações vividas mobilizou de imediato as populações sinistradas para uma tarefa de autodefesa e de entreaajuda no salvamento e nos primeiros passos da reconstrução, que não poderão passar despercebidas ao olhar de quenquer que seja.

Assim, tendo em conta que as pessoas e a dignidade que delas emana deverá estar sempre à frente de outro qualquer tipo de interesse, que decai em face da natureza do primeiro, e tendo em conta o disposto nas alíneas a), m) e o), todas do nº 1 do artigo 227º, e da alínea o) do artigo 228º, ambos da Constituição, e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º e das alíneas b), c) e n), todas do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 9/87, de 26 de Março, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

1 - Consideram-se justificadas, ao abrigo da alínea z) do nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro, as faltas dadas pelos trabalhadores, independentemente da natureza do respectivo vínculo, ao serviço da Administração Local sediada na Região Autónoma dos Açores, por motivos inerentes à sua condição de sinistrados ou de voluntários nas acções de salvamento e reconstrução, nos períodos compreendidos:

- a) Entre os dias 9 e 13 de Julho de 1998, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Velas e Calheta;
- b) Entre os dias 9 e 31 de Julho de 1998, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Horta, Lajes do Pico, Madalena e São Roque do Pico.

2 - Consideram-se justificadas, ao abrigo da alínea e) do nº 2 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 874/76, de 28 de Dezembro, na parte não derogada pelo Decreto-Lei nº 136/85, de 3 de Maio, as faltas dadas pelos trabalhadores, independentemente da natureza do respectivo vínculo, que, ao serviço de quaisquer empresas sediadas ou estabelecidas na Região, estejam abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, desde que a não comparência no local de trabalho se deva a motivos inerentes à sua condição de sinistrados ou de voluntários nas acções de salvamento e reconstrução, nos períodos compreendidos:

- a) Entre os dias 9 e 13 de Julho, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Velas e Calheta;
- b) Entre os dias 9 e 31 de Julho de 1998, para os trabalhadores residentes nos concelhos de Horta, Lajes do Pico, Madalena e São Roque do Pico.

Artigo 2.º

A prova da condição de sinistrado ou de voluntário, para efeitos do artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio idóneo, nomeadamente declaração da respectiva junta de freguesia, da comissão local de protecção civil da respectiva área de residência, ou do comando de bombeiros da respectiva área de residência.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 10 de Julho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Regime de Extracção de Areia no Mar dos Açores

A extracção de areia, na Região Autónoma dos Açores, constitui uma preocupação de ordem técnica e ecológica para além dos contornos, também relevantes, de ordem económica e social.

Do ponto de vista ecológico não tem sido acautelada a defesa do litoral, nem avaliados os impactes sobre o meio físico e natural marinhos, em consequência da extracção de areia, nem se conhecem os efeitos que a médio e longo prazo se poderão reflectir na orla costeira, em virtude das alterações batimétricas dos fundos dos mares.

Por outro lado, o ordenamento jurídico nacional apenas prevê regulamentação sobre a extracção de areias que se situem na faixa costeira, situada entre a linha de

baixa-mar de águas vivas equinociais e o limite da margem das águas do mar, de acordo com a definição constante do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro.

Nos termos do referido normativo, a extracção de areias só é permitida por motivos de ordem técnica, nomeadamente para manter o equilíbrio das praias e combater o assoreamento das zonas portuárias e vias navegáveis.

A extracção de areias que mais frequente e casuisticamente licenciada, reporta-se a áreas que se localizam no mar territorial, isto é, na zona das 12 milhas marítimas.

Tendo em consideração todos estes factores e ainda o desenvolvimento verificado na construção civil na Região Autónoma dos Açores, com a conseqüente necessidade de se disponibilizar no mercado maiores quantidades de materiais inertes.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de extracção de areia no mar territorial, na Região Autónoma dos Açores, atendendo à sua relevância económica, social e ambiental.

Artigo 2.º

Âmbito

1. É permitida a extracção de areia, no mar territorial da Região Autónoma dos Açores, quando o local de extracção se situar na zona das doze milhas a contar da linha da máxima de baixa mar e desde que:

- a) Não se efectuem dragagens em zonas de batimetria inferior a - (menos) 30;
- b) Seja salvaguardado o equilíbrio ecológico em termos de impactes negativos sobre o meio físico e natural marinho, nomeadamente a nível dos ecossistemas aquático e marginal;
- c) Seja acautelada a erosão da costa e a manutenção das praias;
- d) Sejam realizados estudos de impacte ambiental que determinem os termos em que as extracções de areias poderão ser realizadas e as consequências ecológicas das mesmas;
- e) Não se efectue a extracção aquém da faixa costeira situada entre a linha de baixa-mar de águas vivas equacionais e o limite da margem das águas do mar, de acordo com a definição constante do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, salvo se motivos imperiosos o determinarem e desde que devidamente justificados e autorizados por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

2. A extracção de areia no âmbito do presente diploma só pode ser efectuada por processos de dragagem ou sucção.

Artigo 3.º

Autorização

1. A autorização para extracção de areia, no âmbito do presente diploma, dependente da prévia autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, concedida através de licença emitida pela Direcção Regional do Ambiente.

2. A licença referida no número anterior, é precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento da Extração de Areias, e submetida a homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

3. Deverá ser publicado extracto da licença no Jornal Oficial, II série.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Nome, estado civil, residência, actividade profissional, número de contribuinte, registo comercial;
- b) Finalidade da pretensão;
- c) Localização e área pretendida para realização da dragagem em escala adequada;
- d) Local de depósito da areia para venda ao público;
- e) Prazo pretendido para extração;
- f) Volume pretendido de areia a dragar;
- g) Meios técnicos a utilizar na dragagem;
- h) Ilha ou ilhas abrangidas pelo fornecimento.

Artigo 5.º

Requisitos gerais

O pedido para extração de areia só pode ser autorizado desde que o requerente reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Provar que dispõe de meios técnicos adequados à dragagem de areias;
- b) Possuir capacidade técnica e financeira que permita garantir o abastecimento de areia, nos termos em que foi requerido e a manutenção de depósitos de areia, pelo próprio;

c) Garantir o normal abastecimento do mercado, nos termos em que foi requerido.

Artigo 6.º

Homologação

Instruído e analisado o processo no qual foi requerida a extracção de areias, pela Direcção Regional do Ambiente, e obtido o parecer da Comissão de Acompanhamento de Extracção de Areias, deverá aquele ser submetido a despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 7.º

Licença

1. A autorização para extracção de areia, nos termos do presente diploma, é titulada por licença, intransmissível, a emitir pela Direcção Regional do Ambiente pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos de tempo, desde que tal seja requerido com a antecedência mínima de trinta dias sobre o seu termo.

2. Da licença referida no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Delimitação da área onde é permitida a dragagem e a profundidade da mesma;
- b) Quantidades máximas a extrair e respectiva periodicidade;
- c) Condições em que a extracção deve ser realizada;
- d) Técnicas e meios a utilizar no processo de dragagem;
- e) Prazo total de exploração;
- f) Condições a que ficam sujeitas eventuais prorrogações;
- g) Local de deposição da areia dragada, para efeitos de fiscalização e venda ao público;

- h) Medidas de minimização ambiental a serem aplicadas;
- I) Direitos e obrigações do titular da licença;
- j) Montante devido a título de caução;
- k) Cláusula a determinar que a falta de pagamento após os primeiros trinta dias em que é devida a taxa pelo licenciamento dará lugar à aplicação de juros de mora à taxa de 2%.

Artigo 8.º

Caução

1. Para garantia de exacto e pontual cumprimento das obrigações do interessado, a emissão da licença para extracção de areia fica dependente da prestação de caução.
2. A caução referida no número anterior poderá ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou ainda mediante garantia bancária ou seguro caução, conforme escolha do interessado e a favor da Região Autónoma dos Açores, que a considerará perdida a seu favor logo que não sejam cumpridas as obrigações constantes da licença.
3. O valor da caução referido no nº 1 corresponderá a 10% do valor total obtido pela venda do volume total de areia extraída ponderando a fórmula seguinte:

$$C = 0,1 \times P \times V$$

Em que:

C = valor da caução

P = Preço de venda por m³ de areia extraída, definido por despacho da entidade competente.

V = volume anual de areia a extrair titulado pela licença.

Artigo 9.º

Preço de venda

1. O preço de venda ao adquirente da areia extraída, bem como as respectivas condições de variabilidade é, obrigatoriamente, fixado por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, sob proposta do Director Regional do Ambiente, ponderando os factores seguintes:

a) Taxa destinada à Junta Autónoma do porto comercial onde se efectuar a descarga, até ao limite de 40% do preço de venda máximo/m³, e nos casos de extracção de areia por dragagem mecânica ou por sucção desde que descarregada em porto comercial;

b) Taxa destinada à autoridade marítima com funções de controlo, até ao limite de 40% do preço de venda máximo/m³, e, nos casos de dragagem de areia por sucção não descarregadas em porto comercial;

c) A cobrança de taxas será efectuada pela Junta Autónoma do Porto ou pela Autoridade Marítima da zona a que respeita a licença.

2. O montante de 50 % da taxa referida na alínea a) do número anterior, será obrigatoriamente afecto pelas Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada a estudos topo-hidrográficos, geofísicos e de impacte ambiental, em termos a definir por portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

3. Do montante referido na alínea b) do nº 1, serão afectos 50% para a autoridade marítima respectiva, e 50% para a Junta Autónoma da área a que disser respeito, para os efeitos previstos no número anterior.

4. O volume de areia proveniente das dragagens será obrigatoriamente medido à saída do porto.

5. No caso de dragagem de areia por sucção que não sejam descarregadas em porto comercial, o controlo das quantidades de areia extraída será efectuado pela autoridade marítima com jurisdição no local.

Artigo 10º

Comissão de Acompanhamento da Extracção de Areias (CAEA)

É criada a Comissão de Acompanhamento da Extracção de Areias (CAEA), com as seguintes atribuições:

- a) Emitir pareceres sempre que solicitados pela Direcção Regional do Ambiente, dentro do âmbito das suas atribuições;
- b) Propôr medidas necessárias para assegurar um regular abastecimento de areias no mercado;
- c) Acompanhar fixação dos preços das areias, e propôr, quando for caso disso, a sua alteração ao Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente;
- d) Acompanhar a regular manutenção dos stocks de areias;
- e) Acompanhar a avaliação das alterações batimétricas dos fundos sujeitos a processos de extracção;
- f) Propôr a execução de estudos tidos por necessários ao desempenho das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente estudos topo-hidrográficos, geofísicos e de impacte ambiental;
- g) Propôr medidas legislativas, ou outras de ordem diversa, tidas como convenientes;
- h) Elaborar actas das reuniões ordinárias e extraordinárias, e relatórios relativos a todas as medidas propostas.

Artigo 11º

Constituição e funcionamento da CAEA

1. A CAEA é constituída pelos seguintes elementos:
 - a) Director Regional do Ambiente, ou seu representante, que presidirá;
 - b) Directores das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, ou seus representantes;
 - c) Capitães do Porto das diversas capitánias existentes na Região Autónoma dos Açores, ou seus representantes;
 - d) Um representante das Associações de Defesa do Ambiente.
2. O presidente da comissão poderá solicitar aos órgãos da Administração Regional que afectem à comissão, para desempenho de funções de coadjuvação, técnicos superiores de áreas multidisciplinares, ou ainda personalidades de reconhecido mérito.
3. Por determinação do presidente da comissão poderão ser convocadas reuniões parcelares restritas, de acordo com as áreas de jurisdição das Juntas Autónomas dos Portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, coincidentes com as dos Capitães dos Portos, para tratamento de assuntos específicos dentro de cada uma daquelas áreas.

Artigo 11.º

Norma transitória

As licenças para extracção de areias, concedidas anteriormente à publicação do presente diploma, mantêm-se em vigor pelo prazo, termos e condições em que foram emitidas, até ao seu termo.

Artigo 12.º

Revogação

São revogadas as Resoluções n.ºs 48/94, de 31 de Março, e 43/95, de 23 de Março.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Cria um Regime de Autorização Prévia de Licenciamento Comercial na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/94/A, de 14 de Maio, criou, na Região, um regime de autorização prévia para instalação e alteração de superfícies comerciais, com áreas superiores a 1500 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira e 500 m² nas restantes ilhas.

É imperioso, no entanto, adaptar o referido regime às alterações que se vêm registando ao nível do sector da distribuição, a nível europeu, nacional e regional, nomeadamente, o aparecimento de novas formas de comércio, a diversificação das estratégias empresariais, bem como o crescente fortalecimento do mercado de consumo.

Se, por um lado, é importante a valorização da concorrência, por forma a permitir o investimento, a modernização e diversificação do sector, por outro lado, importa, do mesmo modo, a criação de políticas de regulação que possibilitem uma articulação entre as novas unidades a instalar com a necessária reconversão e modernização do comércio tradicional, salvaguardando a complementaridade das diferentes formas de comércio e garantindo o acesso dos consumidores a uma oferta diversificada.

Foram ouvidas as câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação de Consumidores da Região Açores.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria um regime de autorização prévia de licenciamento comercial na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Ficam sujeitos ao regime previsto no presente diploma a instalação ou modificação das unidades comerciais com área de venda contínua superior a 1.500 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira e a 500 m² nas restantes ilhas.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se:

a) Modificação - Reconstrução, ampliação, alteração ou expansão da área de venda de um estabelecimento, bem como qualquer mudança na sua localização, tipo de actividade, ramo de comércio ou entidade titular da exploração. Não È considerado modificação a alteração do lay-out.

b) Área de venda - Toda a área contínua de venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos, ou são preparados para entrega imediata. Na área de venda está incluída a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente, as escadas de ligação entre vários pisos. São excluídas das áreas de venda as áreas destinadas a escritórios, armazéns, salas de preparação, vestiários e espaços de circulação comuns aos vários estabelecimentos.

Artigo 3.º

Requerimento

1 - Os requerimentos relativos à instalação ou modificação das unidades comerciais previstas no artigo anterior são entregues na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, dirigidos ao Secretário Regional da Economia, acompanhados, em seis exemplares, dos elementos de informação referidos nos anexos I e II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2 - Se o interessado considerar não ser aplicável ao seu caso particular a exigência de alguns dos elementos referidos no número anterior, mencioná-lo-á expressamente no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

3 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia acusará a recepção do pedido, através de ofício ao requerente.

Artigo 4.º

Tramitação

1 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia remeterá cópia do processo à câmara municipal para efeitos de informação prévia de licenciamento, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro, que deverá deliberar no prazo máximo de vinte dias úteis a contar da data da recepção do processo, e comunicar a decisão à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 - Quando a unidade comercial a instalar se localize em área abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento válido nos termos da lei, é dispensada a exigência do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, para efeitos de informação prévia da câmara municipal.

3 - Paralelamente, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia remeterá o processo à Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e à Direcção Regional de Ambiente acompanhados dos elementos constantes do anexo II, que deverão emitir parecer no prazo máximo de vinte dias úteis a contar a partir da data de recepção do processo.

4 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, emitirá parecer no prazo máximo de 40 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido.

5 - Para efeitos de emissão de parecer, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia ouve a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação de Consumidores da Região Açores.

6 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos ou a Direcção Regional de Ambiente poderão solicitar ao requerente, sempre que necessário, novos elementos, mediante carta registada, com aviso de recepção, fundamentando o pedido e fixando-lhe um prazo não superior a dez dias úteis para o seu cumprimento.

7 - Quando tenham sido solicitados novos elementos pelas entidades indicadas no número anterior, o prazo a que se refere os números 3 e 4 suspende-se, reiniciando-se a sua contagem a partir do termo do prazo a que se refere o número anterior.

8 - Sempre que a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos ou a Direcção Regional de Ambiente usem a faculdade prevista no número 6, comunicá-lo-ão à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, para efeitos de suspensão do prazo aplicáveis a estes.

9 - Os elementos solicitados deverão ser enviados pelo requerente, através de carta registada com aviso de recepção.

10 - Os pareceres emitidos pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos e Direcção Regional de Ambiente são vinculativos para efeitos de decisão final do processo, podendo prever parâmetros de efectivação.

11 - Os pareceres mencionados no número anterior carecem de homologação dos respectivos Secretários Regionais.

12 - Na falta de emissão de parecer nos prazos previstos no presente artigo, considera-se que nada há a opôr ao requerido.

Artigo 5.º

Decisão

1 - O Secretário Regional da Economia decide no prazo máximo de 10 dias úteis após a recepção do parecer da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, que deverá ser acompanhado do parecer de todas as entidades envolvidas.

2 - A decisão final é comunicada ao requerente, devendo dela constar, quando for o caso, os parâmetros de efectivação estabelecidos para a instalação ou modificação da unidade comercial, com a indicação da entidade que o estabeleceu.

3 - O despacho do Secretário Regional da Economia, sendo positivo, preenche o requisito previsto na parte final do nº 2 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro.

4 - A falta de decisão final nos prazos fixados no presente diploma faz presumir o deferimento do pedido.

Artigo 6.º

Crítérios de decisão

1 - O parecer da Direcção Regional de Ambiente atende aos efeitos da implantação da unidade comercial sobre o ambiente, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- a) Integração paisagística do estabelecimento na sua área envolvente;
- b) Gestão dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos gerados pelo estabelecimento;
- c) Valores de ruído resultantes do funcionamento do estabelecimento, tendo em conta o aumento do tráfego rodoviário previsto e características dos acessos.

2 - O parecer a emitir pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos terá em conta os seguintes factores:

- a) Impacte do previsível aumento de tráfego rodoviário na zona de localização da unidade comercial;
- b) Capacidade instalada da rede rodoviária;
- c) Plano de construção dos acessos e suas ligações à rede rodoviária existente;
- d) Plano de construção de parques de estacionamento.

3 - O parecer a emitir pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia deve atender:

- a) À coesão da estrutura comercial existente na área de influência, nomeadamente no que respeita à promoção e manutenção da sua diversidade e à sustentação do equilíbrio e complementaridade entre as diversas formas de comércio;
- b) À adequação dos equipamentos comerciais às condições de vida e à segurança dos consumidores;
- c) À competitividade e dinamismo concorrencial do sector de distribuição, atendendo, designadamente, à utilização e difusão de novas tecnologias e práticas inovadoras, permitindo uma resposta mais eficiente às necessidades dos consumidores;
- d) Ao nível de emprego, avaliando, designadamente, o balanço global dos seus efeitos directos e indirectos;
- e) Ao nível do desenvolvimento e à qualidade do urbanismo comercial.

Artigo 7.º

Caducidade de autorização

1 - A autorização concedida nos termos deste diploma caduca ao fim de 2 anos, contados a partir da data da sua notificação ao requerente, se não tiverem sido iniciadas as obras de instalação ou modificação da unidade comercial.

2 - O Secretário Regional poderá prorrogar a autorização pelo prazo máximo de 1 ano, com base em requerimento fundamentado do interessado.

Artigo 8.º

Comunicação prévia e registo

1 - Os requerentes para a instalação ou modificação das unidades comerciais referidas no artigo 2º, deverão comunicar à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, 30 dias antes, a data de abertura ou da conclusão da modificação pretendidas.

2 - As unidades comerciais sujeitas a autorização prévia, nos termos previstos no presente diploma, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 19/93/A, de 18 de Dezembro.

Artigo 9.º

Vistorias

1 - Sem prejuízo da possibilidade de promoverem officiosamente a realização de vistorias, com vista a verificar se foram cumpridos os requisitos que fundamentam a autorização de instalação ou modificação das unidades comerciais, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a Direcção Regional de Ambiente e a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia podem participar na vistoria camarária que antecede a entrada em funcionamento daquelas unidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal informa as entidades nele referidas com a antecedência mínima de 15 dias da realização da vistoria.

3 - O incumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização prévia de instalação ou modificação é impeditivo da entrada em funcionamento do estabelecimento, sendo tal verificação comunicada ao requerente, devidamente fundamentada, no prazo de 3 dias após a realização da vistoria.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 11º

Infracções

1 - Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:

- a) de 300.000\$00 a 750.000\$00, a infracção ao dever de requerer a autorização prevista no artigo 2º.
- b) de 150.000\$00 a 500.000\$00, a infracção ao dever de requerer a comunicação prevista no nº 1 do artigo 8º.
- c) de 50.000\$00 a 200.000\$00, a infracção ao dever de registo previsto no nº 2 do artigo 8º.

2 - Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

- a) de 3.000.000\$00 a 9.000.000\$00, a infracção ao dever de requerer a autorização prevista no artigo 2º.
- b) de 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00, a infracção ao dever de requerer a comunicação prevista no nº 1 do artigo 8º.
- c) de 200.000\$00 a 2.000.000\$00, a infracção ao dever de registo previsto no nº 2 do artigo 8º.

3 - É competente para aplicar as coimas e sanções previstas nos números anteriores a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

4 - O produto das coimas constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

5 - Para além das contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) dos números 1 e 2, pode a Comissão, a que se refere o número 3, simultaneamente com a coima, ordenar o encerramento do estabelecimento.

Artigo 12.º

Embargo, demolição da obra e reposição do terreno

A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, quando a sua intervenção for exigida nos termos do presente diploma, é competente para determinar o embargo, a demolição da obra e a reposição do terreno, aplicando-se-lhe, para o efeito, o disposto no Decreto-Lei nº 92/95, de 9 de Maio.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 14/94/A, de 14 de Maio.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 4 de Junho de 1998

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.

ANEXO I

Elementos que devem acompanhar o requerimento de autorização prévia para efeitos do nº 3 do artigo 6º:

a) Identificação do requerente:

- * Nome e denominação social completos;
- * Endereço da sede;
- * Telefone, fax, e indicação da pessoa a contactar.

b) Identificação da entidade exploradora da unidade:

- * Nome e denominação social completos;
- * Endereço da sede;
- * Telefone, fax e indicação da pessoa a contactar;
- * Número de estabelecimentos comerciais que detêm, referindo a sua localização, áreas de venda, número de trabalhadores e ano de abertura.

c) Características da unidade comercial a instalar ou alterar:

- * Insígnia/designação;
- * Número de pisos;
- * Área de venda contínua;
- * Áreas de armazéns, serviços de apoio e escritórios;
- * Ramo de comércio exercido;
- * Tipo de modificação pretendida;
- * Prazo previsível de construção de abertura ao público;
- * Número estimado de postos de trabalho a criar.

d) Descrição da concorrência comercial na área de influência;

e) Fundamentação que a instalação/modificação da unidade satisfaz os critérios constantes do n° 3 do artigo 6°.

ANEXO II

Elementos que devem acompanhar o requerimento de autorização prévia, para efeitos do n°s 1 e 2 do artigo 6°:

- a) Superfície total do terreno, áreas de implantação, de construção e de venda, volumetria dos edifícios, implantação e destino dos edifícios, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a estacionamento em edifícios;
- b) Planta de localização à escala de 1:25000, com delimitação do terreno;
- c) Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou de 1:2000, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionar;
- d) Certificado de que os solos que se pretendem utilizar não estão incluídos na Reserva Agrícola Regional;
- e) Planta de condicionantes, à escala de 1:5000, assinalando as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o terreno objecto de intervenção;
- f) Justificação da conformidade da proposta de localização da unidade comercial com o Plano Director Municipal e com as normas e princípios de ordenamento contidas em normas provisórias ou medidas preventivas quando existem;
- g) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;

- h) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e estacionamento;
- I) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente, o qual englobará as principais vias de acesso e atravessamento;
- j) Quaisquer outros elementos que o requerente julgue de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 167/97 (Empreendimentos Turísticos)

Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e seus regulamentos, entrou em vigor, para todo o território nacional, o novo regime dos empreendimentos turísticos, conceito que passou, aliás, a ter uma compreensão diferente da que decorria do regime precedente;

Considerando que aquele diploma permite, no seu artigo 82º, que o legislador regional aprove as adaptações não meramente orgânicas ao regime dos referidos empreendimentos, que se revelem pertinentes, em função de especificidades regionais que concretamente as justifiquem;

Considerando que a revisão constitucional de 1997 consagrou expressamente o turismo como matéria de interesse específico das regiões autónomas, no artigo 228º, alínea l), da Constituição, pelo que, neste caso, o legislador regional apenas está limitado pela reserva de competência própria dos órgãos de soberania e pelos princípios fundamentais do diploma legal citado;

Considerando que o legislador nacional não reservou para si o poder regulamentar, pelo que este pode, quanto às normas legais em causa, ser livremente exercido pelas regiões autónomas, nos termos constitucionais;

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, e seus regulamentos aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações decorrentes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Adaptações orgânicas

1. As referências feitas, no Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, à Direcção-Geral do Turismo e aos órgãos regionais e locais de turismo, entendem-se como feitas à Direcção Regional de Turismo (DRT); as referências aos Ministros das Finanças e da Economia, entendem-se como feitas aos membros do Governo Regional que tutelem os sectores em causa.

2. As competências cometidas às comissões de coordenação regional são exercidas pelos serviços regionais competentes em matéria de ordenamento do território, ambiente e recursos hídricos.

Artigo 3.º

*Estabelecimentos de restauração e bebidas integrados em empreendimentos
turísticos*

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, é inaplicável na parte respeitante aos estabelecimentos integrados na classe D, segundo a classificação estabelecida pelo Decreto Regulamentar nº 25/93, de 17 de Agosto.

Artigo 4.º

Empreendimentos turísticos

1. Na Região, os empreendimentos turísticos podem ser integrados num dos seguintes tipos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros;**
- b) Meios complementares de alojamento turístico;**
- c) Parques de campismo públicos;**
- d) Conjuntos turísticos.**

2. Os estabelecimentos hoteleiros classificam-se nos seguintes grupos:

- a) Hotéis;**
- b) Hotéis-apartamentos;**
- c) Pensões;**
- d) Estalagens;**
- e) Pousadas.**

3. Os meios complementares de alojamento turístico classificam-se nos seguintes grupos:

- a) Aldeamentos turísticos;**
- b) Apartamentos turísticos.**

Artigo 5.º

Apartamentos turísticos

Os apartamentos turísticos são compostos por um mínimo de 10 unidades de alojamento e devem ocupar a totalidade de um edifício, uma fracção autónoma do mesmo ou mais que um edifício, desde que formem um conjunto harmonioso, caracterizado por uma expressão arquitectónica e concepção funcional homogéneas.

Artigo 6.º

Conjuntos turísticos

Nos conjuntos turísticos, não são admissíveis as unidades de alojamento previstas no artigo 79º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho.

Artigo 7.º

Mínimo de unidades de alojamento

Os hotéis, hotéis-apartamentos, estalagens e pensões integram um mínimo de 10 unidades de alojamento.

Artigo 8.º

Associações empresariais

Os representantes referidos na alínea c) do nº 3 do artigo 17º, na alínea e) do nº 2 do artigo 26º e na alínea c) do nº 3 do artigo 35º, todos do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, são nomeados pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, se o requerente não indicar outra associação empresarial representativa do sector para o representar.

Artigo 9.º

Classificação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a DRT classifica definitivamente os empreendimentos turísticos, nos 20 dias úteis seguintes ao conhecimento da concessão da licença de utilização turística, após audição do requerente e da associação empresarial que o represente.
2. Quando o representante da DRT ou da associação empresarial não tenham participado na vistoria a que se reporta o artigo 26º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, o procedimento de classificação:
 - a) **Observará o disposto nos artigos 34º e seguintes do mesmo diploma; ou**
 - b) **Será promovido oficiosamente pela DRT, antes do termo do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 34º, mas com observância do disposto no artigo 35º.**
3. Na vistoria para efeitos de classificação participam, além do próprio requerente, um ou mais representantes da DRT e o representante da associação empresarial.

Artigo 10.º

Recurso

A comissão prevista no nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, será composta por um perito nomeado pelo Secretário Regional da Economia, dois técnicos da DRT e o representante da associação empresarial.

Artigo 11.º

Período de funcionamento

1. Os empreendimentos turísticos devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo quando, a pedido dos interessados, formulado até 1 de Junho do ano civil anterior e fundamentado na sazonalidade da operação turística em causa, a DRT ou a câmara municipal competente, consoante os casos, autorizarem a redução do período de funcionamento até um mínimo de seis meses por ano.
2. Os empreendimentos que sejam autorizados a funcionar por um período inferior a um ano são obrigados a anunciar esse facto de forma bem notória, através de um aviso afixado em local bem visível na recepção, bem como em todos os suportes informativos e promocionais.
3. O mero encerramento temporário de partes não essenciais à manutenção da classificação e categoria do empreendimento ou à sua abertura ao público, designadamente discotecas, piscinas e *health clubs*, não carece da autorização referida no nº 1, mas não dispensa a obrigação de informação à DRT ou câmara municipal e o procedimento referido no número anterior.
4. A DRT ou a câmara municipal devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis a contar da data da recepção do requerimento referido no nº 1, sob pena de deferimento tácito.

Artigo 12.º

Alojamentos particulares

1. À excepção das hospedarias e casas e hóspedes mencionadas no artigo 79º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho, consideram-se alojamentos particulares destinados a locação turística os quartos, moradias ou apartamentos que, servindo simultaneamente de residência aos locadores, são ocasionalmente utilizados por turistas, mediante remuneração e com a obrigatoriedade de prestação dos serviços mínimos e demais requisitos, a estabelecer no regulamento previsto no nº 1 do mesmo artigo.

2. Não pode ser superior a três o número de unidades de alojamento objecto de registo na câmara municipal competente e só se admite o registo de unidades de alojamento dispersas por mais que um edifício, quando os mesmos se integrem num conjunto com uma expressão arquitectónica e características funcionais homogéneas.

3. Só os alojamentos particulares inscritos no registo referido no número anterior e aprovados pela DRT podem ser comercializados, quer pelos seus proprietários, quer através de operadores turísticos ou agências de viagens e turismo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe comercialização sempre que tais alojamentos sejam anunciados ao público, no País ou no estrangeiro, quer directamente, quer através dos meios de comunicação social.

Artigo 13.º

Serviço permanente de refeições

Não é exigível, nos hotéis de três e quatro estrelas, a prestação dum serviço permanente de refeições nos quartos, mas o respectivo horário deve ser devidamente publicitado, designadamente na recepção e em todos os quartos.

Artigo 14.º

Guarda de valores

Alternativamente à instalação de cofres individuais nos quartos, os responsáveis pelos empreendimentos podem optar por um serviço gratuito de guarda de valores em cofre colectivo da unidade, caso em que a empresa exploradora será civilmente responsável pela restituição dos valores depositados.

Artigo 15.º

Serviço telefónico

Nos apartamentos turísticos, deve ser assegurado um serviço telefónico permanente, de e para o exterior.

Artigo 16.º

Normas inaplicáveis

Não são aplicáveis o artigo 66º e a nota 14 do anexo II, ambos do Decreto Regulamentar nº 34/97, de 17 de Setembro.

Artigo 17.º

Fiscalização

Não é aplicável o nº 3 do artigo 58º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

1. Também constituem contra-ordenações, para além das previstas no nº. 1 do artigo 61º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho:

- a) **O encerramento do estabelecimento, em violação do disposto no artigo 15º;**
- b) **A comercialização de alojamento particular, em violação do disposto no artigo 16º;**
- c) **A omissão da prestação do serviço previsto no artigo 19º;**
- d) **As faltas grosseiras ou repetidas no atendimento dos clientes ou na apresentação do pessoal de serviço;**

- e) **A recusa ou demora injustificada na apresentação de informações ou documentos solicitados pela fiscalização;**
- f) **A falta injustificada de comparência para prestar declarações, após intimação oficial regular, no âmbito de processo de contra-ordenação, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal;**
- g) **A oposição ou falta de colaboração nas acções de fiscalização aos empreendimentos turísticos, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.**

2. Não são aplicáveis as alíneas q), v) e x) do nº 1 do artigo 61º do Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e g) do nº 1 são puníveis com coima de 100.000\$00 a 750.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 500.000\$00 a 5.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas; as restantes contra-ordenações são puníveis com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00, no caso de pessoas singulares, e de 250.000\$00 a 3.000.000\$00, no caso de pessoas colectivas.

4. A negligência é punível, bem como a tentativa, mas esta somente nos casos das alíneas a), b) e g) do nº 1.

Artigo 19.º

Norma transitória

As pensões de uma estrela são reclassificadas, independentemente de qualquer formalidade, em pensões de 3ª categoria.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 3 de Junho de 1998

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Extingue o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores e cria em sua substituição o SRPCBA (Serviço Regional Protecção Civil e Bombeiros dos Açores).

Considerando que há uma alteração profunda na filosofia que deve nortear o Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, por forma a torná-lo mais próximo dos cidadãos, motivando-os para uma tarefa que é de todos e a todos deve mobilizar;

Considerando que, por essa razão, se torna necessário reformular as orgânicas do Serviço Regional de Protecção Civil e da Inspeção Regional de Bombeiros, tendo em conta a experiência adquirida e a rentabilização de meios;

Considerando ainda que, por razões de afinidade das atribuições em causa e da racionalização de recursos, se deve dar consagração plena e formal a um Serviço que assuma atribuições referentes às áreas de protecção civil, da superintendência e apoio aos corpos de bombeiros voluntários e do transporte terrestre da emergência médica.

Assim, e por força conjugada do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, do artigo 53.º do Decreto-Lei 418/80, de 29 de Setembro, do artigo 68.º

do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º e da alínea j) do artigo 56.º, ambos do 32.º e da alínea j) do artigo 56.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, contido na Lei n.º 9/87, de 26 de Março, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I

Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores

Secção

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

O Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

O SRPCBA é tutelado pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

Artigo 2.º

(Atribuições genéricas)

São atribuições genéricas do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as actividades de protecção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte

terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º

(Atribuições específicas)

Na área da protecção civil, são atribuições do SRPCBA:

- a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de protecção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por ela responsáveis;
- b) Elaborar o Plano de Emergência Regional;
- c) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, elaborado na Região Autónoma dos Açores;
- d) Fomentar e promover acções de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a protecção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados a realização desse tipo de acções por quaisquer entidades;
- e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de protecção civil;
- f) Desenvolver acções de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações para a auto protecção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspeccionar os serviços, meios e recursos de protecção civil disponíveis.

2. Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a) Apoiar a execução da tutela governamental sobre as associações humanitárias de bombeiros;

- b) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente, zelando pela observância das leis e regulamentos;
- c) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;
- d) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- f) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- g) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respectiva publicação em ordem de serviço;
- h) Nomear, sob proposta da direcção da respectiva associação, os comandantes dos corpos de bombeiros, ou exonerá-los quando razões de interesse público devidamente fundamentadas o justificarem;
- i) Nomear e exonerar, sob proposta do comandante, o segundo comandante e os ajudantes de comando;
- j) Instruir e submeter à homologação do Secretário Regional da tutela, os processos de criação de novos corpos de bombeiros ou de novas secções dos mesmos, bem como dos respectivos quadros de pessoal;
- k) Promover a realização de inquéritos, exercer a titularidade do procedimento disciplinar, bem como aplicar penas, relativamente aos comandantes dos corpos de bombeiros, com respeito pela legislação vigente;
- l) Autorizar a passagem ao quadro honorário, à situação de inactividade no quadro, de inactividade fora do quadro ou o reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;
- m) Conceder licença para férias e por doença ao comandante, ao segundo comandante e aos ajudantes de comando;
- n) Estabelecer relações de cooperação com as entidades regionais, nacionais ou internacionais em matéria relacionada com a acção dos bombeiros;

- o) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;
- p) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência;
- q) Dar parecer obrigatório no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos quanto a segurança contra incêndios;
- r) Dar parecer e instruir os processos de declaração de utilidade pública das respectivas associações;
- s) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros, de modo que os mesmos satisfaçam as características mais adequadas de acordo com o programa básico definido;
- t) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios e apoiar financeiramente ou em espécie a sua aquisição;
- u) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- v) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.

3. Na área da emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

- a) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;
- b) Propôr e promover a formação dos tripulantes de ambulância;
- c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
- d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;

- e) Instruir os processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;
- f) Fiscalizar tecnicamente a actividade de transporte terrestre de doentes.

Secção II

Desconcentração

Artigo 4.º

(Delegações de Ilha)

1. O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegações de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a orgânica do Serviço.
2. A criação de delegações de ilha será efectuada por decreto regulamentar regional.

Capítulo II

Dos Órgãos

Artigo 5.º

(Órgãos)

São órgãos do SRPCBA:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Regional de Protecção Civil;

e) O Conselho Regional de Bombeiros.

Artigo 6º

(Presidente)

1. O SRPCBA é dirigido por um Presidente equiparado, para todos os efeitos, a director regional, coadjuvado por dois Vice- Presidentes equiparados a subdirectores-gerais.

2. Compete ao Presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao Conselho Administrativo;
- d) Convocar e presidir ao Conselho Regional de Bombeiros;
- e) Exercer o comando-geral dos corpos de bombeiros;
- f) Nomear o júri dos concursos para promoção a subchefe e chefe e para ingresso no quadro activo;
- g) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- h) Exercer outras competências que lhe forem superiormente determinadas ou definidas no diploma regulamentar que aprove a orgânica do Serviço.

3. O Presidente tem competência delegada em todas as matérias que digam respeito ao Conselho Administrativo, podendo este, no prazo de oito dias após a tomada de qualquer decisão ao abrigo dessa competência delegada, apreciá-la, revogando-a, modificando-a ou confirmando-a.

4. Aos Vice-Presidentes do SRPCBA compete substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, na ordem que for indicada por este ou pelo membro do Governo Regional que detenha a tutela do Serviço, bem como exercer as competências que lhes forem delegadas.

Artigo 7.º

(Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:

a) O Presidente do SRPCBA, que preside;

b) Os Vice-Presidentes do SRPCBA;

c) Um vogal, a nomear pelo Secretário Regional da tutela, sob proposta do Presidente do Serviço, de entre o pessoal que se encontre em exercício de funções no SRPCBA;

d) O responsável pela contabilidade do Serviço.

2. O Presidente poderá convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do Conselho Administrativo.

3. O Conselho Administrativo reúne-se semanalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo seu substituto legal, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4. O Conselho Administrativo elabora o seu regulamento interno, dele constando, obrigatoriamente, os mecanismos de substituição dos respectivos membros, em caso de ausência, impedimento ou vacatura de lugar.

5. As deliberações do Conselho Administrativo tornam-se válidas logo que se encontrem regularmente aprovadas as respectivas actas.

6. Excepcionalmente, quando a urgência das situações o imponha, as deliberações do Conselho Administrativo tornam-se válidas logo que aprovada a minuta da acta da respectiva reunião, documento esse que, para além das menções exigidas por lei, deverá conter a assinatura de todos os participantes com direito de voto.

Artigo 8.º

(Competências do Conselho Administrativo)

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar o plano anual de actividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão provisional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- g) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- h) Administrar o património;
- i) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respectivo exercício e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer do Conselho Fiscal, à aprovação da tutela e à jurisdição do Tribunal de Contas;
- j) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
- k) Aprovar os estudos, pareceres e propostas a apresentar à tutela;
- l) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do serviço;
- m) Ppronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados, ou doações;
- n) Exercer outras competências que lhe forem superiormente determinadas ou definidas no diploma regulamentar que aprobe a no diploma regulamentar que aprobe a orgânica do Serviço.

Artigo 9.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é um órgão fiscalizador da gestão efectuada, avaliando a exactidão das contas apresentadas pelo Conselho Administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis e tem a seguinte composição:
 - a) Um presidente;
 - b) Dois vogais efectivos;
 - c) Dois vogais suplentes.
2. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.
3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, ouvido o membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças.
4. A remuneração e modo de exercício de funções dos membros do Conselho Fiscal serão fixados por despacho dos membros do Governo Regional referidos no número anterior.
5. As competências do Conselho Fiscal serão definidas no diploma regulamentar que aprobe a orgânica do Serviço.

Artigo 10.º
(Conselho Regional de Protecção Civil)

1. O Conselho Regional de Protecção Civil é um órgão de auscultação e consulta, na área da protecção civil, do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, assessorando-o, nomeadamente quanto ao desenvolvimento de mecanismos de colaboração institucional entre as diversas entidades, públicas ou privadas, com responsabilidades no domínio da protecção civil, definindo

prioridades, objectivos e tarefas comuns, com vista ao integral cumprimento dos objectivos contidos no presente diploma.

2. As competências do Conselho Regional de Protecção Civil e os termos em que se processará o seu funcionamento serão plasmados no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do serviço.

3. O Conselho Regional de Protecção Civil terá uma composição abrangente, envolvendo quer a Administração, quer os parceiros sociais com interesse nessa área, nos termos a definir no diploma regulamentar que aprove a respectiva orgânica.

Artigo 11.º

(Conselho Regional de Bombeiros)

1. O Conselho Regional de Bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta, do Presidente do SRPCBA, na área dos bombeiros assessorando-o, nos domínios mais relevantes da acção geral desses corpos.

2. A composição, as competências do Conselho Regional de Bombeiros e os termos em que se processará o seu funcionamento serão fixados no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do serviço, podendo as suas reuniões ser de carácter geral ou as suas reuniões ser de carácter geral ou especializadas.

Capítulo III

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 12.º

(Princípios de gestão)

1. A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.
2. Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afectos.

Artigo 13.º

(Património)

1. O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.
2. No prazo de cento e oitenta dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista, contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afectos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.
3. A lista referida no número anterior será objecto de aprovação por despacho dos secretários regionais da tutela e das finanças, sendo, posteriormente, publicada na II Série do Jornal Oficial, em anexo ao referido despacho.
4. No prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBA promoverá, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

Artigo 14.º

(Receitas)

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores:

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente, as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março;
- b) As receitas directamente decorrentes do transporte terrestre de doentes;
- c) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concebidas por quaisquer entidades;
- e) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou resolução do Governo Regional dos Açores.

Capítulo IV

Do Pessoal

Artigo 15.º

(Pessoal dirigente)

O pessoal dirigente é recrutado e nomeado nos termos da legislação em vigor, bem como do disposto no diploma regulamentar regional que aprovar a respectiva orgânica e quadro de pessoal.

Artigo 16.º

(Disponibilidade permanente nas situações de emergência)

1. Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total

disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2. A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3. O regime de prevenção que implique a disponibilidade permanente do pessoal do SRPCBA será definido no diploma regulamentar que aprovar a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço.

4. Durante o período de disponibilidade referido no n.º 1, o pessoal abrangido terá direito a uma remuneração complementar a fixar no diploma regulamentar referido no número anterior.

Artigo 17.º

(Colaboração de militares)

O SRPCBA poderá obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas na reserva, com vista ao desempenho de funções específicas, adequadas à respectiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente, o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no n.º 4 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 18.º

(Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência)

1. Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a

organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerado pelo SRPCBA.

2. O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e respectivo estatuto obedecerá ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

Capítulo V

Disposições finais e transitarias

Artigo 19.º

(Transferência)

1. Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores.

2. Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos à Direcção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre de doentes.

Artigo 20.º

(Estrutura orgânica e quadros de pessoal)

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e da Inspeção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º.

Artigo 21.º

(Orçamentação)

Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 22.º

(Orgânica)

O Governo Regional desenvolverá a orgânica do presente serviço, mediante decreto regulamentar regional, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 23.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de Junho.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, Madalena, Pico, 4 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Observação de Cetáceos

Considerando que a revisão constitucional de 1997 consagrou expressamente a protecção dos recursos naturais e o turismo como matérias de interesse específico das regiões autónomas, no artigo 228.º, alíneas d) e l), da Constituição, pelo que, neste caso, o legislador regional apenas está limitado pela reserva de competência própria dos Órgãos de Soberania e pelos princípios fundamentais das leis gerais da República que vigorem no âmbito da presente proposta.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56.º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a disciplina das actividades de observação de Cetáceos, a partir de plataformas numa perspectiva de equilíbrio entre os interesses da protecção, conservação e gestão de Cetáceos nos Açores e do desenvolvimento da animação turística regional.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se nas águas interiores, no mar territorial e sub-zona económica exclusiva (ZEE) dos Açores, a todas as **espécies** de cetáceos descritas

para os Açores, enumeradas no Anexo I, assim como para todas as espécies que nele não constem, mas relativamente às quais venha a ser reconhecida a sua ocorrência **nas áreas mencionadas**, por instituições científicas, nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) "Baleia", todas as espécies comumente conhecidas por baleias enumeradas de 1 a 19 no Anexo I;
- b) "Golfinho", todas as espécies comumente conhecidas como golfinhos ou toninhas e inclui as espécies enumeradas de 20 a 26 no Anexo I;
- c) "Observação de Cetáceos", o acto de observar Cetáceos em estado selvagem e na natureza, conduzido a partir de uma plataforma, seja esta uma embarcação, aeronave ou outro dispositivo não implantado em terra, independentemente da finalidade da observação, considerando-se ainda incluída no conceito a actividade de nadar com golfinhos.
- d) "Operação turística" uma operação de natureza comercial realizada regularmente com vista ao aprazimento dos clientes ou satisfação de qualquer outro interesse não profissional destes e tendo por finalidade principal, acessória ou incidental a observação de cetáceos;
- e) "Operador turístico", empresa licenciada para realizar observação de cetáceos, com os objectivos estabelecidos na alínea anterior;
- f) "Observação científica" o acto de conduzir um programa investigação científica, não letal, em cetáceos em estado selvagem;
- g) "Observação recreativa", o acto de observar cetáceos ocasionalmente e sem objectivos comerciais ou profissionais;

h) "Operações de registos audio-visuais", as actividades irregulares de recolha e registo de imagem ou som, durante a observação de cetáceos, em qualquer suporte tecnicamente adequado e para fins comerciais ou profissionais;

i) "Casos especiais", todas as actividades não definidas nas alíneas anteriores mas que possam ser enquadradas nos objectivos desta regulamentação;

j) "Perturbação", o acto de causar danos físicos, de molestar ou de interferir, por qualquer forma, no bem estar dos cetáceos, considerando-se sinais de perturbação, nomeadamente, os comportamentos seguidamente indicados, perante a aproximação ou presença de plataformas ou nadadores:

i) Alteração da direcção e da velocidade do movimento inicial dos cetáceos;

ii) Natação evasiva e repetido evitamento da fonte de perturbação;

iii) Prolongamento do tempo de mergulho, após a aproximação da(s) plataforma(s) ou nadador(es);

iv) Batimentos repetidos da barbatana caudal na superfície da água;

v) Movimentos dos adultos de forma a afastarem as crias ou a se interporem entre elas e a(s) plataforma(s) ou nadador(es);

vi) Silêncio (ausência de emissão de estalidos), durante mais de **15 minutos**;

vii) Defecação, à excepção das situações de mergulho, com elevação da barbatana caudal;

viii) Afastamento, aceleração ou flexão brusca do **corpo, associados a movimentos da cauda e da cabeça**, acompanhados ou não de defecação;

ix) Mergulho brusco de todo o grupo em actividade social, com elevação da barbatana caudal;

x) Mergulhos curtos, de 1 a 5 minutos de duração, sem elevação da barbatana caudal dos animais em alimentação.

k) "Grupo de Cetáceos", grupo de animais que se encontrem dentro duma área circular de 400 metros de diâmetro, cujo centro deverá fixar-se no ponto que, idealmente, permita abranger o maior número possível de animais;

I) "Capacidade de carga", a fixar por portaria do Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional de Ambiente, quando os níveis da oferta ou da procura de operações turísticas o justifique, e traduzindo o número máximo de plataformas, de passageiros por plataforma, de viagens diárias e/ou outros factores considerados relevantes na operação turística, dentro duma zona delimitada e que será determinada em função de estudos científicos dirigidos quer à estatística da ocorrência de Cetáceos, em grupo ou individualmente, quer à aferição dos níveis de tolerância dos animais, relativamente à presença humana.

2. Em princípio, os sinais de perturbação descritos nas sub-alíneas vi) a x) da alínea j) do número anterior, são específicos dos cachalotes.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS

Artigo 4.º

Modalidades

Para efeitos do presente diploma, consideram-se as seguintes modalidades de observação de cetáceos:

- a) Operações turísticas;
- b) Operações de registos audio-visuais;
- c) Observação científica;
- d) Observação recreativa;
- e) Casos especiais.

Artigo 5.º

Licenciamento das operações turísticas

1. A realização de operações turísticas, nas áreas indicadas no artigo 2.º, está sujeita a licenciamento pela Direcção Regional de Turismo (DRT), ouvida a Direcção Regional de Ambiente, devendo os interessados requerer a respectiva licença até 31 de Janeiro do ano em que pretendam iniciar a actividade, mediante o preenchimento correcto e completo dum impresso fornecido pelos **respectivos** serviços e junção de toda a documentação exigida no presente diploma e seus regulamentos.
2. A DRT pode admitir pedidos após a data fixada no número **anterior**, somente quando ainda existam licenças por atribuir, depois de decididos todos os pedidos entrados no prazo regular.
3. Apenas podem ser concebidas licenças às pessoas singulares ou colectivas que:
 - a) Tenham sede ou domicílio em países da União Europeia;
 - b) Tenham declarado o inicio da sua actividade à Administração Fiscal e comprovem documentalmente que estão a cumprir a legislação fiscal nacional;
 - c) Comprovem documentalmente que têm a sua situação regularizada, perante a Segurança Social nacional ou do país de residência ou sede, consoante os casos;
 - d) Estejam autorizadas e inscritas na repartição marítima competente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 6/87/A, de 29 de Maio, para efeitos do exercício de actividades marítimo-turísticas na Região, excepto quando pretendam operar sem recurso a embarcações ou que, alternativamente, requeiram recurso a embarcações ou que, alternativamente, requeiram e comprovem que estão em condições de obter essa autorização, mediante o preenchimento correcto e completo do campo específico do impresso referido no número anterior e a junção dos documentos exigidos na lei;
 - e) Paguem a taxa devida pela licença a conceder, no prazo estabelecido pela DRT;
 - f) Comprovem dispôr dum seguro especial para quem pretenda nadar com golfinhos, se pretenderem oferecer aos **seus clientes este tipo de produto**;

- g) Comprovem estar dotadas do quadro técnico mínimo exigido no artigo 11.º;
- h) Apresentem um programa de divulgação e sensibilização da população local, para a temática dos Cetáceos, em geral, e para as normas de boa conduta na observação de mamíferos marinhos, em particular, o qual deverá ser cumprido todos os anos.

Artigo 6.º

Conteúdo e forma

1. As licenças identificam as plataformas que podem ser utilizadas pelo respectivo titular, na observação de Cetáceos, e podem introduzir limitações ao número e características das plataformas, ao número diário de viagens, áreas de operação e outros factores que venham a ser regulados na portaria mencionada na alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º.
2. O título das licenças será aprovado por portaria do Secretário Regional da Economia.

Artigo 7.º

Tramitação

1. Nos quinze dias seguintes à recepção do requerimento, a DRT solicitará ao interessado os elementos em falta, presumindo-se a desistência daquele se tais elementos não forem apresentados ou comunicados, no prazo de 45 dias.
2. A licença considera-se tacitamente concebida, decorridos 30 dias sobre a data em que o processo se encontre completa e correctamente instruído, nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

Validade das licenças

1. As licenças são inicialmente válidas por dois anos, renovando-se automaticamente por um ano, caso seja paga a taxa devida até ao primeiro dia do mês anterior ao do respectivo termo.
2. A contagem dos prazos das licenças inicia-se sempre no dia 1 de Abril.
3. As licenças não se renovam por motivos ligados à boa gestão dos recursos naturais e sempre que, no decurso do respectivo prazo:
 - a) A actividade do titular não atinja um nível mínimo, a fixar por portaria do Secretário Regional da Economia;
 - b) Não seja cumprido o programa referido na alínea h) do n.º 3 do artigo 5.º;
 - c) Seja aplicada a sanção prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 27.º.
4. As licenças caducam imediatamente quando deixem de subsistir os requisitos previstos nos artigos 50, n.º 3, alíneas a) a e) e g), e 10.º.

Artigo 9.º

Excesso de procura de licenças

1. Sempre que se verifique um excesso da procura de licenças, relativamente à capacidade de carga fixada para uma determinada área, as licenças disponíveis serão adjudicadas por concurso, a regular na portaria mencionada na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º.
2. Sem prejuízo doutros critérios a definir na mesma portaria, as licenças disponíveis serão adjudicadas ao concorrente melhor dotado de recursos técnicos e humanos, que apresente o melhor programa de exploração turística, viável económica e financeiramente e compatível com a protecção dos Cetáceos e, no caso de empresas já licenciadas, também em função do número de viagens comprovadamente vendidas ou do volume de transacções atingido na época

anterior, dando-se preferência, em caso de empate, às empresas já licenciadas para operar na área em causa.

Artigo 10.º

Plataformas de observação

As plataformas de observação de cetáceos devem estar em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos na lei, para a área onde vão operar e, além disso, estar dotadas com GPS e sistema de comunicações em VHF, não só para fins de navegação e segurança, mas também para registo da localização das observações de cetáceos.

Artigo 11.º

Meios humanos

1. As empresas licenciadas para operar turisticamente devem assegurar a colaboração dum quadro técnico mínimo, nomeadamente:

a) Pelo menos um técnico, com formação média ou superior, em áreas científicas afins da biologia marinha ou do comportamento animal, ou com experiência comprovada em cetologia, responsável pelo aconselhamento sobre a conduta perante os Cetáceos, pela realização de acções de divulgação e pelo registo da informação relativa às observações de Cetáceos;

b) Tripulação habilitada académica e profissionalmente, nos termos da lei, para o exercício das suas funções, com conhecimento profundo das condições meteorológicas e oceanográficas da área onde opera a empresa que tenha frequentado e obtido aprovação numa acção de formação sobre a conduta perante os cetáceos e que, preferencialmente, tenha experiência anterior em observação de Cetáceos;

c) Guia ou monitor de bordo, que divulgue aos turistas informações relevantes sobre a vida marinha, os Cetáceos em particular, e sobre a Região, cujas funções podem ser acumuladas com outras funções da tripulação.

2. A acção de formação mencionada na alínea b) do número anterior será regulamentado por portaria dos Secretários Regionais da Educação e Assuntos Sociais, da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 12.º

Deveres da empresa

1. A empresa deve:

- a) Assegurar que a nataç o com golfinhos seja exclusivamente reservada aos clientes cobertos por seguro especial;
- b) Oferecer aos turistas informa o significativa sobre as esp cies de Cet ceos e o seu habitat, com especial  nfase, se for o caso, nos riscos pessoais inerentes   nata o com golfinhos, bem como um resumo das normas de conduta pr prias da observa o dos mesmos;
- c) Afixar o t tulo da respectiva licen a, em local bem vis vel, no centro de recep o e informa o dos clientes;
- d) Fornecer   DRT, at  ao fim de cada ano civil, a estat stica da clientela da empresa, durante o ano em causa, organizada por m s e nacionalidade, bem como as fichas de registo das observa es de Cet ceos, cujo modelo consta do anexo 11;
- e) Sempre que solicitado pela DRT, com 15 dias de anteced ncia, embarcar gratuitamente nas suas plataformas observadores cient ficos ou agentes de fiscaliza o, em n mero n o superior a tr s por ano;
- f) Colaborar com as autoridades fiscalizadoras da actividade, nomeadamente facultando o seu livre acesso  s instala es da empresa e  s suas plataformas de observa o, bem como toda a documenta o e informa es solicitadas.

2. As informações previstas na alínea d) do número anterior têm carácter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos ou de investigação científica.

Artigo 13.º

Suspensão da operação turística

O Governo Regional pode decretar a suspensão, total ou parcial, da operação turística, com base em estudos científicos que comprovem haver risco significativo da continuidade da operação ser nociva para o bem-estar dos animais, não sendo devida qualquer indemnização às empresas turísticas licenciadas.

Artigo 14.º

Operações de registos audio-visuais

1. As operações de registo audio-visual carecem de autorização, a solicitar com pelo menos dois meses de antecedência, relativamente à data prevista para o seu início.
2. As autorizações devem ser requeridas ao órgão competente, em razão dos objectivos da operação, especificando-se:
 - a) Identificação completa dos responsáveis;
 - b) Descrição detalhada dos objectivos e metodologia da operação;
 - c) Identificação das espécies-alvo;
 - d) Duração e local da operação;
 - e) Tipo e características das plataformas a utilizar;
 - f) Outros equipamentos e meios humanos envolvidos, com os respectivos currículos;

g) O tipo de contacto que pretendam efectuar com os cetáceos e quais as condições de excepção solicitadas, relativamente às regras de conduta para observação de cetáceos nos Açores;

h) Inventariação dos riscos da operação, das soluções adoptadas para os minimizar, bem como avaliação da probabilidade de sucesso.

3. A concessão da autorização depende de consulta prévia à Direcção Regional do Ambiente e do pagamento duma taxa, podendo ser condicionada à presença dum observador, a bordo, e ao fornecimento de exemplares do produto final da operação.

4. O pedido pode ser indeferido com base, nomeadamente na sua extemporaneidade ou na valoração negativa de experiências anteriores, de toda a equipa responsável ou de alguns dos seus elementos, quer na observação de cetáceos, quer na realização de trabalhos similares.

Artigo 15.º

Observação científica

O disposto no artigo anterior aplica-se às acções de observação científica, com as seguintes adaptações:

a) As autorizações podem ser isentas de taxas;

b) Os observadores embarcados devem ser investigadores habilitados no domínio específico em causa.

Artigo 16.º

Observação recreativa

A observação recreativa não está sujeita a autorização ou licença administrativas.

Artigo 17.º

Casos especiais

A outras modalidades de observação, directa ou indirecta, de cetáceos não prevista nos artigos precedentes, aplica-se o disposto no artigo 14.º, com devidas adaptações.

Artigo 18.º

Taxas

O valor das taxas previstas nos artigos anteriores será fixado por portaria dos membros do Governo com a tutela das finanças públicas e do turismo.

CAPÍTULO III

CONDUTA NA OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS

Artigo 19.º

Regras gerais

1. As regras expressas no presente artigo e nos seguintes são aplicáveis a todas as modalidades de observação, independentemente das espécies observadas, e todos os participantes na observação têm o dever de as conhecer, aplicar e fazer aplicar, de acordo com as respectivas responsabilidades.

2. Deve-se:

- a) Na proximidade dos animais, evitar ruídos que os perturbem ou atraiam;
- b) Avisar imediatamente as autoridades marítimas da localização de algum animal acidentalmente ferido ou do corpo de um cetáceo morto.

3. É proibido:

- a) Perseguir os Cetáceos, considerando-se como tal, nomeadamente, a tentativa de aproximação aos animais, ainda que de acordo com as regras do artigo seguinte, quando aqueles evitem repetidamente a embarcação ou denotem os sinais de perturbação enunciados na alínea j) do nº 1 do artigo 3.º;
- b) Provocar a separação de animais em grupo, especialmente o isolamento de crias;
- c) Alimentar ou tentar alimentar os animais;
- d) A presença de mergulhadores com escafandro autónomo ou semi-autónomo, assim como a utilização de veículos motorizados de deslocação subaquático, na área de aproximação dos Cetáceos;
- e) Poluir deliberadamente o mar, com resíduos sólidos ou líquidos;
- f) A observação nocturna, excepto para fins científicos.

Artigo 20.º

Aproximação

1. Considera-se que as plataformas ou pessoas se encontram em aproximação aos Cetáceos a partir do ponto em que distam menos de 500 m do animal mais próximo, excepto quando sejam os próprios Cetáceos a dirigir-se para junto da plataforma, caso em que esta deve manter rigidamente o seu rumo e velocidade iniciais, até que os animais se afastem espontaneamente, para além da distância atrás referida.

2. Durante a aproximação, deve-se:

- a) Ter em atenção o surgimento doutros animais nas imediações e vigiar a movimentação dos Cetáceos;

b) Manter um rumo paralelo e ligeiramente pela retaguarda dos animais, de modo a que estes tenham um campo de 180° livre à sua frente, segundo o esquema constante do Anexo III;

c) Evitar mudanças de direcção e sentido, no rumo das embarcações utilizadas;

d) Evitar fazer sombra sobre os Cetáceos, quando se utilizem aeronaves;

e) Reduzir a velocidade das embarcações para menos de 10 nós e, a partir dos 400 m de proximidade, para menos de 4 nós, mantendo-a constante e sem nunca exceder a velocidade de deslocação dos animais em mais de 2 nós.

3. É proibido:

a) A utilização da marcha à ré por embarcações propulsadas por hélice, a não ser em situações de emergência;

b) A aproximação a animais que estejam a descansar;

c) A aproximação a menos de 50 m de qualquer cetáceo, sem prejuízo de distâncias superiores a impor por regulamento;

d) O sobrevoo de Cetáceos a menos de 300 m de altitude e a menos de 150 m de distância, medida no plano da superfície marítima, de acordo com o anexo IV;

e) A aproximação em embarcações à vela, sem utilização de motor.

4. Caso os animais a observar se revelem muito activos, os responsáveis pelo governo das embarcações devem incrementar, em conformidade, os limites máximos de aproximação previstos nos números anteriores.

Artigo 21.º

Observação

1. O tempo total de permanência na área de aproximação, definida nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é limitado ao máximo de 30 minutos.

2. Durante a observação de animais em deslocação, deve observar-se o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior; em caso de observação à deriva,

obrigatória sempre que os animais se aproximem das embarcações a menos de 50 metros, os respectivos motores devem permanecer desengrenados.

3. Esgotado o tempo de observação ou sempre que os animais mostrem sinais de perturbação, as plataformas devem afastar-se para além da área de aproximação, pela retaguarda dos animais.

4. Quando a observação ocorra em mais de um plataforma, dentro do perímetro da área de aproximação, devem respeitar-se as seguintes regras, explicitadas no anexo V:

- a) É proibida a permanência de mais de três plataformas, num raio de 300 metros em redor do indivíduo ou grupo de Cetáceos observado;
- b) A deslocação do conjunto de embarcações deve fazer-se sempre pelo mesmo lado, paralela e ligeiramente à retaguarda dos animais;
- c) As manobras de aproximação serão coordenadas via rádio, pela embarcação que primeiramente entrar na área de aproximação, de modo a minimizar a perturbação nos animais;
- d) A aproximação até à distância mínima apenas é permitida a uma embarcação de cada vez, devendo as restantes permanecer a pelo menos 200 metros dos animais e o tempo de observação de todas elas será coordenado, equitativamente, por forma a que não se exceda um total de 30 minutos.

Artigo 22.º

Natação na área de aproximação

1. É proibida a natação com baleias.
2. A largada de nadadores na proximidade de Cetáceos, bem como o limite máximo de aproximação aos mesmos pelos nadadores, são decisões da responsabilidade exclusiva de quem governe a embarcação, a tomar em função da prévia avaliação do comportamento dos animais e do estado do mar, devendo

observar-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior, quando a largada envolva mais do que uma embarcação.

3. As embarcações envolvidas na largada de nadadores devem ser especialmente assinaladas, em termos a regulamentar, e dispôr, no mínimo, além do tripulante afecto à sua governação, doutro que estará equipado para natação e que, durante a largada, se ocupará exclusivamente do apoio e vigilância dos nadadores.

4. Cada embarcação está limitada a um máximo de três tentativas para largada de nadadores.

5. Os nadadores, sempre equipados com dispositivos para mergulho em apneia e nunca em número superior a dois, devem permanecer juntos à superfície da água, dentro dum raio de 50 metros relativamente à embarcação donde foram largados, calmos e o mais silenciosos que for possível, sendo proibido o contacto físico voluntário com os animais.

6. A permanência de nadadores na água não pode exceder 15 minutos.

7. Enquanto os nadadores permanecerem na água, o motor da embarcação deverá estar desengrenado.

8. A recolha dos nadadores deve ser feita com o mínimo de perturbação para os animais e mantendo, em relação a estes uma distância superior a 50 metros.

Artigo 23.º

Princípios específicos para baleias

1. Para além das regras gerais previstas nos artigos anteriores, aplicam-se as seguintes restrições, no caso de observação de baleias:

- a) É proibida a observação de grupos de fêmeas de cachalotes, por aeronaves;
- b) Durante a navegação, o sonar deve ser utilizado em frequências iguais ou superiores a 50 kHz;

c) É proibida a aproximação de embarcações a menos de 100 metros das baleias, no caso da observação de grupos de baleias em alimentação ou em actividade social;

d) É proibida a aproximação a crias, quando sozinhas à superfície, bem como a aproximação a baleias com crias pequenas, a menos de 100 metros.

2. Na observação de baleias, a partir de embarcações, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 21.º, com as seguintes derrogações:

a) Apenas duas plataformas poderão permanecer simultaneamente dentro de um raio de 400 metros em redor de um indivíduo ou grupo de baleias;

b) O tempo de observação do mesmo indivíduo ou grupo de baleias em alimentação deve ser coordenado, equitativamente, entre as várias plataformas, de modo a não ultrapassar, por dia, três sequências de mergulho dos mesmos animais.

Artigo 24.º

Princípios específicos aplicados às operações de registos audio-visuais

Nas operações de registos audio-visuais deve observar-se, para além do disposto nos artigos 19.º a 21.º e 23.º, as seguintes regras:

a) As plataformas a partir das quais se realizem as operações, devem comunicar os objectivos da sua presença a qualquer outra plataforma que se encontre em observação, na mesma área de aproximação;

b) Salvo quando tenham por objecto, precisamente, as operações turísticas de observação de Cetáceos, são interditas as operações de registos audio-visuais em simultâneo com operações turísticas visando o mesmo grupo de Cetáceos, as quais têm prioridade sobre as primeiras;

c) As operações devem ser assistidas por guias e cientistas locais, com experiência na área da cetologia;

- d) É proibida a manipulação do comportamento natural dos cetáceos;
- e) Sempre que se destinem a divulgação ao público em geral, os produtos audio-visuais finais resultantes das operações devem incluir, obrigatoriamente, uma explicação das precauções tomadas pelos profissionais de registos audio-visuais, para evitar a perturbação dos animais, durante as operações em causa.

Artigo 25.º

Princípios específicos aplicados à observação recreativa

Devem as plataformas em que se realize observação recreativa dar prioridade a todas as outras modalidades de observação de cetáceos, citadas no artigo 4.º deste diploma.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 26.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às autoridades marítimas, nos termos da lei, e também às Direcções Regionais de Turismo e do Ambiente.
2. Os operadores turísticos devem denunciar, a qualquer das entidades mencionadas no número anterior, todos os casos de infracção da lei por eles observados.

Artigo 27.º

Contra-ordenações

1. Prática contra-ordenação, punível com coima de 500.000\$ a 750.000\$ ou 3.000.000\$ a 9.000.000\$, consoante seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva:

- a) Quem exerça operações de observação de Cetáceos, sem a licença ou autorizações exigidas no presente diploma;
- b) O operador turístico que permita a natação com Cetáceos, sem dispôr do seguro especial previsto na alínea f) do n.º 3 do artigo 5.º;
- c) O operador turístico que viole o dever imposto pela alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º;
- d) Quem realize operações turísticas, durante o período de suspensão, decretado ao abrigo do artigo 13.º;
- e) Quem viole as proibições impostas pelas alíneas a), b) e f) do n.º 3 do artigo 19.º, pelo n.º 3, excepto a sua alínea a), do artigo 20.º, pelo n.º 1 do artigo 22.º e pela alínea d) do artigo 24.º;
- f) Quem viole a norma específica de observação de baleias, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º;
- g) Quem se encontre em observação recreativa, em violação da norma de prioridade estabelecida no artigo 25.º.

2. Prática contra-ordenação, punível com coima de 200 000\$ a 750.000\$ ou 1.000.000\$ a 3.000.000\$, consoante seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva:

- a) A empresa licenciada para operar turisticamente que não disponha do quadro técnico mínimo e com as qualificações estabelecidas no artigo 11.º, n.º 1;
- b) A empresa licenciada para operar turisticamente que viole o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º;

c) Quem viole as proibições impostas pelas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 19.º e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º;

d) Quem viole as normas de aproximação definidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 20.º;

e) Quem viole as normas de observação constantes dos n.ºs 1 e 4 do artigo 21.º;

f) Quem viole as normas de natação junto aos Cetáceos, definidas no artigo 22.º;

g) Quem viole as normas específicas de observação de baleias, definidas no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) e c) e n.º 2;

h) Quem viole as normas específicas das operações de registos audio-visuais, constantes das alíneas b) e c) do artigo 24.º.

3. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 50.000\$ a 500.000\$ ou 300.000\$ a 1.000.000\$, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva:

a) A violação dos deveres previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 12.º, e no artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, alínea e);

b) A violação das normas de observação constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º;

c) A violação das normas específicas de observação de baleias, definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º;

d) A violação das normas específicas das operações de registos audio-visuais, constantes das alíneas a) e e) do artigo 24.º;

e) A violação do dever imposto pelo n.º 2 do artigo anterior.

4. Pode ser determinado, como sanção acessória:

a) A imediata cessação da licença ou revogação da autorização, em caso de prática das contra-ordenações previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1;

b) Se for o caso, a não renovação de licenças, em caso de prática das contra-ordenações previstas no n.º 2;

c) A interdição do exercício da actividade por um período máximo de dois anos;

d) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

Artigo 28.º

Equiparações

A violação das condições estabelecidas nas autorizações concebidas ao abrigo dos artigos 14.º, 15.º e 17.º, é equiparada à observação de cetáceos sem as autorizações legalmente exigidas em cada caso.

Artigo 29.º

Competências

1. Compete às autoridades marítimas a instrução dos processos, sempre que tomem conhecimento, em primeiro lugar, dos factos indiciadores da prática de qualquer das contra-ordenações previstas no artigo 27.º; nos casos restantes, tal competência pertence à DRT.
2. Compete ao Secretário Regional da Economia a aplicação das coimas de valor superior a 500.000\$ e das sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 27.º; nos casos restantes, tal competência pertence ao Director Regional de Turismo.

Artigo 30.º

Receitas

Da receita gerada pela cobrança das coimas, 60% são arrecadadas pela Região Autónoma dos Açores, cabendo o restante à entidade autuante.

Artigo 31.º

Arresto preventivo

A solicitação da DRT ou por iniciativa própria, as autoridades marítimas ou aeroportuárias competentes, consoante os casos, poderão arrostar, nos termos do Código de Processo Penal e nos portos ou aeroportos sob sua jurisdição, as embarcações ou aeronaves estrangeiras utilizadas na prática das contra-ordenações previstas neste diploma, até que se prove o pagamento total das coimas aplicadas ou seja prestada caução suficiente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÁRIAS

Artigo 32.º

Regulamentação

Sem prejuízo das competências regulamentares especialmente previstas nas disposições anteriores, compete ao Secretário Regional da Economia adoptar, por portaria, as medidas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei.

Artigo 33.º

Direito transitório

1. Os titulares das empresas que, anteriormente à data indicada no artigo seguinte, tinham por objecto a realização de operações turísticas de observação de Cetáceos, devem, caso pretendam prosseguir tal actividade, requerer a licença prevista no

presente diploma, nos 30 dias seguintes àquela data, sob pena de incorrerem na sanção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º.

2. No caso previsto no número anterior, as empresas terão de comprovar e cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, salvo as respectivas alíneas g) e h), para cujo cumprimento as empresas dispõem dum prazo de um ano, contado da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de caducidade da licença entretanto concebida.

3. A acção de formação mencionado na alínea b) do artigo 11.º é de inscrição obrigatória para as tripulações das plataformas utilizadas pelas empresas abrangidas pelo número anterior, sob pena destas incorrerem na sanção prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º.

Aprovada em Conselho do Governo Regional,
Madalena, Pico, 5 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Anexo I
Lista de espécies de cetáceos dos Açores.

Grupo e nome científico	Nome em Português
Sub-Ordem MYSTICETI	Baleias-de-barbas.
Fam. BALAENIDAE	
1 - <i>Eubalaena glacialis</i> ?	Baleia-franca.
Fam. BALAENOPTERIDAE	
2 - <i>Balaenoptera musculus</i>	Baleia-azul.
3 - <i>Balaenoptera physalus</i>	B.-comum, rorqual-comum; baleia-fina, finbeque.
4 - <i>Balaenoptera borealis</i>	Baleia-boreal, B.-sardineira.
5 - <i>Balaenoptera acutorostrata</i>	B.-anã, rorqual-anão.
6 - <i>Balaenoptera edeni</i> ?	Baleia de Bryde
7 - <i>Megaptera novaeangliae</i>	Baleia-de-bossas, megaptera, ampebeque.
Sub-Ordem ODONTOCETI	Baleias-de-dentes, golfinhos e botos.
Fam. PHYSETERIDAE	
8 - <i>Physeter macrocephalus</i>	Cachalote, baleia.
Fam. KOGIIDAE	
9 - <i>Kogia breviceps</i>	Cachalote-pigmeu.
10 - <i>Kogia simus</i>	Cachalote-anão.
Fam. ZIPHIIDAE	
11 - <i>Ziphius cavirostris</i>	Baleia-de-bico-de-pato, zifio.
12 - <i>Hyperoodon ampullatus</i>	Bico-de-garrafa, botinhoso, grampa.
13 - <i>Mesoplodon bidens</i>	Baleia-de-bico de Sowerby.
14 - <i>Mesoplodon europaeus</i>	Baleia-de-bico de Gervais.
15 - <i>Mesoplodon mirus</i>	Baleia-de-bico de True.
Fam. DELPHINIDAE	
16 - <i>Orcinus orca</i>	Orca, roaz-de-bandeira.
17 - <i>Globicephala melas</i> ?	Baleia-piloto, boca-de-paneia, peixe-boi.
18 - <i>Globicephala macrorhynchus</i>	Baleia-piloto-tropical, peixe-boi.
19 - <i>Pseudorca crassidens</i>	Falsa-orca, orca-bastarda, negro.
20 - <i>Steno bredanensis</i>	Caldeirão, golfinho-de-bico- comprido.
21 - <i>Grampus griseus</i>	Golfinho-de-risso, grampo, moleiro.
22 - <i>Tursiops truncatus</i>	Roaz, roaz-corvineiro ou toninha- brava.
23 - <i>Stenella frontalis</i>	Golfinho-pintado; toninha-pintada; pintadinha.
24 - <i>Stenella coeruleoalba</i>	Golfinho ou toninha-riscada.
25 - <i>Delphinus delphis</i>	Golfinho-comum; toninha-mansa.
Fam. PHOCOENIDAE	
26 - <i>Phocoena phocoena</i> ?	Boto.

As espécies assinaladas "?" são consideradas como incertas para os Açores.

Anexo II

Ficha de registo das observações

Devem os operadores turísticos de observação de cetáceos fornecer por cada viagem de cada embarcação em operação uma ficha preenchida da forma mais completa possível, consoante as condições da observação, com a informação descrita no modelo apresentado:

DADOS GERAIS

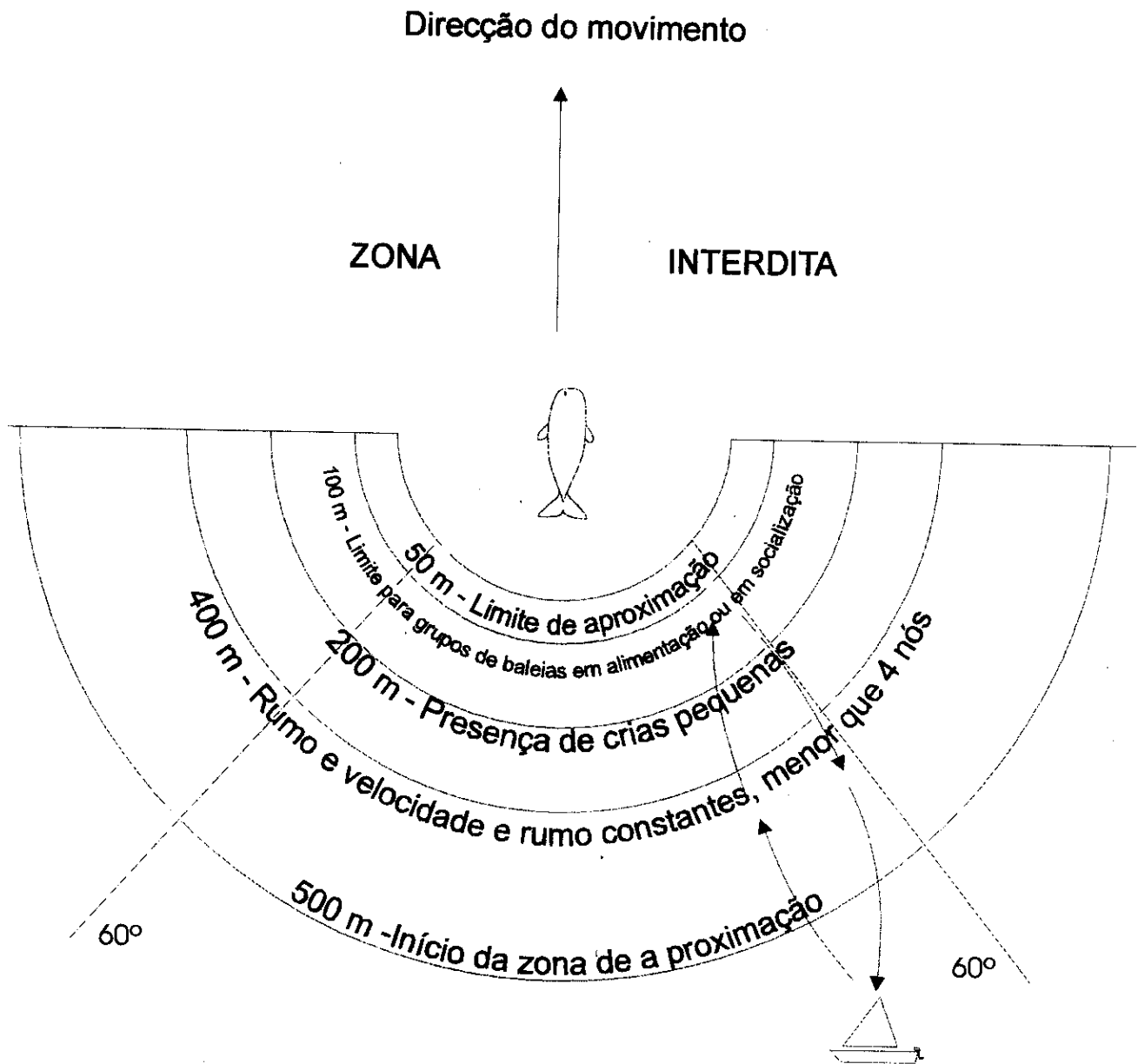
Nº Sequencial _____	Espécie Observada _____
Reencontro nº _____	Coordenadas _____ N _____ W
Nº de nadadores _____	Localização (ilha e localidade) _____

DADOS RELATIVOS À OBSERVAÇÃO

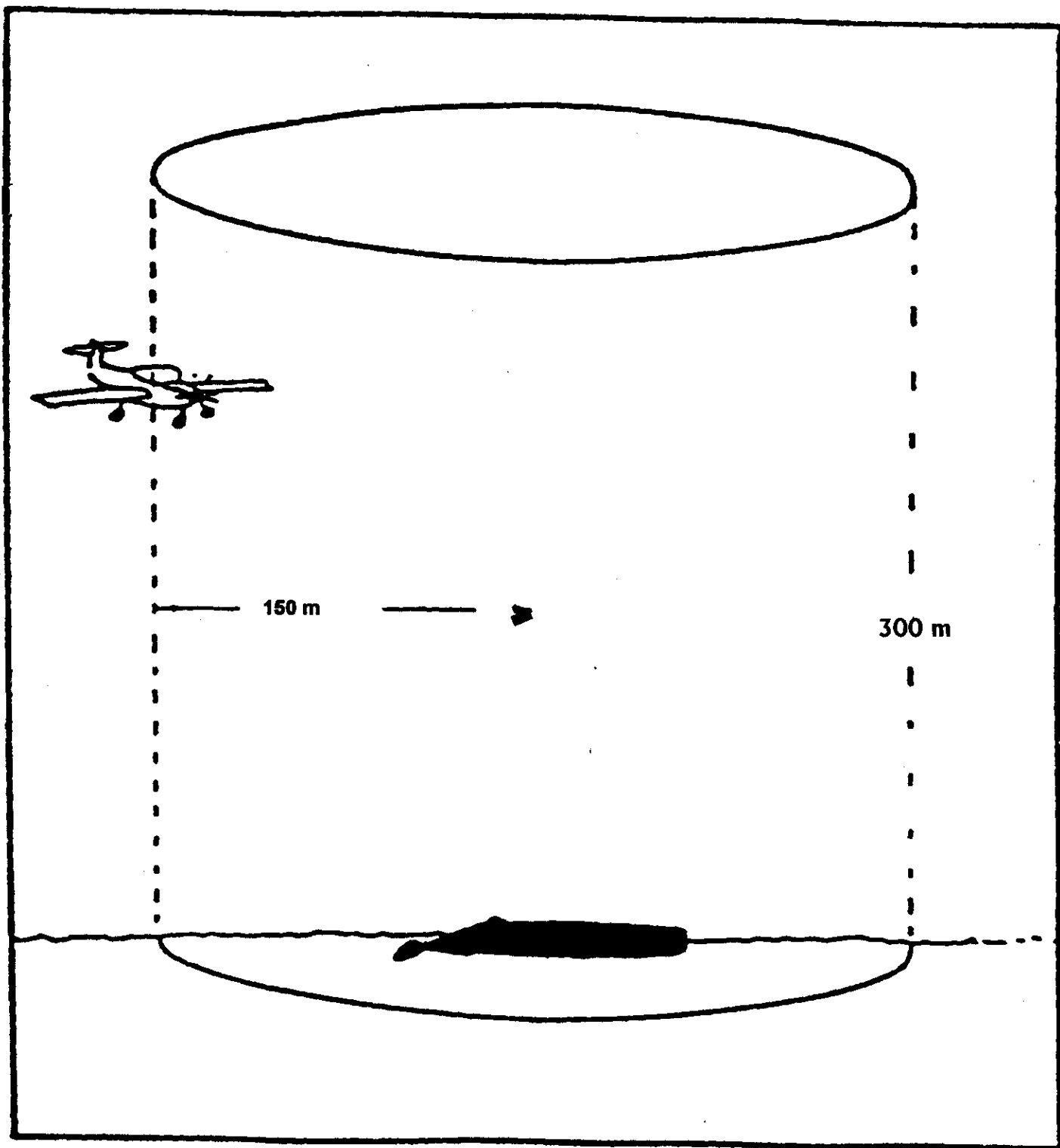
Hora de início _____	Hora de finalização _____
Beaufort 0 1 2 3 4	Nº animais _____ Crias ? N <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> nº _____
Comportamento:	
1) Deslocação	2) Alimentação
3) Actividade Social	4) Repouso
5) Não identificado _____	
Identificação de outras plataformas presentes _____	
Comportamentos típicos de perturbação? N <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> Porquê?	
1) Condições metereológicas	2) Conduta da plataforma
3) Presença de outras plataf.	4) Nadadores
5) Outros motivos _____	
Foto-identificação? N <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/>	Rolo _____ Foto _____
Gravação ? N <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/>	Identificação _____

Anexo III

Princípios relativos à observação de cetáceos por uma embarcação

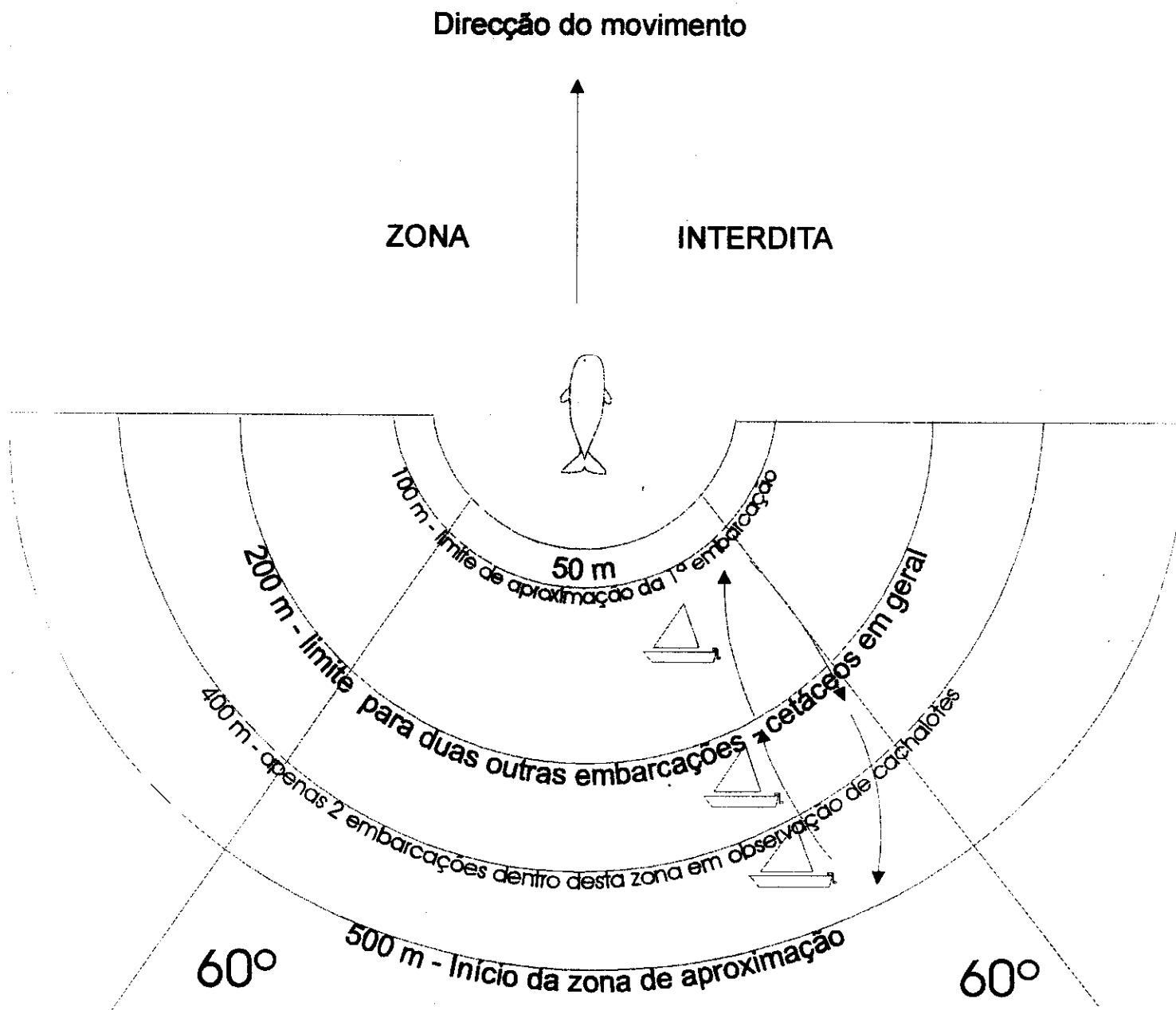


ANEXO IV
Observação de cetáceos por aeronaves



Anexo V

Princípios relativos à observação de
Cetáceos por mais duma embarcação



Proposta de Decreto Legislativo Regional

Regime de Planeamento e Gestão dos Recursos Hídricos na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que uma correcta gestão dos recursos hídricos passa por uma adequada política de planeamento que assente numa perspectiva qualitativa e quantitativa do meio;

Considerando que o apoio no planeamento se reveste da maior importância pois a inexistência de abundância sustentada da água associada à irregularidade espacial obriga a uma gestão rigorosa;

Considerando que só com planeamento se consegue gerir objectivos, prioridades e estratégias correctamente delineadas, que conduzam a soluções tecnicamente correctas, economicamente viáveis, ambientalmente enquadradas e socialmente aceitáveis.

Assim, nos termos da alínea *j*) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime a observar no planeamento dos recursos hídricos, bem como na elaboração e aprovação dos respectivos planos de gestão.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

O planeamento e gestão dos recursos hídricos visa, designadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento integrado da Região, aumentando o seu potencial produtivo;
- b) Melhorar e garantir o bem estar colectivo, assegurando em especial a saúde, a segurança, o lazer e o recreio das populações;
- c) Garantir a qualidade do meio ambiente através da gestão, conservação, recuperação e melhoria da qualidade da água;
- d) Garantir a qualidade do solo, da fauna, da flora, e da paisagem.

Artigo 3.º

Princípios gerais

O planeamento dos recursos hídricos deve observar os seguintes princípios:

- a) Globalidade, baseando-se numa abordagem conjunta e interligada dos aspectos técnicos, económicos, ambientais e institucionais;
- b) Racionalização, visando a optimização da exploração das várias origens da água e a satisfação das várias necessidades, articulando a procura e a oferta, preservando a quantidade e qualidade dos recursos hídricos, bem como uma aplicação racional dos recursos financeiros;
- c) Integração, em articulação com o planeamento dos sectores utilizadores, com o ordenamento do território e com conservação e protecção do ambiente;
- d) Coordenação, visando a satisfação articulada de objectivos de curto, médio e longo prazo;
- e) Participação, envolvendo agentes económicos e demais interessados, visando o alargamento de consensos;
- f) Estratégia, sendo capaz de dar respostas imediatas face à informação disponível.

Artigo 4.º

Planos de ilha

1. O planeamento dos recursos hídricos é concretizado mediante planos de ilha, com a duração máxima de 10 anos, os quais devem prever prazos e mecanismos para a sua revisão.
2. A decisão de elaborar os planos referidos no presente diploma compete à Direcção Regional do Ambiente, estando os mesmos sujeitos a homologação do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 5.º

Acompanhamento técnico

1. Os procedimentos e formalidades necessárias ao acompanhamento técnico, consulta e inquérito público dos planos referidos no presente diploma, serão definidos por portaria do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
2. Até à elaboração e aprovação dos planos de gestão dos recursos hídricos, as utilizações de áreas classificadas como zonas sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis estão sujeitas a autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, através de licença emitida pela Direcção Regional do Ambiente.

Artigo 6.º

Imperatividade

As acções e medidas definidas nos planos de ilha de recursos hídricos devem ser previstas em todos os instrumentos de planeamento que definam ou determinem a

ocupação física do solo, designadamente pelo plano regional de ordenamento do território e planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 7.º

Elementos dos planos de ilha

1. Os planos de recursos hídricos são constituídos obrigatoriamente pelos elementos seguintes:

- a) Diagnóstico, incluindo inventários e análises da situação actual;
- b) Definição dos objectivos ambientais de curto, médio e longo prazos;
- c) Proposta de medidas e acções, com análise de cenários alternativos e com definição de prioridades;
- d) Programação física, financeira e institucional da implantação das medidas e acções seleccionadas.

2. Os planos de ilha de recursos hídricos devem ainda conter:

- a) Uma definição de objectivos que inclua designadamente, as formas de convergência entre os objectivos da política de recursos hídricos e os objectivos globais da política económica e social;
- b) Um diagnóstico onde se incluam, designadamente:
 - I) O inventário das disponibilidades de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
 - ii) O inventário e análise dos usos de recursos hídricos, actuais e futuros, incluindo as fontes poluidoras, com a sua caracterização quantitativa e qualitativa;
 - iii) Inventário e análise das necessidades actuais e futuras para os diversos usos;
 - iv) O inventário dos ecossistemas aquáticos e zonas húmidas relevantes;
 - v) O inventário das infra-estruturas hidráulicas e de saneamento básico existentes e projectadas;
 - vi) O inventário dos sítios de interesse patrimonial e arqueológico;

vii) O balanço das disponibilidades e necessidades actuais e futuras, identificando as zonas e situações de carência;

viii) A identificação de zonas e situações de risco, nomeadamente cheias, erosão e contaminação.

c) Uma proposta de medidas e acções que inclui designadamente:

I) A classificação dos cursos de água e lagoas, em função dos tipos e formas de utilização;

ii) As acções de protecção e valorização da rede hidrográfica e controlo de cheias;

iii) Normas e acções de protecção e valorização dos recursos hídricos;

iv) Definição dos equipamentos e das infra-estruturas básicas de interesse regional;

v) Proposta de acções a incluir noutros planos sectoriais em cumprimento do disposto no presente diploma;

vi) Os balanços sedimentológicos e quantificação da erosão hídrica.

d) Elementos gráficos que incluam:

I) Zonas de risco hidrológico, nomeadamente, áreas sujeitas a inundações, torrentes e erosão hídrica;

ii) Zonas de importância hidrológica, nomeadamente, lagoas, nascentes e outras áreas húmidas, bem como zonas de recarga e protecção de aquíferos;

iii) Zonas aquíferas, atendendo às características geoestruturais, hidrogeológicas e hidroquímicas;

e) A programação física, financeira e institucional que inclui, designadamente:

I) A calendarização das acções;

ii) O investimento previsto;

iii) As entidades responsáveis pela execução das medidas e pelo seu acompanhamento e controlo;

iv) A elaboração de uma rede de monitorização.

Artigo 8.º

Zonas de importância hidrológica

1. As zonas de importância hidrológica podem ser classificadas como zonas sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis, ficando sujeitas a um regime específico que regulamente todas as intervenções que se pretendam fazer nas mesmas.
2. A classificação de zonas como zonas sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis é feita por resolução do Conselho do Governo Regional.
3. A classificação de uma zona como sensível pode determinar que a mesma fique sujeita a medidas cautelares.

Artigo 10.º

Acções proibidas

Nas zonas classificadas como sensíveis ou áreas envolventes de zonas sensíveis ficam proibidas as seguintes acções:

- a) Estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos que pela sua natureza, composição ou utilização possam revelar-se poluentes;
- b) Instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) Armazenamento de pesticidas e fertilizantes;
- d) Lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- e) Descarga, ou infiltração no terreno, de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante das lagoas ou quando excedam determinados valores, a fixar pelas entidades competentes, além de outros parâmetros dos teores de fósforo, azoto,

carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas;

f) Instalação de novas explorações agrícolas ou ampliação das já existentes;

g) Destruição do solo e do coberto vegetal;

h) Prática de campismo, salvo nos espaços expressamente reservados para esse efeito;

I) Arroteamentos;

j) Instalação de lixeiras de qualquer espécie, quer de resíduos domésticos quer industriais;

l) Exploração de inertes.

Artigo 9.º

Prática de actos em contra-ordenação

1. A violação do disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima entre os cem mil e um milhão de escudos;
2. Tratando-se de pessoas colectivas, o montante máximo é elevado para seis milhões de escudos.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 11.º

Fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete aos inspectores de ambiente, à polícia florestal, aos guardas hidráulicos e vigilantes da natureza.
2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente diploma serão levantados nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 17/91, de 10 de Janeiro.

Artigo 12.º

Revogação

É revogado o Decreto Regional nº 12/77/A, de 14 Junho.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**Princípios e orientações a observar na gestão dos recursos hídricos e na
utilização do domínio hídrico
na Região Autónoma dos Açores**

A água constitui um recurso natural finito indispensável à vida, um suporte essencial dos ecossistemas e um factor de produção estruturante do desenvolvimento.

Torna-se necessário prevenir e controlar a poluição directa e difusa da água, a fim de proteger a saúde humana, os recursos vivos e os sistemas aquáticos, e salvaguardar equilibradamente todas as utilizações legítimas da água.

Uma correcta gestão dos recursos hídricos passa por uma adequada política de planeamento integrado, visando adequados padrões de qualidade que garantam o aproveitamento racional e sustentado daqueles recursos.

A dispersão legislativa e de competências tem criado dificuldades quanto a um aproveitamento eficiente da disponibilidade daquele recurso.

À definição de princípios e orientações básicas a observar na gestão dos recursos hídricos e na utilização do domínio hídrico da Região Autónoma dos Açores, seguir-se-á o seu desenvolvimento, nomeadamente no que respeita ao processo de planeamento, ao regime de utilização e licenciamento e ao regime económico-financeiro da utilização, criando-se os meios que conduzirão à cabal obtenção dos objectivos.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, os princípios e orientações básicas a observar na gestão dos recursos hídricos e na utilização do domínio hídrico.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por domínio hídrico, os terrenos das faixas da costa e demais áreas sujeitas à influência das marés, bem como as correntes de água, lagos ou lagoas, com seus leitos, margens e zonas adjacentes, nos termos do Decreto-Lei nº 468/71, de 5 de Novembro, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, bem como as águas subterrâneas.
2. O domínio hídrico referido no número anterior compreende o domínio público hídrico, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 5787-III, de 10 de Maio de 1919, e o domínio hídrico privado, estabelecido nos artigos 1385º e seguintes do Código Civil.
3. O disposto no presente diploma não se aplica aos recursos hidrominerais e geotérmicos e às águas de nascente, a que se refere o Decreto-Lei nº 90/90, de 16 de Março.

CAPÍTULO II

Princípios e níveis de gestão

Artigo 3.º

Princípios básicos

A gestão dos recursos hídricos e a utilização do domínio hídrico regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Implementação de uma política integrada de protecção do domínio hídrico, atendendo e articulando todas as suas vertentes, nomeadamente as da quantidade e qualidade da água, nas suas várias origens, dos pontos de vista da satisfação das necessidades humanas e da salvaguarda do equilíbrio ecológico;
- b) Acompanhamento da gestão do domínio hídrico por um processo de planeamento integrado, que permita um conhecimento aprofundado e articulado da realidade e fundamente, de forma criteriosa e otimizada, as tomadas de decisão;
- c) Adopção da ilha, enquanto conjunto coerente de bacias hidrográficas, como unidade básica de gestão, e a bacia hidrográfica como sub-unidade;
- d) Instituição da obrigatoriedade do licenciamento para todas as utilizações do domínio hídrico, como forma de minimizar os conflitos de uso e proteger os recursos hídricos em benefício colectivo;
- e) Adopção de mecanismos económicos como instrumentos privilegiados de gestão dado o carácter de bem económico assumido pelo recurso água;
- f) Participação das populações, dos utilizadores e dos órgãos da administração pública relacionados com as respectivas utilizações, no processo de tomada de decisão, assente numa divulgação adequada de informação.

Artigo 4.º

Níveis de gestão

A gestão dos recursos hídricos desenvolve-se a dois níveis:

- a) A nível regional, pelo exercício de funções de planeamento, de coordenação regional, de autoridade do domínio público hídrico, de normalização da gestão, de promoção de iniciativas de dimensão e interesse regional, de promoção e apoio a acções de intervenção sujeitas a um processo de planeamento integrado, bem como de representação a nível nacional e internacional;

b) A nível de ilha, assegurando funções de gestão executiva, de licenciamento, de fiscalização e de promoção de iniciativas e intervenções de âmbito local.

CAPÍTULO III

Planeamento dos recursos hídricos

Artigo 5.º

Princípios gerais

1. O planeamento dos recursos hídricos tem por objectivos gerais a protecção, a valorização e a gestão equilibrada dos recursos hídricos regionais assegurando a sua harmonização com o desenvolvimento regional e sectorial.
2. Para atingir estes objectivos o planeamento dos recursos hídricos deve observar os seguintes princípios:
 - a) Globalidade, baseando-se numa abordagem conjunta e interligada dos aspectos técnicos, económicos, ambientais e institucionais;
 - b) Racionalização, visando a optimização da exploração das várias origens da água e a satisfação das necessidades, articulando a procura e a oferta, preservando a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos, bem como uma aplicação racional dos recursos financeiros;
 - c) Integração, em articulação com o planeamento dos sectores utilizadores, com o ordenamento do território e com conservação e protecção do ambiente;
 - d) Coordenação, visando a satisfação de objectivos de curto, médio e longo prazo;
 - e) Participação, envolvendo agentes económicos e demais interessados, visando o alargamento de consensos;
 - f) Estratégia, sendo capaz de dar respostas imediatas face à informação disponível.

Artigo 6.º

Planos de recursos hídricos

1. O planeamento dos recursos hídricos abrange todo o território da Região Autónoma dos Açores e é concretizado pelos planos de ilha.
2. Podem ainda existir planos específicos para zonas mais reduzidas, nomeadamente bacias ou partes de bacias hidrográficas, aquíferos ou massas de água que pelas suas características, em termos de sensibilidade ou vulnerabilidade ambiental, justifiquem o mencionado plano.

CAPÍTULO IV

Regime de intervenção

Artigo 7.º

Princípios gerais

1. Consideram-se intervenções, para efeito do presente diploma, as acções, estruturais ou não estruturais, através das quais se viabilize o aproveitamento do domínio hídrico, nomeadamente da água, ou que permitam a conservação ou protecção daquele recurso.
2. Consideram-se estruturais as acções que envolvem a construção de infra-estruturas, hidráulicas ou de saneamento básico, e não estruturais as que envolvem o manuseamento do domínio hídrico sem que ocorra a construção de infra-estruturas.
3. As intervenções no domínio hídrico podem ser da iniciativa dos utilizadores ou do Governo Regional, caso estas se revistam de elevado interesse sócio-económico ou ambiental.

4. As intervenções de iniciativa do Governo Regional, quando tenham carácter estrutural e dêem origem à instalação de infra-estruturas, são previamente acordadas com os seus futuros beneficiários no que diz respeito à forma como decorrerá a sua execução e exploração.

5. As intervenções de iniciativa dos utilizadores pode ser feita exclusivamente com meios próprios ou mediante apoio técnico-financeiro do Governo Regional, ou ainda financiados pela União Europeia.

CAPÍTULO V

Regime de utilização

Artigo 8.º

Princípios gerais

1. A utilização do domínio hídrico da Região Autónoma dos Açores carece de título de utilização, independentemente da natureza e personalidade jurídica do utilizador.

2. Entende-se por utilização do domínio hídrico, qualquer acto ou actividade que provoque alterações quantitativas ou qualitativas do estado das águas, leitos ou margens, nomeadamente captações ou desvios, retenção ou rebaixamento de nível, rejeição de efluentes ou adição de substâncias, pontualmente ou de forma difusa, extracção de inertes, bem como qualquer ocupação de terrenos no domínio hídrico, independentemente do seu fim.

3. Exceptuam-se do âmbito do número anterior as utilizações feitas sem recurso a meios mecânicos com vista a satisfazer necessidades domésticas, incluindo o abeberamento de animais e a rega.

4. A utilização do domínio hídrico privado está sujeita a obtenção de título de utilização tendo em vista a optimização e planeamento da gestão dos recursos hídricos, não ficando sujeita ao pagamento de taxa.

5. Entende-se por utilizador, a pessoa jurídica singular ou colectiva, que utilize o domínio hídrico.

Artigo 9.º

Títulos de utilização

1. A utilização do domínio hídrico é titulada por licença de utilização ou contrato de concessão.

2. Constituem requisitos gerais do título de utilização:

a) O respeito pelo disposto no plano regional de ordenamento do território dos Açores, planos municipais de ordenamento do território, e planos especiais de ordenamento do território;

b) O respeito pelo disposto nos planos específicos e planos de ilha dos recursos hídricos;

c) O respeito pelas zonas delimitadas como áreas protegidas;

d) A apresentação de um estudo de impacte ambiental;

e) Abstenção da prática de actos ou actividades que inviabilizem usos alternativos considerados prioritários;

f) Abstenção da prática de actos ou actividades que causem a exaustão ou degradação qualitativa dos recursos hídricos e outros impactes sobre o ambiente.

3. A licença de utilização do domínio hídrico é conferida a título precário, pelo prazo máximo de 20 anos, estando sujeita a inquérito público a licença atribuída por prazo superior a 10 anos.

4. O contrato de concessão do domínio público hídrico é celebrado entre a Administração e o utilizador quando seja reconhecida a sua utilidade pública, por um período máximo de 35 anos.

Artigo 10.º

Prioridades de utilização

Sempre que haja conflito de pedidos de utilização do domínio hídrico, deve considerar-se que a prioridade de utilização da água é, na ausência de fundamentação ou planeamento adequado e sempre que possível, a seguinte:

- a) Consumo humano;
- b) Agro-pecuária;
- c) Indústria;
- d) Produção de energia;
- e) Actividades recreativas ou de lazer;
- f) Outros.

CAPÍTULO VI

Regime económico-financeiro

Artigo 11.º

Princípios gerais

1. A gestão do domínio hídrico será apoiada pela utilização conjunta de dois tipos de instrumentos económico-financeiros:

- a) Instrumentos de carácter penalizador, geradores de fluxos financeiros dos utilizadores para a Administração, assentes num sistema de taxas;

b) Instrumentos de carácter incentivador, geradores de fluxos financeiros da Administração para os utilizadores, assentes num sistema de ajudas.

2. A utilização do domínio público hídrico bem como as infra-estruturas hidráulicas ou de saneamento básico, está sujeita ao pagamento de taxas, visando a racionalização dos usos da água, a imputação dos custos respectivos aos seus utilizadores directos e a auto-sustentação dos sistemas hídricos e hidráulicos mediante a produção das receitas necessárias.

Artigo 12.º

Sistema de taxas

1. A utilização do domínio público hídrico está sujeita ao pagamento de uma taxa, denominada taxa de utilização.

2. A utilização de infra-estruturas hidráulicas ou de saneamento básico construídas pela Região Autónoma dos Açores fica também sujeita ao pagamento de uma taxa, denominada taxa de beneficiação.

Artigo 13.º

Sistema de ajudas

1. O sistema de ajudas às intervenções dos utilizadores com redução de impactes no domínio hídrico, nomeadamente por adopção de práticas que contribuam para a redução ou prevenção da poluição das águas causada ou induzida por fertilizantes, pode revestir uma das seguintes formas:

a) Redução da taxa de utilização;

b) Apoio técnico-financeiro.

2. A redução referida na alínea a) do número anterior será concedida mediante a apresentação, pelos utilizadores, de projectos e por um período limitado à fase de

execução dos mesmos, mantendo-se para além desse prazo no caso dos objectivos previstos terem sido satisfatoriamente alcançados.

3. O apoio técnico-financeiro ao investimento referido na alínea b) do nº 1, reveste uma das seguintes formas:

- a) Contrato-programa, para apoio à construção de infra-estruturas;
- b) Atribuição de subsídios, no âmbito de um regime de ajudas para apoio a medidas internas de adaptação de métodos e técnicas produtivas.

CAPÍTULO VII

Estrutura administrativa de gestão

Artigo 14.º

Princípios gerais

1. A implementação de uma política integrada de recursos hídricos através de uma gestão realizada nos moldes definidos no presente diploma, assentará numa estrutura administrativa estruturada em 2 níveis, e de acordo com o referido no artigo 4º:

- a) Um nível regional, da competência da Direcção Regional do Ambiente, que exercerá as funções de planeamento, de coordenação regional, de autoridade do domínio público hídrico, de normalização da gestão, de promoção de iniciativas de dimensão ou interesse regional, de promoção e apoio a acções de intervenção sujeitas a um processo de planeamento integrado, bem como de representação a nível nacional e internacional;
- b) Um nível local por ilha ou conjunto de ilhas, que visa assegurar funções de gestão executiva, do licenciamento, de fiscalização, e promoção de iniciativas e intervenções de âmbito local.

2. O processo de planeamento e gestão será levado a cabo por esta estrutura de forma aberta e participada, informando e envolvendo nas tomadas de decisão relevantes, as populações, os utilizadores e os órgãos da administração pública relacionados com as várias utilizações.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 15.º

Desenvolvimento

O processo de planeamento, o regime de utilização e o regime económico-financeiro do domínio hídrico, constarão de decreto legislativo regional.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

**Alteração ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores
para o ano 1998**

Os prejuízos decorrentes da crise sísmica de 9 de Julho do corrente ano, que afectou as ilhas do Faial, Pico e S. Jorge, exigem o recurso a meios financeiros que não se encontravam previstos nas dotações aprovadas no Orçamento para 1998.

Torna-se, pois, necessário proceder às alterações orçamentais que permitam à administração Regional dar uma resposta imediata às solicitações decorrentes daquele evento.

A par dessas, são ainda introduzidas alterações que se prendem, umas, com responsabilidades de ordem fiscal relacionadas com o processo de reprivatizações do Banco Comercial dos Açores, S.A., e, outras, com os ritmos de execução de determinadas obras.

Assim, nos termos das alíneas j) e m) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alterações orçamentais

Os mapas I a V, publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional nº 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, são alterados nos termos constantes dos mapas publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 7 de Setembro de 1998

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			RECEITAS CORRENTES			
01			IMPOSTOS DIRECTOS			
	01		Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	16 545 336		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	2 784 521	19 329 857	
	02		Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	100 000		
		02	Contribuição industrial	1 000		
		03	Contribuição predial	1		
		04	Imposto profissional	200		
		05	Imposto de capitais	1		
		06	Imposto complementar	50		
		07	Impostos extraordinários	1		
		08	Imposto de mais-valias	1		
		09	Imposto do cadastro	1		
		10	Imposto sobre a indústria agrícola	200		
		11	Imposto criado pelo artigo 8º da Lei nº 2111, de 21 de Dezembro de 1961	1		
		12	Adicionais	10		
		13	Sisa	30		
		14	Imposto de uso, porte e detenção de armas	12 000		
		15	Imposto especial sobre veículos	1		
		16	Impostos directos diversos	1 503	115 000	19 444 857

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
02			IMPOSTOS INDIRECTOS			
	01		Transacções Internacionais			
		01	Direitos de importação	1		
		02	Sobretaxa de importação	1	2	
	02		Sobre o consumo			
		01	Imposto sobre o valor acrescentado	33 325 000		
		02	Imposto automóvel/IA	1 900 000		
		03	Imposto de consumo s/ o café	1		
		04	Imposto de consumo s/ o tabaco	2 420 000		
		05	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas e cerveja	389 000		
		06	Imposto interno de consumo	1		
		07	Imposto de transacções	2 000	38 036 002	
	03		Outros			
		01	Estampilhas fiscais	60 000		
		02	Imposto de selo	2 500 000		
		03	Imposto sobre os prémios de seguro	1		
		04	Imposto sobre a pesca - Taxa de licença fixa	1		
		05	Imposto sobre a marinha mercante	1 000		
		06	Impostos rodoviários	50 000		
		07	Imposto de desenvolvimento florestal	1		
		08	Imposto extraordinário sobre as despesas menos essenciais das empresas	1		

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
02	03	09	Impostos e taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos	1			
		10	Serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal - Emolumentos	1			
		11	Serviços aduaneiros - Tráfego	1			
		12	Serviços judiciais prestados a empresas	1			
		13	Serviços das florestas prestados a empresas	1			
		14	Serviços de taxa militar	1			
		15	Serviços de energia	30 000			
		16	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas	25 000			
		17	Serviços aeroportuários prestados a empresas	1			
		18	Emolumentos do Tribunal de Contas	1			
		19	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas	1			
		20	Fiscalização de actividades comerciais e industriais	1			
		21	Adicionais	2			
		22	Impostos indirectos diversos	41 980	2 707 996	40 744 000	
03	01	TAXAS, MULTAS E OUT. PENALIDADES					
		Taxas:					
		01	Serviços de passaportes	19 000			
		02	Serviços judiciais	1 000			
		03	Serviços das florestas	1			
		04	Serviços gerais de licenciamentos	10 000			

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
03		05	Emolumentos do Tribunal de Contas	1				
		06	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas	1				
		07	Descontos nos vencimentos dos beneficiários da A.D.S.E.	350 000				
		01	08	Adicionais	500			
			09	Taxas diversas	72 000	452 503		
		02	Multas e outras penalidades:					
			01	Juros de mora	348 218			
			02	Taxas de relaxe	1 000			
			03	Taxa de regularização de cheques sem provisão	3 000			
			04	Multas por infracção do imposto do selo .	300			
			05	Multas e outras penalidades	153 197	505 715	958 218	
				Receitas Fiscais			61 147 075	
		04		RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE				
01	Juros - Sociedades e quase sociedades não financeiras:							
	01			Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1			
	02			Empresas privadas	1	2		
02	Juros - Administrações públicas							
	01			Estado	3 000			
	02			Fundos Autónomos	1			
	03			Serviços Autónomos	3 000	6 001		
03	Juros - Administrações privadas							
	01			Instituições particulares	1	1		

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
04	04		Juros - Instituições de crédito					
		01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas	360 000				
		02	Instituições monetárias privadas	1	360 001			
		08	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase sociedades não financeiras	1				
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	1				
		02	Empresas privadas	1	2			
		09	Dividendos e participações nos lucros de Instituições de crédito	10 000	10 000			
		10	Dividendos e participações nos lucros de Empresas de seguros	1	1			
		12	Rendas de terrenos					
		01	Outros sectores	2	2	376 010		
		05			TRANSFERÊNCIAS			
			01	Sociedades e quase sociedades não financeiras				
01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas		1					
02	Empresas privadas		1	2				
02	Administrações públicas							
01	Estado		14 200 000					
02	Fundos autónomos		2					
03	Serviços autónomos		2 995	14 202 997				
03	Administrações privadas							
01	Instituições particulares		1	1	14 203 000			

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
06			VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
	01		Venda de bens duradouros			
		01	Outros sectores	4 000	4 000	
	02		Venda de bens não duradouros			
		01	Publicações e impressos	6 000		
		02	Fardamentos e artigos pessoais	5		
		03	Outros bens não duradouros	65 000	71 005	
	03		Serviços			
		01	Serviços diversos	61 000	61 000	
	04		Rendas			
		01	Habitações	10 000		
		02	Edifícios	12 000		
		03	Outras	1 995	23 995	160 000
07			OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
		01	Participação na venda de selos	10 000		
		02	Compensação pela utilização de moradias	4 000		
		03	Receitas decorrentes de actividades de reconstrução	10		
		04	Programa de desenvolvimento agro-pe- cuário da Ilha do Pico	10		
		05	Produto da emissão de moedas	10		
		06	Diversas	168 960	182 990	182 990
			Total das Receitas Correntes			76 069 075
			RECEITAS DE CAPITAL			
08			VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
	03		Terrenos - Outros sectores	1 000	1 000	

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
08	06		Habitações - Outros sectores	40 000	40 000	60 000
			Edifícios - Outros sectores	1 000		
		12	Outros bens de investimento - Outros sectores	18 000	18 000	
09			TRANSFERÊNCIAS			
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras			
	01	01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	10	20	
		02	Empresas privadas	10		
	02		Administrações públicas		10 985 083	
		01	Estado (OE)	10 985 063		
		02	Fundos autónomos	10		
		03	Serviços autónomos	10		
	06		Famílias		10	
		01	Particulares	10		
	07		Exterior - C.E.E.		17 807 637	
		01	Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola	10		
		02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional	17 347 617		
		03	Fundo Social Europeu	400 000		
		04	Acordo Luso-Francês sobre facilidades concedidas nos Açores	10		
		05	Diversas	60 000		
	08		Exterior - Outros			
01		Acordo Luso-Americano sobre facilidades concedidas nos Açores	10			

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
09	08	02	Diversas	10	20	28 792 770
10			ACTIVOS FINANCEIROS			
	11		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores			
		01	Empresas privadas	250 000	250 000	
	13		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas	10		
		02	Empresas privadas	135 000		
		03	Particulares	9 000	144 010	394 010
11			PASSIVOS FINANCEIROS			
	07		Empréstimos a curto prazo - Administrações públicas			
		01	Diversos	1 000	1 000	
	08		Empréstimos a curto prazo - Exterior			
		01	Diversos	1 000	1 000	
	09		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores			
		01	Diversos	1 000	1 000	
	10		Empréstimos a médio e longo prazos - Administrações públicas			
		01	Diversos	1 000	1 000	
	11		Empréstimos a médio e longo prazos - Exterior			
		01	Diversos	11 995 000	11 995 000	
	12		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores			
		01	Diversos	1 000	1 000	12 000 000

MAPA I
RECEITA DA R.A.A.

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
12			OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
		01	Venda de participações	1 200 000	1 200 000	1 200 000
14			REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	411 598	411 598	411 598
			Total das Receitas de Capital			42 858 378
			TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL			118 927 453
15			CONTAS DE ORDEM			
	01		Serviços e Fundos Autónomos:			
		01	Fundo Regional de Abastecimento	5 310 307		
		02	Fundo Regional de Acção Cultural	10 000		
		03	Fundo Regional de Acção Social Escolar	486 000		
		04	Fundo Regional de Fomento do Desporto	129 600		
		05	Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	90 000		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	310 100		
		08	Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo	893 958		
		09	Junta Autónoma do Porto da Horta	608 621		
		10	Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	1 593 500		
		12	Instituto Regional de Ordenamento Agrário	30 100		
		13	Fundo Regional dos Transportes	296 500		
		14	Instituto de Acção Social	1 300	9 759 986	
	02		Consignação de receitas	27 773 053	27 773 053	37 533 039
			TOTAL DA RECEITA			156 460 492

MAPA II

DESPESAS POR DEPARTAMENTOS E POR CAPÍTULOS DA R.A.A.

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	1 456 448	1 456 448
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	544 358	
02	Gabinete de Emigração e Apoio às Comunidades Açoreanas	134 358	
40	Despesas do Plano	942 817	1 621 533
	<u>03 - SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA, PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO</u>		
01	Gabinete do Secretário	6 843 830	
02	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	345 886	
03	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	93 179	
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 066 927	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	194 803	
06	Inspeção Regional	67 798	
40	Despesas do Plano	743 000	
50	Contas de Ordem	26 760 053	36 115 476
	<u>04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS</u>		
01	Gabinete do Secretário	485 187	
02	Direcção Regional dos Assuntos Culturais	1 109 859	
03	Direcção Regional da Educação	27 021 163	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	1 149 034	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	586 635	
06	Direcção Regional de Saúde	187 418	
07	Direcção Regional da Segurança Social	430 541	
08	Serviço Regional de Saúde	26 122 670	
40	Despesas do Plano	9 359 000	
50	Contas de Ordem	716 900	67 168 407

MAPA II

DESPESAS POR DEPARTAMENTOS E POR CAPÍTULOS DA R.A.A.

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	759 033	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	314 752	
03	Direcção Regional do Turismo	177 603	
04	Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	144 226	
40	Despesas do Plano	8 887 040	
50	Contas de Ordem	9 289 386	
			19 572 040
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICUL- TURA, PESCAS E AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	755 377	
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	2 103 682	
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	1 111 554	
04	Direcção Regional das Pescas	68 856	
05	Direcção Regional do Ambiente	415 665	
40	Despesas do Plano	10 578 791	
50	Contas de Ordem	470 200	
			15 504 125
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 139 647	
02	Direcção Regional de Habitação	136 799	
03	Direcção Regional de Obras Públicas	1 113 967	
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	64 800	
40	Despesas do Plano	11 270 750	
50	Contas de Ordem	296 500	
			15 022 463
	TOTAL GERAL		156 460 492

**MAPA III
RESUMOS DAS DESPESAS POR
GRANDES AGRUPAMENTOS ECONÓMICOS**

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS (contos)
	DESPESAS CORRENTES	75 402 811
01 00 00	Despesas com pessoal	35 958 062
02 00 00	Aquisição de bens e serviços correntes	2 618 878
03 00 00	Encargos correntes da dívida	4 000 000
04 00 00	Transferências correntes	30 473 885
05 00 00	Subsídios	3 110
06 00 00	Outras despesas correntes	2 348 876
	DESPESAS DE CAPITAL	1 743 244
07 00 00	Aquisição de bens de capital	253 399
08 00 00	Transferências de capital	1 407 845
09 00 00	Activos financeiros	0
10 00 00	Passivos financeiros	0
11 00 00	Outras despesas de capital	82 000
	DESPESAS DO PLANO	41 781 398
	CONTAS DE ORDEM	37 533 039
	TOTAL	156 460 492

**MAPA IV
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL
DAS DESPESAS PÚBLICAS**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS (contos)
1	Serviços Gerais da Administração Pública	35 499 607
3	Educação	30 694 757
4	Saúde	28 932 681
5	Segurança e Assistência Sociais	871 841
6	Habitação e Equipamentos Urbanos	8 360 011
7	Outros serviços colectivos e sociais	5 652 093
8	Serviços Económicos	41 099 867
8.1	Administração Geral.....	1 514 410
8.2	Agricultura, Silvicultura, Pecuária, Caça e Pesca	13 031 983
8.3	Turismo	2 432 603
8.4	Comércio, Indústria e Energia.....	8 186 599
8.5	Transportes.....	15 934 272
9	Outras Funções.....	5 349 635
9.1	Operação da Dívida Pública	4 000 000
9.2	Diversas não especificadas	1 349 635
	TOTAL	156 460 492

**MAPA V
PLANO PARA 1998
DESAGREGAÇÃO SECTORIAL**

PROGRAMAS	VECTORES ESTRATÉGICOS/PROGRAMAS	DOTAÇÃO (Contos)
	Fortalecimento e Diversificação do Sistema Produtivo	11 943 822
1	Fomento Agrícola	2 527 500
2	Apoio à Transformação e Comercialização de Produtos	1 733 960
3	Diversificação da Base Económica	665 000
4	Desenvolvimento Florestal	487 962
5	Estruturas de Apoio à Actividade da Pesca	1 674 543
6	Modernização das Pescas	1 189 357
7	Desenvolvimento do Turismo	1 376 000
8	Sistema de Incentivos ao Turismo	679 000
9	Desenvolvimento Industrial	255 000
10	Desenvolvimento do Comércio e Exportação	255 500
11	Sistemas Complementares de Incentivos	1 100 000
	Infra-Estruturas de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Social	8 859 757
12	Sistema Rodoviário Regional	3 796 000
13	Equipamentos Públicos	580 000
14	Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	2 488 000
15	Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	1 107 500
16	Consolidação e Modernização do Sector Energético	268 040
17	Desenvolvimento da Actividade Científica e Tecnológica	620 217
	Valorização dos Recursos Humanos e da Qualidade de Vida	12 914 450
18	Desenvolvimento das Infra-Estruturas Educativas	2 270 000
19	Desenvolvimento do Sistema Educativo	325 000
20	Juventude e Emprego	663 000

**MAPA V
PLANO PARA 1998
DESAGREGAÇÃO SECTORIAL**

PROGRAMAS	VECTORES ESTRATÉGICOS/PROGRAMAS	DOTAÇÃO (Contos)
21	Desenvolvimento de Infra-Estruturas de Saúde	2 035 000
22	Desenvolvimento do Sistema de Saúde	345 000
23	Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social	440 000
24	Protecção Civil	638 750
25	Qualidade Ambiental	422 100
26	Património e Actividades Culturais	2 036 000
27	Desenvolvimento Desportivo	895 000
28	Habitação	2 710 000
29	Comunicação Social	134 600
	Gestão Pública e Institucional	921 000
30	Cooperação Externa	188 000
31	Administração Regional e Local	590 000
32	Planeamento, Finanças e Estatística	143 000
	Calamidades	7 142 369
33,1	Agricultura	730 000
33,2	Pescas	269 369
33,3	Reabilitação de Estradas Regionais	2 534 000
33,4	Transportes Marítimos	1 358 000
33,5	Ambiente	879 000
33,6	Bonificações e Apoios	10 000
33,7	Habitação e Edifícios	250 000
33.8.2	Sismo de 1998 - SREAS	350 000
33.8.5	Sismo de 1998 - SRHE	762 000
	TOTAL	41 781 398

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Proposta de Reformulação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Junho - Apoio às Actividades de Âmbito Desportivo

O sistema de apoio financeiro às actividades de âmbito associativo, instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A, de 26 de Julho, veio colmatar uma lacuna então existente quanto à regulamentação daqueles apoios para o desenvolvimento de actividades desportivas.

A experiência decorrente da sua aplicação, a mutação permanente do fenómeno desportivo e a transformação entretanto ocorrida na legislação nacional, conduziu

a uma crescente inadequação à realidade regional urgindo, desta forma, a sua reformulação, bem como a necessidade de regulamentar novas áreas como forma de clarificar a tipologia dos apoios a conceder e disciplinar melhor o acesso aos mesmos.

Este novo enquadramento mantém a filosofia de esbater a dispersão geográfica da Região e da sua distancia ao território nacional, proporcionando as condições adequadas à participação nos diferentes níveis de prática desportiva.

Neste contexto, o presente diploma determina um conjunto de medidas tendentes a proporcionar a obtenção de níveis de prestação desportiva compatíveis com as exigências do quadro competitivo, numa clara e assumida aposta na elevação da qualidade de prática desportiva.

Acresce salientar que novas áreas de intervenção do Governo Regional reforçam a necessidade de determinar e orientar os apoios em subordinação a princípios e estratégias que sejam factores reguladores de uma dinâmica estruturadamente concebida e planeada, nomeadamente na área da promoção da actividade física e desportiva.

Regulamentam-se, igualmente, áreas onde a actividade da Administração Regional se orientava por estratégias e critérios internos, na assunção inequívoca de uma intervenção mais rigorosa e transparente, e outras que, apesar de regulamentadas, devem integrar um documento definidor de uma política desportiva coerente.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea f) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, submete à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o sistema de apoios ao associativismo e prática desportiva nos domínios para o efeito definidos.

Artigo 2.º

Âmbito

As participações financeiras previstas no presente diploma destinam-se a apoiar nos seguintes domínios;

- a) Actividades desportivas de âmbito local, regional, nacional e internacional;
- b) Formação de recursos humanos;
- c) Actividade física e desportiva adaptada;
- d) Promoção desportiva;
- e) Alta competição;
- f) Desporto profissional;
- g)- Medicina desportiva;
- h) Infraestruturas e equipamentos.

Artigo 3.º

Contratos programa

1 - As participações financeiras são objecto de celebração de contratos-programa, nos termos a estabelecer em Decreto Regulamentar Regional.

2 - Os contratos-programa são publicados no Jornal Oficial, II Série.

3 - Até que esteja em vigor, o Decreto Regulamentar Regional previsto no n.º 1 do presente artigo, a celebração de contratos-programa rege-se pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Comparticipações financeiras para deslocações

Artigo 4.º

Deslocações

1 - As participações financeiras a atribuir para deslocações-se a apoiar encargos inerentes a:

a) Despesas com transportes aéreos ou marítimos dos agentes desportivos a deslocar, sendo o montante da participação financeira calculado em conformidade com o valor das tarifas em vigor, multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e por deslocação a efectuar;

b) Despesas com transportes terrestres, alojamento e alimentação dos agentes desportivos a deslocar, cujo montante será calculado com referência ao valor da "unidade base", multiplicada pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de dias de deslocação;

2 - A participação prevista na alínea d) do número anterior designa-se por "apoios complementares".

3 - Entende-se por "unidade base" a participação financeira a atribuir por pessoa e por dia a cada membro da comitiva a deslocar.

4 - O número de elementos a considerar por comitiva oficial tem como referência nos desportos colectivos a regulamentação federativa, e determina-se nos desportos individuais em conformidade com os critérios de participação.

5 - O número de dias de deslocação é determinado em função do tempo estritamente necessário à deslocação das comitivas para a realização do jogo ou prova tendo em consideração a ilha de origem da comitiva deslocada e o local de realização da prova ou jogo.

6 - O valor da unidade base, bem como o número de elementos a considerar por comitiva oficial, nos desportos colectivos, serão determinados por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

CAPÍTULO III

Actividades desportivas de âmbito local, regional, nacional Internacional

Artigo 9.º

Organização de actividades desportivas de âmbito local

1 - As comparticipações financeiras para actividades desportivas de âmbito local, realizadas a nível de ilha ou de associação, são concedidas as associações de modalidade e de desportos e destinam-se à organização de quadros competitivos, promoção de actividades desportivas e encargos inerentes ao funcionamento administrativo e enquadramento técnico das mesmas.

2 - As comparticipações financeiras para actividades desportivas regulares e sistemáticas de treino e de competição são concebidas aos clubes e colectividades desportivas e visam apoiar os escalões de infantis, iniciados, juvenis e júniores ou similares.

3 - O montante das comparticipações financeiras referidas nos números anteriores será determinado respectivamente em função da apreciação de planos de actividade e projectos específicos, e de acordo com critérios a regulamentar.

Artigo 6.º

Participação em actividades desportivas de âmbito regional

- 1 - As comparticipações financeiras para actividades desportivas de âmbito regional (inter-ilhas/associações) são concebidas a associações de modalidade e de desportos ou agrupamentos de clubes e destinam-se a apoiar a participação em quadros competitivos, nomeadamente as despesas com transportes aéreas ou marítimos e os apoios complementares, sendo os montantes determinados em conformidade com os princípios enumerados no artigo 4.º do presente diploma.
- 2 - Na arbitragem, o montante dos apoios complementares é acrescido de 25%.

Artigo 7.º

Participação em actividades desportivas de âmbito nacional

- 1 - As comparticipações financeiras para actividades desportivas de âmbito nacional são concedidos às associações de modalidade e de desportos, ou agrupamentos de clubes ou clubes e colectividades desportivas, e destinam-se a apoiar a participação em quadros competitivos, nomeadamente as despesas com os transportes aéreos e os apoios complementares, sendo os montantes determinados em conformidade com os princípios enumerados no artigo 4.º do presente diploma.
- 2 - Nos desportos colectivos, nomeadamente nas participações em campeonatos nacionais de séniores, como o andebol, basquetebol, futebol, hóquei em patins e voleibol, o montante das comparticipações financeiras para as despesas com transportes aéreos e apoios complementares é calculado de acordo com os seguintes princípios:

a) Nas primeiras divisões ou níveis de competição serão apoiadas deslocações para a realização de jornadas simples ou duplas, consoante os regulamentos federativos em vigor;

b) Nas restantes divisões ou níveis de competição serão apoiadas deslocações para a realização de jornadas duplas, sendo excepcionalmente apreciados os casos em que os regulamentos federativos obriguem à realização das últimas 3 jornadas no mesmo dia e hora;

c) Para o futebol serão sempre apoiadas deslocações para realização de jornadas simples.

3 - Para efeitos de cálculo do montante previsto no número anterior, serão considerados os seguintes limites:

a) Modalidades com 3 divisões ou níveis de competição:

- Última divisão ou nível de competição: uma equipa;
- Divisão ou nível de competição intermédio: duas equipas;
- Divisão ou nível de competição superior: todas as equipas.

b) Modalidades com 2 divisões ou níveis de competição:

- Divisão ou nível de competição inferior: futebol - Série Açores, dez equipas; restantes modalidades, uma equipa;
- Divisão ou nível de competição superior: três equipas.

4 - As limitações no cálculo dos montantes referidas no número anterior só poderão ser alteradas mediante acordo entre a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e as associações de modalidade e de desportos, homologado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, tendo em conta as especificidades da modalidade, o seu nível de implementação e os modelos competitivos.

5 - As comparticipações financeiras à primeira participação na última divisão ou nível de competição dos campeonatos nacionais, ficam condicionadas à existência

na Região de, pelo menos, cinco equipas do mesmo escalão e sexo, devidamente federadas e em actividade.

6 - Na arbitragem, o montante das comparticipações financeiras destina-se a apoiar as despesas com transportes aéreos.

Artigo 8.º

Mérito de participação

1 - Nos desportos colectivos e nomeadamente nas participações em campeonatos nacionais em séniores, designadamente no andebol, basquetebol, futebol, hóquei em patins e voleibol, serão atribuídas comparticipações financeiras destinadas a apoiar encargos inerentes à organização e desenvolvimento de actividades que proporcionem uma preparação adequada à obtenção de níveis de prestação desportiva compatíveis com as exigências do quadro competitivo.

2 - As comparticipações são concebidas aos clubes e colectividades desportivas, sendo determinadas em conformidade com os níveis de participação:

a) Modalidades com 3 divisões ou níveis de competição:

Divisão/nível de competição Valor

mais baixo 2.500.000\$00

intermédio 5.000.000\$00

superior 10.000.000\$00

b) Modalidades com 2 divisões ou níveis de competição:

Divisão/nível de competição Valor

mais baixo 2.500 000\$00

superior 7.000.000\$00

c) Modalidades com 2 divisões ou níveis de competição e liga profissional:

Divisão/nível de competição	Modalidade	Valor
mas baixo	Futebol	4.000.000\$00
	Outras	2.500.000\$00
superior	Futebol	~ 18.000.000\$00
	Outras	7.000.000\$00

3 - Os montantes referidos no número anterior serão actualizados por portaria do Secretário Regional da tutela.

Artigo 9.º

Série Açores

O previsto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 7.º e no artigo 8.º do presente diploma, não se aplica às divisões cujo modelo competitivo contemple a existência de séries com extensão territorial exclusiva à Região, - "Série Açores" excepto a integrada no Campeonato Nacional de Futebol da III Divisão.

Artigo 10.º

Prémio por classificação

1 - As classificações obtidas num dos três primeiros lugares de provas nacionais dos calendários federativos, que atribuem título e sejam organizadas sob a égide das federações, nas divisões ou níveis de competição superiores ou únicas, e Taças de Portugal, nos desportos individuais, conferem o direito à atribuição ao clube dos seguintes montantes

Escalões	Classificações	Valores
	1.ºs. lugares	300.000\$00
Sénior/similar	2.ºs. lugares	180.000\$00
	3.ºs. lugares	120.000\$00
	1.ºs. lugares	180.000\$00
Júnior/similar	2.ºs. lugares	120 000\$00
	3.ºs. lugares	80.000\$00
	1.ºs. lugares	75.000\$00
Juvenil/similar	2.ºs. lugares	45.000\$00
	3.ºs. lugares	30.000\$00
	1.ºs. lugares	75.000\$00
Iniciado/similar	2.ºs. lugares	45.000\$00
	3.ºs. lugares	30.000\$00

2 - As classificações nas provas organizadas sob a égide das Federações, com excepção das que resultem de medidas administrativas, que atribuam título nos campeonatos nacionais de séniores e Taças de Portugal, nos desportos colectivos, conferem o direito à atribuição aos clubes de um suplemento de 25% do montante referido na tabela do artigo 8.º do presente diploma.

3 - As classificações, com excepção das que resultem de medidas administrativas, que garantam subidas de divisão nos campeonatos nacionais de séniores, nos desportos colectivos, conferem o direito à atribuição ao clube de um suplemento nas seguintes condições e montantes:

a) - Modalidades com 3 divisões ou níveis de competição:

Divisão/nível de competição Valor
do mais baixo ao intermédio 3.500.000\$00

do intermédio ao superior 10.000.000\$00

b) - Modalidades com 2 divisões ou níveis de competição:

Divisão/nível de competição Valor

do mais baixo ao superior 7.500.000\$00

c) Modalidades com 2 divisões ou níveis de competição e liga profissional:

Divisão/nível de competição Modalidade Valor

do mais baixo ao superior Futebol 15.000.000\$00

Outras 7.500.000\$00

do superior à liga profissional Futebol 50.000.000\$00

Outras 25.000.000\$00

4 - Os montantes referidos nos números 1, 2 e 3 serão actualizados por despacho do Secretário Regional da tutela.

Artigo 11.º

Participação em actividades desportivas de âmbito internacional

1 - As Classificações obtidas por Clubes em provas nacionais de séniores que dêem acesso a provas internacionais conferem o direito à atribuição ao Clube de um suplemento destinado a apoiar os encargos inerentes à participação, num valor a determinar por portaria do Secretário Regional da tutela.

2 - As classificações obtidas num dos três primeiros lugares de provas internacionais, quando realizadas em representação nacional, conferem o direito à

atribuição ao clube de um prémio especial, em valor a determinar por portaria do Secretário Regional da tutela.

CAPÍTULO IV

Formação de recursos humanos

Artigo 12.º

Formação de agentes desportivos não praticantes

1 - A realização e participação em cursos e acções de formação para diferentes agentes desportivos não praticantes que integrem os planos de actividades elaborados pelas associações de modalidade e de desportos, agrupamentos de clubes e colectividades desportivas e que sejam organizadas sob a jurisdição das federações, será objecto da atribuição de comparticipações financeiras destinadas a apoiar encargos com transportes aéreos, marítimos e terrestres e outros inerentes à organização e participação.

2 - O montante das comparticipações financeiras será determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais a apresentar À Direcção Regional da Educação Física e Desporto, e de acordo com critérios a regulamentar.

Artigo 13.º

Formação de praticantes desportivos

1 - A realização de acções de formação de praticantes desportivos, no âmbito de escalões de formação, que integrem os planos de actividades elaborados pelas associações de modalidade ou de desportos, nomeadamente detecção e

acompanhamento de jovens praticantes desportivos e trabalhos de selecções de ilha ou associação, promovidas pelas associações de modalidade ou de desportos será objecto da atribuição de comparticipações financeiras destinadas a apoiar encargos inerentes à organização, de acordo com o número 3 do artigo 5.º do presente diploma.

2 - Os encargos com transportes aéreos, marítimos e terrestres e outros inerentes a participação de selecções regionais em provas nacionais, ou outras consideradas de interesse desportivo regional no âmbito dos escalões de formação, promovida pelas associações de modalidade e de desportos, é suportada pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, sendo o montante das comparticipações financeiras determinado em função da apreciação de projectos específicos.

CAPÍTULO V

Actividade física e desportiva adaptada

Artigo 14.º

Promoção de actividades físicas e desportivas adaptadas

1 - A realização e participação em actividades físicas e desportivas adaptadas para os praticantes que, por virtude de lesão ou deformidade congénita ou adquirida, sejam portadores de diminuição física, psíquica, sensorial ou outra, com carácter permanente, será objecto de atribuição de comparticipações financeiras destinadas a apoiar encargos inerentes à promoção, organização e deslocação e serão concebidas a associações de modalidade e de desportos, agrupamentos de clubes, clubes e colectividades desportivas, associações promotores de desporto, clubes de praticantes e instituições de solidariedade social.

2 - O montante das comparticipações financeiras referidas será determinado em função da apreciação de projectos específicos por portaria do Secretario Regional da tutela.

CAPÍTULO VI

Promoção desportiva

Artigo 15.º

Actividades físicas e desportivas

1 - A realização e participação em acções de promoção de actividades físicas e desportivas, com finalidades lúdicas, formativas ou sociais, será objecto de atribuição de comparticipações financeiras a associações promotores de desporto e clubes de praticantes.

2 - A realização e participação em acções de promoção pontuais e relevantes de actividades físicas e desportivas com carácter recreativo, educativo e formativo, no âmbito da animação e iniciação desportiva, será objecto de atribuição de comparticipações financeiras a associações de modalidade e de desportos, agrupamentos de clubes e colectividades desportivas.

3 - O montante das comparticipações financeiras será determinado em função da apreciação de projectos específicos, a apresentar previamente à Direcção Regional da Educação Física e Desporto, através das Delegações de Educação Física e Desporto.

Artigo 16.º

Eventos desportivos de relevante interesse promocional

1 - A realização na Região de eventos desportivos de relevante interesse promocional será objecto de atribuição de comparticipações financeiras destinadas a apoiar encargos inerentes à promoção e organização, as quais serão concebidas a associações de modalidade e de desportos, clubes e colectividades desportivas.

2 - A participação no exterior da Região em eventos desportivos de relevante interesse promocional será objecto de atribuição de comparticipações financeiras destinadas a apoiar encargos inerentes à deslocação, as quais serão concedidos a associações de modalidade e de desportos, clubes e colectividades desportivas.

3 - O montante das comparticipações financeiras será determinado em função da apreciação de projectos específicos a apresentar previamente à Direcção Regional da Educação Física e Desporto e de acordo com critérios a regulamentar pelo Governo Regional.

CAPÍTULO VII

Alta competição

Artigo 17.º

Jovens talentos regionais e alta competição

Aos praticantes desportivos que demonstram capacidades e apresentem resultados ao nível da excelência, é garantido um apoio, o qual é atribuído às associações de modalidade e de desportos, clubes e colectividades desportivas, nos termos de portaria do Secretário Regional da tutela, sem prejuízo dos apoios previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

Desporto profissional

Artigo 18.º

Desporto profissional

1 - Nos desportos colectivos, nomeadamente nas participações em campeonatos nacionais nas competições profissionais, as comparticipações financeiras são concebidas aos clubes e destinam-se a apoiar as despesas com transportes, sendo o montante determinado em conformidade com as alíneas a) e b) do número 1 e número 3 do artigo 4.º do presente diploma, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, e legislação subsequente.

2 - Tendo em consideração o eventual interesse promocional daquelas participações dos Açores no exterior, o Governo Regional poderá, com aquele fim celebrar contratos-programa com os respectivos clubes.

CAPÍTULO IX

Medicina desportiva

Artigo 19.º

Serviços de medicina desportiva e controlo antidopagem

1 - A realização de exames médico-desportivos de aptidão geral, dos agentes que desejem aceder à prática desportiva são feitos pelos Centros de Medicina Desportiva e regem-se por despacho do Secretário Regional da tutela.

2 - Nas ilhas onde não existam aquelas estruturas, os referidos exames serão efectuados nas unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde.

3 - O apoio médico aos praticantes que se encontrem abrangidos pelo artigo 17.º é garantido na Região pelos Centros de Medicina Desportiva e destina-se a assegurar a assistência médica especializada necessária à manutenção de condições que proporcionem níveis elevados de preparação e desempenho desportivo.

4 - O apoio logístico aos serviços de controlo antidopagem é prestado pelos Centros de Medicina Desportiva

CAPÍTULO X

Infraestruturas e equipamentos

Artigo 20.º

Construção e beneficiação de infraestruturas desportivas e sedes sociais

1 - As comparticipações financeiras para a construção e beneficiação de instalações desportivas destinam-se prioritariamente aos recintos desportivos onde se realizem competições oficiais.

2 - As comparticipações financeiras para a construção e beneficiação de sedes sociais são concedidos a clubes e colectividades desportivas e outros organismos.

3 - O montante das comparticipações financeiras será determinado em função da apreciação dos projectos e de acordo com critérios a regulamentar, não podendo exceder 50% do investimento realizado.

Artigo 21.º

Utilização de Instalações desportivas

1 - A utilização por clubes e colectividades desportivas de instalações desportivas escolares para a realização de actividades de treino e de competição, será regulamentada por portaria do Secretário Regional da tutela.

2 - A utilização de instalações desportivas dos Parques Desportivos e outras que estejam na directa dependência da Direcção Regional da Educação Física e Desporto e seus serviços externos, rege-se por portaria do Secretário Regional da tutela.

3 - A utilização de instalações desportivas não abrangidas nos números anteriores, poderá ser objecto da atribuição de comparticipações financeiras a conceder a associações de modalidade e de desportos, agrupamentos de clubes e colectividades desportivas, associações promotores de desporto e clubes de praticantes, sendo o montante determinado em função da apreciação de projectos específicos a apresentar previamente à direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 22.º

Livre entrada nos recintos desportivos

1 - Por portaria do Secretário Regional da tutela e sem prejuízo da legislação geral aplicável, são estabelecidas as categorias de agentes públicos a quem, para o cabal exercício das suas funções, é reconhecido o direito livre entrada em recintos desportivos.

2 - É garantido o direito de acesso a recintos desportivos de profissionais da comunicação social no exercício da sua profissão, sem prejuízo dos condicionamentos e limites a este direito, designadamente para protecção do direito ao espectáculo, ou de outros direitos e interesses legítimos dos clubes, federações ou organizações de espectáculos desportivos, em termos a regulamentar.

Artigo 23.º

Equipamentos

1 - Poderá ser objecto das comparticipações financeiras a que se refere o presente capítulo, a aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento de actividades, as quais serão concebidas a clubes, colectividades desportivas e outros organismos.

2 - O montante das comparticipações financeiras será determinado em função da apreciação de projectos e de acordo com critérios a regulamentar.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Regulamentação

Quando não seja disposto em contrário, a regulamentação prevista no presente diploma é feita por despacho normativo do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 25.º

Regime transitório

1 - Para a época desportiva de 1997-98, as comparticipações financeiras previstas na alínea c) do número 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional no 22/94/A, de 26 de Julho, são acrescidas do valor constante na seguinte tabela:

a) Modalidades com 3 divisões/níveis de competição:

Divisão/nível de competição	Modalidade	Valor
intermédio	Todas	600.000\$00
superior		3.500.000\$00

b) Modalidades com 2 divisões/níveis de competição:

Divisão/nível de competição	Modalidade	Valor
superior	Todas	1.500.000\$00

c) Modalidades com 2 divisões/níveis de competição e liga profissional:

Divisão/nível de competição	Modalidade	Valor
superior	Futebol	9.000.000\$00
	Outras	3.000 000500

2 - Para a época desportiva de 1997-1998, aplica-se o disposto no artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 26.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional no 22/94/A, de 26 de Julho.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 4 de Junho de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Apoio ao Desporto Profissional

Considerando a importância do fenómeno desportivo profissional e do profundo impacto junto da população e sociedade açoriana;

Considerando as mutações ocorridas, entretanto, na legislação nacional que levaram, nomeadamente, à solidificação da competição profissional;

Considerando, porém, a conveniência de a respectiva regulamentação constar de diploma autónomo;

Assim, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 alínea b) do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

O desporto profissional pode ser apoiado nas seguintes áreas:

- a) Organização de competições desportivas de manifesto interesse público;
- b) Actividades promocionais dos Açores no exterior;

c) Realização de projectos de construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos.

Artigo 2.º

Os apoios constantes do presente diploma são concedidos mediante celebração de contratos-programas.

Artigo 3.º

Os montantes a distribuir ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, são determinados em conformidade com o disposto nos números 2 e 4, alínea a), na parte respeitante, do Decreto Legislativo Regional n.º ??????????????

Ponta Delgada, 7 de Setembro de 1998

Presidente do Grupo Parlamentar, Victor do Couto Cruz

Projecto de Decreto Legislativo Regional

“Programa específico de financiamento à aquisição de terra (PROTERRA)”

A propriedade da terra é o principal factor de estabilidade económica e social das explorações agrícolas, nomeadamente as de âmbito familiar, contribuindo, de forma significativa, para a implementação das medidas estruturais de benefício e modernização das explorações, susceptíveis de gerarem melhores rendimentos.

Neste contexto, um bom e eficaz desempenho na actividade agrícola não pode dissociar-se da titularidade da terra, tornando-se importante implementar, na Região Autónoma dos Açores, um programa específico de financiamento à aquisição de terra, abreviadamente designado por PROTERRA, destinado a apoiar os agricultores a título principal que pretendam adquirir terras para fins agrícolas, silvícolas ou pecuários.

A criação em 1991 de um sistema de incentivos à aquisição de terra por rendeiros, abreviadamente designado por SICAR, operada pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/91/A, de 14 de Janeiro, pretendeu estimular aquele tipo de operações, através da bonificação dos juros de empréstimos contratados para o efeito.

O Regulamento (CEE), do Conselho, nº 2328/91, de 15 de Junho de 1991, adaptado à Região pela Portaria nº 15/95, de 6 de Abril, veio facultar aos agricultores a possibilidade de adquirirem terras no âmbito de regulamentação comunitária.

O PROTERRA visa igualmente incentivar o emparcelamento, reduzindo a caracterização exageradamente parcelar das explorações açorianas.

Este programa representa, assim, um instrumento essencial de reestruturação fundiária e de preservação das unidades de exploração existentes, facultando aos agricultores o acesso ao crédito em condições mais favoráveis.

Porque o PROTERRA constitui um importante instrumento de política agrícola, a responsabilidade da sua execução deve caber à Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ficando as competências de coordenação e gestão deste programa concentradas no Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA).

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, no uso da faculdade conferida pelas alíneas a) do nº 1 do artigo 20º e c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresentam à Assembleia Legislativa Regional dos Açores o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o programa específico de financiamento à aquisição de terra, abreviadamente designado por PROTERRA, com o objectivo de financiamento à aquisição de prédios rústicos por arrendatários, co-proprietários e proprietários de prédios encravados ou confinantes.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar deste programa todos os agricultores, pessoas singulares ou colectivas, que preencham os requisitos gerais e especiais previstos no presente diploma.

Artigo 3.º

Requisitos subjectivos

1. Os agricultores que revistam a forma de pessoas singulares podem beneficiar do PROTERRA, desde que:

- a) Sejam agricultores a título principal, na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 2º da Portaria nº 15/95, de 6 de Abril, ou norma que a vier alterar ou substituir;
- b) Não beneficiem de pensão de reforma ou de invalidez;

c) Tenham celebrado um contrato-promessa de compra e venda do prédio ou prédios rústicos abrangidos no pedido de financiamento.

2. As pessoas colectivas, designadamente cooperativas agrícolas de produção e sociedades de agricultura de grupo, legalmente constituídas, podem beneficiar do PROTERRA desde que preencham o requisito da alínea c) do número anterior.

Artigo 4º

Requisitos objectivos

1. Os prédios rústicos abrangidos pelo financiamento devem:

a) Estar situados na Região;

b) Estar descritos na Conservatória do Registo Predial, nos termos definidos no presente diploma;

c) Estar livres de quaisquer ónus reais ou hipotecas, à data da celebração da escritura de compra e venda;

d) Constituir ou vir a inserir-se em unidades agrícolas, pecuárias ou florestais com viabilidade técnico-económica devidamente reconhecida.

2. Não é financiada a aquisição pelas pessoas colectivas de prédios rústicos que sejam propriedade dos respectivos sócios ou cooperantes, ou dos cônjuges, ascendentes, descendentes e afins na linha recta destes; a transacção inversa também não é financiada.

Artigo 5.º

Limites do financiamento

1. Os financiamentos à aquisição de prédios, contratados no âmbito do PROTERRA, cessam a partir dos seguintes limites, em razão da área da

exploração e do valor global da candidatura ou candidaturas tituladas pela mesma pessoa:

a) Pessoas singulares: 25.000.000\$00 e 18 hectares, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo seguinte;

b) Pessoas colectivas: o produto dos valores fixados na alínea anterior pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que nelas trabalham a tempo inteiro e em exclusivo, não podendo exceder os 75.000.000\$00.

2. Aos limites fixados na alínea b) do número anterior, são abatidos a área e o valor inicial nominal dos capitais mutuados aos sócios ou cooperantes, ao abrigo do PROTERRA, excepto se estiver liquidada a totalidade da dívida.

Artigo 6º

Bonificação da taxa de juro

1. O taxa de juro estipulada na operação de crédito é bonificada nos seguintes termos e montantes:

a) Explorações com área até 6 hectares, 80%;

b) Explorações com área superior a 6 e até 12 hectares, 60%;

c) Explorações com área superior a 12 e até 18 hectares, 40%.

2. Tratando-se de explorações constituídas, em pelo menos metade da sua área, por terrenos não integrados nas classes I e II, os limites referidos no número anterior são aumentados em 5 hectares, até que seja elaborado regulamento que estabeleça a correlação entre as classes de capacidade de uso dos solos da Região.

3. Tratando-se de pessoas colectivas a percentagem de bonificação será determinada em função do quociente da área global da exploração pelo número de sócios ou cooperantes existentes à data do pedido e que nelas trabalham a tempo inteiro e em exclusivo.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atender-se-á à área máxima de terra própria em qualquer dos três anos imediatamente anteriores ao do financiamento, acrescida da área do prédio ou prédios constantes do pedido de financiamento.

Artigo 7.º

Aplicação dos fundos

O financiamento contratado no âmbito do PROTERRA, destina-se exclusivamente:

- a) Ao pagamento do preço ou parcela do preço do prédio ou prédios abrangidos no pedido de financiamento;
- b) Ao pagamento dos emolumentos devidos pela celebração das escrituras de compra e venda e pela constituição da hipoteca que garante o crédito.

Artigo 8.º

Afectação dos prédios

1. Os agricultores que adquiram prédios rústicos com financiamentos no âmbito do PROTERRA não podem a qualquer título aliená-los, onerá-los ou ceder o seu gozo, total ou parcialmente, ou, ainda, afectá-los a outros fins que não a exploração agro-silvo-pecuária, enquanto não estiver integralmente liquidado o crédito e durante um prazo de dez anos, salvo nos seguintes casos:

- a) Invalidez permanente para o trabalho;
- b) Acções de emparcelamento previstas na lei;
- c) Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, autorizadas por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ouvido o

IROA, volvidos que sejam pelo menos dois anos após a concessão do crédito e o mesmo esteja integralmente liquidado.

2. Em caso de morte do mutuário, a requerimento dos respectivos herdeiros, podem declarar-se extintas as limitações estabelecidas no artigo anterior, cessando imediatamente as bonificações de juros.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 9.º

Aquisição de terras por rendeiros

1. Tratando-se de financiamento à aquisição de terra por arrendatários rurais devem ainda verificar-se os seguintes requisitos:

a) Ser locatário, há pelo menos um ano, do prédio ou prédios rústicos abrangidos pelo pedido de financiamento, para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização;

b) Não ser descendente, ascendente ou afim em linha recta do proprietário dos prédios.

2. Os prédios rústicos abrangidos pelo financiamento devem estar descritos na Conservatória do Registo Predial em nome do senhorio identificado no pedido de financiamento.

Artigo 10.º

Acções de emparcelamento

1. Tratando-se de acções de emparcelamento, e consoante a situação, os beneficiários do PROTERRA devem ainda:

a) Ser proprietários, há pelo menos um ano, de prédio encravado ou confinante com o prédio ou prédios rústicos abrangidos pelo pedido de financiamento, submetendo-os a exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização; ou

b) Ser co-proprietários, há pelo menos um ano, do prédio ou prédios rústicos abrangidos pelo pedido de financiamento, submetendo-os a exploração agrícola, pecuária ou florestal, em condições de regular utilização.

2. Os prédios rústicos abrangidos pelo financiamento devem estar descritos na Conservatória do Registo Predial em nome dos proprietários ou co-proprietários identificados no pedido de financiamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11º

Competências

1. Compete às instituições de crédito a elaboração das propostas de financiamento.

2. Compete ao IROA:

a) Emitir parecer sobre os pedidos de financiamento apresentados, tendo em conta as apreciações que lhe forem transmitidas pelos serviços da DRDA;

b) Executar as operações financeiras e de gestão decorrentes das deliberações tomados sobre os pedidos de financiamento;

c) Proceder, sem prejuízo das competências da instituição de crédito mutuante, ao acompanhamento da execução material dos investimentos, em conformidade com o pedido de financiamento;

d) Elaborar a informação contabilística e estatística necessária ao conhecimento da execução financeira do PROTERRA.

3. Aos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA) compete, por solicitação do IROA:

a) Apreciar a capacidade empresarial dos proponentes e analisar a viabilidade técnico-financeira das respectivas explorações;

b) Aferir o valor da transacção do prédio ou prédios rústicos e pronunciar-se sobre a conformidade das declarações dos proponentes;

c) Emitir declaração comprovativa da verificação da situação prevista no nº 2 do artigo 6º.

4. Os financiamentos no âmbito do PROTERRA serão autorizados por despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 12.º

Incumprimento e falsas declarações

A prestação de falsas declarações ou o incumprimento, pelos beneficiários, das respectivas obrigações legais ou contratuais implica a cessação imediata das bonificações concedidas, constituindo os beneficiários na obrigação de restituir o montante das bonificações já prestadas, acrescido de juros, à taxa legal em vigor à data da infracção.

Artigo 13.º

Dotação financeira

1. Os encargos inerentes à execução do PROTERRA são financiados por dotações do Orçamento Regional, anuais, transitáveis e acumuláveis.
2. A aprovação de financiamentos no âmbito do presente programa está dependente das dotações orçamentais disponíveis para o efeito.

Artigo 14.º

Regulamentação

As medidas necessárias à boa execução do presente diploma constarão de portaria emanada pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº1/91/A, de 14 de Janeiro.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Orçamento Regional para o ano de 1999.

Angra do Heroísmo, 13 de Julho de 1998.

Os Deputados Regionais: *Augusto Elavai, Élio Valadão e Francisco Oliveira.*

Apoio às Actividades Físicas e Desportivas

Com a publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90 de 13 de Janeiro ficaram consignados os princípios essenciais que devem nortear toda a actividade desportiva, em diversas formas de expressão e enquadramento.

Tal como previsto nessa Lei um conjunto de diplomas tem vindo a regulamentar os campos nela inscritos, permitindo que se disponha actualmente de um conjunto bastante significativo de referências de natureza jurídico-normativa.

Na Região a necessidade de regulamentação nesta área foi igualmente sentido, na correcta medida em que o processo de desenvolvimento desportivo regional foi ganhando consistência, colocando novos desafios e necessidades.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/A de 26 de Julho tornou visíveis as normas de apoio às actividades desportivas de âmbito associativo

Este diploma mostrou-se, de facto, como um instrumento essencial de clarificação das regras entre os diferentes parceiros no processo de desenvolvimento desportivo e permitiu que os procedimentos dele decorrentes ganhassem consistência.

Com a sua aplicação foi-se verificando que outros vectores igualmente importantes não tinham idêntica cobertura, o que em certas circunstâncias se mostrava como um entrave ao próprio desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades físicas e desportivas. Igualmente se mostrou desajustada a demasiada redução dos mecanismos de apoio aos de ordem financeira.

Por outro lado o desenvolvimento desta área na Região sofreu novos impulsos, criando novas realidades e desafios.

Assim, a reapreciação do referido Decreto Legislativo Regional mostra-se como uma necessidade a que urge responder.

Todavia os princípios básicos que o enformavam mostraram responder de forma adequada e ajustada às necessidades sociais. Devem por isso ser mentidos e, quando possível, melhorados na sua essência.

Assim, o presente diploma mantém as linhas mestras do anterior, nomeadamente a procura de um equilíbrio entre as diferentes realidades desportivas da Região, com particular ênfase para o equilíbrio dos apoios disponibilizados para as competições de âmbito regional e as de âmbito nacional, o mesmo se verificando para as modalidades de cariz individual e as de cariz colectivo, bem como entre as mais diversas modalidades.

Este princípio do equilíbrio entre as diferentes realidades, a que importa responder de forma a continuar e contribuir para um desenvolvimento harmonioso da Região, solicita ainda de forma mais vincada a necessidade de processos cuja transparência seja inquestionável, o que reforça a necessidade da continuidade e aprofundamento da realização de Contratos - Programa de acordo com o legislado através do Decreto- Lei n.º 432/91 de 6 de Novembro.

O apoio e fortalecimento dos mecanismos valorativos do Atleta Formado na Região são um aspecto basilar deste diploma com implicações diversas no processo de desenvolvimento desportivo. Urge por isso aprofundar os mecanismo de apoio neste campo, o que aqui é contemplado através de um reforço e alargamento dos apoios disponibilizados.

Nesta linha, igualmente se procurou inovar na criação de mecanismos que promovam os factores de qualidade ligados à prática desportiva, criando, por exemplo procedimentos facilitadores do acesso a processos de treino mais consistentes para os atletas envolvidos em competições com determinado nível de exigência.

Diferentes áreas já contempladas no anterior diploma, como a formação de praticantes e demais agentes desportivos mantêm-se no actual, com os aperfeiçoamentos entretanto considerados como oportunos.

Como áreas agora, pela primeira vez, contempladas neste diploma ressaltam as referentes às infra-estruturas e apetrechamento, a alta competição, a dispensa temporária de funções, a promoção, e o desenvolvimento de actividades físicas e desportivas de carácter adaptado.

Algumas destas áreas já haviam sido objecto de regulamentação, sendo que agora se reúne em diploma único facilitando uma visão mais globalizante dos diferentes aspectos a equacionar.

Assim, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1 - O presente diploma estabelece o quadro geral do apoio a prestar pela Administração Pública Regional ao desenvolvimento de actividades no âmbito das actividades físicas e desportivas.

2 - Poderão beneficiar de apoio as entidades que se enquadrem no regime definido pela Lei de Bases do Sistema Desportivo e legislação subsequente.

3 - No presente diploma as referências a entidades do associativismo desportivo referem-se nomeadamente a clubes, associações de modalidade ou de desportos,

associações de associações, agrupamentos de clubes, clubes de praticantes e associações promotoras de desporto.

Artigo 2.º

Contratos Programa

Quando os apoios concedidos integrem participações financeiras, deverão ser celebrados contratos-programa, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 432/91, de 06 de Novembro e publicados no Jornal Oficial, II Série,

Capítulo II

Actividade Desportiva

Secção I

Actividade de Treino e Competição de Âmbito Local

Artigo 3.º

Actividade dos escalões de formação

1 - Aos clubes que desenvolvam actividade de treino e competição nos escalões de formação (infantis, iniciados, juvenis, juniores ou designações similares) será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato - programa a celebrar com as Delegações de Educação Física e Desporto de ilha que entre outros especificará o montante das participações financeiras.

2 - Às entidades do associativismo desportivo que organizem quadros competitivos para os escalões de formação, desde que integrados no seu plano

anual de actividades, será garantido apoio, expresso no contrato - programa anual a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Secção II

Actividade Competitiva de Âmbito Regional, Nacional e Internacional

Artigo 4.º

Comparticipações financeiras para apoio às deslocações.

1 - Serão concedidas participações financeiras destinadas a apoiar os encargos com transporte, alojamento e alimentação e outros inerentes à participação no nível competitivo.

2 - As participações para os encargos com transportes aéreos ou marítimos recebem a designação de apoios para viagens e os seus valores unitários são os correspondentes às tarifas em vigor em 20 de Junho de cada ano,

3 - As participações para os encargos com transportes terrestres, alojamento e alimentação e outros inerentes à participação no nível competitivo, recebem a designação de apoios complementares e o seu valor base unitário é de 11.500\$00, a actualizar anualmente, no mínimo na mesma proporção que o forem os valores das ajudas de custo dos funcionários públicos, por despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no Jornal Oficial

- Nos desportos colectivos:

a) para cada deslocação, o valor da participação prevista em 2 será multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e o valor previsto em 3

será multiplicado pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de dias previstos para a concretização da deslocação.

b) a definição das diferentes comitivas oficiais será efectuada por despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto, até 30 de Junho de cada ano, a publicar no Jornal Oficial.

5 - Nos desportos individuais o valor das comparticipações previstas em 2 e 3 será calculado para o conjunto das deslocações e em conformidade com as regras de participação nos quadros competitivos propostas pelas entidades do associativismo desportivo.

Artigo 5.º

Actividade competitiva de âmbito regional

1 - As comparticipações financeiras para a actividade competitiva de âmbito regional (fases inter-ilhas) destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às entidades do associativismo desportivo que dentro da modalidade correspondam a um patamar superior de organização.

2 - Os apoios para viagens e os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4.º e em conformidade com as regras de participação nos respectivos quadros competitivos até 30 de Junho de cada ano serão publicadas em Jornal Oficial as tabelas correspondentes aos desportos colectivos.

Artigo 6.º

Actividade competitiva de âmbito nacional

1 - As comparticipações financeiras para a actividade competitiva de âmbito nacional destinam-se à participação em quadros competitivos e são concedidas às diferentes entidades do associativismo desportivo, sendo atribuídas directamente

aos clubes nelas intervenientes nos quadros competitivos do regularidade anual dos desportos colectivos.

2 - Nos desportos colectivos, os apoios para viagens os apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4.º e em conformidade com as seguintes especificidades:

2.1 - quadros competitivos de regularidade anual:

a) Na divisão superior, serão apoiadas deslocações para realização de jornadas simples ou duplas consoante os regulamentos federativos em vigor e nas restantes divisões serão apoiadas deslocações para a realização de jornadas duplas, excepto nos casos em que os regulamentos federativos obriguem à realização das últimas 3 jornadas nos mesmos dia e hora, o que será respeitado. Para o futebol serão sempre apoiadas deslocações para a realização de jornadas simples.

b) O valor base unitário dos apoios complementares terá os seguintes acréscimos de acordo com o respectivo nível competitivo:

Divisão/nível competitivo	acrécimo
Última	50%
Intermédia	75%
divisões	
Superior com 3	100%
divisões	

c) Para efeitos da concessão das comparticipações serão considerados os seguintes limites:

Modalidades	Última divisão	Divisão	Divisão
intermédia	superior		

Com 3 1 equipa ou o 2 equipas Todas
divisões previsto no artigo 8.º

Com 2 1 equipa ou o Todas
divisões previsto no artigo 8.º

12 equipas na . 3 na II
Futebol Série Açores Divisão B
conforme o
previsto no artigo 8.º

d) Os limites referidos na alínea anterior poderão ser alterados mediante despacho do Secretário Regional da tutela, publicado no Jornal Oficial sob proposta da Direcção Regional da Educação Física e Desporto e ouvidas as respectivas estruturas associativas, tendo em consideração as especificidades de cada modalidade.

2.2 - quadros competitivos sem regularidade anual:

De acordo com as regras de participação nos respectivos quadros competitivos,

3 - Nos desportos individuais, os apoios para viagens e apoios complementares serão determinados de acordo com o artigo 4.º e em conformidade com o princípio do acréscimo proporcional ao nível competitivo, tal como o existente para os desportos colectivos.

Artigo 7.º

Actividade competitiva de âmbito internacional

As comparticipações financeiras para a actividade competitiva de âmbito internacional destinam-se à participação em quadros competitivos, são concedidas

aos clubes neles intervenientes e determinadas de acordo com a especificidade da participação por despacho do Secretário Regional da tutela sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto.

Artigo 8.º

Séries Açores

1 - A actividade competitiva de âmbito nacional integrada em séries com extensão territorial exclusiva à Região - "Séries Açores" - será alvo de comparticipações financeiras a conceder às entidades do associativismo desportivo, sendo os limites previstos na alínea c) do ponto 2.1 do artigo 6.º definidos através de decreto regulamentar regional.

2 - Para efeitos da concessão das comparticipações ao futebol será considerado o limite de 12 equipas na Série Açores.

Artigo 9.º

Arbitragem

1 - Para a participação de Árbitros da Região em actividades competitivas serão concebidas às respectivas entidades do associativismo desportivo as seguintes comparticipações financeiras.

- a) actividades de âmbito regional - apoios para viagens e apoios complementares;
- b) actividades de âmbito nacional - apoios para viagens;
- c) actividades de âmbito internacional - apoios para viagens idênticos aos de âmbito nacional.

2 - As comparticipações previstas no ponto anteriore serão atribuídas globalmente e inseridas em cláusula específica do contrato-programa anual.

Artigo 10.º

Prémios de Classificação

1 - Nos desportos colectivos, as classificações obtidas num dos três primeiros lugares de Campeonatos Nacionais e Taças de Portugal ou provas equivalentes, conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação.

1.1 - Os prémios de classificação são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, diferenciando-se entre si pelos factores número de elementos da comitiva oficial e níveis de competição.

1.2 - Para a presente época desportiva a tabela de concretização dos princípios enunciados em 1.1, para o escalão de séniores é a seguinte:

Falta Mapa

1.3 - Para a presente época desportiva a concretização dos princípios enunciados em 1.1 para os escalões de formação (infantis, iniciados, juvenis, juniores ou designações similares) é a seguinte:

- a) infantis - 20% do valor dos prémios a atribuir a séniores da última divisão;
- b) iniciados - 30% do valor dos prémios a atribuir a séniores da última divisão;
- c) juvenis - 40% do valor dos prémios a atribuir a séniores da última divisão;
- d) júniores - 50% do valor dos prémios a atribuir a séniores da última divisão.

2 - Nos Desportos Individuais, as classificações obtidas num dos três primeiros lugares em provas nacionais incluída nos calendários federativos, conferem o direito à atribuição ao clube de prémios de classificação,

2.1 - Para a presente época desportiva são os seguintes os valores dos prémios por cada classificação individual:

1.º lugar 2.º lugar 3.º lugar

Intantis 140.000\$00 112.000\$00 84.000\$00

Iniciados 210.000\$00 168.000\$00 126.000\$00

Juvenis 280.000\$00 224.000\$00 168.000\$00

Juniores 350.000\$00 280.000\$00 210.000\$00

Séniore 700.000\$00 580.000\$00 420.000\$00

3 - Os valores indicados no presente artigo deverão ser actualizados anualmente na mesma proporção para todos os prémios, adequando-se as tabelas às prestações competitivas de cada época, através de despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto, a publicar em Jornal Oficial.

Artigo 11.º

Prémios de Subida de Divisão

1 - Quando da participação em campeonatos nacionais ou provas equivalentes resultarem subidas de divisão ou de nível competitivo, exceptuando-se as decorrentes de medidas administrativas, será atribuído ao clube um prémio de valor correspondente a 25% do seu prémio de classificação previsto no artigo anterior.

2 - Quando se verifique subida de divisão mas o lugar alcançado não tenha garantido prémio de classificação, o prémio de subida será no valor correspondente à classificação de 3.º lugar.

Capítulo III

Apoio à Utilização de Atletas Formados na Região

Artigo 12.º

Atletas formados na Região

Considera-se como atleta formado na Região todo aquele que tenha sido inscrito pelo menos quatro épocas desportivas até aos 18 anos em representação de clube com sede na Região Autónoma dos Açores, comprovado por documento a apresentar pelo clube interessado.

Artigo 13.º

Apoio à utilização

1 - No sentido de incentivar os clubes a privilegiar a utilização de atletas formados na Região, aos participantes nas competições de âmbito nacional com regularidade anual das modalidades colectivas, serão atribuídas comparticipações financeiras

2 - Entende-se como atleta utilizado, todo aquele que seja inscrito no boletim de qualquer jogo do campeonato nacional em que o clube participe.

3 - Para efeitos de comparticipação financeira, os limites de utilização de atletas que não sejam formados na Região, são determinados proporcionalmente ao

número máximo de atletas utilizáveis em cada jogo (abaixo designado por equipa) e variam por nível competitivo, sendo os seguintes;

Falta Mapa

4 - Os montantes são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, diferenciando-se entre si pelos factores número de elementos da equipa e níveis de competição, sendo para a presente época desportiva atribuídos nas seguintes condições e proporções:

Falta Mapa

5 - Os valores indicados no presente artigo deverão ser actualizados anualmente na mesma proporção para todos adequando-se as tabelas às prestações competitivas de cada época, através de despacho do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da **Educação Física** e Desporto, a publicar em Jornal Oficial

Artigo 14.º

Organização do Processo

Cabe ao clube que se encontre em condições de poder beneficiar destas comparticipações, preparar e entregar até 30 dias após o final do respectivo campeonato nacional, um processo que contemple as seguintes áreas:

- a) Listagem de todos os atletas utilizados na época;
- b) Cópias de todos os boletins de jogo;
- c) Documento previsto no artigo 12.º.

Capítulo IV

Formação de Recursos Humanos

Artigo 15.º

Praticantes

1 - Para além dos programas específicos tendentes à formação do jovem praticante, promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as acções desenvolvidas por outras entidades serão alvo da concessão de apoios para a concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras.

2 - As comparticipações destinam-se a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação, e outros necessários à sua concretização, sendo o montante das comparticipações determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais previamente apresentados à Direcção Regional da Educação Física e Desporto

Artigo 16.º

Agentes desportivos não praticantes

- 1 - Para além dos programas específicos de formação dos agentes desportivos não praticantes promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, a formação promovida por outras entidades será alvo da concessão de apoios à concretização da mesma que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras.
- 2 - O montante das comparticipações será determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais, previamente apresentados à Direcção Regional de Educação Física e Desporto.

Capítulo V

Alta Competição

Artigo 17.º

*Praticante de Alta Competição e
Jovem Talento Regional*

- 1 - Os apoios previstos no estatuto nacional de alta competição devem ser complementados na Região para os praticantes abrangidos por aquele estatuto.
- 2 - De modo a promover o acesso de mais praticantes da Região ao estatuto nacional de alta competição, devem igualmente ser apoiados outros atletas que, pela sua idade e demonstração de potencialidades, o justifiquem, sendo-lhes atribuída a designação genérica de "jovem talento regional".

Artigo 18.º

Apoios

1 - Os apoios referidos no artigo anterior devem incidir nomeadamente sobre o regime escolar, dispensa temporária de funções, utilização de infraestruturas desportivas e apoio médico.

2 - Aos técnicos dos praticantes abrangidos devem igualmente ser concedidos apoios nomeadamente facilidades de dispensa temporária de funções.

3 - De modo a garantir o desenvolvimento de programas próprios, serão celebrados contratos-programa entre a Direcção Regional da Educação Física e Desporto, e as entidades do associativismo desportivo que dentro da modalidade correspondam a um patamar superior de organização e tenham no seu seio praticantes abrangidos pelo estatuto de alta competição ou jovens talentos regionais.

4 - Nos contratos referidos no número anterior, para além da especificação global dos apoios, serão referidas as comparticipações financeiras a afectar àqueles programas.

5 - Os apoios previstos no presente artigo serão objecto de regulamentação por parte do Governo Regional através de diploma próprio.

Capítulo VI

Dispensa Temporária de Funções

Artigo 19.º

*Trabalhadores, a qualquer título vinculados ao Estado,
às autarquias locais ou a outras pessoas de direito público*

1 - Os trabalhadores, a qualquer título vinculados à Administração Central, Regional Autónoma e Local ou a outras pessoas de direito público podem ser

requisitados pelo Secretário Regional com a tutela do Desporto, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto:

- a) Por períodos não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem, como alunos ou prelectores, em acções de formação;
- b) Por períodos não superiores a 30 dias por ano, seguidas ou interpolados, a fim de participarem em provas ou eventos desportivos de interesse público regional, considerando-se como tal os assim declaradas pelo Governo Regional;
- c) Por períodos não superiores a 10 dias por ano, seguidas ou interpolados, para participarem enquanto dirigentes associativos em actividades da responsabilidade da respectiva estrutura federativa.

2 - Aos trabalhadores, a qualquer título vinculados à Administração Central, Regional, Autónoma e Local ou a outras pessoas de direito público, que se encontrem a participar em competições de âmbito nacional ou internacional, consideradas de interesse público regional, poderão ser fixados horários de trabalho adequados ao seu regime de treino, que no limite consistirão na redução da prestação de trabalho até 6 horas semanais.

3 - Os trabalhadores nas situações previstas nos números anteriores consideraram-se, para todos os efeitos, como exercendo efectivamente as funções que desempenhavam.

Artigo 20.º

Trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas

1 - Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas poderão também ser alvo dos requisições e facilidades de horário nos termos do artigo anterior, competindo o pagamento das remunerações a que tenham direito nas respectivas empresas à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Das facilidades a que se refere o presente artigo não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Artigo 21.º

Anuência

As facilidades previstas no presente capítulo dependem da anuência da entidade empregadora e do trabalhador, podendo cessar a todo o momento, designadamente em resultado do incumprimento por parte do trabalhador do regime que originou a concessão da facilidade.

Artigo 22.º

Relevação de faltas

As faltas dadas por praticantes e demais agentes desportivos que frequentem estabelecimentos de ensino público tutelados pelo Governo Regional, quando provocadas pelas situações previstas no ponto 1 do artigo 19, devem ser relevadas mediante comunicação da Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Capítulo VII

Promoção de Actividades Físicas e Desportivas

Artigo 23.º

Eventos desportivos de relevante interesse promocional

1 - Às entidades organizadoras de eventos desportivos de relevante interesse promocional, será garantido apoio, definido nos termos constantes de

contrato-programa, a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto que, de entre outros, especificará o montante das comparticipações financeiras.

2 - Consideram-se como eventos desportivos de relevante interesse promocional aqueles que, realizados na Região, se enquadram nos seguintes princípios:

- correspondam a níveis de organização ou competição mais elevados;
- movimentem um número significativo de participantes ou assistentes;
- correspondam a iniciativas em áreas prioritárias de desenvolvimento.

Artigo 24.º

Eventos desportivos com relevância Turística

1 - Às entidades participantes ou organizadoras de eventos desportivos com relevância turística, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com a Direcção Regional de Turismo que, de entre outros, especificará o montante das comparticipações financeiras.

2 - Consideraram-se eventos desportivos com relevância turística, aqueles que promovendo significativamente a imagem da Região se enquadrem nos seguintes princípios:

- grande impacto junto de populações alvo;
- grande divulgação em órgão de comunicação social
- correspondam a iniciativas potenciadoras de desenvolvimento turístico.

Artigo 25.º

Articulação dos apoios

Cabe às Direcções Regionais indicadas nos artigos 23 e 24 promoverem medidas de articulação dos respectivos apoios, para os eventos que se possam encontrar abrangidos por ambas.

Artigo 26.º

Actividades físicas e desportivas

1 - Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as actividades de promoção de actividades físicas e desportivas promovida por outras entidades serão alvo da concessão de apoios à concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras.

2 - O montante das comparticipações será determinado em função da apreciação dos programas e respectivos projectos orçamentais, previamente apresentados à Direcção Regional da Educação Física e Desporto.

Capítulo VIII

Actividade Física e Desportiva Adaptada

Artigo 27.º

Dinamização

De forma a prestar particular atenção aos deficientes enquanto grupo social especialmente carenciado, cabe ao Governo Regional através da Direcção Regional da Educação Física e Desporto, elaborar e executar programas específicos adaptados às respectivas necessidades.

Artigo 28.º

Promoção

Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, as actividades de promoção de actividades físicas e desportivas adaptadas, promovida por outras entidades, serão alvo da concessão de apoios à concretização das mesmas que, de entre outros, poderão revestir a forma de comparticipações financeiras, nos termos do previsto no Capítulo VI.

Artigo 29.º

Actividade desportiva

De modo a garantir igualdade de oportunidades e tratamento, bem como uma progressiva aproximação aos modelos vigentes noutras áreas, ao desenvolvimento de actividades desportivas adaptadas levadas a cabo por entidades do associativismo desportivo, serão concedidos apoios, incluindo comparticipações financeiras, determinados em conformidade com os princípios expressos no Capítulo II

Artigo 30.º

Formação de recursos humanos

Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pela Direcção Regional da Educação Física e Desporto, a formação de recursos humanos na área das actividades físicas e desportivas adaptadas, promovida por outras entidades, será alvo da concessão de apoios à concretização da mesma que, de entre outros,

poderão revestir a forma de comparticipações financeiras nos termos do previsto no artigo 16.º.

Capítulo IX

Infraestruturas e Apetrechamento

Artigo 31.º

Aquisição, construção e beneficiarão de instalações

1 - Às entidades que efectuem aquisição, construção ou beneficiação de instalações para a prática de actividades físicas e desportivas ou para funcionamento das diferentes entidades, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa, a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificará o montante das comparticipações financeiras.

2 - O valor global dos apoios, incluindo as comparticipações financeiras, não poderá exceder 60% do custo total do investimento para o caso das instalações destinadas à prática e 40% para as restantes.

3 - A determinação das prioridades de apoio para as instalações destinadas à prática terá em consideração as lacunas evidenciadas pela Carta das Instalações Desportivas Artificiais - Atlas Desportivo Regional, utilizando os seguintes critérios:

- a) Coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento;
- b) Grau de adequação às necessidades específicas;
- c) Variabilidade das possibilidades de utilização;

- d) Tipologia das construções;
- e) Avaliação específica dos projectos;
- f) Autonomia financeira de entidade proponente;
- g) Detenção do estatuto de utilidade pública;

4 - A determinação das prioridades de apoio para as restantes instalações terá em consideração os seguintes critérios;

- a) Coerência com o integral e harmonioso desenvolvimento;
- b) Variabilidade das possibilidades de utilização;
- c) Avaliação específica dos projectos;
- d) Autonomia financeira da entidade proponente;
- e) Detenção do estatuto de utilidade pública;

Artigo 32.º

Articulação dos apoios

O Governo Regional garantirá a promoção de medidas de coordenação entre os seus diferentes departamentos governamentais, no sentido da articulação e conjugação de apoios para o previsto no presente capítulo.

Artigo 33.º

Apetrechamento

Para efeitos de apetrechamento das instalações referidas no artigo anterior, será garantido apoio, definido nos termos constantes de contrato-programa, a celebrar com a Direcção Regional da Educação Física e Desporto e demais organismos envolvidos que, de entre outros, especificará o montante das comparticipações financeiras.

Artigo 34.º

Utilização de instalações desportivas

1 - A utilização das instalações desportivas escolares e outras que estejam na directa dependência da Direcção Regional da Educação Física e Desporto para a realização de actividades físicas e desportivas deve ser garantida numa perspectiva de abertura a comunidade envolvente.

2 - A especificação dos critérios de utilização deve ser efectuada por portaria do Secretário Regional da tutela, sob proposta do Director Regional da Educação Física e Desporto que levará em consideração de entre outros, factores como o escalão etário, o sexo, a tipologia da actividade e o nível competitivo.

Capítulo X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 35.º

Regime Transitório

Para a época desportiva de 1997-1998 aplica-se o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 13.º do presente diploma.

Artigo 36.º

Revogação

1 - São revogados os Decretos Legislativos Regionais nós 22/94/A e 23/84/A, respectivamente, de 26 de Julho e de 25 de Agosto.

2 - Até à entrada em vigor da regulamentação complementar prevista no presente diploma mantém-se em vigor a regulamentação existente.

Ponta Delgada, 7 de Setembro de 1998.

O Presidente do Grupo Parlamentar, *Victor do Couto Cruz.*

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Revogação do Decreto Legislativo Regional

n.º 23/89/A, de 20 de Novembro

Um desabamento de terras e rochas, ocorrido em 18 de Dezembro de 1987, afectou a zona residencial da Ponta da Fajã-Grande, no Concelho de Lajes das Flores.

O receio então existente, de que pudessem surgir novas derrocadas, levou a que, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/89/A, de 20 de Novembro, se tomasse uma medida de natureza excepcional, declarando a zona de alto risco e ficando expressamente proibido edificar naquela área qualquer tipo de construção, bem como habitar nos imóveis já ali existentes.

Passada quase uma dúzia de anos e não obstante a ocorrência de outras derrocadas em diversas zonas da Ilha das Flores, não voltou a acontecer, na zona residencial da Ponta da Fajã-Grande, qualquer fenómeno de natureza semelhante ao então ocorrido. Entretanto a rocha sobranceira já se rearborizou de forma natural e a localidade, presentemente, já não é considerada como zona susceptível de especial risco.

Já não são apenas os próprios cidadãos naturais da Ponta da Fajã-Grande e os que ali habitavam na altura em que ocorreu a derrocada, que no presente tendem a reocupar a zona, como também outros nacionais e estrangeiros que ali pretendem edificar prédios, para habitação ou estadia em período de férias, bem próximo da melhor zona balnear das Flores.

A Ponta da Fajã-Grande, no Concelho de Lajes das Flores, é uma localidade situada no sopé de uma formação rochosa, de características idênticas a tantas outras existentes nos Açores, as quais não estão sujeitas a qualquer constrangimento de natureza legal.

É por isso oportuno revogar legislação de carácter excepcional e natureza transitória, que o decorrer do tempo e as circunstâncias tornaram caduca.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Popular, propõem, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do já referido Estatuto, aprove o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo único

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/89/A, de 20 de Novembro.

Horta, 14 de Setembro de 1998

Os Deputados Regionais, *Alvarino M.M. Pinheiro e João Greves.*

Ante-Proposta de Lei

Considerando a necessidade de estimular o processo de reconstrução reparação das habitações destruídas ou danificadas pela crise sísmica de 9 de Julho nas ilhas do Faial, Pico e S. Jorge;

Considerando que, para aquele efeito, quando a taxa de esforço dos agregados familiares sinistrados o justifique, as autarquias poderão colaborar, designadamente através da isenção total ou parcial de quaisquer taxas municipais devidas por obras de particulares a realizar naquele âmbito;

Considerando as competências da Assembleia da República previstas nas alíneas i) e q) do no 1 do artigo 165.º da Constituição da República;

O Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, propõe a Assembleia Legislativa Regional a seguinte Ante-Proposta de Lei:

Artigo 1.º

As Assembleias Municipais poderão isentar, total ou parcialmente, o pagamento de quaisquer taxas referentes a obras particulares que tenham beneficiado de apoios de qualquer espécie concedidos pela Administração Regional Autónoma, no âmbito de um seu programa de apoio ~ reconstrução de habitações danificadas pelo sismo de 9 de Julho de 1998, nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge.

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 6 de Agosto de 1998.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, Roberto de Sousa Rocha Amaral.

Proposta de Resolução

Considerando que em artigo de opinião publicado no Jornal "Açoriano Oriental", na sua edição de ontem, sob o título "Ligações Obscuras", se afirmava que "a distribuição dos combustíveis pelas ilhas açorianas e o parque de combustíveis na Praia da Vitória têm, também, contornos de uma promiscuidade político-empresarial a exigir uma transparência irrepreensível nas decisões a tomar";

Considerando que na sequência se afirmava que "Ninguém ignora o peso das ligações políticas ao actual Governo do líder do PP, que é um dos empresários terceirenses mais interessados no sector dos combustíveis";

Considerando também que o artigo contém outras insinuações e dele se podem retirar suspeições capazes de por em causa instituições públicas;

Considerando ainda que o artigo lança suspeitas que põem em causa a honestidade e o direito ao bom nome do líder do PP, que também tem exercido funções de Deputado Regional;

Considerando finalmente que dada a gravidade da matéria em causa e a especificidade dos trabalhos a realizar, o estudo não poderá ser levado a cabo por nenhuma das comissões permanentes, mas deve ser realizado por uma comissão de inquérito com especial vocação e poderes:

Tendo em conta as anteriores considerações, o grupo Parlamentar do Partido Popular, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 62.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, propõe a aprovação da seguinte Resolução:

1. A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 62.º do seu Regimento, resolve constituir uma Comissão de Inquérito.
2. A Comissão de Inquérito tem por objectivo um completo esclarecimento e apuramento de toda a verdade relativamente a todas as suspeições contidas no artigo de opinião intitulado "Ligações Obscuras", inserto na edição do dia 1 de Setembro do jornal "Açoriano Oriental" e sobre todos os demais factos que o decurso dos trabalhos possa suscitar.
3. A Comissão será constituída por 9 deputados, sendo 3 do PS, 3 do PSD, 2 do PP e 1 do PCP, devendo apresentar o seu Relatório no prazo de 45 dias.
4. As reuniões da Comissão serão públicas.

Angra do Heroísmo, 2 de Setembro de 1998.

Os Deputados do PP, *Alvarino Pinheiro, Nuno Almeida e Sousa e João Greves.*

Proposta de Resolução

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, a Mesa da Assembleia Legislativa Regional propõe ao Plenário para aprovação o Orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1999, constante dos mapas em anexo.

Assembleia Legislativa Regional, 1 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Dionísio Mendes de Sousa.*

FALTA MAPAS

ANTE-PROPOSTA DE LEI

A crise sísmica do passado dia 9 de Julho provocou avultados estragos nas ilhas do Faial e Pico, e também em S. Jorge, com repercussões importantes na vida normal dos cidadãos naquelas ilhas.

Milhares de pessoas, quer porque as suas habitações foram total ou parcialmente destruídas e danificadas, quer pelo risco de permanecerem em habitações não afectadas mas de construção precária, tiveram de abandonar as suas casas, perderam haveres e confrontaram-se com transtornos e impedimentos que as prejudicaram temporariamente no cumprimento de diligências e obrigações da sua vida diária.

O enorme movimento de solidariedade e entreajuda das populações que se gerou, ajudando a minimizar todo o tipo de inconvenientes, ocupou intensamente muitas centenas de pessoas que, voluntariamente, ou integrados nos serviços envolvidos na recuperação dos primeiros efeitos da catástrofe, trabalharam sem descanso durante longos e sucessivos períodos.

Assim, considera-se da maior justiça obviar à penalização desses cidadãos, que viveram momentos dramáticos e de dispersão compreensível da sua atenção, designadamente nos casos, previstos neste diploma, de incumprimento de prazos para pagamento de quaisquer taxas e impostos nas três ilhas sinistradas.

Nestes termos, o Governo Regional dos Açores, ao abrigo da alínea j) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, propõe que a Assembleia Legislativa Regional aprove a seguinte Ante- Proposta de Lei.

Artigo 1.º

1 - Os prazos para os pagamentos de quaisquer taxas ou impostos que tivessem de ser satisfeitos entre os dias 9 e 31 de Julho de 1998, nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos situados nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge, são prorrogados por três meses a contar da data do respectivo vencimento, sem haver lugar a quaisquer pagamentos adicionais.

2 - Os prazos para os pagamentos de quaisquer taxas ou impostos que tivessem de ser satisfeitos durante o mês de Agosto, nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos situados nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge, são prorrogados por dois meses a contar da data do respectivo vencimento, sem haver lugar a quaisquer pagamentos adicionais.

Artigo 2.º

São prorrogados por três meses os prazos para apresentação de documentos nas repartições de finanças situadas nas ilhas referidas no artigo anterior cuja entrega deveria ter ocorrido desde o dia 9 de Julho até ao final do mês de Agosto de 1998.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 6 de Agosto de 1998.

O Presidente do Governo Regional em exercício, Roberto de Sousa Rocha
*Amaral*____

Proposta de Resolução

Aumento de frequência das ligações da SATA ao Grupo Ocidental

Considerando que no Programa de Governo proposto pelo Executivo e aprovado por esta Assembleia, no capítulo da Política de Transportes e Comunicações, consta a medida de "Estimular a racionalização e a reestruturação da SATA e reforçar a sua acção potenciadora do desenvolvimento regional, **nomeadamente aumentando a frequência das ligações ao Grupo Ocidental**";

Considerando que o transporte aéreo é também um instrumento imprescindível de uma política social equilibrada;

Considerando que, no Grupo Ocidental dos Açores, não existe qualquer alternativa ao transporte aéreo de passageiros;

Considerando que no Plano para 1998, proposto pelo Executivo e aprovado por este Parlamento, o Programa 15.3 está dotado com uma verba de 700.000 contos, destinada à "cobertura dos custos derivados das Obrigações de Serviço Público impostas à SATA Air Açores, EP", como aliás já acontecera no Plano para 1997, em idêntico Programa só que então com a verba de 600.000 contos;

Considerando também que o transporte aéreo, principalmente no Grupo Ocidental não pode deixar de ser considerado como obrigação de serviço Público;

Considerando que nos horários da SATA, relativos aos últimos anos, a ilha das Flores nunca foi contemplada com qualquer ligação ao fim de semana, com excepção e apenas, nos últimos anos, de alguns meses no decurso do Verão;

Considerando que nos horários da SATA, respeitantes aos últimos anos, a Ilha do Corvo apenas dispôs de duas ligações semanais, com excepção apenas de um curto período no Verão;

Considerando ainda a disponibilidade publicamente manifestada, nesta Assembleia, pelo Presidente do Governo, no sentido de que este assunto deveria ser objecto de debate;

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Popular, propõem, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que Assembleia Legislativa aprove a seguinte Resolução:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que, em cumprimento do ponto 6 das medidas de Política na área de Transportes e Comunicações do Programa de Governo e através da verba constante do Programa 15.3 do Plano para 1998 estabeleça com a SATA Air Açores, EP, a inclusão imediata, nos seus horários, da realização de um voo semanal em cada fim-de-semana para a Ilha das Flores e o aumento para três do número de ligações semanais para a Ilha do Corvo, tendo neste caso em boa conta a sua conveniente distribuição pelos dias da semana.

Os Deputados Regionais, *Alvarino M. M. Pinheiro e João Greves.*

Proposta de Resolução

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, a Mesa da Assembleia Legislativa Regional propõe ao plenário para aprovação o Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1998, constante dos mapas em anexo.

Assembleia Legislativa Regional, 1 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Dionísio Mendes de Sousa*.

FALTA MAPAS

Proposta de Resolução

O conjunto das tarefas de reconstrução dos estragos causados pelo sismo de 9 de Julho último, bem como a recuperação dos prejuízos das ilhas afectadas experimenta e ainda o próprio abalo social e psicológico que atingiu as pessoas, as famílias e as comunidades, obrigam à tomada de medidas que com eficácia e justiça possam dar cabal solução aos problemas surgidos e plena satisfação às legítimas expectativas das pessoas, sobretudo daqueles que mais sofrem em resultado da crise sísmica que ainda se não extinguiu totalmente.

Cumpra aos órgãos de governo próprio da Região, cada um dentro da sua esfera de acção, tomar as medidas conducentes ao mais rápido restabelecimento da normalidade da vida das populações.

Dada a extensão das matérias, a profundidade e melindre dos assuntos ligados à reconstrução, torna-se necessário dotar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores dos instrumentos necessários ao rigoroso cumprimento da sua acção, quer no âmbito legislativo, quer na sua função fiscalizadora da actividade do Governo.

Assim, nos termos do número 2 do artigo 62.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional, resolve constituir uma Comissão Eventual composta por 3 Deputados do PSD, 3 do PS, 2 do PP e 1 do PCP com vista a proceder ao

acompanhamento da acção governativa no âmbito da reconstrução dos estragos provocados nas ilhas do Faial, Pico e S. Jorge, pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

A Comissão deverá, em cada uma das sessões plenárias da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do artigo 63.º do Regimento apresentar um circunstanciado relatório respeitante à sua actividade e ao desenvolvimento das tarefas do realojamento e da reconstrução.

Horta, Sala das Sessões, 22 de Setembro de 1993.

Os Deputados Regionais, *Victor do Couto Cruz, Alberto Romão Madruga da Costa e Eugénio Leal.*

Proposta de Resolução

Recomenda ao Governo Regional que preste informação à Assembleia Legislativa Regional sobre a origem e destino dos apoios aos sinistrados do sismo de 9 de Julho, provindos de instituições e entidades públicas e privadas

Na madrugada do passado dia 9 de Julho um violento sismo atingiu novamente os Açores.

O rápido conhecimento do evento, obtido através dos órgãos de comunicação social gerou o imediato estabelecimento de uma cadeia de solidariedade.

Algumas instituições e entidades públicas privadas disponibilizaram meios de valor significativo e outras promoveram a realização de importantes acções de recolha de fundos e de bens para auxílio aos sinistrados.

Para todos quantos tão generosamente colaboraram, muitos deles com sacrifício, importa conhecer o destino e avaliar os critérios de aplicação das suas

contribuições, o que aliás essencial para também incentivar o espírito de solidariedade que importa manter vivo em situações semelhantes.

No programa de Governo proposto pelo Executivo e aprovado por esta Assembleia, está expresso que "O Governo Regional garantirá toda a **transparência** nos processos de decisão que envolvam a administração regional, através da sua publicidade e da fiscalização da sua execução".

A alínea a) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, atribui à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no exercício de funções de fiscalização, competência para "apreciar os actos do Governo e da administração regional".

Naturalmente que o Parlamento não pode fazer essa fiscalização, nem deve, pela via do conhecimento de alguns artifícios que se escolheu fazer perante os órgãos de comunicação social

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Popular propõem, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa aprove a seguinte Resolução:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que, em cumprimento do Programa do Governo e tendo em vista o exercício da competência prevista na alínea a) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, envie à Assembleia Legislativa Regional dos Açores os seguintes elementos:

1. No prazo de 15 dias:

a) Listagem do montante e origem dos fundos já arrecadados e de outros meios contabilizáveis, provenientes da solidariedade gerada na consequência do sismo de 9 de Julho;

b) Listagem do montante e destino dos fundos e de outros meios contabilizáveis que já foram atribuídos.

2. Remeterá mensalmente listagens actualizadas com os elementos referidos nas alíneas do número 1 da presente Resolução.

Horta, 16 de Setembro de 1998

Os Deputados Regionais, *Alvarino M. M. Pinheiro, Nuno Almeida e Sousa e João Greves.*

Proposta de Resolução

Recomenda ao Governo Regional a Revogação da nomeação do Presidente da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo

Considerando que a nomeação pelo Governo Regional, com uma demora incompreensível, para Presidente da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, do candidato que

menos votos recebeu da Assembleia Geral daquele organismo, sem qualquer justificação credível ou objectiva, representa um flagrante e condenável atentado ao bom funcionamento das regras democráticas, desprezando arrogantemente a vontade e os interesses daquela Junta Autónoma, através do ignóbil aproveitamento duma legislação caduca e anti-democrática, que carece de imediata correcção e clarificação;

Considerando que o Governo Regional, contrariando a regra geral de aceitar os nomes eleitos pela Assembleia Geral das Juntas Autónomas, ao nomear um Vice-Presidente do Partido Socialista, exactamente o menos votado, denunciou uma reprovável partidarização da Administração Regional, subordinando os

interesses gerais do povo açoriano aos desígnios hegemónicos do Partido do Governo;

Considerando que o recurso pelo Governo Regional a mecanismos deturpadores das regras mais elementares das instituições democráticas constitui uma opção política e ética a todos os títulos condenável, que mereceu a repulsa geral da população açoriana, incluindo responsáveis autárquicos do Partido Socialista;

Considerando que o Governo Regional responde politicamente perante a Assembleia Legislativa Regional, que tem a rigorosa obrigação de fiscalizar as acções do Executivo e pugnar pela dignificação dos Órgãos de Governo Próprio, em conformidade com os superiores interesses da Região, expressos pela vontade da maioria do povo dos Açores:

O Partido Popular, ao abrigo das disposições Estatutárias e Regimentais, propõe que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolva recomendar ao Governo Regional que:

1 - Corrija a injustificável, lamentável, anti-democrática e eticamente condenável nomeação de um dos Vice-Presidentes do PS Açores para Presidente da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo procedendo de imediato à revogação da prepotente e arrogante nomeação do candidato menos votado, da lista de três nomes apresentada pela Assembleia Geral daquela Junta Autónoma.

2 - Em obediência aos princípios democráticos e éticos que devem orientar a acção Governativa, restabeleça a confiança da Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo e da população dos Açores, nos órgãos de Governo Próprio da Região, nomeando para Presidente e Vice-Presidente da referida Junta os elementos indigitados pela Assembleia Geral, respectivamente, em primeiro e segundos lugares, pondo assim termo a uma reprovável situação que, infelizmente, apenas obedeceu a desígnios político-partidários.

Horta, Sala das Sessões, 16 de Setembro de 1998

Deputados do Grupo Parlamentar do PP, *Alvarino M.M. Pinheiro, Nuno Almeida e Sousa e João Greves.*

Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a Proposta de Resolução que aprova o “Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, referente ao ano de 1998”.

1. A Comissão de Organização e Legislação reuniu em Ponta Delgada, na Delegação da Assembleia, no dia 14 de Setembro de 1998, para emitir parecer, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Regimento, sobre a Proposta de Resolução que aprova o Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para 1998.
2. Aquela proposta tem como objectivo aplicar o saldo transitado da conta de gerência de 1997, que se cifrou em 130 399 contos.
3. Houve, ainda, necessidade de aumentar em 4.000 contos a dotação da despesa para rectificar a dotação inicial do orçamento de 1998 que estava diminuída daquele montante.
4. A elaboração do orçamento suplementar tem como quadro jurídico o Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, e assentou na seguinte metodologia processual:
 - 4.1. Os serviços de contabilidade e património da Assembleia procederam à respectiva feitura, conforme determina a alínea a) do número 3 do artigo 8º;
 - 4.2. A Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no artigo 22º, deu assentimento favorável.
5. De uma análise global poder-se-ão tirar as seguintes conclusões, numa perspectiva orçamental:

5.1. O saldo transitado é, nos termos do artigo 23º do Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, receita própria da Assembleia;

5.2. A repartição daquele montante (130 399 contos) pelos vários agregados da despesa teve em consideração as necessidades previsíveis e a própria execução decorrida até à data;

5.3. Foram afectados 11 020 contos para "encargos com pessoal"; 66 000 contos para "aquisição de bens e serviços"; e 57 379 contos para "aquisição de bens de capital". Constatase assim, que a despesa corrente acresce 77 020 contos, contra 57 379 contos para capital;

5.4. Quanto ao investimento têm peso significativo a aquisição de um terreno contíguo ao parlamento (25 379 contos); as obras no edifício "The Cedars" (18 000 contos); e a aquisição de maquinaria e equipamento (14 000 contos).

5.5. Ao nível da despesa corrente o maior volume (56 000 contos) destina-se a fazer face às necessidades de conservação dos edifícios (sede e delegações) e a aquisição de bens e equipamentos para as delegações.

+6. Estão, assim, cumpridos os requisitos legais para que o Plenário se pronuncie sobre a Proposta de Resolução que aprova o Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 1998.

Ponta Delgada, 14 de Setembro de 1998.

O Relator, *Aires Reis*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, *Humberto Melo*.

Parecer da Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Planeamento Familiar".

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu nos dias 14, 15 e 16 de Setembro de 1998, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada para apreciar e emitir parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Planeamento Familiar".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente Projecto foi apresentado nos termos da alínea b) do nº 1, do artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 61/98).

O Projecto tem enquadramento jurídico-constitucional nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea a) do nº 1 do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional pretende regulamentar a Lei nº 3/84, de 24 de Março no que respeita à efectivação do planeamento familiar.

Para melhor consolidação do parecer a emitir por esta Comissão foram solicitados pareceres aos Serviços de Saúde da Região, que se anexam, ouvido o Senhor Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

A Comissão deu parecer favorável por unanimidade. No que se refere à especialidade a Comissão propõe que seja introduzido o seguinte artigo:

"Artigo 7.º-A
Gratuidade

As consultas de planeamento familiar, as actividades desenvolvidas nos Centros de Atendimento de Jovens e os métodos contraceptivos, clinicamente prescritos, são gratuitos."

Ponta Delgada, 16 de Setembro de 1998.

A Relatora, *Maria de Fátima Sousa.*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Maria Fernanda Mendes.*

Relatório da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a Proposta de Resolução que aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 1999.

1 - A Comissão de Organização e Legislação reuniu em Ponta Delgada, na Delegação da Assembleia, para emitir parecer, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Regimento, sobre a Proposta de Resolução que aprova o ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES para o ano de 1999.

2 - Na estruturação do documento em análise foram cumpridos os requisitos legais estabelecidos no Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, quer quanto à intervenção dos serviços de património e contabilidade na elaboração do Orçamento quer quanto à Mesa da Assembleia que deu o seu visto favorável.

3 - De uma apreciação técnica poder-se-á inferir que foram observados os bons preceitos da elaboração orçamental e acatados os princípios de moderação no

crescimento da despesa. Os montantes previstos são, dentro do possível, aceitáveis.

4 - No quadro que se segue pode ter-se uma percepção global da evolução de despesa.

	Contos		
	1997	1998	1999
Despesa com pessoal			
01.00.00	758 599	788 589	850 829
Aquisição de bens e serviços			
02.00.00	353 523	317 109	310 504
Transferências correntes (CGA)			
04.00.00	200 000	180 000	170 000
Outras despesas correntes			
06.00.00	98 250	92 500	95 500
Despesas de Capital			
07.00.00	90 000	82 000	67 000
TOTAL	1 750 372	1 710 198	1 493 833

5 - Da sua análise poder-se-á concluir:

5.1 - A despesa total cai 216 368 contos, ou seja 12,6% relativamente a 1998. Tal facto resulta de as maiores necessidades em termos de investimento da Assembleia estarem satisfeitas, merecendo realce o edifício "The Cedars" e a Delegação de São Miguel;

5.2 - As despesas com pessoal que crescem cerca de 10,8%, são sobretudo motivadas pelos acertos de salários e pelo acréscimo de encargos resultantes do aumento de sessões plenárias que decorre do Estatuto Político-Administrativo da Região, recentemente aprovado;

5.3 - Ainda ao nível da despesa corrente há mesmo um decréscimo na rubrica "transferências correntes (CGA)" que decorre da própria Lei e, na rubrica

"aquisição de bens e serviços" que se prende com o avanço atingido no apetrechamento das Delegações da Assembleia.

5.4 - As dotações de capital têm também vindo a decrescer face à conclusão dos grandes investimentos que se prendem com as obras do edifício "The Cedars" e com a aquisição da delegação de São Miguel. Também já está concluída a beneficiação das instalações da delegação do Pico bem como o respectivo apetrechamento.

6 - Cumpridos que estão os requisitos legais, o Orçamento da Assembleia Legislativa Regional para 1999 está em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Ponta Delgada, 14 de Setembro de 1998.

O Relator, *Aires Reis.*

Aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Humberto Melo.*

Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre as Propostas de Resolução - Alterações ao Regimento da Assembleia Legislativa.

A Comissão de Organização e Legislação reuniu em Ponta Delgada, de 14 a 16 de Setembro, na Delegação da Assembleia para emitir parecer sobre as Propostas de Resolução - Alterações ao Regimento da Assembleia Legislativa, apresentadas, cronologicamente, pelo Partido Popular, pelo Partido Social Democrata e pelo Partido Socialista.

CAPÍTULO I

Introdução

Sendo o Regimento um documento essencial ao bom funcionamento da Assembleia e imprescindível à eficácia da sua acção, constituindo, mesmo, um instrumento de inegável valorização da actividade parlamentar, foi entendimento unânime que se deveria procurar o consenso mais alargado possível. Por outro lado, decorrendo o processo de revisão do Estatuto Político- Administrativo o bom-senso aconselhava a que se aguardasse a sua conclusão pelas implicações que acarretariam no funcionamento do Parlamento e, portanto, no próprio Regimento.

Assim, foi feito. Particularmente, nos ante-períodos legislativos de Maio, Junho e Setembro os deputados integrantes da Comissão desenvolveram um trabalho de reflexão e de discussão das propostas apresentadas, ganhando aproximações sucessivas, que culminou com a elaboração de uma única proposta alternativa. Entretanto, o nosso Estatuto Político-Administrativo aprovado pela Lei n° 61/98, foi publicado em 27 de Agosto de 1998.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Resolução-Alterações ao regimento da Assembleia Legislativa, tem enquadramento legal no disposto na alínea e) do artigo 33° do Estatuto Político-Administrativo da Região.

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

A iniciativa visa o reforço da eficácia parlamentar quer na perspectiva da acção singular dos Deputados, quer na actuação global dos grupos e representações parlamentares.

Dignificar a Assembleia Legislativa como órgão pilar da Autonomia é aproximar o parlamento do cidadão. Vai, assim, a primeira prioridade para o debate político, com realce para o aumento de cinco para oito dos períodos legislativos. Afinal, a Assembleia é o órgão representativo do povo açoriano e elemento fundamental da unidade regional.

Introduzem-se novas metodologias no funcionamento parlamentar, desde logo, o debate de assuntos de interesse público actual e urgente, e as declarações políticas que assumem a forma de intervenção prioritária no período de antes da ordem do dia. As perguntas ao Governo sofrem modelações que possibilitam a intervenção directa e dinâmica dos agentes políticos.

O acompanhamento e a fiscalização da acção governativa ganha nova amplitude com a apreciação das Contas da Região com os relatórios de execução do Plano, possibilitando, assim, uma melhor avaliação da realização material dos objectivos de desenvolvimento face ao dispêndio financeiro.

Introduz-se maior flexibilidade na constituição das comissões especializadas como instrumento essencial de apoio ao Plenário e com o objectivo de facilitar a adequação ao quadro parlamentar e à própria actualidade mais sensível. Acresce ainda que as comissões parlamentares passam a modelar-se como unidades orgânicas dotadas de autonomia nomeadamente no plano do relacionamento com as outras entidades e órgãos.

A participação da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e os Conselhos de Ilha valoriza e enriquece o processo legislativo que é instituída a respectiva audição em matérias que lhes digam respeito.

A realização do referendo sobre questões de relevante interesse específico regional e o direito de petição estão consagrados na Constituição pelo que se definem os processos e as trâmites para a sua apreciação e votação.

Foram, ainda, introduzidas alterações decorrentes da entrada em vigor da Lei n° 61/98, de 27 de Agosto, que aprova o Estatuto Político- Administrativo e adoptados alguns aperfeiçoamentos de redacção decorrentes da experiência colhida e com objectivo último de melhorar a sistematização e a consulta do diploma.

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

Para maior facilidade de apreciação e até melhor compreensão de toda a metodologia, a proposta que se submete à apreciação do Plenário contém a totalidade dos artigos, do Regimento, sendo os aditamentos identificados pela junção ao artigo de uma letra, as alterações assinaladas a negro e as eliminações pela própria expressão.

Todos os artigos foram aprovados por unanimidade, com excepção dos números 3, 4 e 6 do artigo 35° em que o PS se absteve, reservando a posição para Plenário.

Ponta Delgada, 17 de Setembro de 1998.

O Relator, Aires Reis.

O Presidente, Humberto Melo.

—

Anexo

**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS
AÇORES**

TÍTULO PRELIMINAR

SESSÃO CONSTITUTIVA DA ASSEMBLEIA

Artigo 1.º

Hora e local

Os Deputados eleitos reúnem, por direito próprio, no 15º dia após o apuramento dos resultados eleitorais, pelas 15 horas, na cidade da Horta, na sede da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 2.º

Mesa provisória

- 1. Assume a direcção dos trabalhos uma Mesa provisória, formada por um Presidente e dois Secretários.**
- 2. O partido com representação maioritária na Assembleia designa o Presidente e um Secretário.**
- 3. O partido que se lhe segue em número de Deputados indica o outro Secretário.**
- 4. Em caso de igualdade de mandatos, terá prioridade na designação o partido que tenha obtido maior número de votos na eleição para a Assembleia.**

Artigo 3.º

Chamada

1. Após a Mesa ocupar o seu lugar, o Presidente **manda um dos Secretários** fazer a chamada, a fim de se verificar a presença dos Deputados eleitos.
2. A chamada é feita pela lista dos Deputados eleitos, contida na acta de apuramento geral, elaborada nos termos da Lei Eleitoral, ordenada por círculos eleitorais, tendo em conta os substitutos oportunamente indicados pelos diversos partidos representados na Assembleia, de acordo com as listas definitivamente admitidas, conforme o disposto no Estatuto Político-Administrativo da **Região**.
3. Verificando-se faltas, far-se-á a segunda chamada apenas dos nomes dos Deputados que não responderam à primeira.

Artigo 4.º

Abertura da sessão

Concluída a chamada, o Presidente anuncia o número de Deputados eleitos presentes e declara aberta a sessão, dando instruções no sentido de ser franqueada entrada ao público no local a ele reservado.

Artigo 5.º

Ordem do dia

O Presidente **anuncia** seguidamente a ordem do dia da sessão **constitutiva, que consiste:**

- a) **Na** verificação dos poderes dos Deputados eleitos, sua proclamação e constituição da Assembleia Legislativa Regional dos Açores;

b) Na eleição do Presidente e da Mesa.

Artigo 6.º

Comissão de Verificação de Poderes

A Comissão de Verificação de Poderes é composta por onze Deputados, e deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.

Artigo 7.º

Indicação de deputados

O Presidente solicita aos diversos partidos representados na Assembleia que enviem para a Mesa o nome dos Deputados que constituirão a Comissão de Verificação de Poderes.

Artigo 8.º

Composição da Comissão de Verificação de Poderes

Recebidos na Mesa os nomes indicados nos termos do artigo anterior, o Presidente anuncia a composição da Comissão de Verificação de Poderes após o que solicita à mesma que reúna imediatamente para escolher entre si o presidente e o relator e realizar o trabalho que lhe foi incumbido.

Artigo 9.º

Verificação de poderes

1. A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam contestados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. Contestado qualquer mandato, a comissão ouve o Deputado cujo mandato esteja em causa, o qual tem direito de defesa perante a mesma.

Artigo 10.º

Suspensão da sessão constitutiva

O Presidente marca então a hora para continuação dos trabalhos do plenário e suspende a sessão *constitutiva*.

Artigo 11.º

Continuação da sessão constitutiva

1. Na hora marcada para continuação da sessão constitutiva, o Presidente da Mesa provisória dá a palavra ao presidente da Comissão de Verificação de Poderes para este informar sobre a conclusão dos trabalhos a ela confiados.

2. Seguidamente, o Presidente dá a palavra ao relator da comissão para ser lido o relatório.

Artigo 12.º

Contestação e impugnação do mandato

1. No caso de a Comissão de Verificação de Poderes contestar o mandato de algum Deputado eleito, o presidente dá conhecimento do facto ao Plenário e o interessado tem direito de se defender perante ele.

2. Qualquer Deputado tem o poder de impugnar a decisão da comissão até ao encerramento da discussão do parecer em Plenário.

3. O Deputado cujo mandato seja contestado ou impugnado tem o direito de defesa perante o Plenário e exerce as suas funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

Artigo 13.º

Discussão e votação do relatório

1. O Presidente põe o relatório à discussão e votação.

2. Aprovado o relatório, o Presidente solicita a um dos secretários a leitura, pela ordem fixada **no nº 2, do artigo 3º**, dos nomes dos Deputados eleitos cujos poderes foram verificados.

Artigo 14.º

Constituição da Assembleia

Feita a leitura, o Presidente, de pé, proclama os Deputados e declara constituída a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Artigo 15.º

Intervalo da sessão constitutiva

O Presidente anuncia a passagem ao segundo ponto da ordem do dia da sessão **constitutiva, interrompendo-a imediatamente** a fim de serem apresentadas e distribuídas as listas.

Artigo 16.º

Reabertura da sessão constitutiva

Declarada reaberta a sessão, é lida na Mesa a lista ou listas apresentadas à eleição.

Artigo 17.º

Eleição do Presidente e da Mesa

1. Procede-se seguidamente às eleições, por escrutínio secreto, sendo os Deputados chamados a votar por ordem alfabética, cabendo o primeiro lugar ao partido **com representação maioritária na Assembleia** e assim sucessivamente.
- 2. Em caso de igualdade de mandatos, terá prioridade na chamada o partido que tenha obtido maior número de votos na eleição para a Assembleia.**
3. Sendo necessário, far-se-á segunda chamada.

Artigo 18.º

Contagem de votos

Para realizar a contagem dos votos, o Presidente convida um Deputado **de cada partido representado** na Assembleia.

Artigo 19.º

Anúncio da constituição da Mesa

Concluídos os escrutínios, o resultado é anunciado na Mesa, procedendo então o Presidente, de pé, à proclamação dos Deputados eleitos para formar a Mesa.

Artigo 20º

Saudação do Presidente eleito

1. O Presidente da Mesa provisória saúda o Presidente da Assembleia e convida-o a **ocupar** o seu lugar.
2. O Presidente, **por seu turno, convida os secretários a ocuparem os respectivos lugares.**

Artigo 21.º

Encerramento da sessão constitutiva

Seguidamente, o Presidente encerra a sessão constitutiva.

TÍTULO I

DEPUTADOS E GRUPOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

DEPUTADOS

SECÇÃO I

MANDATO

Artigo 22º

Início e termo do mandato

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 23.º

Suspensão, substituição e renúncia

A suspensão do mandato, a substituição de Deputados e a renúncia ao mandato efectuam-se nos termos do Estatuto Político Administrativo da Região, do estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

Artigo 24.º

Perda de mandato

- 1. A perda de mandato verifica-se nos casos previstos no Estatuto Político Administrativo da Região.**
- 2. A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa.**
- 3. A declaração de perda do mandato é notificada ao interessado e publicada no Diário.**
- 4. O Deputado cujo mandato tenha sido posto em causa terá o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos dez dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.**

5. Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer para o Plenário, no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no Diário.

Artigo 25.º

Verificação de poderes dos Deputados substitutos

- 1. Os poderes dos Deputados chamados para preenchimento das vagas ocorridas são verificados pela Assembleia, precedendo parecer da comissão competente.**
- 2. A verificação de poderes dos Deputados substitutos processar-se-á nos termos dos artigos 9º e 12º.**

SECÇÃO II

PODERES E DEVERES DOS DEPUTADOS

Artigo 26.º

Poderes dos Deputados

- 1. Constituem poderes dos Deputados, os consagrados no artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região.**
- 2. Para o regular exercício do seu mandato constituem poderes dos Deputados:**
 - a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra nos termos do Regimento;**
 - b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;**
 - c) Propor alterações ao Regimento.**

Artigo 27.º

Deveres dos Deputados

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;**
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;**
- c) Participar nas votações;**
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;**
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;**
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Região.**

CAPÍTULO II

GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES

Artigo 28.º

Constituição

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem,

indicando a designação do grupo, bem como o nome do respectivo presidente e os dos vice-presidentes, se os houver.

3. Qualquer alteração na composição ou **direcção** do grupo parlamentar é igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.

4. Os deputados dos partidos que não constituam grupo parlamentar formam uma representação parlamentar e devem indicar ao Presidente da Assembleia o deputado que os representa perante a Assembleia.

Artigo 29.º

Deputados independentes

Os Deputados que não integrem qualquer grupo ou representação parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 30.º

Organização

1. Cada grupo ou **representação** parlamentar estabelece livremente a sua organização.

2. Porém, o número de Vice-Presidentes de cada grupo parlamentar será fixado tendo em consideração os seguintes limites:

- a) De 3 até 10 Deputados - 1**
- b) De 11 até 20 Deputados - 2**
- c) De 21 até 30 Deputados - 3**
- d) Mais de 30 Deputados - 4**

Artigo 31.º

Poderes e Direitos.

1. Constituem direitos **de cada grupo parlamentar**:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;**
- c) Determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões, nos termos do artigo 94º.**
- d) Requerer a interrupção da reunião plenária nos termos do artigo 87º.**
- e) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente nos termos do artigo 208ºA;**
- f) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial, **nos termos do artigo 207º;**
- g) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- h) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- i) Exercer iniciativa legislativa;
- j) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo Regional;
- l) Apresentar moções de censura ao Governo Regional;
- m) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo Regional, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

2. Às representações parlamentares são atribuídos os poderes enunciados nas alíneas a), b), c), d), f), g), i) e m).

3. Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a dispôr de locais de trabalho na sede **e nas delegações** da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Cada grupo ou representação parlamentar pode reunir **até duas vezes por ano em cada uma das ilhas da Região.**

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32.º

Competência

Nos termos consignados na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo da Região, compete à Assembleia, para o correcto exercício das suas funções:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento e bem assim introduzir-lhe quaisquer alterações;
- b) Eleger o Presidente e os demais membros da Mesa;
- c) Designar representações e deputações e constituir comissões, fixando os prazos em que essas devem realizar os seus trabalhos;
- d) Tomar deliberações relativas a incapacidades, incompatibilidades, imunidades, regalias e direitos dos membros dos órgãos de governo próprio da Região;**
- e) Deliberar sobre a admissibilidade ou rejeição dos projectos e propostas de alteração que lhe sejam apresentadas e sobre os relatórios das comissões;
- f) Tomar as demais deliberações previstas na lei e neste Regimento.

CAPÍTULO II

PRESIDENTE E MESA

SECÇÃO I

PRESIDENTE

DIVISÃO I

ESTATUTO E ELEIÇÃO

Artigo 33.º

Presidente da Assembleia

1. O Presidente representa a **Assembleia**, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e forças de segurança ao serviço da Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia substitui interinamente o Ministro da República, nos termos da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Região.
3. O Presidente da Assembleia substitui o Presidente do Governo Regional nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região.
4. O Presidente da Assembleia tem precedência sobre todas as autoridades regionais.

Artigo 34.º

Eleição

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia devem ser subscritas por um mínimo de 5 e por um máximo de 10 Deputados.
2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício e devem ser acompanhadas de declaração de aceitação
3. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.
5. Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.

Artigo 35.º

Mandato

1. O Presidente é eleito por legislatura.
- 2. O Presidente pode solicitar à Assembleia a aprovação de um voto de confiança sobre a sua actuação o qual não sendo aprovado implica a destituição das respectivas funções.**
- 3. O Presidente pode ser destituído mediante a aprovação de uma moção de censura proposta por um mínimo de um terço dos deputados em efectividade de funções.**
- 4. Os deputados proponentes de uma moção de censura ao Presidente, que não tenha sido aprovada, não podem apresentar outra durante a mesma legislatura.**
5. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.

6. No caso de **destituição**, renúncia ao cargo ou cessação do mandato de deputado, procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias em sessão especialmente convocada para o efeito.

7. A eleição do novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura

Artigo 36.º

Substituição

1. O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por cada um dos Vice-Presidentes.

2. A cada Vice-Presidente cabe assegurar as substituições do Presidente por um período de 10 dias não interpolados.

3. Para efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das suas funções por ordem decrescente do número de deputados do partido pelo qual tenham sido eleitos.

4. No caso do Presidente se achar a substituir o Ministro da República ou o Presidente do Governo Regional ou ainda se se verificar algum dos casos previstos no n.º 6 do artigo anterior, a substituição far-se-á sempre pelo Vice-Presidente do partido com representação maioritária na Assembleia.

5. Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Presidente e dos Vice-Presidentes, presidirá o Deputado que for indicado pelo partido com representação maioritária na Assembleia.

6. Para efeitos de substituição, em caso de igualdade do número de mandatos, seguir-se-á o critério do partido que tenha obtido maior número de votos na eleição para a Assembleia.

Artigo 37.º

Substituição nas reuniões plenárias

Na falta do Presidente, a presidência das reuniões plenárias é ocupada rotativamente pelos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo Deputado que for indicado pelo partido com representação maioritária na Assembleia **ou, em caso de igualdade, pelo partido que tenha obtido maior número de votos na eleição para a Assembleia.**

Artigo 38.º
Representação

O Presidente, nas funções de representação da Assembleia, designará obrigatoriamente, na suas faltas ou impedimentos, um dos Vice-Presidentes, devendo, sempre que possível, respeitar o princípio da rotatividade.

DIVISÃO II

COMPETÊNCIA

Artigo 39.º

Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
- b) Marcar as reuniões plenárias e fixar, ouvidos os representantes dos grupos e representações parlamentares, a ordem do dia;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia nos termos do Estatuto Político-Administrativo **da Região;**

- d) Admitir ou rejeitar, **em função da sua regularidade regimental**, os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de resolução, **os projectos de deliberação e os requerimentos, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;**
- e) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas;
- f) Promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;**
- g) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- h) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;**
- i) Presidir à Comissão Permanente;**
- j) Presidir à Conferência;
- l) Mandar publicar no Diário da República as moções de confiança ou de censura ao Governo Regional, bem como as resoluções da Assembleia que tenham incidência externa à mesma;
- m) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários, tomando as medidas que entender convenientes;
- n) Ordenar as rectificações ao Diário;
- o) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
- p) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
- q) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.

Competência quanto às reuniões plenárias

1. Compete ao Presidente quanto às reuniões plenárias:
 - a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
 - b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo Regional e assegurar a ordem dos debates;
 - c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
 - d) Pôr à **discussão** e votação as propostas e os requerimentos admitidos.
2. **O Presidente poderá pedir esclarecimentos e conceder a palavra a Deputados para produzirem breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.**
3. Das decisões do Presidente tomadas em reunião plenária cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 41.º

Competência quanto aos Deputados

- Compete ao Presidente quanto aos Deputados:
- a) Julgar a justificação de faltas dos Deputados às reuniões plenárias;
 - b) Deferir os pedidos de substituição temporária de mandato;
 - c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
 - d) **Promover junto da comissão competente as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados.**
 - e) Declarar a perda de mandato dos Deputados nos termos do artigo 24º.

f) Dar seguimento, com a maior brevidade possível, aos requerimentos apresentados pelos Deputados ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo **da Região**.

Artigo 42.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente relativamente a outros órgãos:

- a) Enviar ao Ministro da República, para efeito de assinatura e publicação, os decretos legislativos regionais;
- b) Enviar à Assembleia da República as alterações ao Estatuto Político-Administrativo da Região, bem como os pareceres subsequentes previstos nos números 2 e 3 do artigo 226º da Constituição, as propostas de lei ou suas alterações e eventuais requerimentos de processamento de urgência e os pedidos de autorização legislativa à Assembleia da República;**
- c) Enviar aos órgãos de soberania pareceres nos termos do artigo 79º do Estatuto Político-Administrativo da Região;**
- d) Enviar ao Tribunal Constitucional as resoluções da Assembleia que requeiram a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas, nos termos do artigo 281º da Constituição;**
- e) Requerer ao Tribunal Constitucional , nos termos do artigo 281º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas;**
- f) Requerer ao Tribunal Constitucional , nos termos do número 1 do artigo 283º da Constituição, a apreciação e verificação da inconstitucionalidade por omissão;**

- g) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional o **resultado da votação sobre moções de rejeição do Programa do Governo, bem como sobre moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;**
- h) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- i) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

Revisto em 98/5/14-11h50m

DIVISÃO III

CONFERÊNCIA

Artigo 43.º

Conferência

1. O Presidente reúne-se com os representantes dos grupos e representações parlamentares, para apreciar os assuntos previstos **no Regimento, designadamente**, na alínea b) do artigo 39º, e sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.
2. **O Governo Regional tem o direito de se fazer representar na Conferência e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia.**
3. Os representantes dos grupos e representações parlamentares têm na Conferência um número de votos **igual** ao número dos deputados que representam.
4. As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria e das mesmas pode ser lavrada acta.

SECÇÃO II

MESA

Artigo 44.º

Composição

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes e dois Secretários.
2. Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 45.º

Eleição

1. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, proposta por um mínimo de 5 e por um máximo de 10 deputados.
2. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos deputados em efectividade de funções.
3. Se algum dos candidatos não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista.
4. Para efeitos do sufrágio referido no número anterior, são apresentadas listas uninominais, nos termos do nº 1 deste artigo, considerando-se eleito o candidato que obtiver maior número de votos, desde que tenha mais votos favoráveis.
5. Caso não se verifique o pressuposto consignado na segunda parte do número anterior, procede-se a nova eleição apenas entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que tiver maior número de votos.

6. Eleita a Mesa, o Presidente da Assembleia comunica a sua composição ao Ministro da República.

Artigo 46.º

Mandato

1. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por legislatura.
2. Os Vice-Presidentes e os Secretários podem renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo, de cessação do mandato de deputado, ou de suspensão do mesmo **por período superior a noventa dias em cada sessão legislativa**, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição do novo titular, segundo o regime do nº 4 do artigo anterior.

Artigo 47.º

Competência geral da Mesa

- 1- Compete à Mesa:
 - a) **Pronunciar-se sobre a perda de mandato de qualquer deputado, nos termos do artigo 24º;**
 - b) Assegurar o eficaz desempenho dos serviços técnicos e administrativos;
 - c) Deliberar sobre a gestão do pessoal da Assembleia, incluindo o descongelamento de admissões;
 - d) Acompanhar a gestão financeira da Assembleia, assegurada pelo Conselho Administrativo;
 - e) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;

f) Em geral coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções.

2. A Mesa pode delegar em algum ou alguns dos seus membros a superintendência dos serviços técnicos e administrativos.

Artigo 48.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1. Compete à Mesa quanto às reuniões plenárias:

- a) Integrar nas diversas espécies de intervenção previstas neste Regimento as iniciativas orais e escritas dos Deputados e dos membros do Governo Regional;
- b) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento.

2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

Artigo 49.º

Vice-Presidente

Compete aos Vice-Presidentes:

- a) Substituir o Presidente no exercício das competências previstas no artigo 40º;
- b) Exercer, em caso de delegação, os poderes previstos nas alíneas b), c) e e) do artigo 39º, a), b) e f) do artigo 41º e h) do artigo 42º, com exceção da assinatura de documentos a serem presentes aos órgãos de soberania, ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional;
- c) **Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente, nos termos do artigo 38º.**

Artigo 50.º

Secretários

1. Compete aos Secretários assegurar o expediente da Mesa, nomeadamente:
 - a) Proceder à chamada, **verificar as presenças** e registar as votações;
 - b) Ordenar as matérias a submeter à votação;**
 - c) Organizar as inscrições dos deputados e dos membros do Governo Regional **que pretendam usar da palavra;**
 - d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões **plenárias;**
 - e) Promover a publicação do Diário.
2. A falta temporária de qualquer Secretário é suprida pelo deputado que o Presidente designar, ouvido o grupo parlamentar do deputado impedido.

Artigo 51.º

Subsistência da Mesa

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

Revisto em 98/05/14 19h45m.

CAPÍTULO II

COMISSÕES

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52.º

Composição das comissões

- 1. A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia e não podem ser constituídas por menos de sete Deputados nem por mais de onze.**
- 2. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus deputados.**
- 3. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo grupo parlamentar do partido mais votado na eleição para a Assembleia;**
- 4. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.**

Artigo 53.º

Indicação dos membros das comissões

- 1. A indicação dos deputados para as comissões compete aos respectivos grupos ou representações parlamentares e deve ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia.**
- 2. Se algum grupo ou representação parlamentar não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por deputados de outros partidos.**
- 3. Nenhum deputado pode pertencer simultaneamente a mais de duas comissões especializadas permanentes, salvo se o partido, em razão do**

número dos seus deputados, não puder ter representantes em todas as comissões, e, neste caso, nunca em mais de três.

4. (Eliminado)

5. Os deputados independentes indicarão as opções sobre as comissões que desejam integrar e o Presidente, ouvida a Conferência, designará aquela ou aquelas a que o deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

Artigo 53.º A

Exercício de funções

1. Perde a qualidade de membro da comissão o deputado que deixe de pertencer ao grupo ou representação parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões previsto no Estatuto dos deputados.

2. Compete aos presidentes das comissões julgar a justificação das faltas dos seus membros.

3. O grupo ou representação parlamentar a que o deputado pertencer pode promover a sua substituição temporária ou definitiva na comissão.

4. Quando para apreciação de qualquer assunto for necessária a colaboração de outros deputados podem os mesmos ser eventualmente agregados à comissão por decisão desta, sem direito a voto.

Artigo 54.º

Mesa das comissões

1. Na primeira reunião sob a presidência do deputado mais idoso e secretariada pelo mais jovem, cada uma das comissões elege um presidente, um relator e um secretário.
2. As eleições fazem-se por sufrágio uninominal.
3. Os cargos da mesa são distribuídos por cada partido em proporção com o número dos seus deputados, **sendo o relator do mesmo partido do presidente.**
4. **A mesa é eleita por legislatura.**

Artigo 54.º A

Relatório

1. Os relatórios deverão conter, em relação à matéria que lhes causa origem e na medida do possível, os seguintes elementos:
 - a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhes respeitem;
 - b) Esboço histórico dos problemas suscitados;
 - c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em apreciação;
 - d) As consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
 - e) A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
 - f) As conclusões e parecer;
 - g) A posição sumária dos grupos ou representações parlamentares face à matéria em estudo.
2. Os relatórios terão a indicação da iniciativa ou matéria e serão assinados pelo relator e pelo presidente da comissão.

Artigo 54.ºB

Subcomissões

- 1. Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões permanentes que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência.**
- 2. Compete às comissões definir a composição e âmbito das subcomissões.**
- 3. O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia a designação da subcomissão criada e o nome do respectivo presidente e dos seus membros.**

SECÇÃO II

COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES

Artigo 55.º

Matérias e Elenco

- 1. As matérias e o elenco das comissões especializadas permanentes são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.**
- 2. A deliberação a que alude o número anterior, sob a forma de Resolução, fará parte integrante do presente Regimento.**
- 3. O número de comissões especializadas permanentes nunca poderá ser inferior a quatro.**

Artigo 55.º A

Competência

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) **Apreciar os projectos e as propostas legislativas, as propostas de alteração e quaisquer outros diplomas submetidos à Assembleia;**
- b) **Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;**
- c) **Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da administração pública regional;**
- d) **Verificar o cumprimento pelo Governo e pela administração pública regional das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;**
- e) **Pronunciar-se sobre questões da competências dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, por iniciativa dos deputados ou por solicitação daqueles órgãos;**
- f) **Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente;**
- g) **Apreciar as questões respeitantes ao Regimento e mandatos.**

Artigo 56.º (Eliminado)

Comissão de Organização e Legislação

Compete à Comissão de Organização e Legislação:

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos deputados;
- b) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades;
- c) Pronunciar-se sobre a perda de mandato, sempre que haja recurso para o Plenário;
- d) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou dignidade de qualquer deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;

- e) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento, que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pela Assembleia;
- f) Dar parecer sobre as propostas de alteração ao Regimento;
- g) Fiscalizar o funcionamento dos serviços técnicos e administrativos da Assembleia;
- h) Informar o Presidente, a Mesa e o Plenário sobre os serviços de apoio e instalações a que se refere o nº 2 do artigo 33º;
- i) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões relativas à cobertura informativa dos trabalhos da Assembleia pelos órgãos de comunicação social;
- j) Dar parecer sobre os projectos e propostas que não respeitem a matérias da competência específica de outras comissões;
- l) Dar parecer sobre a reapreciação de diplomas relativamente aos quais haja sido exercido o direito de veto previsto na Constituição e no Estatuto Político-Administrativo;
- m) Dar parecer sobre a pronúncia da Assembleia Legislativa Regional relativamente a processos de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por parte do Tribunal Constitucional;
- n) Dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões de organização ou de interpretação da lei que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pela Assembleia.

Artigo 57.º (Eliminado)

Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais

Compete à Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais:

- a) Tomar conhecimento da condução da política da Região pelo Governo Regional;

b) Pronunciar-se, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre as relações da Assembleia Legislativa Regional com os órgãos de soberania ou quaisquer outras entidades;

c) Dar parecer ou pronunciar-se sobre as relações da Assembleia com as assembleias de outras regiões autónomas ou entidades congéneres estrangeiras;

d) Manter dossiers actualizados sobre as relações internacionais em curso, com incidência na Região;

e) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional, nomeadamente quanto à execução material do Plano, nas seguintes áreas:

- Administração regional e autárquica;
 - Função Pública;
 - Cooperativismo;
 - Ordem pública e protecção civil;
 - Emigração e relação com as comunidades açorianas;
 - Tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
 - Integração Europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões especializadas;
 - Relações com outras regiões autónomas e entidades análogas;
 - Relações com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional;
 - Elaboração de protocolos entre o Governo da República e o Governo Regional relativos à colaboração permanente em matéria de carácter internacional com interesse especial para a Região;
- f) Dar parecer sobre os projectos, propostas ou medidas respeitantes às áreas indicadas na alínea anterior.

Artigo 58.º (Eliminado)

Comissão de Juventude e Assuntos Sociais

Compete à Comissão de Juventude e Assuntos Sociais:

a) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional, nomeadamente quanto à execução material do Plano, nas seguintes áreas:

- Juventude;
- Educação, Cultura e Desportos;
- Trabalho, Emprego e Formação Profissional;
- Saúde e Segurança Social;
- Habitação, Urbanismo e Obras Públicas;
- Comunicação Social.

b) Dar parecer sobre os projectos e propostas de diplomas nas áreas indicadas na alínea anterior.

Artigo 59.º (Eliminado)

Economia, Finanças e Plano

Compete à Comissão de Economia, Finanças e Plano:

- a) Dar parecer sobre as propostas de Plano, Orçamento e Contas da Região;
- b) Dar parecer sobre a execução financeira do Plano;
- c) Habilitar o Plenário com os elementos que lhe permitam apreciar os actos do Governo e da Administração Regional, nomeadamente quanto à execução material do Plano, nas seguintes áreas:

- Planeamento e Estatística;
- Tesouro, Contribuições e Impostos;
- Orçamento e Contabilidade Pública;
- Promoção de Investimento e Privatizações;

- Transportes e Comunicações;
- Agricultura e Pescas;
- Comércio, Indústria e Energia;

d) Dar parecer sobre os projectos e propostas de Diploma nas áreas indicadas na alínea anterior.

Artigo 60.º (Eliminado)

Composição das comissões especializadas permanentes

1. A composição das comissões especializadas permanentes é deliberada pelo Plenário, de acordo com os princípios do artigo 52.º.
2. Cada uma das comissões pode subdividir-se, permanente ou eventualmente, em subcomissões.

Artigo 61.º (Eliminado)

Competência

1. As competências definidas nos artigos desta secção entendem-se sem prejuízo da sua atribuição específica a comissões eventuais.
2. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões especializadas permanentes em razão da matéria ou por comissões eventuais especialmente criadas para o efeito.

SECÇÃO III

COMISSÕES EVENTUAIS

Artigo 62.º

Constituição

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais, de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A iniciativa de constituição das comissões referidas no número anterior pode ser exercida por um mínimo de cinco deputados ou **por qualquer grupo parlamentar.**
3. As comissões de inquérito são obrigatoriamente constituídas, sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por sessão legislativa.

Artigo 63.º

Competência

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

CAPÍTULO III

COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 64.º

Funcionamento

Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa Regional, durante o período em que ela se encontrar dissolvida e nos restantes casos previstos no Estatuto Político-Administrativo, funciona a Comissão Permanente.

Artigo 65.º

Composição

1. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia e composta pelos Vice-Presidentes e por deputados indicados por todos os grupos e representações parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
2. Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos **dos n.ºs. 1 e 4**, do artigo 52º, do artigo 53º e do artigo **53ºA**.

Artigo 66.º

Competência

Compete à Comissão Permanente:

- a) **Vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração Regional;**
- b) **Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões de competência destes que respeitarem à Região;**
- c) **Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente;**
- d) **Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;**
- e) **Preparar a abertura da sessão legislativa;**
- f) **Designar os deputados que em representação da Assembleia, participarão nas reuniões das comissões da Assembleia da República em que se discutem propostas legislativas regionais.**
- g) **Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos decretos legislativos regionais e das resoluções da Assembleia.**

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÕES E DEPUTAÇÕES

Artigo 67.º

Representações e deputações

1. As representações e deputações da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos no artigo 52º e são constituídas por deliberação da Conferência.
2. Finda a sua missão, as representações e deputações elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades.
- 3. O relatório referido no número anterior será apresentado ao plenário no período antes da ordem do dia.**
- 4. Finda a apresentação, os Deputados podem fazer pedidos de esclarecimento pelo período máximo global de vinte minutos, atribuído equitativamente, seguindo um novo período de dez minutos para respostas.**

TÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68.º

Sede da Assembleia

1. A Assembleia tem sede na cidade da Horta e **delegações nas restantes Ilhas.**

2. **(Eliminado)** Nas restantes ilhas da Região existirão instalações apropriadas onde funcionam as delegações da Assembleia.

Artigo 68.º A

Funcionamento da Assembleia

Os trabalhos da Assembleia decorrem na sua sede, podendo decorrer nas suas delegações ou noutro local, quando assim for decidido pelo Plenário, ou pelas comissões, no que respeita a cada uma delas.

Artigo 68.º B

Sessão legislativa e período normal de funcionamento

- 1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.**
- 2. O período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 1 de Setembro a 30 de Junho.**

Artigo 69.º

Reuniões plenárias e em comissões

A Assembleia funciona em reuniões plenárias e em comissões.

Artigo 70.º

Reuniões ordinárias do Plenário

- 1. O Plenário da Assembleia reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende o mínimo oito períodos legislativos, estabelecidos pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência.**

2. A Assembleia pode, sob proposta do Presidente, suspender o período legislativo pelos prazos julgados convenientes.

Artigo 71.º

Reuniões extraordinárias do Plenário

1. A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente a pedido do Governo Regional ou a requerimento de, pelo menos, um quarto dos deputados, para deliberar sobre assuntos indicados na respectiva convocatória.

2. A reunião extraordinária pode vir a abranger outros assuntos, se o Plenário assim o deliberar.

Artigo 71.º A

Trabalhos parlamentares

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente, da Conferência, das comissões parlamentares, das subcomissões, dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões e das delegações parlamentares.

2. É considerado, ainda, trabalho parlamentar:

- a) A participação de deputados em reuniões, em representação da Assembleia;**
- b) A elaboração de relatórios;**
- c) As reuniões dos grupos parlamentares e as jornadas de estudo promovidas por estes;**
- d) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia.**

Artigo 71.º B

Dias parlamentares

1. A Assembleia funciona todos os dias que não sejam sábados, domingos e feriados.
2. A Assembleia funciona ainda, excepcionalmente, em qualquer dia imposto pelo Estatuto Político-Administrativo e pelo Regimento ou quando assim o delibere.
3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, é transferido para o dia parlamentar seguinte.

Artigo 71.º C

Funcionamento do Plenário e das comissões

1. Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar um período específico para as reuniões do Plenário.
2. As comissões não podem reunir durante o funcionamento do Plenário, excepto quando a Conferência delibere em contrário.
3. As reuniões das comissões podem realizar-se em qualquer ilha da Região, podendo funcionar, quando haja conveniencia para os seus trabalhos, aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 72.º

Convocação do Plenário

1. As reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente da Assembleia, com a antecedência mínima de oito dias.
2. Em casos **urgentes** e devidamente justificados, pode o prazo previsto no número anterior ser reduzido para três dias.

3. A convocação é feita por escrito e por forma a que o deputado dela tome conhecimento efectivo.

Artigo 73.º

Convocação para os meses de Julho e Agosto

As reuniões do Plenário e das comissões não podem ser convocadas para os meses de Julho e Agosto, salvo para tratar de assuntos de natureza absolutamente inadiável.

Artigo 74.º

Coadjuvação por funcionários e técnicos contratados

1. Os trabalhos da Assembleia e os das Comissões podem ser coadjuvados por funcionários requisitados e por técnicos contratados, no número que for considerado indispensável.

2. Relativamente à coadjuvação das comissões, as diligências previstas no nº 1 são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO II

REUNIÕES PLENÁRIAS

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS E FIXAÇÃO DA ORDEM DO DIA

Artigo 75.º

Programação dos trabalhos da Assembleia

Na Conferência é estabelecida, com carácter indicativo, a programação dos trabalhos do Plenário para as reuniões subsequentes.

Artigo 76.º

Fixação da ordem do dia

A matéria da ordem do dia é fixada na reunião anterior ou, quando tal não se tenha verificado, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas.

Artigo 77.º

Estabilidade da ordem do dia

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia, sem votos contra.
2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

Artigo 78.º (Eliminado)

Processos prioritários e urgentes

Apreciação dos projectos ou propostas de decreto legislativo regional relativos à estrutura e áreas de competência do Governo Regional tem prioridade sobre quaisquer outras actividades do Plenário e segue o processo de urgência.

Artigo 79.º

Prioridades das matérias

Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:

- a) Apreciação do Programa do Governo;
- b) Pronúncia sobre consulta dos órgãos de soberania relativamente às questões da competência destes que respeitarem à Região;
- c) Deliberação sobre o pedido de apreciação, pelo Tribunal Constitucional, previsto na alínea g) do nº 2 do artigo 281º da Constituição;
- d) Apreciação das propostas do Plano e **do Orçamento da Região;**
- e) Apreciação de moções de confiança ou de censura ao Governo Regional;
- f) Deliberação sobre inquéritos parlamentares e poderes de instrução das comissões;
- g) Deliberação sobre a contracção de empréstimos e limite máximo da concessão de avales
- h) Apreciação das Contas da Região;**
- i) Designação dos representantes da Região cuja eleição caiba à Assembleia.

Artigo 80.º

Prioridade a solicitação do Governo

1. O Governo Regional pode solicitar prioridade para assuntos de resolução urgente.
2. A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia, **ouvida a Conferência, podendo o Governo Regional, os grupos e representações parlamentares recorrerem da decisão para o Plenário.**

SECÇÃO II

REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

DIVISÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 81.º

Horas das reuniões

- 1. A Assembleia funciona, em regra, desde as 10 horas às 20 horas.**
2. À falta de marcação de outras horas, as reuniões plenárias iniciam-se às 15 horas e terminam às 20 horas.

Artigo 82.º

Lugar na sala de reuniões

1. Os deputados tomam lugar dentro da sala pela forma decidida na Conferência.
2. Na sala das reuniões há ainda lugar reservado para os membros do Governo Regional.

Artigo 83.º

Proibição da presença de pessoas estranhas à Assembleia

1. Durante o funcionamento do Plenário não é permitida no recinto reservado às reuniões a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.
2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da regra do artigo 124.º.

Artigo 84.º

Chamada dos deputados

Procede-se à chamada dos deputados no início da reunião e em qualquer momento que o Presidente achar conveniente.

Artigo 85.º

Quórum

1. A Assembleia considera-se constituída em Plenário achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Antes de qualquer votação pode verificar-se o quórum por meio de contagem.

Artigo 86.º

Continuidade das reuniões

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- d) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos ou representações parlamentares.

Artigo 87.º

Interrupção da reunião

1. Qualquer grupo ou representação parlamentar pode requerer a interrupção das reuniões plenárias, a qual não pode ser recusada pelo Presidente se esse direito ainda não tiver sido exercido durante a mesma reunião.
2. A interrupção a que se refere o número anterior não pode exceder trinta minutos quando requerida por grupos parlamentares, nem quinze minutos quando requerida por representações parlamentares.

Artigo 88.º

Períodos das reuniões

Em cada reunião plenária **há** um período designado **de** "antes da ordem do dia" e outro designado **de** "ordem do dia", **salvo nos casos previstos no Regimento ou quando a Assembleia ou a Conferência deliberarem diversamente.**

DIVISÃO II

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Artigo 89.º

Período de antes da ordem do dia

O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a) À leitura, pela Mesa, de expediente, bem como dos anúncios que o Regimento impuser;
- b) À apresentação dos relatórios de deputações e representações;**
- c) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum deputado;

d) A declarações políticas;

e) Ao tratamento pelos deputados, de assuntos de interesse político relevante para a Região.

2. O período de tempo a atribuir para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior não pode exceder uma hora e meia, podendo ser prorrogado por mais uma hora, em cada reunião, desde que tal seja requerido por qualquer Grupo ou Representação Parlamentar. **(Eliminado)**

Artigo 90.º*Expediente e informação*

1. Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) Ao resumo ou leitura da correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia sobre matéria da competência da mesma;
- c) À leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no Diário apresentadas por qualquer deputado ou membro do Governo Regional interessado;
- d) À leitura de qualquer pedido de informação dirigida pelos deputados ao Governo, bem como da resposta deste;
- e) À leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos deputados ao Governo Regional para os efeitos previstos no artigo 206ºA;
- f) Ao anúncio de qualquer projecto ou proposta de diploma, de resolução, ou de moção, apresentada à Mesa;
- g) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia.

2. A Mesa pode substituir a leitura de documentos pelo seu resumo e pela sua distribuição aos deputados que o solicitem.

3. O tempo reservado, em cada reunião, à leitura de expediente será fixado em Conferência.

Artigo 91.º

Emissão de votos

1. Os votos referidos na alínea c) do artigo 89º podem ser propostos pela Mesa, **pelos grupos ou representações parlamentares** ou por deputados.
2. **Os Deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.**
3. **Apresentado à Assembleia o voto proposto, a sua discussão é feita no tempo a que têm direito os grupos e representações parlamentares que intervierem na discussão .**
4. **A requerimento de qualquer grupo ou representação parlamentar a discussão e votação são adiadas para a reunião seguinte.**
5. A aprovação do aditamento previsto no número anterior prejudica o encerramento do período legislativo, no dia da reunião em que é tomada essa decisão.

Artigo 91.º A

Declaração política

1. **Cada grupo ou representação parlamentar tem direito a produzir por período legislativo, no período antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de dez minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.**

2. Os grupos parlamentares que queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa até ao início da respectiva reunião.

Artigo 92.º

Tratamento de assuntos de interesse político relevante

1. Para efeitos de tratamento pelos deputados de assuntos de interesse político relevante para a Região, deve ser aberta uma ordem de inscrição especial, que cessa com o termo de cada período legislativo.
2. Nenhum deputado pode estar inscrito duas vezes.
3. Fala em primeiro lugar, em cada reunião, o deputado do **grupo parlamentar** que tiver mais oradores inscritos.
4. Durante cada reunião plenária não podem usar da palavra seguidamente dois deputados do mesmo **grupo parlamentar**, salvo se não houver deputados inscritos de outro.

Artigo 92.º A

Duração do período de antes da ordem do dia

1. **O período antes da ordem do dia, para os fins referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 89º, tem a duração normal de duas horas e trinta minutos.**
2. **O período de tempo referido no número anterior é prorrogado por mais uma hora, em cada reunião, quando tal seja requerido por qualquer grupo ou representação parlamentar.**
3. **Sempre que para a sessão plenária estiver agendada matéria para o período da "ordem do dia", o período de "antes da ordem do dia" não poderá ir para além das 19horas.**

4. O tempo referido nos n.ºs. 1 e 2 é distribuído proporcionalmente ao número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar que, quando não utilizado pelas razões previstas no número anterior, pode ser acumulado para a reunião seguinte.

5. O tempo mínimo assegurado a cada grupo ou representação parlamentar com um número igual ou inferior a três deputados é de dez minutos por cada reunião ou por cada prorrogação. Este tempo pode, porém, ser acumulado por período legislativo, sendo, neste caso, utilizado por uma ou mais vezes após prévia comunicação à Mesa no início de cada reunião.

6. Cada deputado independente dispõe de quinze minutos por sessão legislativa, para efeito de participação nos debates referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 89.º.

7. Os tempos utilizados na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de esclarecimento e respectivas respostas são levados em conta no tempo global atribuído a cada grupo ou representação parlamentar.

DIVISÃO III

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Artigo 93.º

Período da ordem do dia

O período da ordem do dia destina-se:

- a) Ao exercício das competências estatutárias específicas da Assembleia Legislativa;**
- b) Às eleições que tiverem de realizar-se.**

Artigo 94.º

Direitos dos partidos à fixação da ordem do dia

1. Cada grupo parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de duas reuniões plenárias durante a sessão legislativa ou de três, tratando-se de grupos parlamentares não representados no Governo Regional.
2. Cada representação parlamentar tem direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária na sessão legislativa.
3. O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia em Conferência, com três dias de antecedência.
4. Se o requerimento de fixação da ordem do dia for para apreciação de projecto de decreto legislativo regional ou de resolução, não pode interromper, para além do número de reuniões que fixou, a discussão e votação de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional que esteja a decorrer, mas o grupo ou representação parlamentar têm o direito de requerer, no termo da última reunião fixada, a respectiva votação.
5. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo ou representação parlamentar tem direito a obter a votação na especialidade, não contando as reuniões plenárias para efeito da limitação constante no nº 1.

SECÇÃO III

USO DA PALAVRA

Artigo 95.º

Uso da palavra pelos deputados

1. A palavra é concedida aos deputados para:
 - a) Tratar de assuntos no período de antes da ordem do dia;
 - b) Apresentar projectos ou propostas;
 - c) Exercer o direito de defesa nos casos previstos nos artigos 12º e 24º do Regimento;
 - d) Participar nos debates;
 - e) Fazer perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública Regional;
 - f) Invocar o Regimento ou **interpelar** a Mesa;
 - g) Fazer requerimentos;
 - h) Apresentar reclamações, recursos, protestos ou contraprotostos;
 - i) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
 - j) **Produzir** declarações de voto.
 - l) **Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 99.º;**
2. **Sem prejuízo do que se dispõe no número anterior, cada deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de dez minutos, não contabilizável nos tempos do seu grupo ou representação parlamentar, para efeito do número 1 do artigo 92º.**
3. **A intervenção a que alude o número anterior é feita pela ordem de inscrição, alternando deputados de diferentes grupos ou representações parlamentares, desde que inscritos, e segundo uma referência proporcional à sua composição numérica, sem exclusão dos deputados independentes.**
4. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, desde que obtida a anuência destes.

Uso da palavra pelos membros do Governo Regional

1. A palavra é concedida aos membros do Governo Regional para:
 - a) Fazer comunicações à Assembleia sobre qualquer assunto de interesse regional, no período da ordem do dia;
 - b) Apresentar o Programa do Governo, as propostas do Plano e Orçamento, as Contas da Região e pedidos para realização de operações de crédito;
 - c) Apresentar propostas de decreto legislativo regional, de resolução, de moção e propostas de alteração;
 - d) Participar nos debates;
 - e) Responder a perguntas dos deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração Regional;
 - f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - g) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos;
 - h) Apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.
 - i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 99.º.**
2. As faculdades referidas nas alíneas e), f), g), h) e i) do número anterior também podem ser exercidas antes da ordem do dia.
3. Para os efeitos previstos nas alíneas e), f), g) e h) do nº 1, no decurso do período de antes da ordem do dia, dispõe o Governo Regional de um tempo máximo de vinte minutos no período normal e de dez minutos por prorrogação, não sendo os mesmos deduzidos do tempo máximo fixado para os grupos e representações parlamentares.

Artigo 97.º

Fins do uso da palavra

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que foi concedida.
2. Caso o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

Artigo 98.º

Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas

1. O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas, pelo autor ou por um dos autores, não pode exceder dez minutos, limita-se à indicação do seu objecto e tem lugar, por ordem da respectiva entrada, no início do período da ordem do dia da reunião em que tiverem sido anunciados.
2. Feita a apresentação, há um período de dez minutos para pedidos de esclarecimento, sendo dada a preferência a deputados que não pertençam ao partido do apresentante.
3. As respostas aos pedidos de esclarecimento não podem exceder quinze minutos.

Artigo 99.º

Reacção contra ofensas à honra ou consideração

1. Sempre que um deputado ou membros do Governo entenderem que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, podem, para se defenderem, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 100.º

Uso da palavra para esclarecimentos

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finda a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
3. O orador interrogante e o orador respondente, bem como aquele que usar da palavra para espontaneamente prestar esclarecimentos, dispõem de três minutos por cada intervenção.
- 4.**(Eliminar)** Os pedidos de esclarecimento não poderão exceder globalmente dez minutos, o mesmo se aplicando aos esclarecimentos.

Artigo 101.º

Invocação do Regimento

O deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito, não podendo exceder dois minutos.

Artigo 102.º

Requerimentos e perguntas

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Admitido o requerimento nos termos da alínea d) do artigo 39º, é imediatamente votado, sem discussão.
3. Não há justificação nem discussão de perguntas dirigidas à Mesa.

Artigo 103.º

Reclamações, recursos, protestos e contraprotostos

1. O deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos, protestos e contraprotostos limita-se a indicar sucintamente o seu objectivo e fundamento não podendo exceder, em qualquer caso, três minutos.
2. **Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como a declaração de voto.**
3. **O contra protesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeita e não pode exceder dois minutos.**

Artigo 103.º A

Declarações de voto

1. **Cada grupo, representação parlamentar ou deputado, a título pessoal, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto escrita esclarecendo o sentido da sua votação.**
2. **As declarações de voto que incidam sobre a moção de rejeição do Programa do Governo, sobre a moção de confiança ou de censura ou sobre as votações finais dos Planos e do Orçamento não podem exceder dez minutos.**
3. **As declarações de voto por escrito deverão ser entregues na Mesa até ao 3.º dia útil após a votação que lhes deu origem.**

Artigo 104.º

Uso da palavra pelos membros da Mesa

1. Se os membros da Mesa em funções na reunião plenária quiserem usar da palavra, não podem reassumi-las até ao termo da mesma reunião.
2. O Presidente ou Vice-Presidente em exercício não pode reassumir as suas funções até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou a votação exceder a reunião.

Artigo 105.º

Modo de usar da palavra

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância e discordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 106.º

Organização dos debates

1. A Conferência delibera, nos termos do artigo 145º, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição.
2. Sempre que tiver sido fixado tempo global para a discussão, o tempo gasto com pedidos de esclarecimento e respostas, protestos e contraprotostos é considerado

no tempo atribuído ao grupo ou representação parlamentar a que pertence o deputado.

3. Na falta de deliberação da Conferência, aplica-se supletivamente o artigo seguinte e as demais disposições relativas ao uso da palavra.

Artigo 107.º

Uso da palavra nos debates

1. Para participar nos debates sobre a matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada deputado ou membro do Governo pode usar da palavra duas vezes.

2. No período da ordem do dia, e durante a discussão na generalidade, o tempo do uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo Regional não pode exceder vinte minutos na primeira vez e dez na segunda, mas o autor ou um dos autores do projecto ou proposta tem o direito de usar da palavra pela primeira vez antes dos demais oradores inscritos e por um período de trinta minutos.

3. Durante a discussão na especialidade o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de quinze minutos na primeira vez e cinco na segunda.

4. Aproximando-se o termo do tempo regimental, o deputado ou o membro do Governo Regional será advertido pelo Presidente para resumir as suas considerações.

SECÇÃO IV

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 10.8º

Deliberações

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo para os seguintes efeitos:

- a) Cumprimento do disposto no artigo 25º; **(Eliminado)**
- b) Votação das propostas referidas na alínea c) do artigo 89º;
- c) Votação dos recursos previstos no Regimento sobre as deliberações tomadas neste período.

Artigo 109.º

Maioria

1. Salvo nos casos previstos no Estatuto ou no Regimento, as deliberações serão tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número de deputados.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.

Artigo 110.º

Voto

1. Cada deputado tem um voto.
2. Nenhum deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 111.º

Formas de votação

1. As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto;
 - b) Por votação nominal;
 - c) Por levantados e sentados, o que constitui a forma **usual** de votar.
2. Não são admitidas votações em alternativa.
3. Nas votações por levantados e sentados a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

Artigo 112.º

Escrutínio secreto

Fazem-se obrigatoriamente por escrutínio secreto:

- a) As eleições;
- b) As deliberações que, segundo o Regimento ou a lei, devam observar essa forma.

Artigo 113.º

Votação nominal

Há votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco **deputados**.

Artigo 114.º

Empate na votação

1. Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por ninguém ter pedido a palavra, repete-se a votação na reunião imediata, com a possibilidade de discussão.
3. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPÍTULO III

REUNIÕES DAS COMISSÕES

Artigo 115.º

Convocação e ordem do dia

1. As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão, ou pelo seu presidente, ouvida a respectiva mesa.
- 2. A ordem do dia é fixada por cada comissão, ou pelo seu presidente, ouvidos os grupos e representações parlamentares com assento na mesma.**
- 3. A convocatória é feita por escrito e com a antecedência mínima de cinco dias.**
- 4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o prazo previsto no número anterior ser reduzido para dois dias.**

Artigo 116.º

Quórum das comissões

As comissões funcionam estando presentes mais de metade dos seus membros.

Artigo 117.º

Colaboração ou presença de outros deputados

1. Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos deputados autores do projecto de decreto legislativo regional ou resolução em estudo.
2. Qualquer outro deputado pode assistir às reuniões, ou nelas participar sem voto, se a comissão o autorizar.
3. Qualquer deputado pode enviar às comissões observações escritas sobre matéria da sua competência.

Artigo 118.º

Participação de membros do Governo Regional

1. Os membros do Governo **podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.**
2. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos regionais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos superiores hierárquicos.
3. As diligências previstas neste artigo serão efectuadas **pelos presidentes das comissões, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia.**

Artigo 119.º

Deveres gerais das comissões especializadas permanentes

1. As comissões especializadas permanentes devem apresentar relatório da sua actividade, para conhecimento do Plenário, até ao início de cada período legislativo.
2. O Plenário toma conhecimento do relatório, que será **apresentado de forma sucinta no período da ordem do dia**, podendo as comissões prestar

esclarecimentos complementares, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer deputado.

3. As comissões enviam à Comissão de Economia, Finanças e Plano até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de parecer, relatório e parecer fundamentado sobre as propostas de Plano e Orçamento da Região. **(Eliminado)**

4. As comissões devem providenciar o fornecimento periódico á comunicação social de informação sobre o trabalho efectuado ou em curso.

Artigo 120.º

Poderes das Comissões

1. As comissões podem requerer ou **proceder a** quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Requerer informações ou pareceres;
- b) Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
- c) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
- d) Efectivar missões de informação ou de estudo;
- e) Propor que qualquer dos seus membros participe em reuniões de informação ou estudo, no âmbito das atribuições da respectiva comissão.

f) Realizar audições parlamentares

2. As diligências previstas **no número anterior são efectuadas pelo presidente da comissão, carecendo de prévia autorização do Presidente da Assembleia quando envolvam despesas.**

Artigo 121.º

Colaboração entre comissões

1. Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.
2. Uma comissão especializada permanente ou eventual pode ouvir quaisquer outras comissões desde que haja interesse em razão da matéria.

Artigo 122.º

Regimentos das comissões

O disposto no presente Regimento aplica-se, por analogia, ao funcionamento das comissões.

Artigo 123.º

Registo dos trabalhos das comissões

1. Cada comissão dispõe de um livro de actas com termo de abertura e de encerramento e rubricado pelo respectivo presidente.
2. De cada reunião das comissões é lavrada uma acta, da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados e o resultado das votações, seguindo-se-lhes a rubrica de todos os presentes à reunião.
3. O livro de actas pode ser consultado, a todo o tempo, por qualquer deputado.

CAPÍTULO IV

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 124.º

Carácter público das reuniões plenárias

1. As reuniões plenárias da Assembleia são públicas.
2. **Nos espaços destinados ao público não há** lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas e aos representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 125.º

Reuniões públicas das comissões

1. As reuniões das comissões são públicas, se estas assim o deliberarem.
2. **Os presidentes das comissões providenciam, quando as reuniões forem públicas, para que os representantes dos órgãos de comunicação social credenciados disponham, na medida do possível, de lugares apropriados e dos meios necessários para o exercício das suas funções.**

Artigo 126.º

Diário da Assembleia Legislativa Regional

1. Do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, neste Regimento designado por Diário, deve constar o relato fiel e completo de tudo o que ocorrer nas reuniões plenárias, nomeadamente:
 - a) Horas de abertura e de encerramento, nomes do Presidente, dos Secretários e dos deputados presentes à chamada e dos que entraram durante a reunião ou a ela faltaram;
 - b) Menção de ter havido ou não reclamações sobre o Diário, e das rectificações ou aditamentos admitidos;

c) Menção de todo o expediente e menção ou transcrição das petições, reclamações ou representações dirigidas à Assembleia, quando o Presidente assim o entender;

d) Inserção na íntegra de todos os projectos ou propostas de diploma, propostas de alteração, textos provenientes das comissões, últimas redacções e informações ou explicações provenientes de qualquer departamento do Governo Regional;

e) Inserção das declarações de renúncia ao mandato de quaisquer deputados e das deliberações sobre perda de mandato;

f) Inserção de requerimentos enviados ao Presidente;

g) Reprodução integral das discussões e intervenções produzidas na reunião;

h) Resultado de quaisquer eleições ou votações e inserção das declarações de voto;

i) Menção ou relato de quaisquer outros trabalhos, comunicações ou incidentes;

j) Designação da matéria para a ordem do dia da reunião seguinte.

2. Podem ser publicados suplementos e **separatas** ao Diário.

Artigo 127.º

Original e aprovação do Diário

1. O original do Diário, é elaborado pelos serviços competentes e para todos os efeitos serve de acta da reunião.

2. Na quarta reunião plenária subsequente à distribuição do Diário, satisfeitas as reclamações apresentadas, ou não as tendo havido, será o mesmo considerado aprovado e expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 128.º

Elaboração e distribuição

Incumbe ao serviço competente da Assembleia, sob a direcção dos Secretários da Mesa, providenciar pela impressão e distribuição do Diário.

TÍTULO V

PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

CAPÍTULO I

INICIATIVA

Artigo 129.º

Poder de iniciativa

A iniciativa de decreto legislativo regional compete aos deputados e ao Governo Regional.

Artigo 130.º

Formas de iniciativa

1. A iniciativa originária de decreto legislativo regional toma a forma de projecto quando exercida pelos deputados e de proposta quando exercida pelo Governo Regional.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

Artigo 131.º

Limites

1. Não são admitidos projectos e propostas de decreto legislativo regional ou propostas de alteração que:

- a) Infrinjam a Constituição, o Estatuto ou os princípios neles consignados;
- b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

2. Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia.

Artigo 132.º

Renovação da iniciativa

1. Os projectos e as propostas de decreto legislativo regional não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes.

2. O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Termo de legislatura ou dissolução da Assembleia;
- b) Às propostas de decreto legislativo regional quando exonerado o Governo Regional.

Artigo 133.º

Cancelamento da iniciativa

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão.

2. Se outro deputado ou o Governo Regional adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa seguirá os termos do Regimento, como projecto ou proposta do adoptante.

Artigo 134.º

Requisitos formais dos projectos e propostas

1. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional devem:
 - a) Ser apresentados por escrito;
 - b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
 - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
 - d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.
2. Não são admitidos os projectos e propostas com preterição do prescrito nas alíneas a) e b).
3. A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do nº 1 implica a necessidade de suprimimento no prazo de cinco dias.

Artigo 135.º

Trâmites processuais

1. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário, nos termos do Regimento.
2. Encontrando-se a Assembleia em período legislativo, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição no prazo de quarenta e oito horas; fora deste caso, o prazo é de **cinco** dias.
3. Os projectos e propostas de decreto legislativo regional e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

Artigo 136.º

Recurso

1. Admitido um projecto ou proposta de decreto legislativo regional e distribuído à comissão competente, **ou rejeitado**, o Presidente comunica o facto à Assembleia.
2. Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer deputado pode recorrer para o plenário, através de requerimento escrito e fundamentado
 - a) Quanto à admissibilidade formal e material do projecto;
 - b) Quanto à comissão competente.
 - c) Quanto aos fundamentos da rejeição.**
3. Findo o prazo previsto no número anterior e havendo recurso, o Presidente inclui a apreciação do mesmo na primeira parte da ordem do dia da reunião seguinte.

Artigo 137.º

Natureza das propostas de alteração

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.
2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.
3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.
4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.
5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprir a disposição em discussão.

CAPÍTULO II

EXAME EM COMISSÕES

Artigo 138.º

Envio de projectos e propostas

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional, o Presidente envia o seu texto à comissão competente, para apreciação, salvo se em Conferência tal for julgado desnecessário.
2. O Presidente pode também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou proposta de decreto legislativo regional qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

Artigo 139.º

Apreciação de projectos ou propostas sobre legislação de trabalho

1. Tratando-se de legislação de trabalho a comissão competente promove, através do **seu presidente**, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, nos termos da Constituição.
2. No prazo que **a comissão fixar**, as comissões de trabalhadores e associações sindicais podem enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus pela comissão parlamentar que estiver a apreciar o assunto.

Artigo 140.º

Parecer das comissões

1. O parecer das comissões deve ser devidamente fundamentado e procurará habilitar o Plenário em extensão e profundidade com o máximo de elementos que permitam uma criteriosa apreciação do problema.
2. O parecer deve abordar especificamente as finalidades do diploma, pondo em relevo as necessidades a que visa ocorrer e bem assim as consequências directas que ele previsivelmente provocará.
3. O parecer deve igualmente pronunciar-se sobre o enquadramento jurídico do diploma, estudando-o no que respeita à sua conformidade com a Constituição e com o Estatuto e bem assim no contexto da ordem jurídica nacional e regional.
4. Os membros da comissão que votarem vencidos devem exprimir as suas razões de discordância em conformidade com a disciplina dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo.

Artigo 141.º

Prazo de apreciação

1. A comissão pronuncia-se no prazo estabelecido pelo Presidente da Assembleia, com o direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário, relativamente ao prazo.
2. Se nenhum prazo tiver sido estabelecido o parecer deve ser apresentado ao Presidente, em caso de projecto ou propostas de decreto legislativo regional, até ao 30º dia, e, em caso de proposta de alteração, até ao 3º dia posterior ao envio do texto à comissão.
3. A Comissão pode pedir ao Presidente, em requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo.
4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial, ou no da prorrogação, o projecto ou proposta de decreto legislativo regional são submetidos, independentemente dele, à discussão do Plenário.

Artigo 142.º

Apreciação de projectos ou propostas sobre matéria idêntica

1. Se até metade do prazo estabelecido à comissão para emitir parecer forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.
2. Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, tem precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

Artigo 143.º

Sugestões de textos de substituição

1. A comissão pode sugerir ao Plenário a substituição por outro do texto do projecto ou da proposta, tanto na generalidade como na especialidade.
2. O texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto ou proposta e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

Artigo 143.º A

Discussão pública

Em razão da especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente da Assembleia a discussão pública de projectos ou propostas de decreto legislativo regional.

Artigo 143.º B

Audição AMRAA

A comissão competente deve promover a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores sempre que se trate de projectos ou propostas respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem.

Artigo 143.º C

Audição do Conselho de Ilha

O Conselho de Ilha deve ser ouvido para emitir parecer sobre o Plano e sempre que se trate de matérias de interesse para a respectiva Ilha, designadamente:

- a) Criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respectiva área;**
- b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;**
- c) Sistema de transportes;**
- d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;**
- e) Recursos hídricos, minerais e termais;**
- f) Classificação, protecção e valorização do património cultural.**

CAPÍTULO III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Artigo 144.º

Conhecimento prévio dos textos submetidos à discussão

Nenhum projecto ou proposta de decreto legislativo regional, proposta de resolução, ou parecer da comissão, pode ser discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no Diário ou distribuído em folhas avulsas aos deputados, com a antecedência de, pelo menos, três dias, salvo se, quanto a este prazo, a Assembleia deliberar de modo diferente.

Artigo 145.º

Tempo de debate

1. Para discussão de cada projecto ou proposta e para reapreciação de diplomas ou recursos pode ser fixado na Conferência um tempo global, tendo em conta a sua natureza e importância.
2. Este tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos e representações parlamentares, em função do respectivo número de deputados.
3. A cada grupo e representação parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção, em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a dez minutos.
- 4. Ao conjunto de deputados independentes é garantido um tempo mínimo de intervenção que não será inferior a cinco minutos.**
5. No início da discussão na generalidade o autor ou um dos autores dos projectos ou das propostas tem o direito de usar da palavra antes dos de mais oradores inscritos.
6. O Governo e o autor da iniciativa em debate tem um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar.
7. O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos e recursos não é considerado nos tempos atribuídos.
8. Na falta de fixação do tempo global referido no nº 1 observa-se o disposto no artigo 107º e demais disposições reguladoras do uso da palavra e da discussão.

Artigo 146.º

Termo do debate

1. Se o debate se efectuar nos termos do artigo 107º, acaba quando não houver mais oradores inscritos, ou quando for aprovado, pela maioria dos deputados presentes, requerimento para que a matéria seja dada por discutida.
2. O Presidente declara encerrado o debate e anuncia imediatamente que vai proceder-se à votação relativa à matéria discutida.

Artigo 147.º

Requisitos do requerimento para termo do debate

Não é admitido o requerimento previsto no artigo anterior enquanto não tiverem usado da palavra, pelo menos, no debate na generalidade três e no debate na especialidade dois dos oradores dos grupos ou representações parlamentares com deputados inscritos ou que queiram pronunciar-se.

Artigo 148.º

Requerimento de baixa à comissão

Até ao anúncio da votação podem cinco deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado.

Artigo 149.º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Anunciado o início da votação, nenhum deputado pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo da votação.

Artigo 150.º

Discussão e votação na generalidade

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
3. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre partes de um projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

Artigo 151.º

Pluralidade dos projectos ou propostas

É admissível a aprovação, na generalidade, de vários projectos ou propostas com o mesmo objecto; neste caso, a Assembleia delibera também sobre aquele que serve de base à discussão e votação na especialidade.

Artigo 152.º

Discussão e votação na especialidade

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigo 153.º

Ordem de votação na especialidade

1. A ordem de votação é a seguinte:

- a) **Propostas** de eliminação;
- b) **Propostas** de substituição;
- c) **Propostas** de emenda;
- d) Texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas;
- e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

Artigo 154.º

Requerimento de adiamento da votação

A requerimento de cinco deputados, a votação na especialidade de um ou mais artigos será adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

Artigo 155.º

Votação final global

1. Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.
2. A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada grupo ou representação parlamentar produzir uma declaração de voto **oral** por tempo não superior a 3 minutos, **sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer**

deputado, grupo ou representação parlamentar de uma declaração de voto escrita nos termos do artigo 103.º A.

CAPÍTULO IV

REDACÇÃO FINAL

Artigo 156.º

Competência, prazo e publicidade

1. A redacção final dos projectos e propostas aprovados incumbe à comissão competente, mas, no caso de nenhuma comissão se ter pronunciado sobre os mesmos, o Presidente da Assembleia pode designar uma para aquele efeito.
2. A comissão não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo mediante deliberação sem votos contra.
3. A redacção final faz-se no prazo que a Assembleia ou o seu Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.
4. Concluída a elaboração do texto, este é publicado no Diário.

CAPÍTULO V

SEGUNDA DELIBERAÇÃO

Artigo 157.º

Reapreciação em comissão

1. Se o Ministro da República exercer o direito de veto, o diploma baixa à comissão **competente**.
2. Com o diploma baixam a mensagem do Ministro da República e quaisquer outros elementos que eventualmente sejam do conhecimento da Mesa.
3. O parecer a emitir pela Comissão abordará os pontos controvertidos e poderá recomendar a confirmação do diploma, alterações a introduzir-lhe ou a sua rejeição.

Artigo 158.º

Segunda deliberação

1. A nova apreciação efectuar-se-á a contar do 10º dia posterior à elaboração do parecer da Comissão, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados.
2. Na discussão na generalidade apenas intervêm e uma só vez o autor ou um dos autores do projecto ou proposta e um deputado por cada grupo ou representação parlamentar.
3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação do decreto da Assembleia Legislativa Regional; a confirmação não exclui a possibilidade de alterações na especialidade.
4. Só haverá discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração; neste caso, a votação incidirá apenas sobre os artigos objecto de propostas.
5. Não carece de voltar à Comissão, para efeito de redacção final, o texto que, na segunda deliberação, não sofrer alterações.

Artigo 159.º

Antepropostas de lei e resoluções

1. As disposições deste Regimento relativas ao processo legislativo são aplicáveis, com as indispensáveis adaptações, às antepropostas de lei.
2. As disposições referidas no nº 1 aplicam-se igualmente à apreciação dos projectos e propostas de resolução que o Regimento e a Conferência não excluam daquela disciplina.

TÍTULO VI

PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

PROCESSO DE URGÊNCIA

Artigo 160.º

Deliberação da urgência

1. A requerimento de qualquer deputado ou a solicitação do Governo Regional, pode a Assembleia declarar a urgência de qualquer projecto ou proposta de decreto legislativo regional.
2. O pedido de urgência deve ser fundamentado.
3. A Assembleia delibera após debate, em que tem o direito de intervir apenas um dos requerentes e um representante de cada grupo ou representação parlamentar por período não superior a quinze minutos cada um.

Artigo 161.º

Faculdades da Assembleia

A Assembleia pode deliberar:

- a) A dispensa de exame em comissão ou a redução do respectivo prazo;
- b) A redução do número de intervenções e da duração do uso da palavra dos deputados e do Governo Regional;
- c) A dispensa do envio à comissão para redacção final ou a redução do respectivo prazo.

Artigo 162.º

Regra supletiva

Se a Assembleia nada determinar, o processo de urgência tem a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão é de cinco dias;
- b) O número de intervenções e de duração do uso da palavra pelos deputados e pelo Governo é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145º;
- c) As propostas de alteração devem ser apresentadas até ao início da discussão na especialidade;
- d) Não haverá discussão na especialidade sobre os artigos relativamente aos quais não tenha havido propostas de alteração;
- e) O prazo para a redacção final será de dois dias.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO

Artigo 163.º

Iniciativa

1. A iniciativa para a introdução de alterações ao Estatuto Político-Administrativo da Região compete aos deputados.
2. Apresentada uma anteproposta, é a mesma publicada no Diário e distribuída em folhas avulsas pelos deputados.

Artigo 164.º

Início do processo

Num prazo não inferior a dois nem superior a seis dias de funcionamento do Plenário após a tramitação referida no nº 2 do artigo anterior, é marcada uma reunião da Assembleia, de cuja ordem do dia conste a discussão e votação sobre a oportunidade de se iniciar o processo de alteração do Estatuto.

Artigo 165.º

Aviso de abertura do processo

1. Quando deliberado iniciar-se o processo de alteração do Estatuto, o Presidente anuncia que o mesmo está aberto e que podem ser apresentadas antepropostas durante o prazo de 20 dias a contar daquela deliberação.
2. Findo aquele prazo não pode ser recebida nenhuma outra anteproposta.

Artigo 166.º

Comissão especial

Decorrido o prazo do nº 1 do artigo anterior, é constituída pelo Plenário uma comissão especial, que, no prazo que lhe for fixado, emite o seu parecer

devidamente fundamentado, sobre cada uma das antepropostas, devendo ainda sugerir ao Plenário a respectiva substituição por outro texto, tanto na generalidade como na especialidade.

Artigo 167.º

Discussão das antepropostas e da proposta

1. A discussão das antepropostas e da proposta de substituição eventualmente apresentada só pode ter início decorridos 10 dias após a distribuição em folhas avulsas pelos deputados, dos trabalhos da comissão.
2. Durante a discussão na generalidade o tempo de uso da palavra de cada deputado ou membro do Governo não poderá exceder trinta minutos da primeira vez, vinte minutos da segunda e dez minutos nas restantes, mas o autor ou o conjunto de autores de cada anteproposta ou da proposta de substituição pode usar da palavra por uma hora, a primeira vez.
3. Durante a discussão na especialidade, o tempo máximo do uso da palavra por cada orador será de vinte minutos a primeira vez, de dez minutos a segunda e de cinco nas seguintes.
4. Na Conferência poderá, porém decidir-se que se sigam as normas fixadas nos termos do artigo 144.º.

Artigo 168.º

Assinatura e envio da proposta

A proposta de alteração do Estatuto elaborada pela Assembleia Legislativa Regional é assinada pelo Presidente e enviada como proposta de lei ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 169.º

Apreciação da rejeição

No caso da Assembleia da República rejeitar a proposta ou lhe introduzir alterações, é marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa, ou a requerimento de, pelo menos, cinco deputados, uma reunião plenária para apreciação e emissão de parecer.

Artigo 170.º

Discussão das alterações sugeridas

1. No início da reunião plenária referida no artigo anterior o Presidente apresenta à Assembleia os textos recebidos da Assembleia da República e declara aberta a discussão na generalidade.
2. Têm direito ao uso da palavra, por período não superior a quinze minutos, dois deputados de cada um dos partidos com assento na Assembleia, após o que se procede à votação sobre se o assunto deve baixar à comissão especial referida no artigo 166º ou se a discussão deve continuar até à votação.

Artigo 171.º

Intervenção da comissão

1. Se a Assembleia deliberar que o assunto baixe à comissão, indica o prazo em que esta se deve pronunciar, podendo também marcar a data da reunião plenária destinada ao início da discussão.
2. Na discussão seguem-se as normas fixadas nos termos do artigo 167º. e na votação os termos gerais do processo legislativo.

Artigo 172.º

Parecer da Assembleia Legislativa Regional.

1. O parecer que a Assembleia Legislativa Regional aprovar, em resolução, é assinado pelo Presidente e por ele enviado à Assembleia da República.
2. Esse parecer é acompanhado pelos números do Diário onde constem todos os elementos respeitantes ao assunto.

CAPÍTULO III

INICIATIVA LEGISLATIVA PERANTE A
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 173.º

Normas a seguir

Para o exercício da sua competência de iniciativa legislativa, a Assembleia Legislativa Regional, na elaboração da proposta a apresentar à Assembleia da República, segue as normas do processo legislativo comum.

Artigo 174.º

Remessa à Assembleia da República

1. O texto aprovado na Assembleia Legislativa Regional é remetido, como proposta de lei, à Assembleia da República, acompanhado dos elementos resultantes da sua apreciação em comissão e do seu debate e votação em Plenário.

2. No caso de proposta de lei de autorização legislativa, deve ainda o texto aprovado ser acompanhado do anteprojecto de decreto legislativo regional a autorizar.

Artigo 175.º

Acompanhamento da proposta de lei

A Assembleia pode enviar representantes à comissão que na Assembleia da República apreciar a proposta de lei.

TÍTULO VII

OUTROS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

APRECIACÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO

Artigo 176.º

Reunião da Assembleia

1. A reunião da Assembleia para apresentação do Programa do Governo, nos termos do Estatuto Político-Administrativo, é fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Presidente do Governo Regional.
2. Se o Plenário da Assembleia não se encontrar em funcionamento é obrigatoriamente convocado para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder **três** dias.

Artigo 177.º

Apresentação do Programa

1. A apresentação do Programa do Governo é feita pelo Presidente do Governo Regional.
2. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento sobre a matéria da declaração de apresentação por deputados dos grupos e representações parlamentares.

Artigo 178.º

Debate

- 1- O debate sobre o Programa do Governo inicia-se finda a prestação dos esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer deputado, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a distribuição do texto do Programa.
2. O debate é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145º.
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada grupo ou representação parlamentar ou do Governo.
4. Durante o debate sobre o Programa do Governo as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.
5. O debate termina com as intervenções de um deputado de cada grupo ou representação parlamentar e do Presidente do Governo, que o encerra.

Artigo 179.º

Votação do Programa

1. Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer grupo parlamentar apresentar uma moção de rejeição do Programa.
2. Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, à votação das moções de rejeição do Programa do Governo que eventualmente tenham sido apresentadas.
3. Até à votação, as moções de rejeição podem ser retiradas.
4. Se for apresentada mais de uma moção de rejeição do Programa, a votação realiza-se pela ordem da sua apresentação, sem prejuízo da eventual não aprovação de qualquer delas.
5. A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
6. A aprovação do Programa do Governo é comunicada pelo Presidente da Assembleia ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional.
7. No caso de ter sido aprovada alguma moção de rejeição, o Presidente da Assembleia comunica-o ao Ministro da República para os efeitos previstos no Estatuto Político Administrativo, e bem assim ao Presidente do Governo Regional.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO DOS PLANOS DE MÉDIO PRAZO E ANUAL E DO ORÇAMENTO

Artigo 180.º

Envio às comissões

1. Recebidas na Assembleia as propostas de Plano ou Planos e a de Orçamento, o Presidente envia-as à comissão **competente em razão da matéria**, marcando prazo para apresentação do respectivo parecer fundamentado.

2. As propostas são igualmente remetidas a todas as outras comissões especializadas permanentes para efeitos de elaboração de parecer.

Artigo 181.º

Conhecimento

1. O Presidente providencia no sentido de, imediatamente após a recepção, ser distribuído a cada um dos deputados um exemplar dos documentos referidos no artigo anterior.

2. Não é obrigatória a publicação desses documentos no Diário.

Artigo 182.º

Exame pelas comissões

1. As comissões enviam à Comissão **competente em razão da matéria**, até oito dias antes do termo do prazo que a esta tenha sido fixado para emissão de relatório e parecer fundamentado sobre as propostas.

2. A **referida** comissão elabora o parecer final sobre as propostas, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.

Artigo 183.º

Início da discussão

1. A apreciação e discussão em Plenário só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da comissão ou da distribuição aos deputados em folhas avulsas.

2. Em qualquer caso o parecer será publicado no Diário.

Artigo 184.º

Discussão e votação

1. O debate inicia-se com uma intervenção do Governo e tem a duração máxima de três dias.
2. O debate é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145.º.
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada **grupo parlamentar** ou do Governo.
4. Antes do encerramento do debate com uma intervenção do Presidente do Governo, cada grupo e representação parlamentar tem o direito de produzir uma intervenção sobre as propostas.
5. Durante o debate as reuniões não têm período de antes da ordem do dia.

CAPÍTULO III

APRECIACÃO DAS CONTAS REGIONAIS E DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 185.º

Apreciação

As contas da Região respeitantes a cada ano económico e os relatórios de execução anual do Plano são apreciados em conjunto pela Assembleia.

Artigo 186.º

Exame em comissão

1. Os documentos referidos no artigo anterior são remetidos pelo Presidente às comissões para efeitos de elaboração de parecer, no prazo que lhe for fixado.
2. À comissão formalmente competente incumbe elaborar o parecer final, anexando os pareceres emitidos pelas outras comissões

Artigo 187.º

Debate

- 1- O debate, observando-se o disposto no artigo 145º, só poderá ter lugar cinco dias depois da publicação do parecer da comissão ou da distribuição aos deputados em folhas avulsas.
2. Em qualquer caso o parecer será publicado no Diário.

Artigo 188.º

Votação

Findo o debate, procede-se à votação **da proposta de resolução sobre as contas da Região.**

CAPÍTULO IV

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE

Artigo 189.º

Iniciativa

Um décimo dos deputados pode apresentar um projecto de resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nos termos previstos na Constituição e no Estatuto.

Artigo 190.º

Exame pela comissão

Recebido o projecto de resolução, o Presidente da Assembleia envia-o à comissão **competente**, marcando-lhe um prazo para entrega do seu parecer devidamente fundamentado.

Artigo 191.º

Discussão

1. Só após decorridos cinco dias da publicação do parecer da comissão no Diário ou da sua distribuição em folhas avulsas aos deputados pode ter lugar a reunião do Plenário para discussão da resolução.
2. Na discussão observa-se o disposto no artigo 145º.

Artigo 192.º

Votação

Após a discussão, pode proceder-se à votação ou deliberar-se que a votação se faça numa das três reuniões seguintes.

Artigo 193.º

Remessa ao Tribunal Constitucional

Aprovada a resolução, o Presidente envia-a ao Tribunal Constitucional assinada e acompanhada dos elementos a ela relativos.

CAPÍTULO V

DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES À ASSEMBLEIA

Artigo 194.º

Sistema de eleição

Os titulares de cargos exteriores à Assembleia, por esta designados, são eleitos mediante a apresentação de listas uninominais.

Artigo 195.º

Apresentação de candidaturas

1. Podem apresentar candidaturas deputados em número não inferior a 5 e não superior a 10.
2. A apresentação é feita perante o Presidente e é acompanhada de declaração de aceitação do candidato.

Artigo 196.º

Sistema eleitoral

1. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA

SECÇÃO I

MOÇÕES DE CONFIANÇA

Artigo 197.º

Reunião da Assembleia

1. Se o Governo Regional, nos termos do Estatuto Político-Administrativo, solicitar à Assembleia Legislativa Regional a aprovação de um **moção de confiança sobre a sua actuação ou de um voto de confiança sobre qualquer assunto de relevante interesse para a Região**, a discussão inicia-se no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.
2. O texto do requerimento do voto de confiança é distribuído aos deputados no dia da apresentação; se assim não for, a discussão faz-se no terceiro dia a contar dessa distribuição.
3. Fora do funcionamento efectivo do Plenário, o requerimento do Governo só determina a convocação extraordinária mediante prévia deliberação da **Comissão Permanente da Assembleia, nos termos do artigo 66º**.

Artigo 198.º

Debate

1. O debate inicia-se por uma intervenção do Governo e tem a duração máxima de dois dias.
2. O debate é organizado pela Conferência nos termos do artigo 145.º.
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada **grupo parlamentar** ou do Governo.
4. O pedido de voto de confiança pode ser retirado, no todo ou em parte, pelo Governo Regional, até ao fim do debate.
5. Antes do encerramento do debate com uma intervenção do Presidente do Governo, cada grupo ou representação parlamentar tem o direito de produzir uma intervenção.
6. Durante o debate sobre o voto de confiança, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 199.º

Votação

1. Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após o intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo ou representação parlamentar, à votação da resolução sobre o pedido.
2. Se o voto não for aprovado, o facto será comunicado ao Ministro da República para efeito do disposto no Estatuto Político-Administrativo, e bem assim ao Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO II

MOÇÕES DE CENSURA

Artigo 200.º

Iniciativa

- 1. Pode ser apresentada moção de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse regional, nos termos do Estatuto Político-Administrativo, por iniciativa de um quarto dos deputados em efectividade de funções ou por qualquer grupo parlamentar.**
2. Recebida a moção de censura, o Presidente notifica imediatamente o Presidente do Governo Regional e providencia pela distribuição aos deputados do respectivo texto no dia da apresentação.

Artigo 201.º

Debate

1. O debate inicia-se decorridos **sete dias** sobre a apresentação da moção de censura e não pode exceder dois dias.
2. O debate será aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.
3. O Presidente do Governo Regional tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.
4. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 145º.
5. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada **grupo parlamentar** ou do Governo.
6. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.
7. Durante o debate sobre a moção de censura, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 202.º

Votação

1. Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião e após uma hora de intervalo, se **requerida** por qualquer grupo ou representação parlamentar, à votação.
2. **A moção de censura só se considera aprovada quando tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.**
3. **Se a moção de censura não for aprovada os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.**
4. **No caso da aprovação da moção de censura, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Ministro da República, para efeitos do disposto no Estatuto Político-Administrativo, e bem assim ao Presidente do Governo Regional.**

SECÇÃO III

PERGUNTAS AO GOVERNO

Artigo 203.º

Perguntas com resposta oral

1. **Os deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em, pelo menos, uma reunião plenária por período legislativo.**
2. **A reunião referida no número anterior efectua-se nos termos a fixar pela Conferência, com a garantia de que todos os grupos ou representações parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta.**

Artigo 204.º

Tramitação

- 1. Até cinco dias antes da reunião destinadas a perguntas, o objecto das perguntas será apresentado por escrito à Mesa que dará imediato conhecimento a todos os deputados e ao Governo.**
- 2. As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância.**

Artigo 205.º (Eliminado)

Respostas

1. O Presidente da Assembleia dá conhecimento ao Plenário das diligências havidas junto do Presidente do Governo Regional até à reunião anterior àquela na qual estarão presentes os membros do Governo Regional.
2. As respostas do Governo Regional distribuem-se de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Deputado de grupo ou representação parlamentar não representado no Governo, cinco perguntas;
 - b) Deputado de grupo representado no Governo, três perguntas.

Artigo 206.º

Formulação

1. Na reunião plenária da Assembleia o deputado interrogante **formula a pergunta** por tempo não superior a **três minutos**.
2. O membro do Governo responde por tempo não superior a cinco minutos.

3. O deputado interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimento sobre a resposta, por tempo não superior a três minutos.
4. Querendo, o membro do Governo responde ao pedido de esclarecimento, por tempo não superior a três minutos.
5. Pode ser estabelecido o regime de tempo global previsto no artigo 145º., com as necessárias adaptações.

Artigo 206.º A

Perguntas com resposta escrita

- 1. Qualquer deputado pode formular perguntas com pedido de resposta escrita por parte do Governo.**
- 2. As perguntas são entregues por escrito ao Presidente, que as comunicará ao Governo.**
- 3. As perguntas e as respostas são publicadas no Diário.**
- 4. Se uma pergunta não receber resposta no prazo legal previsto, poderá o deputado seu autor transforma-la em pergunta oral solicitando ao Presidente a sua inscrição na ordem do dia da reunião plenária subsequente ao prazo referido.**
- 5. No debate aplica-se o disposto nos artigos 204º e 206º, com as necessárias adaptações**

SECÇÃO IV

DEBATES SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE RELEVANTE

Artigo 207.º

Interpelação ao Governo

1. **Qualquer grupo parlamentar, representação parlamentar ou** um mínimo de cinco deputados pode provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral **ou sectorial**.
2. O debate referido no número anterior inicia-se na primeira reunião plenária posterior ao período de oito dias contados desde a apresentação da interpelação ao Presidente da Assembleia.

Artigo 208º

Debate

1. O debate é aberto com as intervenções de um dos deputados interpelantes e de um membro do Governo.
2. O debate não pode exceder duas reuniões plenárias e nele têm direito a intervir deputados de todos os grupos e representações parlamentares e membros do Governo, observando-se o disposto no artigo 145º.
3. O Presidente ordena as inscrições de modo a não usarem da palavra, na medida do possível, dois oradores seguidos de cada **grupo parlamentar** ou do Governo.
4. O debate é encerrado com as intervenções do Presidente do Governo Regional e de um dos deputados interpelantes.
5. Durante o debate, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 208º A

Debate de urgência

1. Os grupos parlamentares podem provocar o debate de questões de interesse público actual e urgente.
2. O debate previsto no número anterior é requerido ao Presidente da Assembleia e terá lugar nos sete dias úteis posteriores.
3. O debate inicia-se com uma intervenção de deputado do grupo parlamentar que tomou a iniciativa, observando-se disposto no artigo 145º.
4. Durante o debate, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

Artigo 209º

Debate por iniciativa do Governo

1. O Governo pode **propor à Assembleia a realização de debates** parlamentares sobre assunto de interesse **público actual e urgente** ou de **relevante interesse regional**, cabendo à Conferência fixar os termos da sua realização.
2. O debate é aberto com uma **intervenção de um membro do Governo**, observando-se o disposto no artigo 145º.
3. Durante o debate as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.

SECÇÃO V

PETIÇÕES

Artigo 209º A

Exercício do direito de petição

- 1. O direito de petição previsto na Constituição e na lei exerce-se perante a Assembleia por meio de petições, representações, reclamações ou queixas.**
- 2. Sempre que no Regimento se empregar o termo "petição", entende-se o mesmo aplicado a todas as modalidades referidas no número anterior.**

Artigo 209º B

Forma

- 1. As petições devem ser reduzidas a escrito, conter a identificação do seu titular e a menção do respectivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinada ou por outrem a seu rogo, quando não saiba ou não possa assinar.**
- 2. As petições devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto.**
- 3. Em caso de petição com pluralidade de peticionários é suficiente a identificação e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.**

Artigo 209º C

Apresentação e tramites

- 1. As petições dirigidas à Assembleia são endereçadas ao seu Presidente, que as remete à comissão competente em razão da matéria.**
- 2. Recebida a petição, a comissão procede ao seu exame para verificar:**
 - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;**
 - b) Se foram observados os requisitos mencionados no artigo anterior**
- 3. O indeferimento liminar determina o arquivamento e será notificado ao peticionário ou primeiro subscritor.**
- 4. Se a petição for admitida mas faltar algum dos requisitos a que alude o artigo 209ºB, a comissão fixa ao interessado um prazo não superior a trinta**

dias para suprir as deficiências verificadas, advertindo-o de que a sua não observância determina o arquivamento da petição.

Artigo 209º D

Exame pela comissão

1. A comissão deve apreciar as petições no prazo prorrogável de sessenta dias a contar da data da reunião a que se refere o número 2 do artigo 209º C e elaborar relatório com indicação das providências que julgue adequadas.
2. O prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se encontrem supridas as deficiências verificadas.

Artigo 209º E

Envio ao Provedor de Justiça

Se a comissão propuser que a petição seja submetida ao Provedor de Justiça, para efeitos do artigo 23º da Constituição, o Presidente da Assembleia deve enviar-lha com o respectivo relatório.

Artigo 209º F

Apreciação em Plenário

1. As petições são apreciadas em reunião plenária da Assembleia sempre que:
 - a) Sejam subscritas por mais de trezentos cidadãos;
 - b) Do relatório da comissão conste parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, designadamente, o âmbito dos interesses em causa e a sua importância social, económica ou cultural.

2. O agendamento do debate das petições que estejam em condições de ser apreciadas em Plenário compete à Conferência.
3. O debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão, intervindo, de seguida um deputado de cada grupo ou representação parlamentar, por um período de tempo não superior a dez minutos.
4. A cada deputado independente é assegurado um tempo mínimo de três minutos.
5. A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado pode exercer o direito de iniciativa.

Artigo 209º G

Comunicação ao autor ou autores da petição

O Presidente da Assembleia envia ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão, dando-lhe conhecimento das diligências subsequentes que tenham sido adoptadas.

CAPÍTULO VII

PARECER SOBRE CONSULTA DOS ORGÃOS DE SOBERANIA

Artigo 210.º

Audiência sobre a nomeação do Ministro da República

1. A Assembleia pronuncia-se sobre a nomeação do Ministro da República em reunião da Conferência, para o efeito convocada com uma antecedência mínima de três dias.
2. Da reunião é lavrada acta, na qual sucintamente se expressem as posições de todos os grupos e representações parlamentares.

Artigo 211.º

Outras consultas

1. Recebida qualquer outra consulta nos termos do Estatuto Político-Administrativo, o Plenário da Assembleia delibera, **no prazo de vinte dias**, após prévio parecer da comissão competente em função da matéria.
- 2. O prazo referido no número anterior é, no caso de urgência, reduzido a dez dias.**
3. São aplicáveis ao debate as regras do artigo 145º.
4. No caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, a comissão competente exerce tais poderes por solicitação do Presidente da Assembleia e ao abrigo do disposto no Estatuto Político-Administrativo, providenciado para que aos grupos ou representações parlamentares que não tenham assento na comissão seja garantido o direito de se fazerem representar.

TÍTULO VII-A

PROCESSOS POLÍTICOS RELATIVOS A OUTROS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

REFERENDOS REGIONAIS

Artigo 211º A

Poder de iniciativa

A iniciativa de referendo de questões de relevante interesse específico regional faz-se nos termos previstos na Constituição, no Estatuto Político-Administrativo e na lei.

Artigo 211º B

Renovação da iniciativa

- 1. As propostas de resolução de referendo regional não votadas na sessão legislativa em que tiverem sido apresentadas não carecem de ser renovadas na sessão seguinte, salvo termo da legislatura.**
- 2. As propostas de resolução rejeitadas não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia.**

Artigo 211º C

Exame em comissão

Recebida a proposta de resolução de referendo regional, o Presidente da Assembleia remete-a à comissão competente em razão da matéria para emissão de relatório e parecer no prazo prorrogável de sessenta dias.

Artigo 211º D

Debate

- 1. O agendamento do debate é feito na Conferência.**
- 2. No debate observa-se o disposto no artigo 145º.**
- 3. As reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.**

Artigo 211º E

Votação

Findo o debate, proceder-se-á à votação da proposta de resolução sobre o referendo.

CAPÍTULO II

**EFFECTIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS MEMBROS
DO GOVERNO**

Artigo 211º F

Discussão e votação

1. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, salvo quando se trate de crime doloso a que corresponde pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. A decisão prevista no número anterior é tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

RELATÓRIO DA ACTIVIDADE DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 212.º

Relatório da actividade

1. No início de cada sessão legislativa, é editado, sob responsabilidade da Mesa, o relatório da actividade da Assembleia Legislativa Regional na sessão legislativa anterior.
2. Do relatório consta, designadamente, a descrição das iniciativas legislativas e de fiscalização apresentadas e respectivas tramitações, bem como a indicação dos demais actos praticados no exercício da competência da Assembleia.
3. A Conferência aprova, no início de cada sessão legislativa, sob proposta do Presidente, o plano que orientará a edição dos relatórios, não só quanto ao conteúdo como à forma.

Artigo 213.º

Divulgação pública das actividades

1. Regularmente, sob responsabilidade da Mesa, serão tomadas iniciativas destinadas a promover a divulgação pública dos trabalhos realizados pela Assembleia, em Plenário e em comissão, de modo a torná-los conhecidos da população.
2. A Conferência aprova, sob propostas do Presidente, no início de cada sessão legislativa, o plano das diversas iniciativas de divulgação, e bem assim a respectiva periodicidade.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIMENTO

Artigo 214º

Interpretação e integração de lacunas

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.
2. A Comissão **que tem a seu cargo as matérias relativas ao Regimento e mandatos** é ouvida sempre que a Mesa **ou o Presidente** julgue necessário.
3. As decisões da Mesa sobre interpretação e integração de lacunas do Regimento, quando escritas, são publicadas no Diário.

Artigo 215.º

Alterações

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia por iniciativa **de qualquer deputado**
2. As propostas de alteração devem observar as regras do nº 1 do artigo 131º e dos artigos 134º e seguintes.
3. O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação, salvo se o Plenário resolver diversamente.

Artigo 215º A

Norma transitória

O disposto no artigo 55º aplica-se na actual legislatura, devendo a Assembleia fixar o elenco das comissões e as respectivas no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente Regimento.

Artigo 216.º

Norma revogatória

São revogadas as Resoluções n.ºs 2/93, de 10 de Fevereiro, e 6/94, de 20 de Julho.

Artigo 217.º

Entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor após a sua publicação.

Parecer da Subcomissão de Juventude e Assuntos Sociais sobre a Proposta de Lei n.º 185/VII que “Aprova as Bases Gerais do Sistema de Solidariedade e Segurança Social”.

A Subcomissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 2 de Julho de 1998, apreciou a Proposta de Lei n.º 185/VII que "aprova as bases gerais do sistema de solidariedade e segurança social", a fim de emitir o parecer solicitado pelo Senhor Presidente da Assembleia da República.

De acordo com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, participaram na reunião todos os partidos com assento parlamentar.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do documento exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, bem como no que dispõe a alínea s) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei pretende proceder à revisão da Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social.

Da apreciação feita à Proposta de Lei entendeu a Subcomissão aprová-la na generalidade com o voto a favor do PS, a abstenção do PSD e do PCP e o voto contra do CDS/PP.

A Comissão deliberou, por unanimidade, apresentar a seguinte proposta de aditamento para a especialidade:

"A presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo do respectivo poder de a desenvolverem em função do seu interesse específico, nos termos da alínea c) do artigo 227.º da Constituição da República".

Angra do Heroísmo, 2 de Julho de 1998.

O Relator em exercício, *João Santos.*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente em Exercício, *Fancisco Sousa.*

Parecer da Subcomissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Fixa o Regime de Acesso e Ingresso no Ensino Superior”.

A Subcomissão de Juventude e Assuntos Sociais reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 12 de Agosto de 1998, analisou o Projecto de Decreto-Lei que "fixa o regime de acesso e ingresso no Ensino Superior", a fim de emitir o parecer solicitado pelo Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do documento exerce-se nos termos do nº 2, do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, bem como no que dispõe a alínea s) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e alínea o) do artigo 33º do mesmo Estatuto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei pretende regular os princípios gerais do novo sistema de acesso e ingresso nos estabelecimentos de ensino superior público, particular e cooperativo para a frequência de cursos de bacharelato e de licenciatura.

Da apreciação efectuada ao documento em análise, entendeu a Subcomissão, por unanimidade dar parecer favorável na generalidade e na especialidade.

Ponta Delgada, 12 de Agosto de 1998.

A Relatora, *Maria de Fátima Sousa*.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Maria Fernanda Mendes*.

Parecer da Subcomissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Aprova a Lei Orgânica da Comissão Nacional da UNESCO”.

A Subcomissão de Juventude e Assuntos Sociais, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 2 de Julho de 1998, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que "aprova a Lei Orgânica da Comissão Nacional da Unesco", a fim de emitir o parecer solicitado pelo Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, participaram na reunião todos os Partidos com assento parlamentar.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do documento exerce-se nos termos do nº 2, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de

Agosto, bem como o que dispõe a alínea s) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O Projecto de Decreto-Lei visa, no essencial, racionalizar a orgânica da Comissão Nacional da Unesco, por forma a torná-la mais flexível e eficaz aproveitando, para esse efeito, a experiência entretanto colhida do seu funcionamento.

Da apreciação feita ao Projecto de Decreto-Lei entendeu a Subcomissão dar parecer favorável por unanimidade na generalidade e na especialidade.

Angra do Heroísmo, 2 de Julho de 1998.

O Relator em Exercício, João Santos.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente em Exercício, Francisco Sousa.

Parecer da Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que "Cria um regime excepcional de contratação pública para a realização de contratos de obras públicas e de contratos de fornecimento, aquisição e locação de bens, para os trabalhos de reparação, reconstrução e edificação, e outros decorrentes da crise sísmica de 9 de Julho de 1998, ocorrida na Região Autónoma dos Açores".

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 9 de Setembro de 1998, apreciou o

Projecto de Decreto-Lei que "cria um regime excepcional de contratação pública para a realização de contratos de obras públicas e de contratos de fornecimentos, aquisição e locação de bens, para os trabalhos de reparação, reconstrução e edificação, e outros decorrentes da crise sísmica de 9 de Julho de 1998 ocorrida na Região Autónoma dos Açores", a fim de emitir o parecer solicitado pelo Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURIDICO

A apreciação do documento exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e da alíneas) do n.º 1 do artigo 32.º e alínea z) do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Na reunião participaram todos os partidos com assento parlamentar, de acordo com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECLALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei visa criar um regime excepcional para a execução, em regime de empreitadas das obras necessárias à reparação dos portos, aeroportos, rede viária, caminhos florestais e de acesso a explorações aplicadas, ribeiras e linhas de água, sob jurisdição do Governo Regional dos Açores, bem como as obras necessárias ao realojamento das pessoas cujas habitações ficaram total ou parcialmente destruídas pelo sismo de 9 de Julho de 1998.

É igualmente criado um regime excepcional para aquisição de bens e prestações de serviços necessários a complementar as obras já referidas, por forma que, no mais curto espaço de tempo possível se proceda à reposição da normalidade das condições de vida das populações sinistradas.

Da análise efectuada ao documento a Comissão deu parecer favorável na generalidade e especialidade por unanimidade, com excepção da alínea a) do artigo 2.º em que o P.S.D. absteve-se.

Horta, 9 de Setembro de 1998.

A Relatora, *Maria de Fátima Sousa*.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Maria Fernanda Mendes*.

Parecer da Subcomissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que "Estabelece o regime jurídico da concessão de crédito à habitação própria".

A SubComissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 24 de Agosto de 1998, para apreciar e emitir parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que "estabelece o regime jurídico da concessão de crédito à habitação própria", a fim de emitir o parecer solicitado pelo Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projecto de Decreto-Lei em análise tem enquadramento jurídico- -constitucional no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, da alínea s) do n.º 1 do artigo 32.º e alínea z) do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei pretende regular a concessão de crédito em regime geral, regime de crédito bonificado e regime de crédito jovem bonificado, no que se refere à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente.

Da apreciação efectuada ao documento em análise, entendeu a Sub-Comissão por unanimidade dar parecer favorável na generalidade.

No que se refere à especialidade a Subcomissão propõe o seguinte aditamento para o n.º 2 do artigo 22.º (Apreciação e decisão dos pedidos):

“

2 - Os pedidos de empréstimos ao abrigo de programas habitacionais da administração central, **regional** ou local, organismo promotor.

”

Ponta Delgada, 24 de Agosto de 1998.

A Relatora, *Maria de Fátima Sousa*.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Maria Fernanda Mendes.*

Parecer da Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que "torna extensível ao pessoal médico das instituições da segurança social o regime em vigor para as carreiras médicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março".

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 15 de Setembro de 1998, apreciou o Projecto de Decreto-Lei que "torna extensível ao pessoal médico das Instituições da Segurança Social o regime em vigor para as carreiras médicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março", a fim de emitir o parecer solicitado pelo Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, bem como no que dispõe a alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de diploma visa tornar extensivo o regime em vigor das carreiras médicas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, em como a legislação dele decorrente, ao pessoal médico do Sector da Segurança Social, com as necessárias adaptações.

Da análise efectuada ao documento a Comissão, deu parecer favorável na generalidade e na especialidade por unanimidade.

Ponta Delgada, 15 de Setembro de 1998.

A Relatora, *Maria de Fátima Sousa*.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Maria Fernanda Mendes*.

—

Parecer da Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto-Lei que "Estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda, da mudança de localização de um cemitério".

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reuniu na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no dia 8 de Setembro de 1998, apreciou o Projecto Decreto-Lei que "estabelece o regime jurídico da remoção, transporte inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas fetos mortos e peças anatómicas, e ainda, a mudança de localização de um cemitério", a fim de emitir o parecer solicitado pelo Senhor Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do documento exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, bem como o que dispõe a alínea s) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, participaram na reunião todos os partidos com assento parlamentar.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei pretende estabelecer o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, assim como da mudança de localização de um cemitério.

Da apreciação efectuada ao documento em análise, entendeu a Comissão por unanimidade dar parecer favorável na generalidade e na especialidade.

Horta, 8 de Setembro de 1998.

A Relatora, *Maria de Fátima Sousa.*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Maria Fernanda Mendes.*

—

Parecer da Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "que reformula o Conselho Consultivo Regional de Juventude".

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu nos dias 3 de Abril, 12 de Maio, 3 de Junho e 14, 15 e 16 de Setembro de 1998, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada para apreciar e emitir parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Que Reformula o Conselho Consultivo Regional de Juventude".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente Projecto foi apresentado nos termos da alínea b) do nº 1, do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 61/98).

O Projecto tem enquadramento jurídico-constitucional nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da alínea c) do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional tem como objectivo tornar o Conselho Regional de Juventude num órgão de consulta do Governo Regional sobre matérias relativas à política regional de juventude.

Pretende ainda, ampliar as competências específicas do Conselho, bem como proceder ao aumento do número dos seus membros, de modo a este órgão o mais abrangente possível.

Para melhor apreciar este diploma a Comissão solicitou parecer às Associações de Juventude e ao Conselho Consultivo Regional de Juventude, que se anexam, e ouviu o Senhor Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

A Comissão deu parecer favorável na generalidade, com os votos do P.S. e abstenção do P.S.D. e P.P..

No que se refere à especialidade a Comissão, por unanimidade, propõe as seguintes alterações:

''

Artigo 1.º

(Definição)

O Conselho Regional de Juventude, **adiante designado por C.R.J.** é o órgão de consulta do Governo Regional sobre matérias respeitantes à Juventude.

Artigo 2.º

(Competência)

1 - Compete ao C.R.J.:

- a) Emitir parecer sempre que solicitado ou por sua iniciativa sobre as questões relativas à Política Regional de Juventude;
- b) Apreciar e dar parecer sobre proposta de diplomas respeitantes a questões de Juventude;

c) Analisar, debater e emitir parecer sobre questões relativas à Juventude Açoriana;

d) Emitir parecer sobre o Plano Anual, nas áreas relativas à Juventude, nos termos e prazos em que o faz o Conselho Regional de Concertação Social;

e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

2 - Em relação à **alínea b)** do número anterior, o Governo Regional solicitará sempre parecer ao Conselho.

Artigo 3.º

(Composição)

1 -

a)

b)

c)

d)

e) **Três** representantes.....

f)

g)

h)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q) Um representante dos jovens **portadores de deficiência;**

r)

- s) Um **dos grupos informais** de Juventude;
- t) Um representante de cada uma das Organizações de Juventude dos partidos **políticos**;
- u)

2 - A presença de representantes de qualquer Secretaria pode ser requerida por iniciativa do Presidente do C.R.J. ou por mínimo de 3 membros efectivos.

3 - As entidades representadas no C.R.J. podem substituir os seus representantes temporária ou definitivamente.

Artigo 3.º A

(Presidência)

1 - O C.R.J. é presidido pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

2 - Em caso de ausência ou impedimento, a Presidência será assumida pelo Director Regional de Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 3.º B

(Observadores)

(Artigo 4.º do Projecto de diploma).

Artigo 5.º

(Presidência)

(Actual 3.º A)

Eliminar os artigos 8.º e 9.º .

Artigo 11.º

(Despesas de funcionamento)

1 - Os membros do C.R.J. têm direito

2 - O Sociais, **sendo as respectivas despesas suportadas pelo seu gabinete.**

Artigo 12.º

(Regulamento interno)

O C.R.J. aprova plenária, **de cada ano**
pelo.....
....."

Os artigos 6º e 7º do Projecto mereceram os votos contra do PSD e do PP e votos a favor do PS.

O PSD e o PP votaram favoravelmente a introdução do aditamento no ponto 2 do artigo 11.º, tendo o PS abster-se.

O PSD e PP votaram contra o articulado do artigo 13.º e o PS votou favoravelmente.

Ponta Delgada, 16 de Setembro de 1998.

A Relatora, Maria de Fátima Sousa.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, Maria Fernanda Mendes.

Parecer da Comissão de Juventude e Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 4/98 "Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais, reuniu nos dias 14, 15 e 16 de Setembro de 1998 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, para apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário".

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta foi apresentada nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº 61/98).

A Proposta tem enquadramento jurídico-constitucional nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, bem como das alíneas a) do nº 1 do artigo 33º e alínea v) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional pretende adaptar à Região Autónoma dos Açores o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com a introdução de alterações tendo em consideração as especificidades próprias da Região, bem como a orgânica do VII Governo Regional.

Para melhor fundamentação do parecer a emitir por esta Comissão foram solicitados pareceres aos Sindicatos do Pessoal Docente, os quais se anexam.

Foi também efectuada audição ao Senhor Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Na generalidade esta Proposta de diploma foi aprovada por unanimidade.

No que se refere à especialidade a Comissão propõe por unanimidade as seguintes alterações ao diploma:

"

Artigo 19.º

1.

a)

b)

2. Os concursos referidos dos Açores **no âmbito de cada quadro**, para a educação.

"

Nos artigos nºs 23º, 97º e 98º onde se lê Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais deverá ler-se Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Ponta Delgada, 16 de Setembro de 1998.

A Relatora, *Maria de Fátima Sousa*.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Maria Fernanda Mendes*.

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 191/97, de 29 de Junho - Estabelece as medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 191/97, de 29 de Junho – estabelece as medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos Moluscos Bivalves, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do n.º 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma visa alterar a alínea a) do nº 1 e o nº 2 do artigo 3º e o nº 2 do artigo 4º, do Anexo A ao Decreto-Lei nº 191/97 de 29 de Julho, que transpõe para o direito interno a Directiva Comunitária nº 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro, estabelecendo as medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves.

Pretende-se com esta alteração, que a Direcção Geral das Pescas e Aquicultura (D.G.P.A), passe a constar do diploma, uma vez que é a entidade que licencia os estabelecimentos de aquicultura em causa.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei.

Angra do Heroísmo, 7 de Julho de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura*.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai*.

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes, transpondo para o direito interno a Directiva 95/16/CE, de 29 de Junho de 1995.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que, estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos

ascensores e respectivos componentes, transpondo para o direito interno a Directiva 95/16/CE, de 29 de Junho de 1995, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes de segurança, transpondo para o direito interno a Directiva 95/16/CE, de 29 de Junho de 1995.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei, uma vez que em sede de artigo 17º se estabelece: “ O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.”

Angra do Heroísmo, 7 de Julho de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto Regulamentar que regula a declaração de interesse para o turismo.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Regulamentar que regula a declaração de interesse para o turismo, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Regulamentar enquadra-se constitucionalmente no disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma visa dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 57.º do D.L. n.º 167/97 de 4 de Julho e n.º 2 do artigo 5.º do D.L. n.º 169/97 da mesma data, e regula o regime da Declaração de interesse para o Turismo, define a tipologia de estabelecimentos, bem como caracteriza genericamente as iniciativas, projectos ou actividades, que podem vir a merecer a referida Declaração de interesse para o Turismo, definindo os requisitos que os mesmos projectos devem reunir e o procedimento jurídico-administrativo a seguir.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, nada tem a opor ao presente diploma, uma vez que no artigo 82.º do próprio DL n.º 167/97 que ele pretende regulamentar, se admite a sua adaptação à Região.

Angra do Heroísmo, 7 de Julho de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura*.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai*.

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera os artigos 1.º, 3.º, 4.º e n.º 1 do 8.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 25 de Maio, e revoga a Portaria n.º 552/95, de 8 de Junho - normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que altera os artigos 1.º, 3.º, 4.º e n.º 1 do 8.º do Decreto-Lei n.º

112/95, de 25 de Maio, e revoga a Portaria nº 552/95, de 8 de Junho – normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de Moluscos Bivalves vivos, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, com as alterações introduzidas pela Directiva nº 97/61/CE, do Conselho, de 20 de Outubro de 1997, que aprova as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos, bem como a Decisão nº 92 /92/CEE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as exigências relativas aos equipamentos e estruturas dos centros de expedição e de depuração de

moluscos bivalves vivos, conforme Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, entendeu dar parecer favorável na generalidade ao presente Projecto de Decreto-Lei. Na especialidade propõe que seja incluída uma norma do seguinte teor: “O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas com as devidas adaptações, nomeadamente no que se refere à competência dos Órgãos e Fiscalização respectiva.”

Angra do Heroísmo, 9 de Julho de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata. Revoga o Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime do licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata. Revoga o Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma visa regular a localização dos parques de sucata e o licenciamento da instalação e ampliação de depósitos de sucata, com o objectivo de promover um correcto ordenamento do território, evitar a degradação da paisagem e do ambiente e proteger a saúde pública.

Estão excluídas do seu âmbito de aplicação as operações de gestão de resíduos inerentes às actividades classificadas como industriais.

Por outro lado, procede à distinção entre depósitos de sucata e parques de sucata, sendo estes últimos definidos como as áreas destinadas à instalação ordenada de depósitos.

Finalmente, este diploma reforça os meios de controlo do funcionamento dos depósitos de sucata, atribuindo competências fiscalizadoras não apenas às Câmaras Municipais, mas também ao Instituto dos Resíduos, à Inspeção-Geral do Ambiente e às Direcções Regionais do Ambiente.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, uma vez que a matéria versada no presente diploma se reveste de importância especial, na Região Autónoma dos Açores, propõe que deva ser incluída uma norma do seguinte teor:

“ A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas, será feita com as necessárias adaptações.”

Angra do Heroísmo, 9 de Julho de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais) o artigo 406.º do Decreto-Lei n.º 142.º-A/91, de 10 de Abril (Código do Mercado de Valores Mobiliários) e estabelece outras regras fundamentais, relativamente ao processo de transição para o euro.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais) o artigo 406º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril (Código do Mercado de Valores Mobiliários) e estabelece outras regras fundamentais, relativamente ao processo de transição para o EURO, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma visa estabelecer um conjunto de medidas destinadas a garantir a harmonia do processo de transição para o euro. Nesta óptica , pretende-se complementar as regras de transição para a moeda única estatuídas no Regulamento comunitário a que se refere o nº 4, terceiro período, do artigo 109ºL, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e no Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei.

Angra do Heroísmo, 15 de Julho de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas relativas à protecção dos animais

durante o transporte e revoga o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas relativas à protecção dos animais durante o transporte e revoga o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do n.º 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDAD

O presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho,

pelo Regulamento nº 411/98, de 16 de Fevereiro e Regulamento nº 1255/97, de 25 de Junho, relativa à protecção dos animais durante o transporte.

Este diploma aplica-se ao transporte de: solípedes domésticos e animais domésticos, das espécies bovina, equina, ovina, caprina e suína; aves de capoeira, aves e coelhos domésticos; cães e gatos domésticos; outros mamíferos e aves; outros animais vertebrados e animais de sangue frio.

Excluem-se do âmbito da aplicação deste diploma: os transportes sem carácter comercial de animais de companhia que acompanhem o dono em viagens particulares, bem como qualquer animal individual acompanhado de uma pessoa por ele responsável durante o transporte; os transportes efectuados numa distância não superior a 50 Km a partir do início do transporte até ao lugar de destino e finalmente os transportes efectuados pelos produtores que procedam à criação ou engorda, quando o transporte se faça em viaturas agrícolas ou outros meios de transporte que lhes pertençam, nos casos em que as circunstâncias geográficas obriguem a uma transumância sazonal de determinados tipos de animais.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, uma vez que a matéria versada no presente diploma se reveste de importância especial, na Região Autónoma dos Açores, propõe que deva ser incluído no artigo 18º uma norma do seguinte teor:

“ Para as Regiões Autónomas é concedida uma derrogação genérica, competindo aos órgãos de governo próprio, determinar as regras de transporte marítimo conformes aos objectivos do presente diploma e da Directiva”

Angra do Heroísmo, 15 de Julho de 1998

O Relator, José Élio Valadão Ventura.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, Augusto António Rua Elavai.

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que reformula o sistema nacional de facilitação e segurança da aviação civil, designadamente a Comissão Nacional FAL/SEC. revoga o Decreto-Lei n.º 134/95, de 9 de Julho.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que reformula o sistema nacional de facilitação e segurança da aviação civil, designadamente a Comissão Nacional FAL/SEC e revoga o Decreto-Lei n.º 134/95, de 9 de Junho, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do n.º 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma reformula o Sistema Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil, colocando tal sistema na estreita dependência do Presidente do Instituto Nacional de Aviação Civil, o qual será coadjuvado por uma Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil (Comissão Nacional FAL/SEC), órgão de natureza consultiva e simultaneamente de coordenação das diversas entidades públicas e privadas (Instituto Nacional de Aviação Civil e forças e serviços de segurança, administrações aeroportuárias, companhias aéreas, etc) interessadas na implementação de normas e procedimentos harmonizados para a racionalização e eficácia do transporte aéreo e para a prevenção e combate à prática de actos ilícitos, designadamente os de natureza terrorista, atentatórios da segurança da aviação civil.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei.

Angra do Heroísmo, 22 de Julho de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre o Projecto de Decreto-Lei que cria e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade da pesca.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que cria e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da actividade da pesca, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea s) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma institui e regulamenta o sistema de monitorização contínua de embarcações de pesca, via satélite, designado por MONICAP,

tendo em vista monitorizar embarcações de pesca nacionais, para efeitos de vigilância e controlo do exercício da pesca. Visa reforçar a vigilância e controlo da actividade de pesca nas águas sob soberania e jurisdição nacionais, adoptando medidas mais rigorosas e eficazes, de modo a garantir a defesa e conservação dos recursos pesqueiros.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei, contudo a sua aplicação nas Regiões Autónomas deverá ter em conta as necessárias adaptações, nomeadamente no que se refere às competências e fiscalização dos órgãos de Governo Próprio.

Angra do Heroísmo, 3 de Agosto de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura*.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai*:

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho sobre contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho sobre contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma altera o quadro legal do exercício da pesca e da cultura de espécies marinhas, de modo assegurar, mediante a definição de medidas adequadas à conservação e preservação a longo prazo, a gestão e o aproveitamento sustentável dos recursos da fauna e da flora existentes nas águas sob soberania e jurisdição portuguesas e que sejam, ou venham a ser, objecto de exploração pela pesca ou cultura para fins não só comerciais, mas também científicos ou lúdicos.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, na generalidade nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei. Na especialidade é de parecer que na redacção do número 1 do artigo 10º constante do artigo 1º deste diploma, a expressão “...poderá repartir...”, seja alterada para “...repartirá...”, ficando a ter a seguinte redacção:

Artigo 10º

Repartição de quotas, licenças de pesca e máximos de captura autorizados

1- ... ,o membro do Governo que tiver a seu cargo o sector das Pescas, repartirá pelo conjunto das embarcações registadas nos portos de cada uma das parcelas do território nacional, ...

Angra do Heroísmo, 31 de Agosto de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 95/71(CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que fixa as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado dos produtos da pescas destinados ao consumo humano. Revoga os Decretos-Lei n.ºs 285/94, de 11 de Novembro e 124/95, de 31 de Maio e a Portaria n.º 553/98, de 8 de Junho, bem como os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º do Regulamento do Exercício da Actividade da Indústria Transformadora da Pesca em Terra (RAIP), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 61/91, de 27 de Novembro.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 95/71/CE, do Conselho, de 22DEZ, que fixa as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano e que revoga os D.L.s n.ºs 285/94, de 11NOV e 124/95, de 31MAI e a Portaria n.º 553/95, de 08JUN, bem como os n.ºs 5 e 6 do artigo 25º do Regulamento do Exercício da Actividade da Indústria Transformadora da Pesca em Terra (RAIP), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 61/91 de 27 de Novembro, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no n° 2 do artigo 229° da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea i) do artigo 30° do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma tem por objectivo a garantia da observância das normas sanitárias na produção e colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano.

Além disso, visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva 95/71/CE do Conselho de 22 de Dezembro, que fixa precisamente as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano. São revogados os decretos-lei n°s 283/94, de 11 de Novembro, e 124/95, de 31 de Maio, e a Portaria n° 553/95, de 8 de Junho, bem como os n°s 5 e 6 do artigo 25° do regulamento do Exercício da Actividade da Indústria Transformadora da Pesca em Terra (RAIP), aprovado pelo Decreto Regulamentar n° 61/91, de 27 de Novembro.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, na generalidade nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei. Na especialidade é de parecer que se inclua um artigo com a seguinte redacção:

Regiões Autónomas dos Açores e Madeira

“O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.”

Horta, 8 de Setembro de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base de carne e de outros produtos de origem animal destinados, após tratamento, ao consumo humano ou à preparação de outros géneros alimentícios e revoga o D.L. n.º 354/90, de 10 de Novembro, a Portaria n.º 1229/93, de 27 de Novembro, a Portaria n.º 58/95, de 25 de Janeiro e a Portaria n.º 684/ 95 de 28 Junho.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base de carne e de outros produtos de origem animal destinados, após tratamento, ao consumo humano ou à

preparação de outros géneros alimentícios e revoga o D.L. n° 354/90, de 10NOV, a Portaria n° 1229/93, de 27NOV, a Portaria n° 58/95, de 25JAN e a Portaria n° 684/95, de 28JUN, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no n° 2 do artigo 229° da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea i) do artigo 30° do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma visa transpor para a ordem jurídica nacional as alterações feitas à Directiva 77/99/CEE, pelas Directivas 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho, 92/116/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro, 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro, 95/68/CE do Conselho, de 22 de Dezembro, e 97/76/CE do Conselho, de 16 de Dezembro.

Este Projecto de Decreto-Lei tem por objectivo estabelecer as condições sanitárias aplicáveis à produção e à colocação no mercado de produtos à base

de carne e de outros produtos de origem animal, destinados após tratamento, ao consumo humano ou à preparação de outros géneros alimentícios.

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, na generalidade nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei. Na especialidade é de parecer que se inclua um artigo com a seguinte redacção:

Regiões Autónomas dos Açores e Madeira

“O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.”

Horta, 8 de Setembro de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura*.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai*.

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 11/98 - Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, que regula a elaboração e aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC).

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no dia 8 de Setembro de 1998, discutiu e analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 11/98 – Adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei N.º 309/93, de 2 de Setembro,

alterado pelo Decreto-Lei N° 218/94, de 20 de Agosto, que Regula a Elaboração e Aprovação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se constitucionalmente no disposto na alínea a) do n° 1 do artigo 227° da Constituição da República Portuguesa e estatutariamente na alínea c) do n°1 do artigo 31° do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A proposta de Decreto Legislativo em análise pretende adaptar à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n° 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n° 218/94, de 20 de Agosto, que regula a elaboração e aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

Este diploma reveste-se de superior importância dada a grande extensão do litoral Açoriano e da sua orla costeira e por se tratar de superfícies caracterizadas por elevada sensibilidade ambiental e grande diversidade de usos.

Por outro lado, as intervenções na orla costeira devem enquadrar-se numa política de protecção e valorização destes espaços, baseada em princípios adequados de ordenamento do território.

Assim, após discussão e análise, a Comissão de Economia, Finanças e Plano decidiu, que na generalidade nada tem a opor ao presente projecto de Decreto Legislativo Regional. Na especialidade a Comissão propõe as seguintes alterações:

Artigo 1.º
Objecto

A aplicação,, será feita nos termos do artigo 20º acrescentado por este último diploma, tendo em conta.....

Artigo 2.º
Competências

1

2 As competências, de 2 de Setembro, acrescentado pelo Decreto-lei nº 218/94, de 20 de Agosto,

.....

3 Na Região Autónoma dos Açores, de 2 de Setembro, e de acordo com o anexo I do mesmo diploma,

.....

**4 A competência, de 2 de Setembro,
acrescentado pelo Decreto-lei nº 218/94, de 20 de Agosto,**

.....
5 Enquanto não for publicada a portaria referida no número anterior

.....
**O presente parecer foi aprovado por maioria, com os votos favoráveis do
Partido Socialista e a abstenção do Partido Social Democrata e do Partido
Popular.**

Ponta Delgada, 15 de Setembro de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

**Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Plano, sobre o Projecto de
Decreto-Lei que estabelece a taxa aplicável ao álcool etílico, à isenção do
álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários desde que desnaturado e o
regime fiscal aplicável às pequenas cervejeiras.**

**A Comissão de Economia, Finanças e Plano, discutiu e analisou o Projecto de
Decreto-Lei que estabelece a taxa aplicável ao álcool etílico, a isenção do
álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários desde que desnaturado e o
regime fiscal aplicável às pequenas cervejeiras, na sequência do solicitado por
Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores
e, sobre o mesmo, emite o seguinte parecer:**

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se constitucionalmente no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da Lei 40/96 de 31 de Agosto, e estatutariamente na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente diploma estabelece a taxa aplicável ao álcool etílico, a isenção do álcool destinado a fins terapêuticos e sanitários, desde que desnaturado e o regime fiscal aplicável às pequenas cervejeiras. Eleva a taxa do álcool etílico para 1632\$/litro na base de 100% vol. a 20°C, passando este produto a ser tributado com a taxa aplicável às bebidas espirituosas, deixando assim Portugal de estar em infracção à Directiva 92/83/CEE. Convém salientar que esta taxa só se aplicará ao álcool etílico que não seja objecto, voluntariamente, de desnaturação ou que seja irregularmente introduzido no consumo pois, em todas as outras situações, o álcool etílico passou a beneficiar de isenção.

Com a previsão do regime fiscal relativo às pequenas cervejeiras é dado cumprimento à faculdade prevista no artigo 4.º da directiva acima referida, que permite a aplicação de taxas reduzidas à cerveja fabricada por pequenas empresas independentes, desde que sejam observadas determinadas condições, sendo de salientar que este regime fiscal irá aplicar-se às cervejeiras das Regiões Autónomas.

Atendendo à Lei de Finanças das Regiões Autónomas que prevê a possibilidade de adaptação fiscal na Região, no que se refere aos impostos especiais de consumo e tendo em conta que para além das preocupações que emanam das alterações agora propostas, nos Açores a utilização de álcool etílico para a produção de bebidas espirituosas, por exemplo: licores tradicionais, se rege pelas condições previstas no Decreto-Lei N° 104/93, de 5 de Abril, condições essas que não são alteradas pelo presente projecto de Decreto-Lei.

Assim, a Comissão de Economia, Finanças e Plano, na generalidade e na especialidade nada tem a opor ao presente Projecto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 15 de Setembro de 1998

O Relator, *José Élio Valadão Ventura.*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Augusto António Rua Elavai.*

O Redactor de 2.^a Classe, *José Rodrigues da Costa*